



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

REJANE PESSOA DE LIMA OLIVEIRA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS:
uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
(2018-2019)

Belém/PA
2021

REJANE PESSOA DE LIMA OLIVEIRA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS:
uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
(2018 -2019)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Pará, como requisito obrigatório para obtenção do título de Doutor em Direito

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e Meio Ambiente

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Valena Jacob Mesquita
Co-orientação: Prof.^o Dr.^o Girolamo Denicoom Treccani

Belém/PA
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da
Universidade Federal do Pará

Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo (a) autor (a)

O48t Oliveira, Rejane Pessoa de Lima.
Trabalho escravo contemporâneo e danos
extrapatrimoniais : uma análise da jurisprudência do
tribunal do trabalho da 8ª Região (2018-2019) / Rejane
Pessoa de Lima Oliveira. — 2021.
xvii, 293 f. : il.

Orientador(a): Profª. Dra. Valena Jacob Chaves
Mesquita
Coorientador(a): Prof. Dr. Girolamo
Domenico Treccani Tese (Doutorado) - Universidade
Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Belém, 2021.

1. Trabalho escravo. 2. Dano moral. 3. Dano
existencial. 4. Reforma trabalhista. 5. Trabalho
digno. I. Título.

CDD 342.6

REJANE PESSOA DE LIMA OLIVEIRA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS:
uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
(2018-2019)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Pará, como requisito obrigatório para obtenção do título de Doutor em Direito

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais e Meio Ambiente

Aprovada em: 05/03/2021.

Banca Examinadora:

Profª. Dra. Valena Jacob chaves Mesquita
Orientadora – PPGD//UFPA

Prof.º Dr.º Girolamo Domenico Treccani
Co-orientação – PPGD/UFPA

Profª Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Examinador– PPGD/UFPA

Profº Dr. Ney Stany Morais Maranhão
Examinador– PPGD/UFPA

Profª Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.
Examinador externo– CESUPA

Profº Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos
Examinador externo – UNIFESSPA

A Deus, a minha família e aos meus amigos.

Admirável gado novo

Ôôô, boi

Vocês que fazem parte dessa massa

Que passa nos projetos do futuro

É duro tanto ter que caminhar

E dar muito mais do que receber

E ter que demonstrar sua coragem

À margem do que possa parecer

E ver que toda essa engrenagem

Já sente a ferrugem lhe comer

Ê, ô, ô, vida de gado

Povo marcado, ê!

Povo feliz!

Ê, ô, ô, vida de gado

Povo marcado, ê!

Povo feliz!

Lá fora faz um tempo confortável

A vigilância cuida do normal

Os automóveis ouvem a notícia

Os homens a publicam no jornal

E correm através da madrugada

A única velhice que chegou

Demoram-se na beira da estrada

E passam a contar o que sobrou!

Ê, ô, ô, vida de gado

Povo marcado, ê!

Povo feliz!

Ê, ô, ô, vida de gado

Povo marcado, ê!

Povo feliz!

Ôôô, boi

O povo foge da ignorância
Apesar de viver tão perto dela
E sonham com melhores tempos idos
Contemplam essa vida numa cela
Esperam nova possibilidade
De verem esse mundo se acabar
A arca de Noé, o dirigível
Não voam, nem se pode flutuar
Não voam, nem se pode flutuar
Não voam, nem se pode flutuar
Ê, ô, ô, vida de gado
Povo marcado, ê!
Povo feliz!
Ê, ô, ô, vida de gado
Povo marcado, ê!
Povo feliz!
Ôôô, boi
(Zé Ramalho)

AGRADECIMENTOS

Sempre penso que as nossas escolhas são provenientes de pedidos feitos a Deus. Hoje, escrevendo estas linhas, venho agradecer, primeiramente, a Ele, pois a realização deste projeto é decorrente de minhas petições, acreditando que, como Ser supremo, nos oportuniza o que desejamos, em especial, quando visa o bem comum, assim como nos faz conhecer pessoas especiais para nos ajudarem no percurso dessa realização. Entre essas pessoas está minha orientadora Professora Doutora Valena Jacob Chaves Mesquita.

Sobre minha orientadora, não posso deixar de registrar o quão dedicada foi durante todo processo de pós-graduação, aliás desde quando soube do tema, passando pelas primeiras matérias teóricas, onde nos repassou conhecimentos referentes à temática tratada nesta Tese, contribuindo com todo arcabouço teórico para o desenvolvimento da pesquisa, procurando sempre discutir os temas individualizados.

Preciso, ainda, registrar o seu companheirismo com relação aos seus orientandos, ao estimular a realização de publicação de artigos e trabalhos, sob sua orientação e parceria na construção do respectivo produto intelectual e que sua contribuição para a formação de seus orientandos vai além, quando divulga e requer a participação daqueles em eventos científicos ligados à temática da investigação de cada discente.

Como discente e orientanda não posso deixar de agradecer, imensamente, toda a contribuição para o fechamento de processo da respectiva tese, pois mesmo diante de desafios particulares, dispensou grande dedicação, conhecimento e consideração por seus orientandos, é exemplo de ser humano, que me incentivou com seus gestos, perseverança e coragem. Obrigada por tudo, Professora Doutora Valena Jacob Chaves Mesquita, que Deus sempre lhe abençoe e a toda sua família, seja feliz.

Nesta oportunidade, também, agradeço ao Professor Doutor Girolamo Domenico Treccani, co-orientador, conhecido por seu elevado saber jurídico e por sua dedicação, nos momentos de impossibilidade de acompanhamento por parte de nossa orientadora, e por tratar os seus orientandos com grande dedicação e respeito. Um verdadeiro *gentleman* de raiz italiana. A quem agradeço a atenção e dedicação e desejo todo sucesso e felicidade.

Agradeço, ainda, a todos os demais professores que colaboram com os seus saberes e conhecimentos científicos para a construção desta tese, possibilitando o aprofundamento e engrandecimento do tema.

Mas devo começar a agradecer pessoas que contribuíram para a realização deste projeto desde seu embrião. Como o meu professor Dr. Heraldo Elias Montarroyos, do Curso de Direito da UNIFESSPA, homem de notório saber jurídico e privilegiado intelecto, foi o primeiro a sonhar comigo e acompanhar o início desta jornada. A quem desejo toda a felicidade do mundo e sucesso.

As minhas colegas do doutorado e docentes de Marabá, Santarém e Belém, Raimunda Regina, a Conceição, Cynthia, Marlene, Ana Claudia e a professora e representante Marcia Rego, pela delicadeza, amabilidade, alegria, perspicácia, delicadeza e prestatividade, respectivamente. Colegas que farão parte das boas lembranças desse momento, às quais desejo todo carinho e sucesso.

Agradeço, ainda, a contribuição de colegas que acreditam no Direito e na educação como instrumento de modificação social e contribuíram com sua experiência jurídica para a construção do respectivo trabalho, como: Professora de Direito do Trabalho e Advogada, Andrea Bassalo Vilhena Gomes, por sua grande saber e atuação na área trabalhista; Professora de Direito Civil com ênfase em responsabilidade civil, Cristine da Silva Cruz Alves; Professora e Advogada Simone Aparecida Otoni, com sua experiência em Direito Civil; Advogada e poetiza Isadora Avertano Rocha; e a Advogada Joalene S. S. Cruz dos Prazeres, por suas leituras e observações que contribuíram na construção deste trabalho, todas amigas e incentivadoras.

Na construção da respectiva tese fico necessário apoio técnico dos Engenheiros, Marcio Gomes, Sandro Pessoa de Lima e da arquiteta Silvia Pessoa de Lima, esses dois últimos meus irmãos amados, ocupadíssimos, que suprimiram um tempo de suas agendas para orientarem na elaboração dos gráficos e tabelas necessários à prospecção das decisões judiciais, proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, envolvendo o tema abordado.

Minha gratidão às colegas Luiza, Camila Franco e, especialmente, ao colega Robson, que nasceram na era tecnológica e sempre me ajudaram com essas novas ferramentas, assim como com outras informações que colaboram para a conclusão desta jornada. E a todos os colegas que fazem parte no grupo de WhatsApp, orientandos da Professora Valena, onde postam todo tipo de informação de

congressos e outros, socializando a divulgação de eventos que colaborem com a formação dos demais colegas. E, claro, por tornar mais leve e alegre nossa jornada na pós-graduação. Desejo a vocês toda felicidade e sucesso.

Agradeço aos funcionários do PPGD, em especial, a Srta. Jessica e Sra. Beatriz, que colaboram em todas as questões administrativas. Sempre atenciosas e prestativas.

Aos meus irmãos, Rogerio Pessoa de Lima, Renata Pessoa de Lima e Mercês Pessoa Lopes, que sempre me incentivaram e auxiliaram durante minha estadia na cidade de Belém.

Agradeço a minha tia Marilda, minha sogra Hilda e, em especial, minha mãe amada, Maria Lindalva Pessoa de Lima, mulheres de luta, que criaram seus filhos para conquistarem conhecimento, seus lugares na sociedade e que também me ajudaram nesse novo e surpreendente tempo, mãe de primeira viagem e discente do doutorado. Amo vocês.

E agradeço ao meu pai, Jose Jaime de Lima (*in memorian*), filho de judeu, que sempre ensinou os filhos a serem lutadores e perseverantes. Que sempre lutou e afirmou, antes de morrer, que havia conseguido realizar seu sonho: formar os cinco filhos. Agradeço de coração, você sempre vai estar em meus pensamentos e atitudes.

Como esta tese foi uma dádiva tão grande em minha vida, devo agradecer a Deus o nascimento de meu único filho, Ricardo, em meio ao processo de realização do doutorado, a quem peço desculpas pelos momentos de ausência. Agradeço a força que o olhar deste bebê me traz, para lutar e concluir este trabalho, pensando o quando se orgulhará de sua mãe no futuro. Fazendo-me, assim, esquecer os momentos difíceis pelos quais passei durante esse processo, diante de um simples e puro olhar infantil. Simplesmente te amo, incondicionalmente.

E, por fim, ao meu marido, Paulo Ronaldo, que tem cuidado, amado e protegido o nosso bebê e compreendido todas as minhas ausências durante essa caminhada. Te amo.

RESUMO

O trabalho análogo ao de escravo ainda é uma das formas de exploração do trabalhador utilizadas na produção de capital, prática esta que enfraquece o sistema democrático-social estabelecido pela Constituição da República Federativa Brasileira. E esse delito precisa ser combatido tanto na esfera penal como na esfera trabalhista. Objetivando erradicar essa conduta, a presente pesquisa se propôs a apresentar maior visibilidade ao combate deste crime, através da reparação dos danos imateriais, cuja origem provém da responsabilidade civil, um dos institutos jurídicos que mais evoluiu no direito e que precisa ser revelado, através de estudos que demonstrem esse comportamento na jurisprudência laboral regional. Os danos extrapatrimoniais, ora em comento, pela primeira vez foram normatizados com a reforma trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, caracterizando uma das mudanças no texto da Consolidação das Leis Trabalhistas que mais trouxe divergência e descontentamento à classe trabalhadora e que, até a presente data, ainda continua tendo sua constitucionalidade questionada. Visando evidenciar a indenização por danos morais e existenciais, causados em decorrência da conduta delituosa do trabalho escravo contemporâneo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, principalmente de livros, publicações jurídicas, periódicos e informativos para dar sustentação teórica ao estudo, bem como para a análise da jurisprudência produzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Utilizou-se, ainda, a pesquisa de campo, com a finalidade de levantar a quantidade de acórdãos julgados pelo referido Tribunal nos anos de 2018 e 2019, sistematizando-os em um banco de dados, com o fim de analisar as teses produzidas pelas respectivas Turmas, contabilizando, até o término do ano de 2019, 192 (cento e noventa e dois) acórdãos. Construiu-se, ainda, várias tabelas e gráficos, o que possibilitou prospectar o resultado do processo investigatório. Esse processo utilizou o conceito e caracterização de todo arcabouço de conhecimento sobre o trabalho análogo ao de escravo, assim como de danos não patrimoniais, a fim de construir, através do método dedutivo, um saber sobre as decisões judiciais. Embora o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região reconheça o ressarcimento dos danos morais e do mais novo positivado dano existencial, ou seja, danos ao projeto de vida e à vida de relações na prática do trabalho análogo ao de escravo, ficou evidente que nas condutas ilícitas provenientes da comprovação do respectivo dano, foram detectadas as condições degradantes de trabalho e a jornada extenuante. Comprovou-se, ainda, que essas características do trabalho análogo ao de escravo estão sendo negadas pela maioria das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho. Deste modo, não está sendo suficiente para a condenação em danos extrapatrimoniais, o que vem demonstrando uma resistência por parte da jurisprudência deste tribunal regional. Fato, este, resultado da precarização que o trabalho vem sofrendo com a realidade política, econômica e social atual que, embora busque um trabalho digno, perpassa por perdas de direitos provenientes de lutas de classes, como a jornada mínima, assim como perda de garantias de proteção ao trabalhador de modo geral.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Dano moral. Dano existencial. Reforma trabalhista. Trabalho digno.

ABSTRACT

Labor analogous to slavery is still one of the forms of exploitation of workers used in the production of capital, a practice that weakens the democratic-social system established by the Constitution of the Brazilian Federative Republic. And this crime needs to be combated both in the criminal sphere and in the labor sphere. Aiming to eradicate this conduct, the present research proposed to present greater visibility to the fight of this crime through the repair of immaterial damages, the origin of which comes from civil liability, one of the legal institutes that most evolved in the law and that needs to be revealed, through studies that demonstrate this behavior in regional labor jurisprudence. Off-balance-sheet damages, now in comment, for the first time were standardized with the labor reform, implemented by Law No. 13,467 / 2017, characterizing one of the changes in the text of the Consolidation of Labor Laws that most brought divergence and discontent to the working class and that, even the present date, still has its constitutionality questioned. Aiming to highlight the indemnity for moral and existential damages caused as a result of the criminal conduct of contemporary slave labor, bibliographic research, mainly of books, legal publications, periodicals and newsletters, was used as methodology to give theoretical support to the study, as well as for the analysis the jurisprudence produced by the Regional Labor Court of the 8th Region. It also used field research, with the purpose of surveying the number of judgments judged by the referred Court in the years 2018 and 2019, and systematizing them in a database, in order to analyze the theses produced by the respective Classes, counting until the end of 2019, 192 (one hundred and ninety-two) judgments. Several tables and graphs were also built, which made it possible to prospect the result of the investigative process. This process used knowledge of the concept and characterization of the entire framework of knowledge about labor analogous to slavery, as well as non-patrimonial damage, in order to build, through the deductive method, knowledge about judicial decisions. Although the Regional Labor Court of the 8th region recognizes the reimbursement of moral damages and the newest positive existential damage, that is, damages to the life project and to the life of relationships in the practice of slave-like work, it was still evident that in the illegal conduct arising from the proof of the respective damage, degrading work conditions and strenuous work hours were detected. It has also been proven that these characteristics of work analogous to slavery are being denied by the majority of the Regional Labor Court's Groups, thus, it is not being enough to condemn off-balance sheet damages, which has shown resistance on the part of the jurisprudence of this regional. This fact is the result of the precariousness that work has been suffering from the current political, economic and social reality that, although it seeks decent work, permeates the loss of rights resulting from class struggles, such as the minimum day, as well as loss of guarantees protection for workers in general.

Keywords: Slave labor. Moral damage. Existential damage. Labor reform. Decent work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Ag	Agravo
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
ArgInCiv	Arguição de Inconstitucionalidade
Art(s).	Artigos
CCB	Código Civil Brasileiro
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPCB	Código de Processo Civil Brasileiro
CRFB	Constituição Federal
DORT	Doença Profissional Típica do Digitador
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
EPI	Equipamento de proteção individual
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
LER	Lesão de Esforço Repetitivo
MP	Medida Provisória
MPT	Ministério Público do Trabalho
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PI	Produto interno Bruto
PIDESC	Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL	Projeto de Lei
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revistas
STF	Superior Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Quantidade de Processos encontrados no repositório do TRT da 8ª Região.....	110
Gráfico 2 -	Representação dos Processos por Turma.....	112
Gráfico 3 -	Autores do Recurso.....	113
Gráfico 4 -	Processo por Gênero: Masculino e Feminino.....	114
Gráfico 5 -	Terceirização associada ao trabalho escravo.....	116
Gráfico 6 -	Processos por Zona.....	122
Gráfico 7 -	Processos por vara de origem.....	123
Gráfico 8 -	Atividade econômica associada ao trabalho escravo.....	124
Gráfico 9 -	Acórdãos com Trabalho escravo contemporâneo.....	132
Gráfico 10 -	Conduta ilícita alegada pela prática de trabalho análoga à de escravo.....	133
Gráfico 11 -	Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª Região nas decisões sobre o trabalho análogo ao de escravo.....	134
Gráfico 12 -	Tipos de Danos.....	137
Gráfico 13 -	Pedidos de Danos Morais decorrentes de condições degradantes de trabalho.....	140
Gráfico 14 -	Valores requeridos nas iniciais trabalhistas referentes a danos morais.....	142
Gráfico 15 -	Valores arbitrados nas condenações por danos morais.....	143
Gráfico 16 -	Decisões do TRT da 8ª Região quanto aos valores da indenização – dano moral.....	145
Gráfico 17 -	Fundamentação do trabalho escravo – dano moral.....	147
Gráfico 18 -	Decisão do TRT da 8ª Região – dano moral.....	153
Gráfico 19 -	Pedido de Dano existencial.....	160
Gráfico 20 -	Condenação por dano existencial.....	165
Gráfico 21 -	Valores da inicial – dano existencial.....	167
Gráfico 22 -	As fundamentações dos Acórdão por dano existencial.....	171
Gráfico 23 -	Decisões do TRT da 8ª Região – dano existencial.....	180

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Antiga escravidão e nova escravidão.....	46
Quadro 2 - Quantidade de Processos encontrados no repositório do TRT da 8ª Região.....	110
Quadro 3 - Representação dos Processos por Turma.....	113
Quadro 4 - Autores do Recurso.....	115
Quadro 5 - Processo por Gênero: Masculino e Feminino.....	116
Quadro 6 - Terceirização associada ao trabalho escravo.....	118
Quadro 7 - Processos por Zona.....	123
Quadro 8 - Processos por vara de origem.....	123
Quadro 9 - Atividade econômica associada ao trabalho escravo.....	124
Quadro 10 - Panorama Agrícola do Pará 2010/2018 - Dendê (cacho de coco).....	128
Quadro 11 - Acórdãos com Trabalho escravo contemporâneo.....	133
Quadro 12 - Conduta ilícita alegada pela prática de trabalho análogo à de escravo.....	133
Quadro 13 - Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª Região nas decisões sobre o trabalho análogo ao de escravo.....	135
Quadro 14 - Tipos de Danos.....	137
Quadro 15 - Pedidos de Danos Morais decorrentes de condições degradantes de trabalho.....	140
Quadro 16 - Valores requeridos nas iniciais trabalhistas referentes a danos morais.....	142
Quadro 17 - Valores arbitrados nas condenações por danos morais.....	143
Quadro 18 - Quadro 18 – Decisões do TRT da 8ª Região quanto aos valores da indenização – dano moral.....	145
Quadro 19 - Fundamentação do trabalho escravo – dano moral.....	157
Quadro 20 - Decisão do TRT da 8ª Região – dano moral.....	153
Quadro 21 - Pedido de Dano existencial.....	160
Quadro 22 - Condenação por dano existencial.....	165
Quadro 23 - Valores da inicial – dano existencial.....	167
Quadro 24 - As fundamentações dos Acórdão por dano existencial.....	171
Quadro 25 - Decisões do TRT da 8ª Região – dano existencial.....	180

SUMARIO

1	INTRODUÇÃO	19
2	ELEMENTOS HISTÓRICOS E LEGAIS, CONCEITO E CRISE NA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	25
2.1	Contextualização histórica da escravidão	25
2.2	Mecanismos legais de repressão ao trabalho escravo	33
2.3	Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: aspectos legais	38
2.4	Diferença entre escravidão antiga e escravidão contemporânea	45
2.5	Crise na conceituação jurídica contemporânea do trabalho escravo no Brasil	48
3	ENQUADRAMENTO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAS	57
3.1	O direito à reparação dos danos: responsabilidade civil	57
3.1.1	Espécie de responsabilidades: âmbito do trabalho	60
3.1.2	Modalidades de danos: patrimonial e extrapatrimonial	66
3.2	Dano extrapatrimonial: dano moral - convergência com o novo conceito	70
3.3	Dano moral: amplitude nas relações trabalhistas	75
3.4	Dano existencial: novo contexto	79
3.5	Nova abordagem dos danos existenciais e a jurisprudência consolidada	86
3.6	Danos estéticos no contexto laboral	89
3.7	Análise dos danos extrapatrimoniais após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17)	92
4	DIAGNÓSTICOS DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	101
4.1	Construção do diagnóstico através do repositório jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região	103
4.1.1	Local da investigação – Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	106
4.1.2	Metodologia aplicada na análise	108
4.1.3	Agentes envolvidos na investigação	112
4.1.3.1	Análise dos reclamantes – por gênero – masculino e feminino	114
4.1.3.2	Terceirização associada ao trabalho escravo	116
4.1.3.3	Atividade econômica relacionada ao trabalho escravo	122
5	ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DAS DECISÕES DO TRT DA 8ª REGIÃO – QUANTO AOS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR TRABALHO ANALOGO À ESCRAVIDÃO	131
5.1	O entendimento do TRT 8ª região – análise jurisprudencial dos anos 2018/2019	131

5.2	Prospecção dos danos em decorrência do trabalho análogo ao de escravo	136
5.2.1	Negação do trabalho escravo na região amazônica	146
5.3	Construção de um trabalho digno	154
5.3.1	Diretrizes para o trabalho digno: pela Constituição Federal de 1998	156
5.3.2	Estratégia de uma relação de trabalho digna	158
5.4	Contribuição do dano existencial no combate ao trabalho escravo contemporâneo	159
6	CONCLUSÃO	183
	REFERÊNCIAS	190
	APÊNDICE A – Tabela da Investigação – Agentes da Escravidão – 2018	206
	APÊNDICE B – Tabela da Investigação – Atividades associada ao trabalho escravo – 2018	211
	APÊNDICE C – Tabela da Investigação – conduta ilícita alegada e tipos de danos – 2018	221
	APÊNDICE D – Tabela da Investigação – Dano existencial – 2018	229
	APÊNDICE E – Tabela de Investigação – Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª Região - Fundamentação dos Acórdãos – 2018	238
	APÊNDICE F – Tabela da Investigação – Valores arbitrados nas condenações por danos morais – 2018	248
	APÊNDICE G – Tabela da Investigação – Decisão do TRT 8ª Região – 2018	256
	APÊNDICE H – Tabela da Investigação – Agentes da Escravidão – 2019	261
	APÊNDICE I – Tabela da Investigação – Atividades associada ao trabalho escravo – 2019	264
	APÊNDICE J – Tabela da Investigação – conduta ilícita alegada e tipos de danos – 2019	272
	APÊNDICE K - Tabela da Investigação – Dano existencial – 2019	276
	APÊNDICE L – Tabela de Investigação – Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª Região - Fundamentação dos Acórdãos – 2019	280
	APÊNDICE M – Tabela da Investigação – Valores arbitrados nas condenações por danos morais – 2019	286
	APÊNDICE N – Tabela da Investigação – Decisão do TRT 8ª Região – 2019	289

1 INTRODUÇÃO

As mudanças que o ambiente laboral vem sofrendo propiciam, cada vez mais, a precarização do trabalho e, nesse contexto, tem-se a utilização do trabalho escravo contemporâneo¹ no processo de produção econômica e os danos causados aos trabalhadores expostos a essas condições extremas de labor.

São expressivos os números envolvendo o trabalho escravo contemporâneo no País; com um percentual significativo de incidência nas regiões Norte e Nordeste. Com esse contexto nacional de práticas escravocratas, torna-se difícil resguardar o que estabelece o texto Constitucional brasileiro, que visa a alcançar uma sociedade justa, solidária e livre, objetivando, ainda, a diminuição das desigualdades regionais, o desenvolvimento de políticas que reduzam essa problemática, acarretando, por consequência, na diminuição da pobreza e dos problemas de ordem sociais, buscando como contrapartida a valorização do trabalho e a proteção ao trabalhador, com o resguardo dos seus direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, visando um trabalho digno.

A escravidão ainda é uma infração severa contra os direitos humanos, pois expõe e priva o indivíduo de sua liberdade, impedindo-o de conviver com sua família e em sua comunidade, prejudicando seu projeto de vida, intelectual ou manual, que vise ao seu progresso pessoal e ao alcance de sua felicidade.

A luta contra o trabalho escravo contemporâneo vem apresentando grandes resultados, mas suas causas e condutas precisam ser diagnosticadas e erradicadas. Assim, diante do grande número de seres humanos que vivem nessa situação, a presente pesquisa se propõe a analisar as condutas que a caracterizam e apresentar a reparação dos danos causados aos trabalhadores como proposta de combate a este crime que ainda persiste na realidade global, com grande incidência no Brasil.

Objetiva-se estudar as causas que levam os indivíduos a serem escravizados, como este processo se desenvolve e como essas causas intensificam cada vez mais esta prática, proveniente de situações como o alto índice de pobreza e baixos níveis educacionais, a desigualdade na distribuição de renda e, ainda, pela falta de políticas agrárias, as quais incentivam grandes desigualdades regionais e levam a situações de hiper exploração dos trabalhadores.

¹ A nomenclatura trabalho escravo contemporâneo será utilizada no decorrer do presente estudo como sinônimo do tipo penal trabalho análogo ao de escravo, previsto no art. 149 do CPB.

Constata-se que trabalhadores que vivem em estado de exploração se encontram vulneráveis e procuram o Judiciário tentando soluções para as violações de seus direitos, atingindo sua vida dentro e fora do trabalho.

A Constituição Federal brasileira procurou solucionar a problemática do desrespeito ao trabalhador. Consagrando vários direitos sociais fundamentais que devem ser reconhecidos por todos como um propósito legislativo constitucional organizado pela sociedade, visando à sustentação de um Estado democrático de direito pautado no trabalho digno.

A Lei nº 13.467/2017, que ficou conhecida como reforma trabalhista, alterou mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acarretando impactos no direito do trabalhador e a flexibilização de princípios protetores que, conseqüentemente, enfraqueceram o combate à prática do trabalho análogo ao de escravo. Dentre essas mudanças, destacam-se o sistema de tarifação previsto para o dano extrapatrimonial (dano moral e existencial) na Justiça do Trabalho, em que os balizadores são os dispositivos dos arts. 223-A a 223-G, os quais passaram a limitar o *quantum* a ser arbitrado a título de dano moral aos trabalhadores, em uma clara violação à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017b).

Mesmo com a reforma, qualquer normativa que desrespeite princípios, como o da dignidade, igualdade e solidariedade, ou que envolvam direitos sociais de alguma maneira, devem ser desconsiderados, pois embora a CLT seja uma espécie de guia para as empresas, elas precisam pautar seu desenvolvimento no trabalho digno.

Tentando inibir ou acabar com o trabalho análogo ao de escravo, mal arraigado na cultura brasileira, além da CRFB de 1988, outras normas proíbem essa prática ilícita, como o Código Penal brasileiro, o Código Civil de 2002 e a própria CLT, que procuram reparar a conduta ilegal praticada pelo agressor, impedindo a impunidade. Nesse contexto, o judiciário possui a tarefa de órgão controlador e reparador, visando a inibição dessas condutas e à satisfação das vítimas que, em sua maioria, já se encontram sujeitas a outras vulnerabilidades.

Ressalta-se, nesse contexto, que o Poder Judiciário busca evitar a prática reiterada dessas condutas, fazendo com que os trabalhadores sujeitos a condições análogas às de escravo procurem denunciar a violação dos seus direitos, levantando, assim, uma bandeira de luta contra a escravidão de todos os modos e a prevalência de um trabalho movido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, assim como

objetivando a reparação integral dos danos causados, sejam eles materiais ou imateriais.

A exploração desenfreada da mão de obra escrava, utiliza a força de trabalho da pessoa em favor do empregador, em condições que geram danos morais e existenciais que hoje, com a reforma trabalhista, foram positivados como danos extrapatrimoniais. Antes mesmo da introdução na Consolidação das Leis do Trabalho dos referidos danos, nos casos de jornadas extenuantes, eram requeridos os danos existenciais em decorrência da lesão ao projeto de vida do trabalhador submetido a condições degradantes.

Deste modo, o papel do judiciário é de suma importância, pois funciona como freio e órgão compensador e reconstrutor de uma vida e trabalho digno, pois, de certa forma, induz os empregadores a se reorganizarem financeiramente e, em termos de segurança do trabalho, evita condutas que levem à precarização do trabalho em seus estabelecimentos.

A reforma trabalhista trouxe, em seu bojo, os danos extrapatrimoniais, mas antes desta já se verificava sua existência na jurisprudência consolidada pelos tribunais regionais do trabalho.

A presente pesquisa procurou identificar as condutas que consideram o trabalho como análogo ao de escravo e os danos morais e existenciais por elas causados, por meio da análise jurisprudencial de 192 processos extraídos do Repositório Jurisprudencial do Tribunal Regional da 8ª Região, localizado em uma região com alto índice de trabalhos análogo ao de escravo.

Fato é que a região Amazônica, especificamente nesta delimitação da pesquisa, englobando os estados do Pará e Amapá, tem marcas profundas da escravidão contemporânea que precisam ser combatidas. Mesmo com o texto constitucional, com as leis infraconstitucionais e tratados e acordos internacionais, a prática ainda é comum na região, e deve ser papel do judiciário inibir esse tipo de conduta, fomentando o trabalho exercido com dignidade.

Pensando nessa realidade, a presente investigação procurou demonstrar que o trabalho escravo contemporâneo persiste sob uma nova ótica, na atual realidade política, econômica e social, tanto no meio rural quanto urbano, assim como constatou a existência de danos extrapatrimoniais nessa prática e, principalmente, a presença de danos existenciais que influenciam tanto na vida laboral quanto na vida social e

familiar do trabalhador, devendo a reparação desses danos contribuir para o combate ao trabalho escravo no País.

Visando chegar a esse resultado, a investigação buscou respostas a algumas indagações: Quais são as principais causas das condenações de danos extrapatrimoniais decorrentes de trabalho análogo ao de escravo, ocorridas no Tribunal Regional da 8ª Região? As práticas abusivas decorrentes do trabalho análogo ao de escravo têm sido detectadas pela jurisprudência deste Tribunal Regional? A averiguação das condições ilícitas de trabalho, que causam os danos ao trabalhador, está sendo suficiente para o reconhecimento dos danos morais e, principalmente, de danos existenciais, espécie de dano com positividade recente? Quais são os posicionamentos da jurisprudência do Tribunal da 8ª Região quanto aos danos sofridos pelos trabalhadores diante dos casos concretos que, levados à análise, decorrem da conduta ilícita do trabalho escravo? Há maior ou menor reconhecimento de danos morais e existenciais nas decisões do Tribunal Regional da 8ª Região?

A presente tese foi organizada em 5 seções, incluindo esta introdução. A segunda seção expõe os elementos históricos da escravidão, desde a escravidão antiga, passando pela Idade Média até a contemporânea, demonstrando sua presença constante no desenvolvimento e progressão da construção do trabalho como configurado atualmente, embora apresentando várias facetas dependendo do momento histórico em que se apresenta; sempre está presente no modo de produção econômica. Ressaltou-se, nesta seção, que o Brasil não fugiu a esse contexto, pelo contrário, é marcado por um processo histórico escravocrata que vem influenciando em vários aspectos os modos de produção ainda utilizados no país, além do que, embora apresente outra roupagem, o trabalho escravo persiste não sob uma ótica do imaginário, mas sim de escravidão contemporânea e cada vez mais difícil de ser combatida em virtude dessa camuflagem. Com isso, são apresentadas essas diferenças entre a escravidão antiga e a nova, objetivando detectar esta última atualmente.

Discutiu-se, também, quais são os mecanismos de repressão a esta conduta ilegal, apresentou-se as normativas nacionais e internacionais que visam ao combate a esta prática. Foram discutidas, ainda, os conceitos de trabalho escravo que colaborarão para o desenvolvimento da pesquisa e que vêm sofrendo tentativas de modificações com vistas a dificultar a penalização dos escravocratas, chegando a causar, inclusive, uma crise no ano de 2017, a qual também será discutida. Além

desse conceito, outros ainda foram desenvolvidos, contribuindo para o desenvolvimento da pesquisa e para a construção da nova realidade do trabalho escravo e novas formas de precarização do trabalho, levando a uma exploração demasiada. Nesse contexto, foram apresentadas as características do trabalho análogo ao de escravo, o que facilitou a comprovação de sua ocorrência em frente a um caso concreto a ser discutido no decorrer da presente investigação, a qual fornecerá subsídios para a constatação de um pressuposto dano.

A terceira seção realizou um estudo sobre os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que poderiam decorrer da execução do trabalho análogo ao de escravo, discorrendo-se sobre a reparação dos danos com o enfoque na responsabilidade civil, dando ênfase ao Código Civil de 2002 e realizando uma análise conjunta com o texto constitucional, a fim de demonstrar como este vem servindo de base para as decisões de natureza trabalhista. Esta seção abordou, ainda, as modalidades dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, objetivando fornecer subsídios para a pesquisa jurisprudencial desenvolvida. Ressalta-se que o presente estudo procurou focar na figura do trabalhador e no conceito de dano extrapatrimonial, bem como na convergência com a sua nova concepção no âmbito trabalhista. Expôs, ainda, o conceito de dano moral e sua amplitude na esfera trabalhista, bem como o conceito de dano existencial e sua nova aplicação após positivamente.

A terceira seção abordou, igualmente, os danos existenciais antes e após a reforma de 2017, observando a jurisprudência já consolidada e enfocando os pontos referentes à saúde do trabalhador, e como esses danos podem ser detectados e reparados em uma situação concreta. Realizou-se, ainda, uma análise dos danos extrapatrimoniais após a reforma trabalhista e como se deu sua regulamentação, apontando os pontos negativos e positivos da sua positivamente.

A quarta seção demonstrou como o trabalho análogo ao de escravo está sendo indenizado e como os danos morais e existenciais provenientes dessa conduta ilícita estão sendo reconhecidos pelo Tribunal Regional da 8ª Região. Essa comprovação foi demonstrada através da pesquisa jurisprudencial desenvolvida, por meio da análise de 192 processos, na qual realizou-se um estudo sobre os casos em que o trabalho análogo ao de escravo foi comprovado, bem como os danos morais e existenciais que o trabalhador sofreu em virtude da respectiva prática criminosa. Nessas decisões, foram analisadas as condutas realizadas pelos empregadores, que levaram o TRT8 a confirmar a prática do trabalho análogo ao de escravo.

Na quarta seção, inicialmente se descreveu quem são os agentes envolvidos nos processos pesquisados, organizando-se os dados em tabelas e gráficos. A partir da coleta de dados nos processos compilados, no Repositório jurisprudencial do Tribunal Regional da 8ª Região, foi realizado um diagnóstico dos danos morais e existenciais decorrentes da prática de trabalho análogo ao de escravo. O referido diagnóstico preocupou-se em verificar se a dignidade da pessoa humana está sendo respeitada nas decisões do referido Tribunal e como a Justiça do Trabalho, como uma justiça especializada, vem funcionando como órgão regulador das respectivas lides. Ressalta-se que a presente investigação pretendeu fazer uma análise quantitativa e qualitativa das decisões e, nesse contexto, demonstrou quem são, como se comportam e quais as condutas ilícitas que sofrem os trabalhadores vítimas do trabalho análogo ao de escravo. Enfocou, também, os agentes que cometem essa prática, quais suas atividades, como se comportam e como desenvolvem a atividade econômica no contexto regional e nacional.

A quinta e última seção explorou a pesquisa compilada nos processos das turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com foco na presença ou não do trabalho análogo ao de escravo, quais foram as condutas ilícitas descritas nos processos, como foram analisadas pelas Turmas do referido Tribunal e quais os danos extrapatrimoniais encontrados. Explorou, primeiramente, o dano moral e, posteriormente, o existencial; fazendo uma análise global da decisão, verificando desde os valores requeridos, a fundamentação e conclusão das decisões, construindo, assim, um padrão comum das decisões jurisprudenciais que envolvam danos extrapatrimoniais e trabalho análogo ao de escravo. Essas informações foram analisadas por meio de uma abordagem exemplificativa, buscando a realidade do processo com a problemática teórica, fazendo um parâmetro e chegando a uma convergência do material estudado.

Quanto ao marco temporal, convém ressaltar que a presente pesquisa foi realizada em acórdãos datam de 2018 e 2019², mas os fatos analisados neles ocorreram em anos bem anteriores. Deste modo, esta investigação foca no período posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, quando a Justiça do Trabalho passou a ter competência para processar e julgar as condutas provenientes de danos extrapatrimoniais.

² O respectivo lapso temporal foi escolhido devido ao critério quantitativo, além de demonstrar a atualidade da respectiva pesquisa.

Todas essas questões, além de organizadas em tabelas, também serão prospectadas através de gráficos que permitirão maior visibilidade do trabalho análogo ao de escravo, o que funcionará como um verdadeiro manifesto para os profissionais do direito, além de alerta para a persistência do trabalho escravo contemporâneo na região amazônica. Deste modo, o presente estudo buscará apontar a probabilidade da estruturação de um modelo jurisprudencial que visa detectar as condutas ilícitas das quais decorrem os danos morais e, principalmente, os existenciais provenientes da prática da escravidão contemporânea.

Com a aceitação da existência de danos imateriais nas condutas ilegais provenientes da prática do trabalho análogo ao de escravo, e que esta conduta propicia problemas de toda ordem na vida do trabalhador, a presente pesquisa demonstrou a possibilidade de, sendo evitada a respectiva conduta, ter-se-á a construção de um trabalho digno.

2 ELEMENTOS HISTÓRICOS E LEGAIS, CONCEITO E CRISE NA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Objetivando demonstrar que a escravidão sempre esteve presente na história do Brasil e que seu conceito vem mudando de acordo com o tempo e as realidades sociais, nesta segunda seção será lembrado como este fenômeno vem sendo descrito e qual o seu papel no sistema de produção brasileiro.

Destacar-se-á, ainda, a preocupação com a repressão à escravidão mundial na contemporaneidade, por meio de vários dispositivos legais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde será ressaltada sua eficácia e todo o trabalho desenvolvido para esse fim.

Ainda será analisada, a diferença entre a escravidão antiga e a moderna, com o objetivo de entender a dupla interpretação que o conceito apresenta.

Por fim, será demonstrada a crise na caracterização jurídica do trabalho análogo ao de escravo e quais os fundamentos jurídicos que dificultam as condenações, tanto na esfera penal como na trabalhista.

2.1 Contextualização histórica da escravidão

Ao longo do tempo, a escravidão registrou várias divergências quanto ao seu conceito e origem. A história registra, por exemplo, que durante o período de hegemonia do Império Babilônico sobre a Mesopotâmia, o sexto rei da Suméria, Hamurabi (1810 – 1750 a.C.) foi o responsável pela compilação de um código de 281 leis, escrito em 1772 a. C., quando ainda prevalecia a tradição de as leis serem transmitidas oralmente, de geração em geração. A filologia registra esse conjunto de leis (que passou a ser conhecido como o Código de Hamurabi) como um dos mais importantes sistemas de leis da antiguidade, pois o seu conteúdo tratava das relações de trabalho, família, propriedade e escravidão (WOLKMER, 2006).

A história da escravidão estaria dividida em três épocas: a primeira, marcada pela Idade Antiga e Média, iniciada cerca de 3.000 anos a.C. e, junto com a escravidão, surgiu, também, a escrita e a própria figura do Estado (DELACAMPAGNE, 2013).

Convém lembrar que, na civilização grega, a escravidão estava presente nas mais diversas formas: os escravos podiam desenvolver atividades domésticas,

trabalhar em minas, na força de segurança das cidades (como arqueiros, artesãos, remadores de barco), laborar no campo (uma atividade importante, pois era da agricultura que a maioria dos pequenos proprietários tirava seu sustento e o de sua família). Entre os grandes proprietários, a mão de obra era toda escrava e a escravidão era vista como algo comum. O principal modo de aquisição de escravos se dava com os prisioneiros de guerra, pela insolvência e pelo nascimento. Diante desse quadro, os escravos estavam presentes em quase todas as atividades (ROLIM, 2000).

Por sua vez, as sociedades contemporâneas condenam a prática da escravidão, diferentemente das sociedades antigas, visto que na antiguidade se defendia a ideia de diferenciados dentro do gênero humano, respaldando a existência de senhores e de escravos, de uma classe superior sobre uma classe inferior. Conceituando escravidão, Abbagnano (2007, p. 347) comenta:

Entre os filósofos, a justificação da Escravidão sempre teve a mesma forma: a escravidão é útil não só ao senhor como também ao escravo. Por esse motivo, Aristóteles considera a escravidão uma das divisões naturais da sociedade, semelhante à divisão entre homem e mulher: como existe “quem é naturalmente disposto ao comando” e “quem é naturalmente disposto a ser mandado”, é graças à união que “ambos podem sobreviver”. Portanto, a Escravidão é “vantajosa tanto para o senhor quanto para o escravo” (*Pol.*, I, 2, 1552 a).

Martins (2016) demonstra que na Grécia se tinha outra visão do trabalho, sem ter o significado de realização pessoal, onde o trabalho manual era indigno e quem deveria executá-lo eram os escravos. Aos homens livres, eram atribuídas as tarefas mais nobres, como participar da política, pois a dignidade do homem significava exercer labor ligado à utilização da palavra.

Sobre a idade antiga, convém rememorar a sociedade romana, formada por classes sociais distintas, determinadas pelo nascimento, fortuna e domicílio da pessoa, tendo a seguinte divisão: patrícios, clientes, plebeus e, por fim, escravos. Leia-se, pois, o entendimento de Rolim (2000, p. 35) a respeito:

Os escravos eram considerados uma “coisa” (*res*), um objeto, e não gozavam de qualquer espécie de direito. Eram comprados e vendidos como simples mercadorias, e seus proprietários (*dominus*) podiam abandoná-los, fustigá-los e mesmo mata-los, pois tinham sobre eles o poder de vida e morte. Varrão os definia como simples “instrumentos capazes de falar”. “Meu pai – dizia Galeno – sempre me ensinou a não encarar tragicamente as perdas materiais; (portanto) sempre que morre um boi, um cavalo ou um escravo, não faço disso um drama”.

Os escravos eram considerados coisas e estiveram presentes nos três períodos da história de Roma, ou seja, monarquia, república e império, sendo a escravidão marcante, pois o acúmulo de riqueza se dava principalmente por meio de guerras, com o objetivo de conquista de territórios. Através das respectivas conquistas, adquiriam-se grande número de escravos e, conseqüentemente, se passou a cobrar cada vez mais impostos. Diante disso, acabava-se destruindo os pequenos donos de terras livres, os quais também eram obrigados ao serviço militar e, assim, deixavam suas pequenas propriedades. Sem ter como se manterem, terminavam sendo colocados para fora de suas terras e se juntavam à mão de obra escrava que trabalhava nos latifúndios (FUNARI, 2011).

Diante desse modo de pensar a escravidão, é que hoje, ao se investigar o fenômeno, remete-se ao plágio da época dos romanos, conforme salienta Mesquita (2016, p. 73-74):

Dessa forma, para se evitar esse tipo de interpretação equivocada, o trabalho escravo dos dias atuais, em termos comparativos, deve ser relacionado ao delito de plágio da época dos romanos, em que a Lex Fabia de plagiariis romana punia as condutas de submeter à escravidão o homem livre e de comprar, vender ou assenhorear-se do escravo alheio, designando tal comportamento como *plagium*

O Império Romano propiciava novas conquistas e a aquisição de muitos escravos, só que essas conquistas estimularam o crescimento administrativo romano, assim como fez surgir conflitos não apenas no meio das classes dos homens considerados livres, mas também dos escravos contra seus senhores, que começaram a se revoltar. A respeito dessa revolta, Funari (2011, p. 96) assim comenta:

Com o sucesso das conquistas, aumentou significante o número de escravos advindos das capturas de prisioneiros de guerra. Até o século III a.C. havia em Roma apenas alguns poucos escravos. Porém, após o sucesso romano nas Guerras Púnicas, a partir do século III a. C., o número de escravos multiplicou-se muito. Os cidadãos ricos passaram a possuir centenas e por vezes milhares de escravos. Os proprietários exploravam o trabalho escravo em seus domínios, enquanto os comerciantes e administradores o utilizavam em suas lojas, oficinas e escritórios. Devido aos maus-tratos, houve tanto em Roma como na Itália inúmeras revoltas de escravos nos séculos II e I a.C. – a mais famosa foi a de Espártaco [...].

Devido à situação de ruína dos camponeses mais pobres, eles entregaram seus bens e começaram a fazer parte da família dos grandes proprietários, passando a desenvolverem uma produção fechada, trabalhando para os proprietários e sendo protegidos por eles.

Nesse contexto, surgem os servos, começando a serem traçadas as características marcantes da idade média, ou seja, o domínio dos senhorios, uma escravidão sobre os moldes de servidão.

Com a decadência do império romano (753 a.c – 476 d.c) e com a solidificação do sistema feudal, os chamados senhorios dominavam a política e a economia, quando surgiu uma subordinação financeira. Diante disso, convém explicar o modelo medieval, cuja sociedade era dividida em três grupos que formavam uma pirâmide. No pico dessa pirâmide estariam os *oratores*, que seriam responsáveis por orar e estariam representados pelos membros do clero; em uma segunda classe, estariam os *bellatores*, responsáveis pela luta em prol da sociedade, formados por nobres; e, por fim, os *laboratores*, que seriam os responsáveis pelo trabalho, objetivando dar sustento aos outros dois grupos, sendo formados por camponeses, incluindo, nesses últimos, os senhores feudais (CARVALHO, 2016).

Com o processo de ruralização, ocorrido devido à procura de segurança por parte dos pequenos proprietários, no final do império romano (476 d.C.), essa terceira ordem de classe social deu surgimento ao senhorio, que era o grande proprietário de terras, tendo essa propriedade características próprias. Sobre isso, Selke (2017, p. 24) disserta:

Essa propriedade era composta por uma área específica para o senhor, que incluía o castelo – residência fortificada necessária em um período de instabilidades e poder fragmentado – e manso senhorial, área exclusiva do senhor, mas na qual os camponeses trabalham alguns dias na semana.

Nesse sistema havia os servos, que eram os que trabalhavam nas grandes terras sob o comando e vigilância dos senhorios. Viviam para servir e estavam vinculados à exploração da terra; não tinham direito a salário e apenas recebiam alimentos para a sua sobrevivência e de sua família.

Deve-se observar que o servo era diferente do escravo, mas tinha tratamento semelhante ao do escravo e não era livre.

Merece ser referido, entretanto, o fato de que o escravo era considerado uma coisa, mercadoria, que poderia ser manipulada ao bel-prazer do seu proprietário. Dessa maneira, há diferença entre esse modo de produção feudal e o modo de produção escravista, conforme se lê em Martins (2017, p. 100-101):

O modo de produção feudal se caracterizava pelas relações desiguais entre os senhores feudais e servos. Estes últimos não eram escravos, pois não eram propriedade do senhor, mas trabalhavam para ele em troca de proteção, casa e de um pedaço de terra junto à propriedade feudal, na qual podiam trabalhar parte do seu tempo para o seu sustento.

Embora essa época seja marcada pelo feudalismo, pelas invasões bárbaras e pelo cristianismo (que propunha a igualdade entre os homens), a desigualdade prosperava entre senhores e servos. Na época medieval também se constatava a escravidão:

Nos tempos medievais a escravidão também existiu, e os senhores feudais faziam grande número de prisioneiros, especialmente entre os “bárbaros” e “infiéis”, mandando vendê-los como escravos nos mercados de onde seguiriam para o Oriente Próximo. Sob vários pretextos e títulos, a escravização dos povos mais fracos prosseguiu por muitos séculos; em 1452, o Papa Nicolau autorizava o rei de Portugal a combater e reduzir à escravidão todos os muçulmanos e, em 1488, o rei Fernando, o Católico, oferecia dez escravos ao Papa Inocêncio VIII, que os distribuiu entre cardeais (SUSSEKIND; VIANA, 1993, p. 28).

Assim, durante séculos, o sistema de servidão foi útil à manutenção de todo um sistema fundiário, até iniciar-se o processo de decadência, no final da idade média, quando ocorreram as epidemias, as grandes guerras e as cruzadas, que estimularam as fugas dos servos que, por sua vez, procuravam as cidades, normalmente localizadas em rotas comerciais. Assim, o enriquecimento das cidades fez surgir as moedas e uma nova classe social: a burguesia. Surgia, então, uma nova estrutura político-econômica, que dava respaldo a essa realidade que se apresentava (MÈRCHER; FERREIRA, 2015).

No século XIV, a peste negra devastou a Europa, as cidades se fortaleceram e, com esse desenvolvimento econômico e social, surgiu – na maioria das cidades – o renascimento (que representou o florescer do movimento de liberdade que não se encaixava no pensamento e no modo de produção feudal), dando lugar ao mercantilismo, primeira fase do sistema capitalista, quando houve uma recuperação das rotas comerciais e a quebra do isolamento do continente europeu, abrindo caminho comercial com o Oriente, por mar, com o mar Mediterrâneo e com os oceanos Atlântico e Índico (MÈRCHER; FERREIRA, 2015).

Nesse contexto, também marcavam presença as corporações de ofício, que – no dizer de Sussekind e Viana (1993, p. 30) – não eram mais do que “uma fórmula mais branda de escravidão do trabalhador”, pois, pelo regime feudal, o homem laborava em prol do senhor das terras, apenas retirando o seu alimento e o de sua família e, com as corporações, de maneira organizada, o homem passou a exercer uma profissão, mas sem ter a tão aspirada liberdade, pois ele começou a estar sujeito ao chamado mestre, que ia comandar a vida do trabalhador, tanto no plano pessoal como no profissional.

No decorrer da idade moderna, o comércio que se realizava no oceano Atlântico incluía, principalmente, o tráfico de escravos provenientes da África, os quais eram trocados pelas mercadorias confeccionadas nas colônias, que se constituíam como uma grande fonte de riqueza, propiciando um acúmulo de capital europeu com influência no mercado mundial. Desse modo, com o descobrimento das Américas e o comércio marítimo realizado por portugueses e espanhóis, aconteceu um maior fluxo no mercado de escravos, com um grande choque de valores que incluía tensões e barreiras, fazendo com que os europeus tratassem esses povos como inferiores (MÈRCHER; FERREIRA, 2015). Assim, para os povos americanos e africanos, a expansão europeia, nesse período, representou sofrimento e extinção de sua população, assim como a resistência desses povos contra o europeu, que invadira suas terras.

Já com a Revolução Francesa (1789), houve a preocupação com os ideais de liberdade individual (1791), e o código de Napoleão (1804) prescreveu que o homem, ao trabalhar, somente se obrigava por determinado tempo ou por determinada tarefa, proibindo, desse modo, o labor por toda a vida e, conseqüentemente, evitando o retorno à escravidão, pois a liberdade era um direito natural do homem (BARROS, 2010).

Com o desenvolvimento econômico na Europa, houve uma modificação da realidade, onde a produção de riqueza passou para o setor industrial, dando origem à chamada classe operária, transformando, desse modo, as relações comerciais. Esse novo processo era sustentado pelo racionalismo e pelas transformações científicas, como o aparecimento da máquina a vapor como nova fonte de energia. Com isso, o trabalho do campo – com as invenções de máquinas – passou a entrar em decadência, já que as máquinas foram substituindo os homens e, nesse caso, se precisava de menos homens. Desse modo, o desemprego no campo passou a modificar o modo de produção: de manual, a produção passou à utilização da máquina. A produção em massa gerou a necessidade de mão de obra nas fábricas. (MARTINS, 2016).

Além disso, observou-se outros aspectos que contribuíram para a transformação do modo de produção agrícola para o capital, dentre eles têm-se as políticas de cercamentos de terras, que permitiam que os espaços comunais na Inglaterra, ou seja, terras comuns aos senhores e servos, fossem transformados em pastos para as ovelhas, privilegiando a expansão comercial inglesa e empurrando os servos para as cidades, criando uma grande oferta de mão de obra:

Na agricultura, esta acumulação se deu através dos cercamentos (enclosures) dos campos, sobretudo na Inglaterra. Através dos cercamentos da propriedade agrícola, até então essencialmente feudal e explorada por rendeiros, parceiros e outros, tornou-se uma empresa administrada segundo critérios capitalistas. Com isso observamos a liquidação de um sistema comunitário-feudal, na medida em que os senhores se apropriam das terras de uso comum (common fields), mingrando-as às suas propriedades. A acumulação no campo se seu deu em função da elevação das rendas dos proprietários e das transações imobiliárias com terras de maior valor (MARQUES; BERUTTI, FÁRIA, 2014, p. 38).

O trabalho executado pelas mulheres e por menores de idade recebia remuneração menor do que o realizado por homens. Essa realidade constituía a formação de um exército de trabalhadores composto por esses dois tipos de assalariados, que trabalhavam horas excessivas, sem qualquer medida de segurança. Mesmo o homem adulto era explorado ao máximo, sendo desvalorizado com baixos salários e não tinha condições de suprir sua família em sustento básico.

Tanto é que consideram que os trabalhadores que viveram nesta época experimentaram uma nova forma de escravidão. Sobre isso, Marx (1867/2013, p. 575-580) comenta:

À medida que torna prescindível a força muscular, a maquinaria converte-se no meio de utilizar trabalhadores com pouca força muscular ou desenvolvimento corporal imaturo, mas com membros de maior flexibilidade. Por isso, o trabalho feminino e infantil foi à primeira palavra de ordem da aplicação capitalista da maquinaria! A corrupção moral decorrente da exploração capitalista do trabalho de mulheres e crianças foi exposta de modo tão exaustivo por F. Engels – em A situação da classe trabalhadora na Inglaterra – e por outros autores que aqui me limito apenas a recordá-la.

A revolução industrial e o capitalismo demonstram que o trabalho é uma força alienante da vida social. E, no decorrer da história, se percebe a necessidade da massificação da mão de obra e o aumento da condição de vulnerabilidade do trabalhador, visto que o modo de produção capitalista visa a procura de maior lucro com menor custo, propiciando o surgimento da chamada escravidão moderna que, por sua vez, força os trabalhadores a se moldarem à mais-valia absoluta pelo receio de perderem seus empregos. Assim, entende-se que o trabalhador, coagido com esse contexto, executa o trabalho nas condições mais degradantes possíveis, levado pela necessidade de sobrevivência econômica.

O capitalismo desenvolve uma divisão específica do trabalho, onde de um lado tem-se o trabalhador que vende sua força de trabalho, como se fosse mercadoria, e acaba sendo o consumidor dos produtos e serviços por ele mesmo produzidos; e a concentração do capital e da produção ficando apenas com a classe dominante (SUSSEKIND; VIANA, 1993).

Claro que o modo de produção capitalista se apresenta para a sociedade como propulsor de frentes de trabalhos com igualdade de condições e oportunidades para todos aqueles que venham a preencher certos requisitos necessários para as tarefas ofertadas, onde os produtos ou serviços, frutos dessa produção, são considerados consequências naturais deste modo de produção. O que não ocorre na realidade, pois o que se apresenta é a utilização da força de trabalho de modo desumano, assim como a contraprestação irrisória, onde o empresário visa apenas o lucro com um gasto mínimo.

O modo capitalista termina por gerar riquezas através do labor. Como observa Marx, o capital é um conjunto de meios de produção, sendo ele próprio um produto. A busca de lucro, a implantação de novas indústrias como forma de reduzir o uso da força de trabalho e outros meios de produção fazem surgir um exército de mão de obra excedente, que faz com que o trabalhador se sujeite às piores condições de trabalho, e isso, por consequência, se reflete na vida em sociedade.

Partindo da análise deste modo de produção, deve-se entender o que é trabalho degradante, analisando que a exploração do labor humano teve toda uma trajetória, passando pela escravidão, servidão, corporações de ofício e, com o advento da Revolução Industrial, introduzida à relação de trabalho assalariado, sendo que, em todas as formas, se encontram situações que afrontam a dignidade da pessoa humana, bem como a desvalorização social do trabalho.

2.2 Mecanismos legais de repressão ao trabalho escravo

A preocupação com a escravidão humana vem sendo ressaltada em vários instrumentos normativos em todo o globo, pois o modo de produção capitalista pressupõe um homem livre e, mesmo assim, a escravidão ainda vem sendo praticada, mesmo que com modos diferentes.

Sobre a repressão à escravidão, Comparato (2017) comenta que houve vários Tratados, como o Tratado de Aliança e Amizade entre Inglaterra e Portugal (1810), que estabelece a proibição da prática do comércio de escravos na Costa da África, assim como o tratado assinado cinco anos depois, em Viena, entre Portugal e Inglaterra, o Tratado de Comercio Luso-Britânico (1815) que proíbe o tráfico e a compra de escravos na costa da África ao norte da linha do Equador.

Outros declararam que o tráfico de escravo violava princípios de Justiça e Humanidade, tais como: os Tratados de Paz de Paris (1814 e 1815), bem como as Declarações do Congresso de Viena (1815), o Tratado de Londres (1841) e os Tratados de Washington de 1862, que se preocuparam em reprimir o transporte de escravos africanos por via marítima, assim como pactuaram uma ajuda mútua no combate ao tráfico de escravos (COMPARATO, 2017). E, por fim, com esse número de Tratados, houve a assinatura do Ato Geral da Conferência de Bruxelas (1890), “subscrito por dezessete Estados, o qual estendeu as medidas de repressão do tráfico a toda a África negra e criou a primeira organização internacional encarregada de coordenar as medidas repressoras” (COMPARATO, 2017, não paginado).

No período entre guerras, a luta contra a escravidão se tornou forte, pois, com a Liga das Nações, criada pelo Tratado de Versalhes, as nações reuniram-se e, com objetivos em comum, procuraram a paz mundial, assim como combater a escravidão de modo geral. Integrando o Tratado de Versalhes, também foi criada a Organização

Internacional do Trabalho (OIT), sendo esta responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) (OIT, 2020).

Verifica-se que a criação da OIT foi motivada pela harmonização dos direitos do trabalho. Analisando a OIT, Süssekind e Viana (1993) afirmam que ela prosperou, pois não apenas cumpriu, mas melhorou as condições de trabalho, assegurando condições igualitárias de trabalho; bem como se preocupou com a melhoria das condições de vida através da justiça social.

Outro dispositivo legal de grande repercussão no combate ao trabalho escravo foi a Convenção sobre a Escravatura, que data de 25 de setembro de 1926, assinada em Genebra e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 07 de dezembro de 1953; sendo um tratado internacional que visa extinguir a escravidão e, assim, adotar medidas repressivas contra quem as pratique. No entanto, ela permitiu que o trabalho escravo fosse eliminado de maneira progressiva, fato este observado pela análise de seu artigo 2º, que assim dispõe³:

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

- a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;
- b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.

Deve-se ressaltar que a escravidão tinha o sentido de “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (Artigo 1º), e o tráfico, o sentido de uma atitude que compreendia captura, venda e transporte do escravo pela via marítima. Manifestou-se, também, sobre o trabalho forçado, igualando-o à escravidão e ressaltando que precisava ser extinto. Ocorre que a Convenção permitiu algumas exceções: no artigo 9º, estabeleceu que cada um dos signatários da respectiva Convenção podia deixar de fora do compromisso alguma parte de seu território, o que foi aproveitado por alguns países, como ocorreu com a Grã-Bretanha, que invocou esta isenção no caso da Índia Britânica.

³ Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, nova Iorque, em 7 de dezembro de 1953.

No plano Internacional, e em ordem cronológica, cita-se a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1930, que trata do trabalho forçado, o conceituando no artigo 2º (OIT, 1932), a fim de combater práticas como o tráfico de seres humanos.

Ainda no *animus* da segunda guerra mundial, em decorrência dos abusos que estavam sendo cometidos e em busca da paz mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), formada pelos países vencedores; e, com o mesmo objetivo, foi criada a Liga das Nações. Ambas se organizaram para evitar situações como as que ocorreram na segunda guerra mundial (entre elas, o trabalho forçado a que estavam submetidos os prisioneiros).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, redigida em consequência das barbaridades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (SARLET, 2006) e objetivando que as respectivas atrocidades não tivessem reincidência, ressaltou a igualdade, para que ela levasse os homens a serem tratados de modo uniforme, assim como proibiu taxativamente qualquer forma de escravidão ou servidão. Além disso, garantiu o direito ao trabalho e demarcou ideias e princípios dos direitos humanos. A Declaração assim dispõe:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como garante a igualdade, também assegura a livre escolha de trabalho, confirmando, dessa maneira, que ninguém será mantido em escravidão. A Declaração ainda estabelece que a respectiva remuneração tem que ser compatível com o labor, evitando situações esdrúxulas de salários irrisórios, como observados no início do capitalismo. Oportuno se faz citar os artigos 4º e 23º dessa Declaração:

Artigo 4°

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 23°

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita, a si e à sua família, uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social (ONU, 1948).

Em 1948, outro instrumento que veio reprimir a escravidão foi a Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem, finalizada em 21 de março de 1950 pela ONU e que proíbe qualquer possibilidade de exploração da pessoa, principalmente a exploração para fins sexuais, que vem levando várias mulheres a serem traficadas e privadas de suas liberdades individuais, sendo forçadas a trabalharem como escravas sexuais (ONU, 1950).

Em 1956, a Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, também trouxe grande contribuição quando dispõe, em seu bojo, sobre a liberdade como direito de todos os seres humanos, assim como ampliou o conceito de trabalho forçado, incluindo como crime o ato de traficar⁴.

No ano de 1957, foi promulgada a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que entrou em vigor em 17 de janeiro de 1959 e definiu o trabalho forçado, assim como buscou eliminar toda forma desse tipo de labor.

Seguindo essa linha, editou-se, também, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1990-1994), que reafirmou o que já havia sido tutelado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e proibiu qualquer tipo de escravidão, assim como o tráfico de escravos⁵.

⁴ O que pode ser constatado com a leitura de seu artigo 3°:

Artigo 3°

§1. O ato de transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transporte, ou a cumplicidade nesse ato, constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Membros à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

§2. Os Estados Membros tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas desse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim (ONU, 1956).

⁵ Nesse sentido, o seu artigo 8°:

Ninguém será mantido em escravatura. A escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas.

Ninguém pode ser submetido à servidão.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 também representou um mecanismo de grande importância para o combate à escravidão, já que seu artigo 7º tratou do direito da pessoa de gozar de condições justas e de um meio ambiente de trabalho saudável. Assim, para que isso seja assegurado, se faz necessário ter uma remuneração satisfatória, segurança, higiene e igualdade de oportunidades no trabalho. Demonstrando essa garantia que os trabalhadores gozam em nível internacional, convém citar o referido artigo 7º do referido pacto:

Artigo 7.º Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
- i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;
- ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade de serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Complementando os dispositivos legais da ONU, o Pacto de São José da Costa Rica (ONU, 1969), assinado após a conferência especializada interamericana de direitos humanos, em 19 de março de 1969, na cidade de San José de Costa Rica, além de visar os direitos fundamentais da pessoa humana, proibiu a escravidão e a servidão humana, bem como o trabalho forçado ou obrigatório e o tráfico de mulheres⁶.

Quanto à proibição da escravidão em nível mundial, um papel tão importante e semelhante ao da OIT se fez presente na Declaração da OIT (1998) sobre princípios e direitos Fundamentais do Trabalho que se refere aos Princípios Fundamentais do

Ninguém será constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório (BRASIL, 1992a).

⁶ É válido citar o seu artigo 6º que dispõe sobre a proibição da escravidão e da servidão:

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um, juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso (ONU, 1969).

Trabalho, enfatizando a eliminação de qualquer forma de trabalho forçado e do trabalho infantil, assim como reforçou todos os princípios que devem prevalecer para que o homem desenvolva um trabalho justo. Já em 2008, objetivando reafirmar a Declaração de 1998, a Declaração da OIT sobre princípios e direitos Fundamentais do Trabalho, realizou-se a Conferência Internacional do Trabalho e, a seguir, a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa (OIT, 2008), que foi o primeiro mecanismo de cunho internacional que se preocupou com o mundo globalizado e a crise internacional, que afetou diretamente os trabalhadores com a ocorrência de desempregos em massa, diminuição de salários, além do desrespeito a outros direitos.

Nestas primeiras décadas do século XXI, o mundo globalizado procurou de todas as formas evitar qualquer tipo de escravidão, fato que vem sendo eficaz devido aos acordos, tratados internacionais e convenções que abordam a questão do trabalho escravo e visam coibir essa prática. Entretanto, o trabalho escravo ainda persiste, embora não naquela modalidade que se observou na Idade Antiga e Média, onde havia a compra ou venda de pessoas. A escravidão contemporânea desenvolve-se sob outra ótica, muito mais sutil e difícil de ser percebida.

Constata-se que a definição de trabalho escravo é global e que todos – ou quase todos – têm conhecimento do que seja escravidão, conforme foi contextualizado historicamente, e que seu *modus operandi* encontra-se em processo de modificação, posto que está sendo combatida por meio de dispositivos legais internacionais.

Embora diferente da escravidão antiga, ela – a escravidão contemporânea – persiste sob outros moldes. E, objetivando demonstrar essa diferença, o item seguinte desta seção fará a contextualização legal do trabalho escravo no Brasil, assim como demonstrará a diferença entre a escravidão contemporânea e a antiga escravidão.

2.3 Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: aspectos legais

Conforme evidenciado em ponto anterior desta tese, a prática do trabalho escravo marcou presença na Europa. Sendo assim, em 1500 – ano da “Descoberta do Brasil” – a escravidão era praticada na capital de Portugal. Leia-se, pois, o comentário de Marquese e Salles a respeito (2016, p. 14):

A primeira escravidão, sob esse ponto de vista, ocorreu no Novo Mundo no período de 1520 a 1800. Estão vinculadas aos seus sistemas coloniais de escravidão elaborados por Espanha, Portugal, Países Baixos, Grã-Bretanha e França, os quais foram finalmente abalados e finalizados por uma onda de insurreição e de abolição entre 1791 e 1848. Em alguns casos, o Império foi derrotado, mas não a escravidão; em outros, a escravidão foi suprimida, mas não o Império.

Na época da colonização do Brasil, houve tentativas do homem português colonizador de escravizar os povos originários, os indígenas. Entretanto, essa tentativa desde logo foi frustrada, pois estes não se sujeitaram de maneira pacífica. Mesgravis (2015, p. 17) comenta sobre a rebelião dos indígenas.

Mesmo não aceitando de maneira pacífica o aprisionamento e o trabalho a que estavam sendo submetidos, os indígenas ainda foram usados como escravos durante anos, sendo primeiramente utilizados na exploração do pau-brasil (FAUSTO, 2009). Devido à resistência que ofereceram, sua escravidão não foi tão marcante quanto a dos africanos, pois os nativos procuravam até o isolamento como forma de luta contra os colonizadores.

A quantificação de escravos índios no Brasil é ainda difícil de se precisar, pois embora Portugal tenha publicado a lei que abolia o cativo de índios no Brasil no ano de 1780, isso só ocorreu quando o estadista português Marquês de Pombal (1699 – 1782) aboliu a escravidão (PINSKY, 2010).

O Brasil, na época de sua colonização pelos portugueses, praticava trabalho escravo não apenas dos indígenas, mas também de pessoas trazidas da África, que sofriam atrocidades, quando colocadas em navios e submetidas a condições subumanas, acorrentadas e sem imaginar o que era esperado em terras distantes. Separados de suas famílias, muitos escravos eram ex-nobres, que às vezes nunca tinham passado por situações extremas, não estavam acostumados ao trabalho pesado e eram jogados nos porões dos navios. Muitos desses seres humanos não aguentavam as grandes travessias oceânicas. Sobre as condições degradantes e desumanas, Barbosa e Vianna (1955, p. 59) afirmam:

Nada, no entanto, igualava-se à arriscada travessia oceânica, e no mar frequentemente se perdiam escravos para corsários ou em naufrágios. Mas as mortes dentro dos negreiros por falta de alimentos e água, por maus tratos, superlotação e medo – pavor que debilitava o corpo e alma dos homens – representavam o principal fator de perda para os traficantes. Alguns poucos negreiros praticamente não perdiam escravos, enquanto em outros as

mortandades levavam metade da mercadoria viva, havendo casos de naus que chegavam ao Brasil sem um único escravo vivo.

Essas situações impróprias que os escravos enfrentavam não faziam o número de mão de obra escrava diminuir, pois, mesmo sofrendo fome, maus tratos, serviços forçados, problemas de saúde e morte (já que eram dizimados facilmente pelas epidemias de cólera e de peste bubônica), quando levados para o campo, os fazendeiros obrigavam as escravas a manterem relação com outros escravos, com o objetivo de procriação, aumentando o número da mão de obra de forma barata, já que o mercado negreiro ficava cada vez mais caro. Sendo que estas, as escravas, também eram obrigadas a manter relação sexual com seus senhores. Sobre esse contexto, comenta Freire (2006, p. 400): “Negras tantas vezes entregues virgens, ainda molecas de doze e treze anos, a rapazes brancos já podres da sífilis das cidades”.

A mão de obra escrava atingiu no Brasil um número elevado, tanto que, em determinadas regiões, esses números ultrapassavam o número de homens livres trabalhando nas culturas desenvolvidas à época. Sobre isso, Linhares (1990, p. 145) comenta em obra sob sua coordenação, *in verbis*:

Em 1874, nas três províncias do Sudeste que concentravam a produção cafeeira (Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais), 60% da população cativa total encontrava-se em municípios não-cafeeiros (em 1883, essa cifra cairia para 52,5%). Tais informações, acrescidas às anteriores, apontam para a importância das produções voltadas para o mercado interno. Essas eram capazes de gerar uma riqueza que é medida pelo número de escravos que detinha.

Com o declínio da mão de obra escrava, em decorrência de vários fatores, entre eles a necessidade de condições de trabalho e a expectativa e planos para uma vida melhor, surgiu um sentimento de revolta, que se transformou em luta contra o regime escravocrata. Quanto a esse processo de lutas, convém citar o seguinte trecho:

Violências e lutas cotidianas e isoladas dos escravos contra seus senhores sempre criaram um clima tenso nas relações escravistas, ao longo de toda a História da escravidão, no Brasil e no mundo. Havia sempre um horizonte de expectativas de ambas as partes em relação a uma série de elementos que constituíam o cotidiano escravista: condições de trabalho e de vida, punições, recompensas, vendas, concessões, alforrias, anulações de alforrias etc. (MARQUESE; SALLES, 2016, p.119).

Esse sentimento deu ensejo às revoltas e fugas constantes de escravos, que deram origem aos chamados quilombos, lugares onde os escravos poderiam gozar de sua liberdade, assim como trabalhar para o seu sustento e para constituir suas famílias, conforme assevera Margraf (2015, p. 34):

Clovis Moura relata que os cativos eram ferrados como animais e torturados até a morte, tudo para poder eliminar o desejo e os anseios de serem livres, ou até mesmo para que delatassem qual(is) o(s) destino(s) do(s) rebelde(s) fugitivo(s). Desta forma, restam-lhes apenas duas opções: servir seus senhores ou a morte.

O problema era o fato de a própria legislação, à época do Império, respaldar-se no regime escravocrata, no qual os negros eram tratados como uma mercadoria que poderia ser utilizada pelos donos das grandes fazendas conforme lhes convinha, justificando-se esse tratamento em prol da produção de café e da cana-de-açúcar.

No entanto, mesmo com todos os castigos, não conseguiram retirar dos negros africanos a busca por liberdade, sentimento que se difundiu por todo o País e foi considerado para a época uma grande ameaça à economia, conforme ressaltou Gomes (2015, p. 15):

Os prejuízos para os donos dos escravos que se refugiavam nos mocambos não eram poucos, devido à frequência e aos volumes de suas escapadas e também aos longos períodos de ausência. Comprar escravos, investir recursos, se endividar e precisar deles para as lavouras e acabar os vendo escapar à luz do dia certamente desesperou muitos fazendeiros. Para o escravo, o sucesso da escapada dependia de vários fatores: ocasião oportuna, apoio de acoitadores eventuais e solidariedade de outros escravos, além de estratégias para permanecer oculto o maior tempo possível.

Diante dessas lutas pela liberdade, que tiveram início no século XVII, surgiram os mocambos ou quilombos que, segundo Priore e Venâncio (2001, p. 76), eram “comunidades originalmente constituídas por ‘negros fugidos’, instaladas nas áreas onde houve, outrora, luta e resistência contra a escravidão”.

Essa nova realidade, em que os negros que fugiram da escravidão passaram a viver, originou várias atividades com múltiplas estruturas socioeconômicas (GOMES, 2015), pois não se restringiam apenas à agricultura. Dependendo do lugar, havia grande comércio com a sociedade regional, conforme indicam as análises históricas atuais de Acevedo-Marin (2004, p. 35):

Desde os primeiros momentos da formação do mercado de trabalho no Estado do Grão-Pará, a zona Guajarina e o Baixo Tocantins tiveram uma maior incidência de fugas de escravos, de desertores e de índios, que formavam os quilombos.

[...] A tolerância com os fugitivos era resultado de negociações e de interesses da sociedade, que contava tanto com o trabalho quanto com a comercialização dos gêneros agrícolas que eles produziam clandestinamente.

Ressalta-se que, mesmo com a destruição, no início da República, de milhares de documentos que demonstravam as atrocidades sofridas pelos escravos negros, a História não foi apagada e nem suas mazelas aplicadas em prol da manutenção de uma economia escravocrata.

Analisando legalmente essa realidade escravocrata, constatou-se que a própria Constituição Imperial amparava esse regime, eis que tratava o negro como um não cidadão, uma simples peça ou mercadoria destinada ao setor produtivo das grandes fazendas de café e cana-de-açúcar. Tanto é que a legislação em vigor à época não deixava dúvida, como pode ser observado no artigo 767, capítulo XI, da Consolidação das Leis Civis (1858), onde, conforme salientado por Augusto Teixeira Freitas (1867, p. 114), o escravo era classificado como 'bens móveis', *in verbis*:

Podem ser dadas em penhor cousas móveis e immoveis."Na nota 3 a este artigo, 2ª edição pág 378, diz o illustre autor: <<Esse mesmo art. 273 do Cad. do Com. em sua segunda parte proíbe dar em penhor commercial escravos e outros semoventes, o que está revogado pelo art. 2º § 12 da novíssima Lei Hypothecaria de 24 de Setembro de 1864.[...] Revogado nesta segunda parte é consequente que também se podem dar em penhor mercantil escravo e quaesquer outros semoventes.

Juntamente com as Leis Civis havia, também, o Código Criminal de 1830 que, em seu artigo 179, embora trouxesse a proibição da escravidão de pessoas livres, excluía o escravo, pois este não era considerado como pessoa, prevalecendo, assim, os interesses dos grandes senhores de terras.

O referido Código Criminal não tinha interesse de que o escravo fosse livre, mas apenas que se transparecessem ideais liberais, pois foi elaborado em um período em que se pretendia romper com as Ordenações Filipinas. Em contrapartida, esse Código veio como elemento disciplinador a uma população escrava crescente que se rebelava. Com isso, esse sistema legal criava mecanismos para punir e inibir as revoltas, já que a sociedade imperial era estabelecida por uma aristocracia que redigia as leis de acordo com seus interesses escravocratas (PINSKY, 2010).

Desse modo, não havia interesse na liberdade do escravo, mas na mão de obra barata para trabalhar nas grandes plantações, tornando esses indivíduos dóceis e de fácil manipulação, deixando transparecer os ideais liberais.

No ano de 1888, foi abolida a escravidão no Brasil com a chamada Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Historicamente, percebe-se que a abolição da escravidão foi resultante tanto das lutas dos escravos como das ações reformistas da elite. Porém, na verdade, a abolição veio sendo construída ao longo do tempo, pois, no século XIX, iniciou o movimento abolicionista que defendia o fim da escravidão e, nesse contexto, ocorreu o aparecimento de trabalhadores assalariados brasileiros e imigrantes, assim como surgiu um processo de industrialização, que possibilitou a diminuição da mão de obra na zona rural (PRIORE; VENÂNCIO, 2001).

A dificuldade para abandonar o antigo regime foi tanta, que as legislações que culminaram com o fim da escravidão foram paulatinamente sendo promulgadas. Essa iniciativa veio principalmente devido às pressões de países, como a Inglaterra, que longe de defenderem questões humanitárias, procuravam expandir o mercado consumidor. Deste modo, as pressões foram de natureza econômica. Esse processo se iniciou em 1850, com a extinção do tráfico de escravos no Brasil. Já em 28 de setembro de 1871, foi promulgada a Lei do Ventre-Livre, cuja importância se dava em tornar livres os filhos de escravos que nascessem a partir de sua decretação. Em 1885 foi promulgada a lei conhecida por Lei dos Sexagenários (Saraiva-Cotegipe), que beneficiava os negros com mais de 65 anos de idade e, por fim, a Lei Áurea, tornando livres os escravos (PRIORE; VENÂNCIO, 2001).

Desse modo, até 1885 a escravidão era considerada legal no Brasil e se caracterizava por “sujeitar um homem ao outro de forma completa: o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força” (PINSKY, 2010, p. 11). Assim, mesmo com a Abolição, assinatura, ratificação de tratados internacionais em sua íntegra e a criação de vários órgãos de regulação do trabalho, a escravidão ainda persiste no Brasil, tanto no meio rural como no meio urbano, estando na Amazônia o maior número desses casos.

Magri, Becker e Lins (2012) relembram, ainda, que o trabalho escravo na região Amazônica vinha sendo muito explorado na década de 90, e que a produção de ferro gusa na região, em conjunto com o contexto econômico, justificou situações ilegais, como a utilização de mão de obra escrava, principalmente no caso da

produção do carvão vegetal, recurso natural utilizado na produção de vários produtos relacionados. O Brasil ainda é o maior produtor de carvão vegetal, com uma porcentagem total de 85% do produto utilizado no setor siderúrgico.

Observaram, ainda, que, embora a produção do carvão vegetal seja positiva para economia nacional, o seu manejo ainda é prejudicial para a comunidade, pois utiliza a mão de obra escrava, devasta a floresta e desrespeita os direitos de comunidades tradicionais. E principalmente pelo fato de que o grande volume de carvão, devido à expansão e crescimento acelerado da produção de aço, tem poucas fontes legais de produção.

No que se refere à prática de trabalho análogo ao de escravo, os autores comentam ser comum na atividade de carvoaria, já que o trabalhador que labora nesta atividade, na maioria dos casos, é extremamente pobre e necessita de outros recursos para manter sua subsistência e a de sua família, sendo, desse modo, alvo fácil para os aliciadores. Ressaltam que, nesse setor, entre os anos de 2003 a 2011, foram libertados aproximadamente mais de 2,7 mil trabalhadores que laboravam na produção do carvão vegetal em condições degradantes.

Por fim, Magri, Becker e Lins (2012) constatam que os trabalhadores que desenvolvem essa atividade se submetem a condições nocivas à saúde, condições insalubres, à ocorrência de inúmeros acidentes e doenças ligadas ao sistema respiratório e outras relativas à localização das atividades, como doenças transmitidas por parasitas. Isso tudo devido, principalmente, à não utilização de água potável pelos trabalhadores. Analisando as atividades marcadas pelo trabalho escravo na região Amazônica, constata-se que esta não é a única, sendo a agropecuária também marcante nesta prática.

Na luta contra a prática deste delito, pode-se recorrer a vários diplomas legais nacionais, iniciando pela própria Constituição da República Federativa Brasileira que traz, em seu bojo, vários dispositivos que procuram inibir essa conduta, entre os quais destaca-se o artigo 1º, que trata da dignidade da pessoa, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; o artigo 4º, que dispõe sobre os princípios regentes das relações internacionais do Brasil, procurando enfatizar os direitos humanos; o artigo 5º, inciso III, que proíbe a tortura e o tratamento degradante, e o inciso XXIII, que determina o cumprimento da função social de toda propriedade; o artigo 7º, que dispõe sobre várias normas para um trabalho digno, dentre eles os que visam a melhoria da condição social do trabalhador; o artigo 170º, que ressalta a função social da empresa

como prioridade; o artigo 184º, que estabelece a desapropriação pelo Estado, para fins de reforma agrária, do imóvel que não cumpre sua função social; e o artigo 243º, que estabelece o confisco do imóvel, urbano ou rural, onde for flagrada a exploração da mão de obra escrava.

Outro dispositivo legal era o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848) que, em seu artigo 149, tratava do referido crime, mas sem fornecer às autoridades elementos objetivos à identificação dos seus modos de execução, causando dúvidas e interpretações tendenciosas, já que o tipo penal descrito impossibilitava a condenação dos culpados, pois, para se comprovar o crime, exigia-se que o sujeito ativo transformasse a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade. Este entendimento foi modificado em 2003, passando a tipificar o crime no Código de Penal Brasileiro descrevendo as condutas que o caracterizam:

De acordo com a nova disposição, as condutas caracterizadoras do crime em questão passaram a ser: submeter o trabalhador a trabalhos forçados; a jornadas exaustivas; a condições degradantes de trabalho e restringir sua locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto (MESQUITA, 2016, p. 42).

O artigo 203 do Código Penal também criminaliza o ato de frustrar, mediante fraude ou violência, direitos assegurados pela legislação trabalhista, bem como o art. 207, que inibe a prática do aliciamento desumano e protege o trabalhador de ser explorado economicamente na dinâmica capitalista do sistema produtivo (BRASIL, 1940).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também se preocupa em impedir condutas que possam estimular a prática de trabalho análogo à de escravo, quando estabelece normas que devem ser seguidas pelos empregadores e por todo trabalhador.

2.4 Diferença entre escravidão antiga e escravidão contemporânea

Após toda a contextualização histórica e jurídica, pode-se fazer uma diferenciação entre a escravidão contemporânea e a escravidão antiga. Viu-se que, desde 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea, decretou-se o fim da escravidão, ou seja, o direito de propriedade que uma pessoa tinha sobre outra. Mesmo assim, verificou-se que, nestas primeiras décadas do século XXI, a escravidão ainda continuava, embora com outra roupagem.

Analisando a escravidão no Brasil Colônia e Império, constata-se que a escravidão contemporânea é mais lucrativa para os empregadores, tanto financeiramente quanto para a obtenção de um resultado pretendido, ou seja, a produção e lucros. Convém analisar os pontos de convergência entre escravidão antiga e contemporânea e, para isso, se faz oportuno mencionar a obra do sociólogo norte-americano Kevin Bales (2004), “Gente Descartável: a Nova Escravidão na Economia Mundial”, na qual traça um paralelo entre o sistema antigo e o novo sistema de escravidão. Esse livro foi adaptado pela Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil para a realidade brasileira. E, para aclarar o assunto, serão feitos alguns comentários com base nessa comparação, conforme demonstrado no Quadro 1:

Quadro 1 – Antiga escravidão e nova escravidão.

Brasil	Antiga escravidão	Nova escravidão
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, se gasta apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão de obra	Escassa, pois dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável, com grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um “Gato” por R\$ 150,00, em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
Relacionamento	Longo período, a vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período, terminado o serviço, não é mais necessário prover o seu sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização.	Pouco relevante. Qualquer pessoa pobre e miserável pode se tornar escravo, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Locatelli e Lazzeri, 2017.

Analisando o Quadro 1, convém destacar os seguintes pontos: quanto a ser proprietário de alguém, na escravidão antiga era permitido, pois a existência da escravidão estava pautada em costumes e dispositivos legais, como na Constituição de 1824, que dispôs, em seu “Artigo 6º: São Cidadãos Brasileiros: I. Os que no Brasil

tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”. Assim comenta Barros (2013, p. 209):

Mas estar privado da liberdade [nos âmbitos acima considerados], estar sujeito a trabalho compulsório através de coações extraeconômicas e, particularmente, estar sujeito a ser classificado como “propriedade” de outro, que passa a deter poderes de definir os destinos do indivíduo escravizado em uma totalidade de aspectos, isto já nos aproxima de uma percepção mais completa do que é o escravo.

No que diz respeito aos gastos com a mão de obra, na escravidão antiga eram muito altos, e a riqueza de uma pessoa podia ser verificada através de quantos escravos ela possuía. Essa realidade é demonstrada na obra de Emília Viotti Costa, denominada *Da Senzala à Colônia* (1998, p. 15), quando comenta: “[...] A legislação e o costume consagravam esse significado. Concediam-se datas e sesmarias a quem tivesse certo número de pretos. A posse de escravos conferia distinção social: ele representava o capital investido, a possibilidade de produzir”. Por outro lado, na nova escravidão, o gasto com a mão de obra é muito baixo, pois o empresário ou fazendeiro não compra seus empregados, mas contrata-os sob uma máscara de emprego legal, por meio da qual o empregado supõe que as condições de labor são lícitas.

Quanto à mão de obra, a escravidão antiga dependia, no Brasil, primeiramente dos indígenas e, posteriormente, do tráfico negreiro, sendo, assim, escassa principalmente pelo valor de um escravo. Por outro lado, na escravidão contemporânea, a mão de obra é considerada descartável, pois há um exército de reserva, formado por trabalhadores desqualificados e com renda muito baixa, propiciando o pagamento de salário menor do que o salário-mínimo nacional. Situação verificada principalmente em fazendas, onde os trabalhadores são sujeitos a todas as mazelas. No referente ao lucro, era baixo na escravidão, já que havia custos para se manter os escravos, mesmo em condições subumanas. Os senhores de escravos eram responsáveis pela alimentação, vestuário e por toda a manutenção dos seus escravos. Já na escravidão contemporânea o lucro é alto, pois o empregador apenas paga um salário irrisório, sem se preocupar com a manutenção e saúde dos trabalhadores, visto que são considerados descartáveis.

Por sua vez, quanto ao tempo de permanência que o escravo passa em determinado labor, para a escravidão antiga, esse período era longo, na maioria dos casos presumia a vida inteira do escravo, e até de seus descendentes, caso não

fossem vendidos, já que eram propriedades de seus senhores. Quanto ao escravo atual, o período, na maioria das vezes, é curto, pois terminado o serviço para o qual foi contratado, ele não é mais necessário, assim, pode e deve ser dispensado.

Quanto à diferença étnica, na escravidão antiga era relevante, pois, pela contextualização histórica iniciada pelos indígenas e depois pelos negros africanos, constata-se que a escravidão estava ligada ao ser humano diferente, de cor vermelha ou negra. O que não ocorre na escravidão atual, pois qualquer indivíduo pobre, em situação de miserabilidade, está sujeito a ser transformado em escravo, embora ainda se tenha um maior número de trabalhadores pretos, devido ao quadro histórico, porque, mesmo com o fim da escravidão, não foram dadas condições a esses escravos de manterem a si e suas famílias. Desse modo, continuam sujeitos a viverem à margem da sociedade, bem como a todos os tipos de mazelas, entre as quais, o trabalho escravo moderno. Por fim, as estatísticas oficiais mostram que há mais negros pobres do que brancos pobres no Brasil (SALES, 2015).

Por sua vez, quanto à manutenção da ordem: nas duas espécies de escravidão há todos os tipos de ameaças, violência, intimidação psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos. Na escravidão antiga, os mais marcantes nesse sistema eram o uso de chicotes, ferros e outros utensílios utilizados para executar a violência.

2.5 Crise na conceituação jurídica contemporânea do trabalho escravo no Brasil

O trabalho escravo contemporâneo tem características próprias. Objetivando entendê-lo, a seguir serão mencionados alguns conceitos de doutrinadores pátrios, entre os quais, o de Miraglia (2013), que define o trabalho escravo contemporâneo como aquele que se materializa reduzindo o empregado a um simples objeto, onde este é submetido a condições degradantes de trabalho, impedindo-o de extinguir o contrato de trabalho ou de deixar o local de trabalho, ressaltando que esse impedimento não é determinante do tipo.

Por sua vez, Castro (2012) o conceitua evidenciando a simultaneidade de dois princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade, destacando a necessidade da ocorrência da falta de liberdade para a tipificação do enquadramento legal; e que sem a falta desta estar-se-á apenas diante

de violações às normas trabalhistas, não se visualizando, assim, a materialização do crime tipificado no art. 149 do CPB.

Sobre a escravidão contemporânea, Schwarz (2008) a define como uma condição em que o indivíduo é constrangido a realizar a prestação de trabalho, em situação totalmente contrária às normas trabalhistas, sendo coagido mediante fraude ou grave ameaça, como a retenção de seus documentos pessoais, em virtude de normas contratuais ou, ainda, em decorrência de dívidas fraudulentas forjadas pelo seu empregador.

Outro conceito é o de Sento-Sé (2001), que a descreve sob a perspectiva do trabalho executado na área rural, como aquele realizado em condições degradantes, que abrange até o meio onde o trabalho é exercido, como constrangimento físico e moral do trabalhador, viciando seu consentimento desde a contratação até o término contratual, tendo o empregador o objetivo exclusivo de lucrar a qualquer preço, ou melhor, sem se preocupar com as condições mínimas de trabalho de seus empregados.

Conforme mencionado, o Código Penal Brasileiro trouxe o conceito de trabalho análogo ao de escravo, descrevendo todas as condutas caracterizadoras do crime, da seguinte forma:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Com base no dispositivo legal penal, Chagas (2012), ao analisar o artigo 149 do Código Penal, salienta que para a caracterização do referido tipo penal é necessário, para a sua tipificação, além da impossibilidade de gozo da liberdade, a submissão de trabalho em condições degradantes ou em jornada exaustiva, fatos que

levam o trabalhador a comprometer sua saúde física e mental, em virtude da exaustão das tarefas a serem executadas por ordem de seu empregador.

Analisando o tipo penal descrito no Código, se manifesta Brito Filho (2014) defendendo que sua configuração é essencial para que exista uma prestação de serviço entre sujeito ativo e passivo, além do que ocorra de “tal ordem que o primeiro passe a ter domínio sobre o segundo, de forma que a vontade desse segundo seja anulada, ou porque a vontade desse segundo foi anulada”.

Por fim, o referido autor comenta que a penalização do trabalho análogo ao de escravo pode ocorrer tanto na esfera penal quanto na trabalhista, modificando-se apenas o foco, pois na primeira esfera o foco é o autor do delito enquanto na segunda, a vítima.

Assim, observando a redação do Código Penal, constata-se que é clara e que não deveriam pairar dúvidas quanto ao conceito do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Mas, mesmo assim, os doutrinadores, preocupados com interpretações diversas, começaram a elucidar o texto, conceituando as condutas caracterizadoras do crime, objetivando trazer mais eficácia para o conceito, assim como iniciaram a defesa de que, nessa nova redação do Código Penal, a dignidade humana é o principal bem jurídico a ser tutelado pelo Estado.

Nesse sentido, Mesquita (2016) ressalta que, para que não ocorram dúvidas quanto ao referido conceito, convém definir os modos de execuções previstos no crime de redução à condição análoga à de escravo, os quais são expostos nos parágrafos seguintes.

Iniciando pelo trabalho forçado, definição estabelecida expressamente na Convenção nº 29 da OIT (1932) que “designa todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob a ameaça de uma pena qualquer, e para o qual esse indivíduo não se ofereceu voluntariamente”. Como clarividência para sua caracterização, é necessário constatar a coação física ou psicológica e a negação da liberdade do trabalhador vítima.

Outra Convenção que explica o conceito de trabalho forçado é a de nº 105 da OIT⁷ que, em seu preâmbulo e artigo 1º, dá ênfase à coerção das medidas.

⁷ Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho dispõe em seu artigo 1º: Artigo 1º
a) Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo, sob forma alguma;
b) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

O sistema de dívidas é outro modo de execução do trabalho análogo ao de escravo, sendo hoje um dos meios mais utilizados para manter o trabalhador sob “cativeiro”, já que as dívidas começam desde o início da contratação, pois o trabalhador, ao ser aliciado, recebe adiantamentos do empregador, situação que piora com o decorrer da relação, pois quando o empregado chega ao seu local de trabalho é obrigado a adquirir, no estabelecimento comercial do empregador, por meio de vales, alimentos, medicamentos e até equipamentos de trabalho, quase sempre a preços exorbitantes. Assim, ele nunca consegue pagar a respectiva dívida, continuando sempre em mora (MESQUITA, 2016). Isso ocorre mesmo com a vedação expressa pela CLT no artigo 458 (OIT, 1957), que estabelece limites aos pagamentos dos valores “in natura”.⁸

Outro fator a se considerar é a jornada exaustiva, visualizada tanto na duração quanto na intensidade do labor, já que a própria CRFB/88 traz em seu bojo a duração máxima da jornada de trabalho no Brasil. Além disso, também é considerado o esforço despendido pelo trabalhador. Quanto a este modo de execução, conceitua Cortez (2015, p. 22) que “a jornada de trabalho exaustiva é a que ultrapassa os limites normais da duração do trabalho estabelecida em lei, sendo prejudicial à saúde física e mental do trabalhador e imposta sem o seu livre consentimento”.

Por sua vez, Brito Filho (2014) define a jornada exaustiva como aquela exigida pelo empregador ao empregado, que pode ou não ser de acordo com os parâmetros legais, levando este à exaustão, mas sendo necessária a demonstração de prejuízo à

c) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;

d) como medida de disciplina de trabalho;

e) como punição por participação em greves;

f) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual [...] (BRASIL, 2017b).

vida ou à saúde física e mental do trabalhador, isto em virtude da subjugação do empregador sobre o empregado que tem sua vontade anulada.

Essa conduta caracterizadora do trabalho análogo ao de escravo também é uma das mais constatadas, pois o trabalhador é obrigado a realizar horas esdrúxulas de trabalho, que o levam a um esgotamento físico e mental que o impede de desenvolver outras tarefas com sua família, na sua igreja e em sua comunidade como um todo, impossibilitando, deste modo, qualquer projeto de vida e uma vida de relações.

Mesquita (2016) cita, ainda, como modo de caracterização do trabalho análogo ao de escravo, o trabalho degradante que pode ser conceituado como aquele exigido sem a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, relacionados à relação de trabalho. Quanto a este modo de execução, define Brito Filho (2015, p. 100), as condições degradantes de trabalho são aquelas exigidas pelo empregador ao empregado para que este execute, com a anulação de sua vontade e com desrespeito aos direitos trabalhista vigentes.

Quanto a essa característica, Cortez (2015) comenta que “condições degradantes de trabalho” significa submeter o empregado a condições deploráveis de labor e de remuneração, não garantir minimamente as condições de higiene e de segurança no ambiente de trabalho, impedindo, também, o empregado de decidir por si mesmo.

A Organização Internacional do Trabalho não define o trabalho degradante, mas traz a definição de trabalho decente. Assim, ao se agregar esse conceito, introduz-se uma ressignificação em seu termo, que atende às contradições geradas pela exploração da força de trabalho, a busca da dignidade e a melhor distribuição dos meios de produção, isso porque a produção capitalista é marcada pela valorização do capital em detrimento dos anseios sociais humanos.

Mesquita (2016), por fim, expõe os modos de execução por equiparação, a saber: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do empregado; manutenção de vigilância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores, sendo todos utilizados com o objetivo de manter os trabalhadores subjugados nos seus locais de trabalho.

Diante da análise desses modos de execução, com clarividência de que a liberdade não é o único bem protegido nessa espécie de crime – tanto que a mencionada autora enfatiza que a partir da modificação do artigo 149 do Código Penal

Brasileiro, onde ficou estabelecido os modos de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo –, deu-se melhor visibilidade ao bem jurídico protegido nesse tipo penal. Não se restringindo apenas ao bem jurídico da liberdade, mas ao bem jurídico de maior destaque: a dignidade da pessoa humana (MESQUITA, 2016).

Mesquita (2016) ainda esclarece que o bem jurídico protegido do crime de redução à condição análoga à de escravo, após a alteração do artigo 149, passou a ser tanto a liberdade quanto a dignidade da pessoa humana, conforme jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, citando como exemplo o voto da ministra Rosa Weber, no Inquérito n. 3.412 AL, *in verbis*:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não são necessários que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX, e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.412. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra e outro. Publicado no DJE em 12.11.2012.) (MESQUITA, 2016).

No entanto, observa-se que o conceito de trabalho análogo ao de escravo vem sofrendo tentativas de modificações para que se dificulte a punição dos escravocratas modernos. A título de exemplo cita-se o Projeto de Lei de nº 3.842/2012, que tentou retirar os termos “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e “preposto” (o chamado “Gato”) e incluir “a necessidade de ameaça”, “coação” e “violência” para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo. Esse projeto em questão tinha como justificativa o fato de que a atual tipificação no Código Penal não definiu o que é jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, fazendo com que houvesse interpretações que não condiziam com a lei penal.

Também visando modificar esse conceito, foi protocolado o Projeto de Lei nº 432/2013, que apenas levou em conta, para a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, a submissão a trabalhos forçados, o cerceamento do uso de transporte, a manutenção de vigilância ostensiva e a apropriação de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores, ambos como consequência de dívida e restrição de liberdade de

locomoção. Ressaltando que a respectiva compreensão ainda tenta restringir a liberdade de locomoção como único bem jurídico violado no crime.

Em 16/10/2017, quando a lei, a doutrina e a jurisprudência eram praticamente unânimes quanto ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, bem como ao bem jurídico por ele protegido, foi publicada a Portaria MTB nº 1129, do então Ministério do Trabalho, que reduzia as situações que caracterizavam o crime, bem como dificultava sua fiscalização. Essa medida preocupou procuradores, juízes, auditores e organizações da sociedade civil, que declararam que se tratava de um verdadeiro retrocesso, pois beneficiava a elite empresarial do Brasil (LIS, 2017).

Um ponto criticado desta Portaria foi o novo conceito de trabalho escravo (BRASIL, 2017d), associado à necessidade de impedimento do direito de ir e vir para a caracterização do delito, o que prejudicava o conceito de crime de trabalho análogo ao de escravo descrito no Código Penal Brasileiro, pois não refletia as condições de trabalho às quais o empregado estaria sendo submetido, ou melhor, desconsiderava a dignidade da pessoa humana como bem jurídico protegido, considerando apenas a liberdade de locomoção da vítima.

Além de ser um verdadeiro retrocesso, sabe-se que a portaria foi motivada por pressão histórica de entidades ligadas ao agronegócio, setor têxtil e à construção civil, sendo esta medida também criticada por não ter qualquer discussão prévia, entre as entidades, que pudesse justificar a sua edição (LOCATELLI; LAZZERI, 2017).

Observa-se, ainda, que as condições degradantes de trabalho expressas na caracterização do crime de condições análogas às de escravo foram retiradas do texto legal, pois este somente existiria se houvesse o cerceamento da liberdade ambulatorial da vítima, dificultando, assim, a sua caracterização, penalização e o combate ao trabalho escravo contemporâneo no País, pois, como já ficou claro na conceituação e caracterização do tipo penal, este é diferente da escravidão praticada no Brasil Colonial, onde a restrição à liberdade era o aspecto determinante para sua caracterização.

Esdrúxula, também, era a condição que a Portaria estabelecia para um trabalhador ser considerado escravo, ou seja, ele não teria que ter acatado previamente as condições de trabalho, ou melhor, teria que estar involuntariamente naquela condição.

Outro aspecto bastante criticado era o artigo 4º, da referida Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017 (BRASIL, 2017d), que estabelecia que o Cadastro de

Empregadores previsto na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, ou seja, o Cadastro que contém a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos às condições análogas à de escravo, conhecido popularmente como “lista suja”, fosse apenas autorizado pelo próprio Ministro, transformando, desse modo, uma decisão que seria técnica em política. Quanto à “lista suja”, Cortez (2015, p. 192) assim comentou:

[...] o empresário que tenha submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e tenha o seu nome incluído na denominada “lista suja”, depois de decisão final em processo administrativo que observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, fica impedido de fazer uso de certas vantagens, como empréstimos, financiamentos e incentivos fiscais.

Essa lista tem sido utilizada pela classe empresarial para verificação do risco de negócio, assim como para constatar a possibilidade de viabilidade de investimento e a concessão de empréstimos. E deve-se ressaltar sua importância no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo na sociedade brasileira.

A preocupação das autoridades públicas com a prática do trabalho análogo ao de escravo, e com a obrigação do Estado em extirpar este mal e adotar medidas para sua erradicação, fez com que a publicação desta Portaria trouxesse grande descontentamento com o retrocesso no enfretamento desse ilícito penal. Essa insatisfação foi patente, sendo ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade uma medida cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 489, tendo sua liminar deferida em 24 de outubro de 2017 pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF)⁹, que suspendeu a eficácia da Portaria nº 1.129/2017 do então Ministério do Trabalho¹⁰.

⁹ Liminar deferida na medida cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489 (BRASIL, 2017f).

¹⁰ A conclusão da liminar foi a seguinte: [...] **20.** Tenho por suficientemente evidenciado, pois, pelo menos em juízo preliminar, que o **art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017**, ao restringir indevidamente o conceito de “*redução à condição análoga a escravo*”, vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados, promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais de caráter supra legal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos.

21. Por fim, a relação de dependência orgânica verificada entre os dispositivos que compõe a Portaria impugnada recomenda, nesta sede cautelar, a suspensão do ato normativo em sua integralidade.

22. Presente, à luz do exposto, o *fumus boni juris*, tenho por satisfeito também o requisito do *periculum in mora* à evidência de elevado risco, caso produza efeitos o ato normativo impugnado, de comprometimento dos resultados alcançados durante anos de desenvolvimento de políticas públicas de combate à odiosa prática de sujeitar trabalhadores à condição análoga à de escravo. A **Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017** tem como provável efeito prático a ampliação do lapso

Diante desta decisão, a Ministra suspendeu a referida Portaria pelo fato de diminuir a fiscalização e não punir como se deve os empregadores que praticam o trabalho análogo ao de escravo. A Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017 causou tanta indignação que, como última medida, o então Ministro do Trabalho, fez publicar, em 29/12/2017, uma nova portaria ministerial, modificando totalmente o teor da anterior e retomando todo o entendimento inicial, estando a Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017 (BRASIL, 2017e), ainda em vigor. A leitura do texto desta Portaria, somada a toda discussão que envolve a escravidão contemporânea, permite que se constate uma crise no conceito de trabalho escravo contemporâneo, bem como que se percebam as tentativas de mudar as características e o bem jurídico protegido pelo crime tipificado no art. 149 do CPB, com um único fim de perpetuar a impunidade dos escravocratas, tanto na esfera penal como na esfera trabalhista.

Vive-se, pois, nesta segunda década do século XXI, uma pressão da classe política e da elite empresarial brasileira no sentido de retirar direitos conquistados pelos trabalhadores, utilizando o termo “reforma” para justificar a usurpação desses direitos.

O conceito de trabalho escravo deve ser, pois, ampliado de tal forma que a defesa do Homem suplante a fria letra da Lei. Busca-se, assim, uma reparação total para o trabalhador escravizado, através de pedidos como danos materiais, morais e existenciais.

temporal durante o qual ainda persistirá aberta no Brasil a chaga do trabalho escravo. A presença do trabalho escravo entre nós causa danos contínuos à dignidade das pessoas (**art. 1º, III, da CF**) a ele submetidas, mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (**art. 3º, I, da CF**), alcançar o desenvolvimento nacional (**art. 3º, II, da CF**), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (**art. 3º, III, da CF**) e promover o bem de todos (**art. 3º, IV**). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação.

Vale ressaltar que, a persistir a produção de efeitos do ato normativo atacado, o Estado brasileiro não apenas se expõe à responsabilização jurídica no plano internacional, como pode vir a ser prejudicado nas suas relações econômicas internacionais, inclusive no âmbito do Mercosul, por traduzir, a utilização de mão-de-obra escrava, forma de concorrência desleal.

23. Ante o exposto, forte no **art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999**, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, **defiro o pedido de liminar, ad referendum** do Tribunal Pleno, para **suspender**, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos da **Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13.10.2017** (BRASIL, 2017d, grifo nosso).

3 ENQUADRAMENTO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAS

3.1 O direito à reparação dos danos: responsabilidade civil

Como observado na segunda seção desta tese, o homem, ainda hoje, continua sendo “coisificado”, desrespeitando-se, assim, todo sistema legal de proteção brasileiro; além de causar indignação social, visto que o ser humano tem desrespeitado uma de suas qualidades intrínsecas, a dignidade. Restou claro que a escravidão persiste, não nos mesmos moldes da escravidão antiga, mas sob uma nova óptica. Tal realidade decorre do sistema econômico praticado, que possibilita a venda da força de trabalho a preço vil e a flagrante violação dos direitos trabalhistas.

Em virtude desse desrespeito aos direitos dos trabalhadores, cabe ao Estado inibir estas condutas por meio de várias ações e punições. Deste modo, na presente seção serão analisadas as responsabilidades dos autores destas violações e quais os direitos por eles burlados, assim como a reparação integral dos danos. Uma vez que, quando ocorre uma das condutas descritas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o autor será responsável tanto na esfera penal como na trabalhista e cível, de acordo com os prejuízos causados.

Em relação à responsabilidade civil, convém lembrar que esse é um dos institutos que mais progrediram no ordenamento jurídico pátrio, pois passou pelo período de vingança privada sem qualquer preocupação de proporcionalidade, ou seja, de acordo com a chamada *Lei de talião*, a punição seria semelhante ao dano (LOPES, 2019). Nesta ocasião, a reparação dependia da condenação criminal, o que já foi superado com o princípio da independência das esferas cível e criminal.¹¹

Quanto à responsabilidade civil e penal, a grande diferença entre ambas é: a primeira deriva de obrigação de direito privado, ou melhor, de uma relação contratual que gera a obrigação de indenizar em virtude de culpa pelo desrespeito da obrigação; enquanto que a segunda surge devido ao desrespeito às normas de direito público, ressaltando que, em regra, não ocorre a reparação, mas a imputação de uma pena de natureza pessoal, podendo apenas ser substituída por medidas de segurança, de acordo com a análise do julgador, ao constatar a presença dos requisitos que

¹¹ Esse princípio permite que o mesmo fato delituoso seja analisado tanto na esfera civil como na criminal. Podendo ocorrer a condenação nas duas esferas ou na ação civil poderá ser condenado e na ação penal, absolvido.

permitem a conversão. Ainda, há ato que pode ensejar a responsabilidade penal e civil ao mesmo tempo, podendo ser apurado nas duas esferas: como nos casos de roubo, previsto no artigo 157 do Código Penal, onde o autor do crime será condenado à pena descrita, além de responder por danos, a fim de reparar os prejuízos causados à vítima (GONÇALVES, 2008).

O Código Civil de 1916 datou o início da aplicação da teoria da culpa por meio da chamada responsabilidade subjetiva, a qual foi disciplinada nos artigos 1518 e 1532 do referido diploma legal. Analisando o artigo 159 do Código de 1916, tem-se a necessidade de constatação da culpa do agente, a fim de atribuir sua responsabilidade. Por sua vez, o Código Civil de 2002 contemplou duas teorias que elucidam as condições para verificar a responsabilidade do pretense causador do dano, em virtude da espécie de dano causado. Deste modo, doutrinariamente existe hoje a responsabilidade subjetiva e objetiva aclarada pelas Teorias da Culpa e do Risco.

O atual Código Civil trata, também, sobre a responsabilidade civil, ressaltando que o indivíduo que comete ato ilícito é aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Da mesma forma, aduz que comete ato ilícito aquele que extrapola os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Além do que ressalta que, independentemente de culpa, ocorre a obrigação de reparação pelo dano causado à outra pessoa.

O prejuízo a uma regra imposta implica em ter que responder por esse ato, dando ensejo à noção de responsabilidade civil, que segundo Tartuce (2018, p. 313) “surge em face do descumprimento obrigacional pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Com isso, a responsabilidade civil é um dos assuntos mais importantes e complexos devido à sua disseminação no mundo do Direito e reprodução na ação humana, contratual e extracontratual nas consideráveis inovações tecnológicas que avançam cada vez mais com a vida contemporânea.

Com clarividência, o cotidiano é marcado por problemas relacionados à responsabilidade civil, já que todo o dissabor sofrido pelo indivíduo, em virtude da sua pessoa ou de seu patrimônio, acaba por influenciar seus ditames morais ou patrimoniais, o que leva a uma busca por respostas às situações e à conseqüente reparação, almejando um equilíbrio social. Por meio do instituto da responsabilidade

civil, pode-se determinar em quais situações um indivíduo é responsável pelo dano sofrido a outro indivíduo; e quando se deve indenizar e o quanto. Nesse sentido, convém ressaltar os requisitos sobre esse tópico, que são: conduta, nexos causal, danos e culpa.

Deste modo, existe, no mundo contemporâneo, a preocupação de não deixar qualquer pessoa sofrer danos sem a devida reparação. Sendo este um mecanismo de conservação da paz social, na situação em que socorre e ampara o prejudicado, se apoderando de bens do causador com o intuito de reparar o prejuízo sofrido. Assim como socorre a vítima, enfraquece o agente da conduta com uma punição de reposição que inibe outro dano. Com isso, têm crescido os tipos de danos suscetíveis de reparação. Seguindo o entendimento de Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, p. 35) “É responsável todo aquele que está submetido a essa obrigação de reparar ou de sofrer a pena”, e ainda esclarecem que “o dano é fato jurídico desencadeador de responsabilidade civil. Não há responsabilidade civil sem dano” (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2017, p. 241).

Objetivando verificar a responsabilidade civil, convém ressaltar os seus requisitos, a saber: conduta humana, nexos causal, danos e culpa. Quanto ao primeiro, a conduta humana, ou melhor, a ação lesiva, tem-se que pode ser causada por uma ação ou omissão. Sendo o ato de vontade determinante da conduta humana, onde o agente tem o direito de escolha e este direito não deve ser contrário ao ordenamento jurídico em vigor, pois isso causaria o direito à indenização.

Segundo Gonçalves (2019, p. 64) esta ação ou omissão “refere-se a lei a qualquer pessoa que, por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam”. Essa conduta do agente pode ser materializada pela falta de um encargo, por algo que não deveria realizar ou, ainda, por omissão, através de conduta que era obrigado a realizar e não executou.

Diante disso, demonstra-se que a regra aceita no Brasil é que a obrigação de indenizar surge com a prática de atos ilícitos resultantes da culpa. Dessa ação tem-se um dano, pois se não houvesse prejuízo, não havia como falar em responsabilidade de indenizar. Sobre esse elemento, é válido citar alguns conceitos que serão objetos de estudo desta tese: o dano, bem como sua espécie, o dano extrapatrimonial. Quanto a esse elemento, ainda seguindo os ensinamentos de Gonçalves (2019, p. 65) “Dano

– Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido”.

Cassar (2018, p. 889) define o dano como o “fato gerador da responsabilidade de pagamento de indenização ou de reparação” ressaltando que pode haver responsabilidade sem culpa, mas não sem danos. Assim, deixa claro, esse doutrinador, que para haver o dever de indenizar, tem que existir o dano, podendo este ser patrimonial ou não.

Comungando da mesma compreensão sobre dano, Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017, p. 241) o conceituam como: “o dano é o fato jurídico desencadeador da responsabilidade civil”, ressaltando que sem este não haveria responsabilidade civil, estabelecendo que o dano é o elemento que mais motiva o ressarcimento, concluindo que ele, mesmo de forma diferenciada, como o dano reflexo ou a perda de uma chance, gera o direito de indenizar.

Também há o nexu causal, elemento que liga o ato ao prejuízo, ou seja, a relação entre causa e efeito referente à conduta humana e ao dano causado. O nexu causal objetiva elucidar se o agente foi o causador ou não do dano, assim, não é suficiente que o indivíduo seja o autor de um ato ilícito e nem que a vítima tenha suportado um dano, também se exige que haja essa relação causal.

Desse modo, averigüe-se que, para que ocorra o dever de indenizar, é necessário que haja a demonstração do nexu causal, da conduta humana e a constatação do dano, podendo este ser patrimonial ou extrapatrimonial. Por fim, tem-se a culpa como elemento para demonstrar a responsabilidade de indenizar e a necessidade de comprovação da culpa do agente. Segundo o conceito de Tartuce (2018, p. 386), a culpa é “o desrespeito a um dever pré-existente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta”.

3.1.1 Espécie de responsabilidades: âmbito do trabalho

Antes de se adentrar nos tipos de danos, convém mencionar a espécie de responsabilidade necessária para o desenvolvimento desta tese: a responsabilidade civil subjetiva, prevista nos arts. 186 e 927 do CC, caracterizada quando é

imprescindível a constatação da culpa do autor do dano. Sobre esta, comenta Gagliano (2014, p. 65):

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que ocorre em virtude de dano ocorrido de ato doloso ou culposos, diferente da responsabilidade objetiva, pois apenas é necessária a constatação simplesmente do dano e do nexos causal para ocorrer o dever de indenizar.

Assim, observou-se que o Código Civil de 2002, em consonância com a Constituição da 1988, trouxe em seu texto o dever de indenizar, independente de culpa, tanto nos casos enquadrados em lei quanto naqueles em que a atividade praticada possa significar risco para os direitos de outrem. Desse modo, o sistema vigente brasileiro tanto é da responsabilidade subjetiva consequente de culpa, quanto da responsabilidade objetiva.

Na seara trabalhista tem-se, também, a responsabilidade civil do empregador, que pode ser objetiva e subjetiva.

Diante da necessidade de reparação dos acidentes de trabalho, que por natureza são de difícil reparação, surgiu a responsabilidade civil objetiva, que exige apenas a existência do nexos causal e o dano causado ao empregado, sem a necessária comprovação da culpa do empregador (facilitando a comprovação de sua configuração). Esta espécie de responsabilidade foi sendo aceita lentamente com a evolução do presente instituto, desse modo, percebe-se que procura aferir maior proteção ao trabalhador lesado.

Objetivando defendê-la, caminhou-se para a Teoria do Risco, onde a preocupação maior é com o ressarcimento do dano sofrido, ou seja, quem deu ensejo ao risco deve indenizar independente de culpa. Essa teoria teve várias tendências, entre elas a teoria do risco proveito, na qual se estabelece que: o responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa. No entanto, essa teoria tinha como ponto negativo demonstrar o respectivo proveito, desse modo, surgiu a necessidade de uma teoria mais abrangente, não compreendendo apenas as hipóteses de acidentes de trabalho, a saber, a teoria do risco criado, a qual foi contemplada no art. 927 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2019).

Outra teoria mais ampla é a do risco profissional, que diz que o dever de indenizar está ligado à atividade do lesado, se estendendo a todos os empregados, e não somente àqueles que exercem atividades perigosas. Por sua vez, a teoria do risco

integral aduz que é devida a indenização, mesmo nos casos de inexistência do nexo causal, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior. Com isso observa-se que a responsabilidade objetiva deve ser utilizada em algumas situações, quando os empregados exercem atividades perigosas, sendo este o posicionamento majoritário do ordenamento jurídico pátrio.

Na esfera trabalhista, pode-se citar algumas situações concretas em que ocorre a possibilidade da responsabilidade objetiva do empregador, como no caso dos acidentes de trabalho, conforme assevera o art. 7º, XXVIII da CRFB/88, que estabelece ser direito de todos os trabalhadores, “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Desse modo, o dispositivo constitucional deixou a possibilidade de ocorrer cumulativamente, tanto a indenização a ser custeada pelo próprio empregador que agiu com culpa, quanto a devida pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213/1991. Assim, todo acidente pressupõe responsabilidade objetiva do respectivo órgão, sendo esta espécie caracterizada pelo risco integral, pois mesmo que o empregado dê causa ao acidente, o INSS ainda irá indenizá-lo. O diploma legal previdenciário também possibilita outros casos de responsabilidade objetiva, quando equipara as doenças ocupacionais e outros infortúnios aos acidentes de trabalho, conforme previsto nos 20 e 21, da Lei nº 8.213/1991.

Outra perspectiva levantada com o Código de Civil de 2002 foi a possibilidade da configuração da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco, já que, até então, era harmônico que a indenização era apenas devida em caso de dolo ou culpa do empregador. Desse modo, passou-se a discutir, na seara trabalhista, se nas situações envolvendo acidente de trabalho, se aplicaria apenas a responsabilidade objetiva ou a subjetiva.

O fato é que alguns doutrinadores entendem que apenas há a aplicação da responsabilidade subjetiva do empregador, e outros apenas a objetiva, sendo esta fundamentada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, cumulado com art. 8º, parágrafo único, da CLT., considerando que o artigo civilista não é incompatível com o que estabelece o art. 7º, inciso XXVIII da CRFB, sendo que a própria legislação, trabalhista baseada no princípio protetor, possibilita a aplicação de lei infraconstitucional mais favorável em prol da dignidade do trabalhador.

Hoje, com clarividência, o empregador que vem praticando atividade de risco deve indenizar, em casos de acidente de trabalho, seu empregado de maneira objetiva, ou seja, com base na teoria do risco criado, respondendo, ainda, por todos os lesados, independente de dolo ou culpa, ou seja, sendo seu empregado ou não.

Outras situações que ainda surgem impondo a responsabilidade objetiva do empregador, é quando se verifica o abuso do poder diretivo, que segundo Martins (2008, p. 434) é “uma conduta ilícita, de forma repetitiva, de natureza psicológica, causando ofensa à dignidade, à personalidade e à integridade do trabalhador. Causa humilhação e constrangimento ao trabalhador”. Ressalta, ainda, que abala o estado de nervos dos trabalhadores, pois se sentem aterrorizados psiquicamente pelo empregador.

Tem-se, ainda, nas hipóteses de despedida abusiva, que se difere da despedida sem justa causa, eis que marcada por gesto ofensor do empregador, como a revista íntima, por exemplo. Outros, ainda, como demissão de empregado doente, ato que excede o seu poder de direção, pois ao empregador é permitido demitir o empregado, mas não com gestos abusivos, discriminatórios ou difamatórios (MARTINS, 2008).

Outro caso de responsabilidade objetiva é a cometida pelo empregado ou preposto, conforme previsto no artigo art. 932, inciso III, Código Civil de 2002. A hipótese de acidente de trânsito, em que o motorista do ônibus era de uma empresa terceirizada e, devido a esse abalroamento, dois empregados morreram, deste modo, o empregador (dono no ônibus) terá que indenizar a família das vítimas que faleceram e de qualquer outro empregado lesado, assim como a empresa terceirizada, como dispõem os artigos 734 e 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Como observado, existem vários casos de responsabilidade objetiva do empregador, porém a regra ainda é a responsabilidade subjetiva do empregador por danos morais, ressaltando que o elemento que distingue a responsabilidade é a culpa do sujeito, sendo necessária, também, a comprovação do dano e do nexo causal, ou seja, a prova da conduta do agente e o resultado que ensejou a lesão. Afirma Maranhão (2010, p.252):

(...) sem qualquer propensão que verdadeiramente, à clausula geral de responsabilidade civil objetiva alojada no Código Civil de 2002 representa mesmo o alvorecer de um novo tempo, não apenas para a responsabilidade civil do direito brasileiro, senão que inaugura uma nova etapa de responsabilidade civil no âmbito do próprio cenário mundial. Cremos que,

desde sua vigência, o artigo 927, parágrafo único do Código de Reale, retrata o que de mais profundo e mais importante há no campo da responsabilidade civil hodierna.

A responsabilidade subjetiva está embasada no art. 7º, inciso XXVIII da CRFB, que não deixa dúvida quanto à necessidade de comprovação da culpa do empregador para que haja a obrigação de indenizar, em caso de acidente de trabalho.

Quanto à espécie de responsabilidade, tem-se a responsabilidade solidária e subsidiária, sobre as quais Gagliano (2017, p. 65-77) assevera que: “a primeira baseada na obrigação em que o empregador tem perante seu empregado, pois esta é uma obrigação do próprio empregador ou do grupo econômico que o compõe”. Enquanto a responsabilidade subsidiária é aquela que já envolve terceiros que possam vir a responder pela dívida.

Outra espécie é a responsabilidade por ação e por omissão, sendo que na primeira, a ação depende da conduta realizada pelo agente, enquanto que na por omissão, se faz necessária a caracterização da falta de conduta do agente que deveria praticar determinado ato e não o realizou. Analisando a respectiva espécie, cita-se como exemplo o não fornecimento, pelo empregador ao seu empregado, dos EPI'S (equipamentos de proteção individual) para a execução do labor.

Gagliano (2017) cita, ainda, a responsabilidade contratual e extracontratual, que tem sua origem no dever geral de indenizar, em virtude da lei ou devido a um ilícito, ou, ainda, ao desenvolvimento de alguma atividade. A indenização na responsabilidade contratual decorre do descumprimento de alguma das cláusulas postas no contrato. Ressaltando que esta responsabilidade tem como requisito: o vínculo entre devedor e credor, a prestação infringida, a culpa, o dano, e por fim, o nexo causal entre a falta de cumprimento do contrato e o respectivo dano.

Na responsabilidade contratual, como bem leciona Gonçalves (2018), o empregador tem a obrigação de reparar o dano causado a seu empregado, devido à existência de uma relação contratual bilateral, pressupondo obrigações entre as partes que devem ser cumpridas.

A fim de analisar a responsabilidade trabalhista, deve-se estudar as obrigações provenientes desta relação empregatícia. Como a obrigação primária do empregador é de assalariar o empregado, sendo as demais secundárias, como a assinatura da CTPS, que garante outros direitos a esse trabalhador, que precisa de seu salário para manter a si e a sua família.

Outro ponto que se deve ressaltar quanto à responsabilidade trabalhista, previsto no artigo 2º da CLT, é a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador, que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, sendo responsável por todo o poder diretivo da relação.

Esse poder do empregador está subdividido em: poder de organização, conceituado como aquele que tem como atributo definir quais atividades devem ser praticadas e como devem ser exercidas; poder de regulamentar que, por sua vez, diz respeito às escolhas de normas que devem ser utilizadas na execução dos serviços; e o poder de controle que vem pautado na fiscalização. Assim, de acordo com o que foi pré-estabelecido, diretrizes, metas da empresa e, por fim, o poder disciplinar onde o empregador pode aplicar sanções, objetivando o cumprimento de acordo com o contrato de trabalho. Observa-se que o poder de comando não é absoluto, podendo ser limitado tanto por fatores externos, como as leis, como por fatores internos, como os regulamentos da empresa. Deste modo, como elemento limitador, tem-se o direito da personalidade que visa o respeito à dignidade da pessoa humana (MARTINEZ, 2018).

Dessa maneira, o direito da personalidade, em conjunto com o princípio da proteção ao trabalhador, restringe o poder de comando do empregador, visando o respeito à dignidade da pessoa humana. Sendo o poder de comando inerente à subordinação jurídica e característico do contrato de trabalho, deve ser limitado, já que é através dele que o empregador estabelecerá normas diretivas para o desenvolvimento do trabalho contratado. Entretanto, tem-se também as obrigações do empregado, que deve cumprir as atividades para as quais foi contratado, sendo esta sua principal obrigação. Proveniente desta existem outras acessórias, como a de realizar pessoalmente o serviço e de exercer sua atividade com perícia, eficácia e de acordo com suas habilidades profissionais.

Como obrigação, o empregado deve também utilizar os equipamentos de proteção, assim como as ferramentas de trabalho com atenção e cuidado, respeitando ordens internas de seu empregador e gerais do respectivo estabelecimento. Assim, também, deve ser leal ao empregador, não incorrendo em qualquer concorrência desleal que possa prejudicar o negócio de seu empregador e agir com toda boa-fé que requer a relação empregatícia.

O descumprimento das obrigações trabalhistas de ambas as partes pode acarretar responsabilidades, assim os deveres do contrato de trabalho que, ao serem

descumpridos, geram reparações jurídicas, tais como: patrimonial, moral e estética, dependendo da situação concreta.

Observa-se que, a despedida por justa causa e a extinção do contrato em virtude do pedido de demissão não geram indenização, diferente da despedida sem justa causa que, para o empregador, gera indenização, como o pagamento da multa de 40% do FGTS, indenização de aviso prévio no caso de não concessão.

Além dos danos provenientes da execução do contrato, têm-se, ainda, os danos pré-contratuais, no caso de não contratar alguém devido sua orientação sexual ou por sua opção religiosa. Bem como os que ocorrem após o fim da relação contratual, como quando o empregador fornece informações que podem prejudicar o ex-empregado a de ter acesso ao mercado de trabalho (MARTINEZ, 2018).

A responsabilidade trabalhista é aquela que tem por dever reparar os danos patrimoniais, extrapatrimoniais e estéticos causados aos sujeitos da relação trabalhista, na maioria das vezes podendo ser solidária ou subsidiária.

O artigo 2º, caput, da CLT (BRASIL, 2017b) dispõe que o empregador assume o risco da atividade, deste modo, independente do que ocorra no seu desenvolvimento, ele deve responder pelos danos que o empregado sofre na execução do contrato laboral, podendo este ser patrimonial, extrapatrimonial ou estético, de acordo com sua caracterização.

3.1.2 Modalidades de danos: patrimonial e extrapatrimonial

O presente estudo foca na figura do trabalhador e quais os danos que este sofre em decorrência de condutas ilícitas de seu empregador. Ressaltando que as indenizações, na esfera trabalhista, surgem em virtude de efeitos conexos do contrato de trabalho (DELGADO, 2018) e o dano causado pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. Primeiramente, o dano patrimonial ou material na esfera trabalhista é a redução do patrimônio avaliado economicamente do seu titular, por ação ou omissão do empregador. Assim, significa que ocorrem danos materiais quando há diminuição no patrimônio corpóreo da pessoa do empregado.

A fim de entender as espécies de danos patrimoniais, inicialmente será analisado o conceito estabelecido pela esfera civil.

Tartuce (2018, p. 260-263), ao discorrer sobre o dano patrimonial, afirma que “é o reflexo econômico da lesão, seja esse dano de origem pessoal ou material.” O

respectivo doutrinador ainda cita três espécies de dano patrimonial: danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance, justificando as três espécies no artigo 402 do Código Civil. Quanto aos danos emergentes, Tartuce (2018) afirma que estes configuram os prejuízos exatos da ação ou omissão danosa, ou seja, a perda calculada sobre o patrimônio; sendo aquele prejuízo efetivamente sofrido pelo indivíduo. A prova dessa espécie de dano patrimonial é praticamente exata, pois se pode estabelecer o quanto foi diminuído no patrimônio do indivíduo que sofreu o dano.

Tartuce (2018) afirma, ainda, que nos tribunais do País o que prevalece nas ações que pleiteiam dano patrimonial é uma reparação executada pela via de equivalência ao valor pecuniário do bem jurídico ofendido, sem se preocupar realmente com a efetividade, pois o que a vítima do ato danoso realmente quer é o restabelecimento do *status quo* anterior. Ressalta, ainda, que a indenização em dinheiro é subsidiária e que não deve ser a regra, tanto que deve ser recomposto o bem avariado, no caso dos bens fungíveis¹², sendo substituído por dinheiro, naquelas situações em que o objeto não pode ser substituído, como estabelece o artigo 947 do Código Civil. Será incluído, também, todo o valor que a vítima utilizou, objetivando impedir lesão ou sua deterioração.

Quanto aos lucros cessantes, Tartuce (2018) afirma que vem a ser tudo aquilo que a vítima deixa de ganhar devido ao fato danoso, ou seja, o que a vítima deixou de crescer em seu patrimônio, ou o que a vítima razoavelmente deixou de angariar. Diferente dos cálculos dos danos emergentes, em que o seu *quantum* depende dos gastos econômicos que a vítima despendeu, nos lucros cessantes haverá uma estimativa do que ela deixou de ganhar. Desse modo, o *quantum* indenizatório terá que observar a razoabilidade, a probabilidade e a possibilidade sob a ótica de quanto a vítima deixou de ganhar devido ao fato danoso, assim como aquilo que não obteve em decorrência da mesma situação. Ressalta que não há critérios fixos para determinar os lucros cessantes, pois este está ligado a acontecimentos futuros, assim, a verificação do *quantum* indenizatório tem que ser realizada de forma cuidadosa, a fim de que as pretensões indenizatórias sejam procedentes, pois as provas são mais complicadas (considerando que o magistrado deve valer-se de sua razoabilidade, a fim de determinar uma indenização justa no caso de lucros cessantes). Enfatiza,

¹² Nos termos do disposto no artigo 85 do Código Civil, “são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (BRASIL, 2002).

ainda, que ser razoável significa ser racional, provável, possível, plausível, compreensível e justo de acordo a lógica dos acontecimentos.

Tartuce (2018) ainda discute sobre uma terceira espécie de dano patrimonial, que vem ser a perda de uma chance, “uma oportunidade dissipada de obter futuras vantagens de evitar um prejuízo em razão da prática de um dano injusto”.

A responsabilidade trabalhista, conforme já explicitado, decorre de uma relação contratual e, conforme o art. 7º, inciso XXVII, da CRFB/88, o trabalhador tem direito a seguro contra acidentes, assim como a indenizações em decorrência dos danos sofridos, isto quando incorrer em dolo ou culpa do empregador. Ressaltando que a competência para o julgamento das ações trabalhistas tanto patrimoniais quanto morais, resultantes da relação de trabalho, é da Justiça do Trabalho, isso mesmo antes da EC nº 45/2004, pois a jurisprudência já era pacífica, tanto que esse entendimento foi sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, diferente do acidente de trabalho que à época era de competência da Justiça Estadual.

O art. 950 do Código Civil estabelece que o prejudicado poderá exigir que o *quantum* indenizatório seja pago em apenas uma vez, e Tartuce (2018) assevera que o dano patrimonial tem como espécie o dano emergente, configurado nas despesas gastas pelo empregado, bem como no que ele deixou de ganhar até sua recuperação. Ocorre que as indenizações no direito do trabalho devem ser analisadas considerando tanto o princípio protetor, que visa proteger a parte mais vulnerável da relação, ou seja, o trabalhador; quanto o princípio da alteridade, o qual indica que apenas o empregador é responsável por todos os riscos inerentes e incidentes ao contrato de trabalho. Esses dois princípios procuram atenuar as desigualdades entre as partes, assim como a parte hipossuficiente da relação contratual.

A regra no dano patrimonial é a responsabilidade subjetiva, onde precisa ser constatada a culpa ou o dolo do empregador para ocorrer a responsabilidade de indenizar. Exemplo deste é o que ocorre em uma ação acidentária proposta por um professor contra a entidade de ensino para a qual labora. Neste caso, o professor, ora empregado, deverá provar que a culpa de seu acidente é de seu empregador que não sinalizou a área que estava em construção, deste modo, havendo culpa do empregador, este será obrigado a indenizar, provando-se também o dano, a conduta e o nexo causal. O artigo 7º, XXVIII, da CRFB/88 é claro quanto ao dever de indenizar nos casos de responsabilidade civil subjetiva, ressaltando que o dever de ressarcir somente urge com o comportamento do empregador que pode ser culposo ou doloso.

Outra situação que pode acarretar indenização por parte do empregador é aquela baseada em sua responsabilidade objetiva, em virtude de danos ocorridos ao empregado por exercer atividade de risco. Nesta espécie de responsabilidade se aplica o art. 927, § único, do Código Civil, o qual aduz: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). Assim, diferente da responsabilidade subjetiva, na objetiva basta se comprovar o nexo entre a conduta ilícita do empregador e o dano sofrido pelo empregado para que ocorra o direito de indenizar.

Exemplo em que poderia ser aplicada a responsabilidade civil objetiva, seriam aquelas situações nas quais o trabalhador exerce atividade de risco, como a atividade de eletricitista, onde qualquer situação anormal ou não, pode causar a morte do empregado. Laborando com alta tensão, este trabalhador continuamente exerce sua atividade sob risco, deste modo, comprovando o nexo causal, há o dever de indenizar, sem precisar comprovar a culpa do empregador. É incontestável que, em atividade de alto risco à saúde e à segurança dos empregados, deve o empregador providenciar o que tem de melhor e mais moderno em termos de segurança, incluindo treinamentos específicos para os trabalhadores. Porém, devido ao alto risco da atividade pode ocorrer o acidente, que obrigaria o empregador a indenizar o empregado.

Diante da realidade doutrinária e jurisprudencial, esta principalmente do STF, pode-se afirmar que a responsabilidade subjetiva é a regra, como dispõe o art. 7º caput e inciso XXVIII do mesmo artigo da CRFB, admitindo-se exceções nas hipóteses em que o empregado exerce atividade de risco.

Além da reparação aos danos causados à perda corpórea, também existe reparação às perdas inerentes aos bens ligados ao próprio homem, que se refere ao seu ser, bens essenciais à própria existência do ser humano, como o direito à personalidade, que são normatizados pelo Código Civil de 2002; sendo esses direitos aqueles irrenunciáveis e intransmissíveis, como o direito que todo ser humano tem de regular seu corpo, sua imagem ou qualquer outro ponto de sua identidade.

Esses, os direitos da personalidade, estariam enquadrados dentro dos direitos extrapatrimoniais, já que são diferentes dos danos patrimoniais que têm representação econômica direta, isto é, o dano patrimonial tem sua reparação de acordo com os prejuízos valorados economicamente, ou seja, a reparação pecuniária

equivale ao dano sofrido. Enquanto no direito da personalidade, o *quantum* indenizatório é paliativo, objetivando tentar abrandar o sofrimento, a dor, assim como desestimular a prática de outro ato danoso, pois não é possível quantificar o sentimento do ser humano, a fim de se chegar a uma indenização equitativa.

A quantificação do dano extrapatrimonial sempre será uma forma paliativa de sanar o dano, uma vez que é impossível se medir com perfeição o quanto vale a dor de um pai pela perda de um filho, devido a um acidente de trabalho por uma obra não sinalizada, ou sem qualquer medida de segurança? Ou, como ficaria o sofrimento de um indivíduo que perde um membro de seu corpo devido a um acidente laboral? Diante das infrações ao direito da personalidade, sejam essas com ou sem intenção, é que se pensou em possibilidades para amenizar os danos produzidos. Isso com objetivo de acalmar o ofendido, inibir outras ofensas, demonstrando para a sociedade a punição por atos danosos, assim como buscando a paz social (DELGADO, 2018).

Nesse sentido, convém ressaltar que o ressarcimento do dano extrapatrimonial estava pautado nas leis civis, pois o diploma legal trabalhista não trazia em seu bojo sua reparação. A CRFB de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X fez a previsão do direito de resposta condizente com o agravo, além da indenização por danos materiais, morais ou à imagem; e confirmou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

3.2 Dano extrapatrimonial: dano moral - convergência com o novo conceito

A partir da reforma trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a ter o Título II-A, denominado “Do Dano Extrapatrimonial”, artigos 223-B e 223-C que, por sua vez, trouxe a previsão do conceito do dano extrapatrimonial, bem como estabeleceu duas espécies: o dano moral e o existencial (BRASIL, 2017b). Causa dano de natureza extrapatrimonial, a ação ou omissão que ofende a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são titulares exclusivas do direito à reparação.

Diante dessas duas espécies de dano extrapatrimonial, primeiramente será dado enfoque ao dano moral, que é o mais antigo na legislação brasileira. Sua reparação hoje é pacífica tanto na legislação quanto na doutrina e jurisprudência; contudo nem sempre foi assim, visto que uma lide não era considerada para fins de

indenização, porque o entendimento que se tinha era que somente haveria reparação nos danos patrimoniais.

Assim, objetivando entender os danos morais da forma como se fundamentam nos dias de hoje, se faz necessário conhecer sua origem.

Reis (2010, p. 21-22) comenta que:

A ideia de dano moral já aparecia no Código de Hamurabi passando como entendimento que a reparação deveria ser realizada na mesma classe social e que deveria ser reparado com ofensas correlatas. Também inclui o Código de Hamurabi, a reparação através de valores monetários.

Ressalta, ainda, que nessa fase havia um sentido de correspondência entre dano e reparação, pensamento este repassado às futuras gerações, observando que não ocorria a lesão ao patrimônio, mas sim à sua integridade. Reis (2010) assevera que o Código de Manu, de meados de 2140 a 2040 a. C. trazia, também, a possibilidade de indenização por dano moral e soluções de conflitos de modo geral. Em Roma, também se conhecia a reparação do dano moral, como a honra. No entanto, a existência dessa indenização ainda é muito divergente entre os doutrinadores, apenas tendo como certo que o direito romano estabeleceu a reparação para várias situações que envolviam danos extrapatrimoniais.

Com a evolução do instituto do dano moral, o homem viu neste a possibilidade de soluções para os diversos conflitos, passando a se basear em normas com bases principiológicas para poderem preservar a sua vida e de seus familiares, assim como os seus bens.

No entanto, se faz necessário esclarecer que os danos morais não foram de fácil aceitação doutrinária, visto que seu conceito ainda era pouco explorado, além do que era difícil a sua aferição, pois não existia na legislação uma ideia clara sobre os direitos personalíssimos.

Com o estudo do direito da personalidade e a interação deste com o dano moral, surgiu a possibilidade de indenização desses direitos, embora com toda a resistência da doutrina, a evolução cultural humanista fez com que este instituto se tornasse concreto no mundo jurídico.

A CRFB de 1988 reconheceu tanto o direito da personalidade, quanto os danos morais, prevendo no inciso X do artigo 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo

dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Além disso, no inciso V do mesmo artigo, possibilitou a efetivação dos danos morais.

Por sua vez, o Código Civil de 1916 já possuía previsão clara, mesmo sem dar uma abordagem ampla ao instituto; o art. 186 dispunha: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 1916). No entanto, após esse reconhecimento passou-se a questionar a possibilidade de cumulação dos danos morais com os materiais.

O STJ, nesse sentido, se manifestou por meio da Súmula nº 37, permitindo a cumulação das indenizações por dano material e dano moral, desde que oriundas do mesmo fato. E, em sequência, o artigo 952¹³ do Código Civil de 2002, confirmou o entendimento prevendo a reparação por arbitramento.

No entanto, a banalização do dano moral trouxe problemas tanto na esfera civil, como na trabalhista. O número excessivo de ações fez com que os próprios magistrados comesçassem a olhar com cuidado para os pedidos de danos morais, sempre verificando a existência ou não do ato lesivo, assim como ponderando o *quantum* indenizatório.

O dano moral não é a angústia, a dor, a aflição, o desgosto ou qualquer outro estado que possa apresentar a pessoa vítima do evento lesivo, mas sua consequência, e este estado tem levado a uma avalanche de ações que requerem danos morais. Essa banalização também alcançou a esfera trabalhista onde lides temerárias eram ajuizadas, contando-se com a sorte, para se receber indenizações que não correspondiam com a realidade dos fatos, desse modo se locupletando.

Nesse sentido, se faz necessário analisar cada caso, de acordo com o ordenamento jurídico, verificando quem tem direito à reparação. Assim, deve-se separar aquelas lides que tratam apenas de mero aborrecimento daquelas que realmente tiveram o fato danoso sujeito à reparação. A relação trabalhista contribui para a possibilidade de pedidos de danos morais, pela própria subordinação jurídica que é característica da relação entre empregado e empregador.

¹³ Estabelece, assim, o artigo: **Art. 952.** Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.
Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele (BRASIL, 2002).

No entanto, é válido esclarecer que atos ou ações que envolvam situações do cotidiano das empresas, como organização, fiscalização ou ordem, não justificam o pagamento de danos morais, bem como o simples inadimplemento de verbas trabalhistas, pois considerar o contrário seria admitir que todo o débito de natureza contratual poderia ocasionar reparação.

Objetivando compreender os danos morais, se faz necessário, primeiramente, conceituá-lo; desse modo, Reis (2010, p. 8) assevera que o dano moral é “aquele que atinge o patrimônio ideal das pessoas, ou seja, capaz de ensejar um sentimento negativo no espírito da vítima, causando-lhe sensações desagradáveis decorrentes das perturbações psíquicas causadas pela agressão”.

Bittar (2015), por sua vez, comenta que a pretensão da indenização por danos morais é amenizar o sofrimento da vítima, e não a restauração do patrimônio do lesado; possibilitando que o ofendido tenha sensações de conforto, prazer e outros sentimentos que possam minimizar seu sofrimento. Sabe-se que, em relação ao dano moral, a integralidade de sua compensação é duvidosa, pois difere do dano material no valor, sendo este igual ao que foi perdido em consequência do dano; já no dano moral é difícil afirmar se houve uma reparação integral, por isso o magistrado, ao analisar o caso concreto, precisa ter cuidado na concessão, pois deve estar pautada na razoabilidade a fim de não cometer injustiças.

Segundo Delgado (2018, p. 704), na área trabalhista o “dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana”. Consta-se que com esses conceitos há um aumento nas aflições que procuram, cada vez mais, acrescer as garantias que protegem o íntimo da pessoa. O instituto do dano moral surge do princípio de que um indivíduo que sofreu um dano não reparado, tem direito à indenização. Além do que possui grande significado para o direito do trabalho e para as demais áreas, apenas sendo necessário que se faça sua caracterização.

Para que o dano moral se configure, é necessária a ocorrência dos pressupostos, como já enfatizado: ação ou omissão do agente, ocorrência de dano, culpa e nexo de causalidade.

Analisando Moraes (2003), o dano moral na área trabalhista pode ser classificado segundo a responsabilidade do empregador em: fase pré-contratual, fase contratual e fase pós-contratual.

Observa-se um grande avanço nos direitos da personalidade e a diminuição dos problemas que envolvem o instituto do dano moral, assim como o aumento de sua aplicação no contrato de trabalho. Consta-se que o mesmo pode ocorrer até antes da contratação efetiva, no caso de atos discriminatórios, que podem se dar em qualquer fase do contrato. Observam-se várias situações fáticas vexatórias, que transgridam a privacidade, a intimidade ou a honra do futuro empregado, esclarecendo que nesta fase não existe o contrato em si, mas que precisa ser elaborado; sendo necessárias várias informações do empregado a fim de preencher o termo de contrato, referência vinculada ao cargo que pretende.

Com isso, é necessário cuidado na hora de selecionar um candidato, pois não se deve pedir informações vinculadas a orientações sexuais, ao estado de saúde, ao tipo de religião, filiação partidária ou outro tipo de informação que possa ferir os direitos da personalidade. E, para incidir a competência da justiça do trabalho para julgar as lides que estão relacionadas à fase pré-contratual, tem que haver provas de que a situação jurídica tem nexo de causalidade com a lesão e com o vínculo empregatício, caso contrário a competência será da justiça comum; isso porque a fase pré-contratual apenas gera expectativa de direitos para o empregado.

Na fase contratual vem sendo constante o tratamento desrespeitoso do empregador em relação ao seu empregado, abusando muitas vezes de seu poder de direção, fazendo exigências descabidas e fora da atividade do empregado ou excessivas, praticando assédio moral ou sexual, assim como revistas pessoais e inúmeras outras que possam trazer prejuízo ao direito da personalidade do empregado; isso após as formalidades da contratação empregatícia. Uma das hipóteses comuns que concedem indenização por danos morais é a demissão por justa causa, principalmente por improbidade, que, uma vez não comprovada, acarreta danos à dignidade do trabalhador, pois atinge sua honra.

O referido dano se dá principalmente pelo fato do empregador descumprir com suas obrigações, como a de submeter o empregado a condições inadequadas para a prestação laboral. Ocorre que esses danos causados durante o vínculo empregatício, normalmente são requeridos somente após o empregado ser dispensado da empresa, pois por medo de represálias ou perseguições, ele não reclama destas situações, principalmente em decorrência do alto índice de desemprego que assola o País. Com base nessas observações, o empregador tem por obrigação manter um ambiente de trabalho de respeito com os trabalhadores e

estes entre si, pois pelo poder diretivo, o empregador deve evitar todo e qualquer tratamento de desrespeito entre os funcionários, usando como ferramentas palestras educativas e treinamentos que informem aos trabalhadores como devem se comportar em um ambiente de trabalho com respeito mútuo.

Com isso, o ambiente de trabalho deve ser mantido por todos os trabalhadores, independentemente do nível hierárquico que ocupam dentro do estabelecimento, sempre mantendo condutas que evitem qualquer tipo de constrangimento que justifique indenizações, em virtude do desrespeito à honra, à imagem, à integridade física e psíquica ou à saúde de qualquer trabalhador.

Também na fase pós-contratual constata-se a possibilidade de ocorrer dano, mesmo estando extinto o contrato de trabalho, isso pode acontecer em situações em que o empregador demite o seu empregado por justa causa, propalando que este praticou atos inconvenientes ou ilegais, atribuindo-o toda espécie de calúnia, difamação ou injúria. Outras situações também são consideradas danosas, como informações negativas prestadas pelo empregador sobre seu ex-funcionário ou negar fornecer carta de apresentação para um empregado que está galgando uma vaga de trabalho. Em todas essas hipóteses têm-se a competência da justiça do trabalho, pois advêm da relação de emprego anterior.

3.3 Dano moral: amplitude nas relações trabalhistas

A competência para julgar as ações que envolvem danos morais é da Justiça do Trabalho desde a promulgação da EC. nº. 45/2004, que ampliou sua competência para processar e julgar todas as situações decorrentes das relações de trabalho, conforme dispõe o artigo 114¹⁴ da Constituição Federal.

Antes do citado dispositivo, existiam divergências, eis que a doutrina apresentava três correntes: uma de que a competência da Justiça do Trabalho apenas ocorria no desenvolvimento da relação trabalhista; outra de que a competência da justiça especializada se dava na constância do contrato de labor ou após o seu término. E, por fim, a corrente que considerava que a Justiça do Trabalho era

¹⁴ O artigo 114 da Constituição Federal assim dispõe: **Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

competente antes, durante e depois da relação de trabalho. No entanto, a Súmula nº. 392 do TST¹⁵, pacificou o entendimento de que a competência era da Justiça do Trabalho para julgar questões sobre danos morais e demais situações trabalhistas, sem se preocupar em que momento ocorreu o dano.

No entanto, convém esclarecer que, mesmo com a respectiva súmula, a competência para julgar questões de acidente de trabalho e doenças equiparadas, ainda encontrava divergências nos casos de morte, quando os autores das respectivas ações indenizatórias seriam os sucessores dos trabalhadores. Porém, o TST, com a alteração promovida em 27.10.2015 na supracitada súmula, consolidou a competência da Justiça especializada para resolver os pedidos de indenizações por danos morais e patrimoniais requeridos por dependentes e sucessores de empregado falecido por acidente de trabalho.

Observa-se que um dos maiores problemas dos danos morais pauta-se nos argumentos de sua reparação, assim como ressaltado, a reparação econômica do dano moral não estabelece um ressarcimento pelo sofrimento, humilhação ou dor, porém uma compensação para todos esses sentimentos e, como eles são avaliados diferentemente dos danos materiais, a doutrina os subdivide em três funções. Reis (2010), ao comentar sobre elas, assevera que primeiramente tem-se a função compensatória, onde se procura compensar o sofrimento da vítima, recompondo o patrimônio do lesado com o objetivo de restabelecer o *status quo* anterior, acabando com o prejuízo em virtude da dor, assim, essa função não é reparadora, mas satisfativa da vítima.

A outra função denominada de punitiva possui como objetivo principal a sanção contra o agente responsável, além do ressarcimento do lesado, desestimulando situações que possam causar danos morais. Essas condutas nocivas à vítima devem ser punidas, funcionando como punição pedagógica para o ofensor, onde se procura conscientizá-lo a agir com prudência e cautela, a fim de evitar o dano. Por fim, a última função que age juntamente com a função punitiva, pois ao mesmo tempo em que estas contêm e evitam novas ofensas, também reproduzem

¹⁵ **Assim estabelece a Súmula nº 392 do TST:**

DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Res. 200/2015, DEJT divulgado em 29.10.2015 e 03 e 04.11.2015

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, *ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido* (BRASIL, 2015, grifo nosso).

socialmente inibições que evitam repetições, desencorajando e desestimulando a prática de atos que prejudiquem direitos de outrem; ou seja, funcionando como freio para que a respectiva conduta não se repita.

Ressalta-se que pacífico é o dever de indenizar, o que se discute é o *quantum* indenizatório e quais critérios devem ser utilizados para a fixação dos danos e, com isso, os magistrados devem fixá-los sempre buscando a razoabilidade, mesmo nos casos de tarifação que vêm sendo discutidos após a reforma trabalhista.

As formas de reparação, de acordo com Cortez (2015), são: as em espécie, *in natura* e mista. A reparação em espécie vem a ser aquela compensação realizada em dinheiro, sendo que esta procura atenuar as aflições ou ofensas do lesado. Outra forma de retratação é a *in natura*, sendo aquela que procura uma maneira de atingir um contexto equivalente, como a retratação pública, que pode fazer com que o ofendido passe a ser recompensado, ou por intermédio de serviços à comunidade de maneira geral, como pagamento de cirurgias. E, por fim, a reparação mista, abrangendo a recomposição por pecúnia e *in natura*, procurando a maneira que melhor possa reparar o dano que foi causado.

Compreende-se por provas todo elemento elucidativo sobre determinada situação que demonstre os argumentos alegados pelas partes, que possa convencer o juiz sobre seus direitos. Desse modo, Vezoni (2016, p. 95) aduz que “prova é todo meio pelo qual se convence o juiz da ocorrência de um fato”. Sendo que esta se destina a todos aqueles que farão uso no processo, ou seja, as partes, os magistrados ou qualquer outro interessado, tendo por finalidade que sua tutela seja julgada procedente. Os meios de provas são: depoimento pessoal, documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial.

Quanto ao depoimento pessoal, que é um meio de prova onde a parte comparece em uma audiência, esse comparecimento pode ser a pedido da parte contrária sob pena de confissão ficta, tornando-se uma obrigação para ela, o que vem demonstrado no artigo 379, I do Código de Processo Civil. Outro meio de prova muito utilizado desde a fase postulatória é o documental, pois é apresentado desde a propositura da ação, visto que sem documentos a petição inicial pode ser indeferida, assim como pode ser apresentado em qualquer fase da instrução processual. Esse meio de prova expõe um acontecimento, que pode se dar através de fotografias, como dispõe o artigo 383, do Código de Processo Civil.

Já a prova testemunhal é uma das mais utilizadas, tanto no processo civil quanto no trabalhista, pois cotidianamente é o único meio que o trabalhador tem de provar o que alega, até porque os documentos ficam normalmente em posse do empregador, podendo não ser condizentes com a verdade real. Por isso, o julgador deve ter cuidado em valorar os depoimentos das testemunhas, procurando ter cuidado para que estas estejam condizentes com as demais provas contidas nos autos, assim como é necessário cuidado com o depoimento preparado pelos defensores das partes, atitude que fere a lealdade processual.

Outro meio de prova utilizado no processo é um auxiliar que tenha conhecimento técnico ou científico determinante, de acordo com a área do conhecimento (ressaltando que esta constitui um exame, vistoria ou avaliação), podendo ser requerida pelas partes ou de ofício pelo juízo. E, por fim, a inspeção judicial, considerada como o meio de prova realizado pelo próprio magistrado, ou seja, aquele em que o próprio juiz tem que constar como se apresenta determinada situação, esclarecendo para que não restem dúvidas sobre como o fato se desenrolou. Essa inspeção pode ocorrer em objeto, pessoas ou coisas. No entanto, é válido esclarecer que a inspeção somente poderá ser feita em pessoa quando esta consentir, mas sendo parte, a recusa pode configurar litigância de má-fé e, no caso de um terceiro alheio ao processo, este precisa anuir. Além disso, a inspeção pode ser acompanhada pelas partes ou por assistentes, se as partes desejarem. Assim, constitui um meio de prova muito utilizado na justiça do trabalho em questões repetidas, como nas hipóteses de trabalho escravo contemporâneo.

Os meios de provas demonstram para o juiz como os fatos se sucederam, de maneira a verificar a sua veracidade, conseguindo formar no magistrado uma linha de raciocínio, pois a função da prova é convencê-lo, considerando que o objeto da prova é o mais importante no processo, em que serão analisados os fatos controvertidos relevantes. A fase de instrução processual é o momento propício para que ocorra a análise das provas e, para que isso se dê de modo organizado, surge uma dinâmica de apresentação que inicia com o requerimento para o juiz, realizado pelas partes envolvidas, esperando que defira os pedidos feitos. Em sequência, estas provas serão produzidas de acordo com alegado e, por fim, analisadas pelo magistrado, embora seja possível apresentar as provas na fase postulatória.

Ressaltando que as provas devem ser lícitas e legítimas, sendo que estas devem ser realizadas de acordo com as normas processuais, como no caso de

depoimento de testemunha impedida, por exemplo, ou menor de idade; desse modo, o depoimento será nulo, já que não foram observadas as cautelas processuais. Diferente do depoimento pessoal realizado sob coação, que se trata de prova ilícita, contra os princípios constitucionais.

As provas dos danos morais precisam ser analisadas com cuidado, pois diferentemente do dano material, que é de fácil verificação, o dano moral está no campo psicológico da vítima, provando fatos que deram causa ao fato danoso. Assim, o dano moral, por sua imaterialidade, apenas precisa de maior cautela do magistrado que, ao analisar a situação prática, se baseia em sua experiência; possibilidade esta respaldada no artigo 335, do CPC, sendo que a prova do dano moral não é direta, sendo esta presumida. Esclarecendo que não se pode apenas requerer o dano, mas o que se deve demonstrar é que alguém lesou o direito da personalidade de outrem.

Desse modo, na esfera trabalhista, a reclamatória que tem como pedido a indenização por danos morais tem que deixar clara a culpa do empregador e a ocorrência do fato danoso que causou o sofrimento, a dor ou qualquer outro sentimento que possa causar angústia, além de demonstrar o nexo causal, ligando a ofensa produzida à conduta praticada, pois, do contrário, a ação será julgada improcedente. Assim, a parte, para provar seu direito, deve usar de todos os meios de provas, como estabelece o artigo 332, do CPC, pois fato que não é provado constitui mera alegação.

Com clareza, para que ocorra a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, é necessária, no dano moral, a conduta danosa ou culposa do agente; a existência de dano e culpa; além do nexo de causalidade, visto que não se prova a dor, mas o que se alcança é o direito da personalidade, onde o magistrado pode verificar o grau de abalo do lesado.

3.4 Dano existencial: novo contexto

Com a reforma trabalhista, implementada em novembro de 2017, os danos existenciais vêm sendo tratados no Título II-A da CLT, denominado “Do Dano Extrapatrimonial”, se referindo a este dano como espécie de dano extrapatrimonial. Ressalta-se que antes da reforma, as orientações quanto aos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista ficavam sob a égide do direito civil e da jurisprudência.

Seguindo um retrospecto, a CRFB de 88, no Título II, dos direitos e garantias fundamentais, art. 6º, trouxe a previsão dos Direitos Sociais, onde o trabalho está inserido. Ademais, encontram-se princípios e direitos trabalhistas distribuídos nos artigos 7º ao 11º, como meio de amparo e humanização do trabalho, visando garantir uma vida saudável e digna aos trabalhadores.

Assim, a própria CRFB/88, a Consolidação das Leis do Trabalho e outros institutos e normas jurídicas, objetivaram a proteção do ser humano em sua relação de trabalho, frente ao empregador e aos riscos advindos dessa relação contratual.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de suas convenções e recomendações, possui um grande papel nesta humanização do mundo do trabalho. Declara que deverão ser mantidas relações respeitadas no ambiente laboral, fomenta o acesso ao trabalho decente e produtivo, em igualdade de condições, segurança e dignidade. Constata-se, com isso, que entre os institutos e normas que regem a relação de trabalho, se tem procurado um equilíbrio em relação à vida e ao trabalho, sempre buscando que o homem possa desenvolver suas atividades laborais protegido das várias intempéries que possam ser ocasionadas em virtude de sua relação de labor.

Neste sentido, surgiu o dano existencial que, mesmo originado da responsabilidade civil, visa a reparação integral dos danos causados ao indivíduo. Sendo, no direito do trabalho, aplicado a favor do empregado por uma conduta ilícita do empregador, pois a busca incessante pelo capital fez com que o empresariado esquecesse que o trabalhador também tem direito ao convívio com sua família e sociedade.

Observa-se, em esfera geral, que os homens precisam se relacionar entre si e com as coisas que os cercam, sendo que estes vínculos que se formam, estimulam a determinar quem gostariam de ser e, com isso, traçar seus caminhos em busca da felicidade. Assim, o trabalhador que faz parte de uma determinada comunidade tem o direito de conviver com os outros componentes e com o sentimento de colaboração, solidariedade, assim como com seu costume, moral e religião, a fim de construir sua história.

O indivíduo tem a necessidade de se relacionar com outros homens, de alcançar objetivos, propiciando que seu projeto de vida seja realizado, de ser feliz, assim como de fazer escolhas autênticas sem interferência de outrem, agindo de maneira totalmente independente, com autonomia de decisão. Impedir essa relação

do indivíduo com os demais traz consequências profundas. É oportuno lembrar o que afirmou Frota e Bião (2010), pois perceberam que a dimensão existencial da pessoa humana requer uma reflexão mais detalhada dos analisadores do direito, devido ao prejuízo que se pode causar à integridade do ser humano, alterando substancialmente o percurso de sua existência e de outros entraves que impedem a execução do planejamento projetado para um futuro melhor e próspero profissionalmente.

O reconhecimento do dano existencial surgiu no direito civil italiano, onde o Código Civil da Itália passou a dispor, em seus artigos 2.043 e 2.059, sobre a aplicação do dano extrapatrimonial. Ressaltando que na Itália, o critério para a compensação desses danos era bem restrito, sem resguardar os danos às pessoas, deixando-as sem a devida tutela legal.

Em meados de 1960 passou a ser identificado o dano existencial como o dano à vida de relação (*danno ala vista di relazione*), sendo que este dano se referia ao impedimento do homem em ter vida junto à comunidade, devido sua relação contratual de labor. Em vista disso, o surgimento do dano existencial está intimamente ligado à seara trabalhista, já que as ofensas psicológicas ou físicas verificadas ocorriam fora do ambiente de trabalho (ALMEIDA NETO, 2005).

Com o passar do tempo, em 1986, a sentença nº 184 de 14-07-1986 da Corte Italiana, veio modificar o entendimento dos Tribunais Italianos, pois começou a considerar a possibilidade de reparação de um dano à saúde, independente da ocorrência de repercussão pecuniária, assim como de que seja considerado um ilícito penal, devendo ser reparado; desse modo, esta decisão levou à possibilidade de se ter uma indenização ao dano extrapatrimonial sofrido, mesmo sem ser resultante de crime. Respalhando-se nessa decisão, os juristas italianos Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, no início da década 1990, realizaram vários encontros e seminários, denominando, desta maneira, o novo tipo de dano: o existencial (SOARES, 2009).

Com o passar do tempo, o Tribunal Italiano se manifestou expressamente sobre os danos existenciais, na Decisão nº 7.713, de 07 de junho de 2000, sendo esta proferida no direito de família, especificamente em uma ação de abandono afetivo, onde evidenciaram-se os danos causados na vida do filho que não tinha o amor do pai, danos esses que precisavam ser ressarcidos.

Na realidade brasileira, o tema vem sendo discutido e se formando uma jurisprudência recente, principalmente na seara trabalhista, a partir de 2010. O ressarcimento do respectivo dano, antes da reforma trabalhista de 2017, teve vários

julgados, formando uma jurisprudência já pacificada perante o TST e sua base legal estava contida desde a própria Constituição Federal, nos artigos 1º, III, e 5º, incisos V e X, que dispõem sobre os danos extrapatrimoniais; como no Código Civil Brasileiro, onde encontram-se vários outros dispositivos que permitem a reparação desses danos, já discutidos nos itens sobre dano moral, a saber, art. 12, *caput*: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002); art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002) e, art. 927: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, ou ainda, em caso de outra lesão o ofensor indenizará o ofendido” (BRASIL, 2002), como estabelece o artigo 949.

Diante destes dispositivos, fica clara a existência de normas aptas a embasar as decisões que analisam o pedido de dano existencial antes da reforma trabalhista, porém, em virtude de sua positivação com a respectiva reforma, convém conceituá-lo e diferenciá-lo do dano moral.

Diferentemente do dano existencial, embora seja um dano imaterial, o dano moral não se restringe à amargura ou aflição, pois, como se observa pelo conceito, o dano moral se refere à lesão sofrida pela pessoa no tocante à personalidade, na esfera subjetiva de uma pessoa, ou seja, afetando a saúde, a honra, a imagem, a integridade física etc.; enquanto o dano existencial se origina de uma frustração ou projeção que impede o indivíduo de alcançar suas realizações pessoais, resultando na perda da qualidade de vida e obrigando-o à reformulação ou ao abandono dos planos de melhoria existencial.

As preocupações com as alterações existenciais do indivíduo geram efeitos nocivos que o impedem de desempenhar as tarefas mais básicas, como: conversar com pessoas que têm suas mesmas origens, participar de tarefas desportivas, religiosas, culturais; habitar o mesmo solo de seus ancestrais, participar desse convívio etc.

Sendo uma espécie de dano relativamente novo no sistema jurídico brasileiro, convém citar a definição de Soares (2009, p. 44) a respeito:

O dano existente é uma lesão no complexo de relações que ajuda no desenvolvimento normal da personalidade do indivíduo, abrangendo uma ordem pessoal ou uma ordem social. É uma afetação negativa, total ou

parcial, permanente ou temporária, seja uma atividade, seja um conjunto de atividades que causam dano, normalmente, era como incorporado ao seu cotidiano e que, por causa do efeito lesivo, precisamente modificado em sua forma de realização, ou mesmo suprimir sua rotina.

A citada doutrinadora enfatiza a lesão ao complexo de relações, onde se atinge a vida cotidiana do indivíduo, prejudicando o desenvolvimento das tarefas mais simples do seu dia a dia e, dessa maneira, os planos de sua existência. Outro que segue essa mesma linha é Bebber (2009, p. 26-29), quando compreende o dano existencial como “toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano”.

Outro entendimento, o de Amaro Alves de Almeida Neto (2005, p. 49) ressalta que “toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social.”.

Conceituando o dano existencial na esfera trabalhista, Alvarenga e Boucinhas Filho (2013) o classificam como: “dano a existência do trabalhador” que seria proveniente da conduta do patrão que impossibilita o trabalhador de interagir com a comunidade em que vive, executando todas as tarefas que lhe trazem bem-estar de modo geral e, em virtude disso viva feliz. Afirmam, ainda, que o dano existencial é aquele que põe obstáculo ao indivíduo (trabalhador), assim “impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal” (ALVARENGA; BOUCINHAS FILHO, 2013).

Assim, em uma definição, o dano existencial pode ser caracterizado quando ocorre uma violação dos direitos fundamentais do trabalhador, gerando prejuízos aos seus projetos e relações pessoais a partir da prática de condutas ilícitas advindas de seus empregadores. O conceito de dano existencial surgiu como forma de oferecer mais dignidade e qualidade de vida ao trabalhador, permitindo ao indivíduo cuidar de si e realizar-se como ser humano, contribuindo, ao mesmo tempo, para a humanização da sociedade.

O dano existencial constitui uma espécie de dano imaterial decorrente da conduta patronal que pode gerar duas espécies de prejuízos ao empregado: a impossibilidade de o empregado executar o seu projeto de vida e a dificuldade de retomar a sua vida de relação.

A primeira espécie de prejuízo, dano ao projeto de vida, impede o empregado de executar, prosseguir ou mesmo recomeçar os seus projetos de vida, os quais serão responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. Esse dano alcança a evolução íntima, profissional e familiar do lesado – atingindo sua independência de decidir seu destino. Marcado pelo subjetivismo, os aplicadores do direito, ao analisarem a possibilidade de prejuízo, precisam de um norte para definir sua existência ou não, baseando-se no projeto de um homem médio, já que cada indivíduo tem personalidade e experiências diferentes que possam definir sua trajetória de vida.

Por sua vez, o prejuízo à vida de relação diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, impossibilitando o empregado de estabelecer a sua história vivencial e desenvolvê-la de forma ampla e saudável (compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades). Essa interação com familiares e comunidade trazem, ao ser humano, uma sensação de prazer que lhe leva à felicidade.

O prejuízo causado ao ser humano devido à não convivência com sua comunidade, impede o homem de estabelecer relações com os seus semelhantes e, com isso, de construir história junto com a sociedade.

Diante da análise dos elementos dos danos existenciais, percebe-se que sua principal característica se volta ao efeito que exerce sobre a vida das pessoas. Em âmbito trabalhista, do empregado, empatando seu projeto de vida, impedindo-o de ter convivência com seus familiares e comunidade; desse modo, atingindo a dignidade humana do trabalhador, frustrando seus planos dentro e fora de seu labor, pois sem horas livres não conseguirá fazer uma graduação superior e galgar um melhor cargo, por exemplo.

Como já abordado no início deste capítulo, para a configuração do dano moral precisam ser demonstrados certos elementos: a responsabilidade do ofensor (empregador), o prejuízo do ato ilícito e o nexo de causalidade. E, no caso do dano existencial, como extraído do conceito, além desses elementos deve haver, também, a demonstração do dano à vida de relação e ao projeto de vida.

Quanto ao dano à vida de relação, se materializa quando o indivíduo não consegue desenvolver atividades recreativas, religiosas, familiares ou culturais, ou melhor, extralaborais. Atividades frustradas devido à conduta de seu empregador, o que prejudicar o estado de ânimo do trabalhador.

Com a revolução tecnológica e o surgimento das várias espécies de atividades laborais que não respeitam os direitos básicos dos trabalhadores e, principalmente, o deixam totalmente envolvido com o mundo do labor, em detrimento dos laços familiares e do lazer, tem-se o dano à vida de relações, já que a própria realidade dos tempos contemporâneos faz com que o trabalhador tenha um sentimento de necessidade de trabalho no maior tempo de seu dia.

Esses danos à vida de relações são de fácil constatação na vida privada dos empregados e muito comuns na jurisprudência trabalhista, como a realização de atividade sob jornada contínua, impedindo a participação do empregado nas atividades sociais, religiosas, educativas ou familiares. Esse convívio é tão importante que a própria Constituição Federal o assegura no seu art. 226, caput, e no artigo 227. O cuidado com esses direitos faz com que o trabalhador desenvolva sua atividade com mais afinco e cuidado.

Esses projetos surgem em virtude de escolhas que cada um toma de acordo com sua preferência íntima. Por isso, negativamente, os danos existenciais expressam “um conjunto de alterações não pecuniárias nas condições de existência da pessoa humana; mudanças relevantes no curso de sua história de vida e, por conseguinte, daqueles com quem compartilha a intimidade familiar”. (FROTA; BIÃO, 2017)

O dano ao projeto de vida de um homem causa infelicidade, pois o projeto de vida de uma pessoa a motiva a estar sempre em busca de seus sonhos, assim como lhe dá motivação para melhorar seu futuro, procurando um caminho a seguir com vistas à evolução, buscando uma vida mais feliz e plena.

Deve ser ressaltado, ainda, que a proteção ao obreiro e o dever de reparar o dano sofrido decorrente do ambiente laboral possui extrema importância, na medida em que a proteção dos direitos do trabalhador é a efetivação da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental insculpido na CRFB de 1988, sendo, portanto, a base de todo o direito.

Desse modo, o dano existencial atinge a personalidade do trabalhador, reprimindo sua interação com a comunidade e restringindo suas potencialidades, bem como a fruição de todo o seu projeto de vida.

3.5 Nova abordagem dos danos existenciais e a jurisprudência consolidada

O direito do trabalho, após a revolução industrial, começou a se preocupar com o lazer do trabalhador, passando a restringir a jornada de trabalho; concedendo férias, intervalos de descanso e outros direitos, mas, mesmo assim, o trabalhador continuava sendo muito explorado. Segundo Maior (2009), as transformações ocorridas com o passar do tempo, principalmente o desenvolvimento tecnológico e das relações sociais, ao invés de proporcionar a diminuição da exploração do trabalhador, passou a valorizar cada vez mais o capital em detrimento da força de trabalho, tanto que até as leis que objetivavam diminuir essa exploração, seguiram outros rumos.

Salienta-se que o desrespeito ao direito ao lazer, à recreação, causando danos à vida de relações, infringe a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Assim, a CRFB/88 e a CLT vêm procurando resguardar o tempo que o empregado necessita para desenvolver as atividades extralaborais, ao restringir as horas de trabalho, garantir o direito às férias, ao descanso semanal remunerado, além de outros direitos que possibilitam ao trabalhador gozar esse tempo livre do labor; associando-os à dignidade do trabalhador prevista no primeiro artigo da CRFB/88.

Esse tempo livre também influencia na qualidade de vida do trabalhador, assim como na sua saúde, compreendida como uma condição de inteiro bem-estar mental, físico e social, não se restringindo à falta de moléstias. O direito à saúde do trabalhador se encontra também resguardado na CRFB/88, por esse motivo o empregador deve se preocupar com o empregado, não o sujeitando a horas excessivas de trabalhos, assim como propiciando programas de prevenção a doenças e acidentes de trabalho. O direito à saúde é individual e social do trabalhador e influencia em sua qualidade de vida; deste modo, ampara a integridade física e mental do ser humano, logo sua dignidade.

Assim, deve-se ter cuidado com as novas realidades existentes no mundo do trabalho, já que o trabalhador é, cada vez mais, colocado para executar excessivas jornadas de trabalho, além do que a revolução tecnológica o tem levado a ser,

exaustivamente, eficiente; impedindo-o de interagir socialmente e deixando-o desgastado, levando ao estresse e contribuindo para moléstias em sua saúde.

Fato este constatado pelos elevados números de reclamações trabalhistas decorrentes de doenças ocupacionais ocorridas em virtude da execução de grande número de horas trabalhadas, demonstradas no relatório geral da Justiça do Trabalho de 2018. O respectivo número de reclamações, requerendo horas extras, alcançou o 7º lugar dos assuntos mais recorrentes nas varas do trabalho no período até dezembro de 2018 (BRASIL, 2018q).

Não se tem dúvidas de que o elevado número de horas trabalhadas influencia o plano de vida dos trabalhadores, assim como o excesso dessas horas trabalhadas e a ausência de intervalos podem os levar a adquirir DORT (Doença Profissional Típica do Digitador).

O empregador deve procurar aplicar em seu ambiente de trabalho, medidas de proteção à saúde e à segurança de seus empregados, que deverão ser fiscalizadas pelo antigo Ministério do Trabalho e pelos sindicatos da categoria, bem como aduz que os acidentes de trabalho podem ser originados por doenças profissionais.

Segundo dados do Instituto Nacional de Seguridade Social, em 2017 foram concedidos 22.029 (vinte e dois mil e vinte e nove) benefícios acidentários, todos atribuídos à LER/DORT. O estudo constatou que esses casos, em maioria, eram provenientes do ritmo acelerado de trabalho, somando-se a posturas incorretas e aos altos níveis de estresse; além disso, esclarece que essa estatística corresponde a 11,19% do total dos benefícios deferidos por esse órgão. Explica que as moléstias apresentadas por esses trabalhadores são inflamações nos membros superiores ou inferiores, caracterizadas pelo desgaste de estrutura do sistema músculo-esqueléticos a que estão sujeitos e dependem da atividade laboral por eles desenvolvidas.

No portal do Ministério da Economia, Previdência e Trabalho, o auditor-fiscal do trabalho Seidler, ao explicar as causas mais comuns das respectivas doenças profissionais, assevera:

São as situações que costumamos classificar como riscos psicossociais, como pressão excessiva por metas, metas inalcançáveis, rigor exacerbado no controle das tarefas, pressão das chefias, chegando até a assédio moral em alguns casos (BRASIL, 2018a).

Destaca, ainda, as atividades onde são encontradas o maior número de trabalhadores que apresentam doenças profissionais, a saber: “bancos, supermercados, frigoríficos, telemarketing e cozinhas (restaurantes, catering) e nas indústrias eletroeletrônica, de veículos, têxtil e calçadista” e, por fim, alerta para a necessidade dos empregadores realizarem uma avaliação ergonômica do ambiente de trabalho, com o objetivo de detectar problemas e adotar medidas preventivas, pois é possível evitar grandes moléstias nesta área, propiciando, assim, um ambiente laboral saudável (BRASIL, 2018a).

Observou-se, ainda, que o maior prejudicado é o trabalhador que, além de não conseguir desenvolver suas atividades laborais, também não consegue desenvolver e executar tarefas do dia a dia, dificultando o relacionamento com sua família; deste modo, não se tem somente um dano à saúde do trabalhador lesionado, mas constata-se a ocorrência de dano existencial.

O direito fundamental à saúde do empregado reflete em sua qualidade de vida e, sendo este burlado, tem-se o dano existencial, visto que o empregado precisa se manter saudável para desenvolver suas atividades profissionais e extralaborais, contribuindo para uma vida harmônica entre o trabalho e ambiente familiar e, conseqüentemente, feliz.

Ao empregador cabe o dever de tomar medidas que mantenham a saúde de seus empregados, resguardado o ambiente de trabalho salubre e, assim, impedindo que os trabalhadores sofram danos. Essa proteção também é de extrema importância, porque resguarda a própria dignidade humana, princípio ressaltado na CRFB/88.

Para que haja o direito de indenizar é necessário que se prove os danos sofridos, o que não é diferente nas situações envolvendo os danos existenciais, logo, não basta a simples alegação de que o trabalho frustrou algum projeto pessoal ou está impedindo a convivência familiar, afetiva ou social, é necessária a comprovação de maneira inequívoca do suposto dano e o nexo causal com o trabalho, sendo ônus da prova do empregado. O trabalhador, ao requerer o dano existencial, deve demonstrar os prejuízos sofridos, o ato ilícito e a respectiva lesão, para, assim, exigir o direito de indenizar.

Na seara trabalhista, ao se analisar a prova, deve-se levar em conta o equilíbrio entre a qualidade de vida do trabalhador e as atividades desenvolvidas em decorrência da relação de emprego. Desse modo, ao serem examinadas questões que envolvem danos existenciais, é essencial considerar a realidade de cada caso

específico, como: os períodos de descanso, os repousos semanais remunerados, as férias, o ambiente laboral em si e as concessões de licenças médicas relacionadas à saúde do obreiro; visto que a legislação processual prevê ampla liberdade para a prova dos danos imateriais, a saber: testemunhal, documental, depoimento pessoal, pericial ou inspeção judicial, como estabelecido nos artigos 333, I do CPC e 818 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, no dano moral, a prova trazida aos autos deve focar no sentir do lesado, enquanto no dano existencial volta-se ao “não se relacionar” e no “não se realizar”. Ressaltando que, com a reforma trabalhista, as duas espécies de dano (existencial e moral) não são acumuláveis, visto que passaram a ser conceituadas como uma categoria única, admitindo-se apenas o acúmulo dos danos extrapatrimoniais com os danos materiais.

3.6 Danos estéticos no contexto laboral

Continuando a análise das espécies de danos que afligem o trabalhador, dar-se-á enfoque para o dano estético que, para a filosofia, designa “a ciência (filosófica) da arte e do belo” (ABBAGNAMO, 2007, p. 378), sendo a estética ligada à ideia de perfeição. Tanto que o respectivo doutrinador segue citando “assim como para serem belos os corpos dos seres vivos devem ter uma grandeza que, em seu conjunto, possa ser facilmente abarcada pelo olhar, também o mito deve ter uma extensão que possa ser facilmente abarcada, em seu conjunto, pela mente” (ABBAGNAMO, 2007, p.368), logo, se a palavra “dano” pressupõe um prejuízo, o dano estético significa um prejuízo ao belo.

Na legislação brasileira, o dano estético passou a ser previsto no artigo 1538 do Código Civil (BRASIL, 2002) que, ao discorrer sobre danos à saúde, assim dispunha:

No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

No mesmo artigo, continuava a dar ênfase à aparência, conforme previsto no parágrafo 1º: “esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou

deformidade”. Deste modo, verifica-se que se trata de um dano à saúde, devendo esta ser protegida, como já foi constatado no item “do dano existencial” (BRASIL, 2002), considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1978), ao conceituar saúde, aduz que: “é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”. Ademais, o respectivo assunto é tratado com extrema importância, pois está previsto no artigo 6º da CRFB/88 como um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O artigo 5º da CRFB resguarda diretamente a imagem das pessoas, quando dispõe, no inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), bem como quando assegura no inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988).

Farias, Braga Netto e Rosenvald (2017) ressaltam que tanto a doutrina como a jurisprudência vêm tratando o dano estético como autônomo em relação ao dano extrapatrimonial.

Aspecto este demonstrado por Teresa Ancona Lopez (1999, p.38) que conceitua dano estético como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um “enfreamento” e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral” (LOPEZ, 1999, p. 38).

Assim como comentam que dele podem ser extraídos os seus elementos, os quais são: a modificação, que requer a mudança na aparência externa; a permanência, mesmo que não seja perpétua, mas pelo menos prolongada, pois se o dano for passageiro não se estaria diante de um dano estético, mas moral ou apenas patrimonial, sendo este resolvido apenas com um processo cirúrgico. Outro elemento para caracterizar o dano estético é algo que cause piora na aparência do lesado, tendo que ser relevante em sua afetação física e, por fim, que cause um abalo psicológico no ofendido. No entanto, esclarecem que, segundo o entendimento atual, não é necessária a figura do aleijão ou de enorme deformidade, como estabelecia o Código Civil de 1916 (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2017).

Quanto à autonomia dos danos estéticos, cita-se a Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: “é lícita a acumulação das indenizações de dano

estético e dano moral” (BRASIL, 2009d), isso em virtude do mesmo fato, eis que justificado pelo princípio da reparação integral que deve ter o lesado.

Outra súmula que demonstra a possibilidade desta cumulação é a de nº 37 do STJ, que dispõe: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (BRASIL, 1992b). Com base nessas súmulas é possível a cumulação de danos patrimoniais, estéticos e morais.

Assim, o dano estético é uma modificação corporal morfológica interna ou externa que cause angústia para o ofendido e para os que convivam com ele, alterando seu bem-estar social. Devido ao constrangimento, deve ter direito à reparação, conforme disposto no art. 949 do Código Civil Brasileiro. Essa acumulação é possível, principalmente, pela diferença marcante entre o dano moral e o estético, já que o dano moral é apenas psíquico, marcado pelo sofrimento mental, angústia, dor ou vergonha do lesado, enquanto o dano estético deixa sinal, rastro corporal no indivíduo lesionado, trazendo sofrimento tanto ao lesionado quanto nas pessoas de seu convívio social e laboral.

Quanto à diferença entre dano estético e material, está relacionada ao que repercute diretamente ao patrimônio econômico do lesado, significando gastos em virtude da lesão ou acarretados por esta; enquanto o dano estético se materializa em uma deformidade física que causa sofrimento para o lesionado e para as pessoas que o observam. Desse modo, para a fixação dos danos morais, estéticos ou patrimoniais, as indenizações precisam ser fixadas independentemente, pois cada dano deve ser indenizável de acordo com o prejuízo causado.

O Brasil tem altos índices de acidentes de trabalho, conforme dados estatísticos do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (2018). Ao considerar o número médio de empregos formais no setor privado, constatou-se um aumento de 17,2% em 2017, para 18,9% em 2018. Ressalta, ainda, que de 2012 a 2017 foram notificadas 14.412 mortes e 4,26 milhões de acidentes de trabalho.

No âmbito desse número elevado de acidentes, observou-se que ocorreram cortes, lacerações, queimaduras, amputações, contusões, dentre outros. Todas essas moléstias afetam os corpos dos trabalhadores que sofreram acidentes no desenvolvimento de suas atividades laborais, devendo, assim, ter os danos recompostos de maneira integral.

No que concerne ao *quantum* indenizatório do dano estético, dependerá do prejuízo causado ao lesado. Este, por sua vez, pode ser provado, visto que se

materializa através de uma deformidade corporal ou de simples contato visual, pessoal ou de imagens. Assim, nos casos das lides, o lesado deverá juntar aos autos provas documentais e, principalmente, periciais, com o fim de demonstrar que as respectivas lesões prejudicam a vítima para suas atividades sociais ou laborais.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, no dano estético, tanto na esfera cível quanto na trabalhista, observa-se a fundamentação nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, analisando-se o bem jurídico lesado, o grau de capacidade afetada da vítima, a capacidade econômica do ofensor e seu grau de culpa pelo evento danoso (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2017).

3.7 Análise dos danos extrapatrimoniais após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17)

A Lei nº 13.467/2017, ao normatizar a reforma trabalhista no Brasil, modificou a realidade do direito trabalhista brasileiro. Dentre as inúmeras alterações promovidas, teve-se a inclusão do Título II-A, denominado: “Do Dano Extrapatrimonial”, trazendo várias discussões e divergências na doutrina juslaboral (BRASIL, 2017b).

Essas divergências se iniciam desde o primeiro artigo do novo Título II, visto que se observa que, tanto na prática trabalhista quanto na prática cível, a reparação do dano, em virtude da responsabilidade civil, é um dos pedidos muito requeridos e analisados pelos magistrados, sendo bastante discutido pela doutrina pátria.

O processo de indenização é histórico e, com o passar do tempo, vem sendo construído com base em uma estrutura jurídica concreta, como assevera a própria CRFB/88, que prevê a compensação econômica devida. No entanto, a Lei nº 13.467/2017, desconsiderou toda essa fundamentação, ao disciplinar o novel artigo 223 nos seguintes termos: “Aplica-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste título.” (BRASIL, 2017b).

Outro aspecto discutível com a reforma trabalhista foi que esta introduziu o conceito de dano extrapatrimonial, assim como normatizou o dano existencial na esfera trabalhista, conforme verifica-se na leitura do art. nº 223-B: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são titulares exclusivas do direito à reparação” (BRASIL, 2017b). Observa-se que o legislador deixou de considerar alguns aspectos

primordiais ao conceituar o dano extrapatrimonial, eis que o restringiu apenas ao dano moral e ao existencial, excluindo o dano estético; fato antagônico, visto que o artigo 223-C da CLT, ao estabelecer os bens juridicamente tutelados da pessoa física, incluiu expressamente o direito à imagem (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017).

Ademais, o referido dispositivo da CLT deixou de reconhecer toda a jurisprudência já consolidada no direito brasileiro, visto que estabeleceu que as pessoas jurídicas também teriam a possibilidade de requerer os danos existenciais, indo de encontro com as decisões já consolidadas que, por sua vez, seguem o entendimento do significado da palavra existir, conforme conceitua Abbagnamo (2007, p. 402): “significa relacionar-se com o Mundo, ou seja, com as coisas e com os outros Homens, e, como se trata de relações não-necessárias em suas modalidades, as situações em que elas se configuram só podem ser analisadas em termos de possibilidade”. O referido autor ainda ressalta que, “a análise existencial é a análise de relações: estas se acentuam em torno do homem, mas imediatamente vão *para além* dele, porque o vinculam (de diversos modos, que é preciso determinar) à realidade e ao mundo de que faz parte” (ABBAGNAMO, 2007, p.403).

Ressalta-se que o dano existencial procura proteger a própria existência digna, onde o indivíduo tem a necessidade de se relacionar com outros, de alcançar objetivos, propiciando que seu projeto de vida seja realizado; de ser feliz, assim como de ver-se com o direito a fazer escolhas autênticas sem interferência de outrem, agindo de maneira totalmente independente, autônoma, relacionando-se à pessoa humana. Logo, como o dano existencial poderia alcançar a pessoa jurídica, já que se refere à vivência humana e suas possibilidades de projeções de vida?

No Direito do trabalho, o dano existencial é caracterizado pela decepção ao projeto de vida do trabalhador, pois a vida fora do ambiente de trabalho não consegue ser plena, porque a execução daquele labor o impede de se relacionar em sociedade, bem como de conseguir alcançar suas metas e ser plenamente feliz.

No entanto, mesmo com a referida súmula, o dano moral da pessoa jurídica sofre determinadas restrições, pois a personalidade constitui bem personalíssimo, sendo este restrito à pessoa natural, não se podendo estender à pessoa jurídica, visto que os bens personalíssimos não estão restritos à dor e ao sofrimento, sendo, também, expressos em afetação ao nome, à tradição e à repercussão jurídica (TEIXEIRA FILHO, 2017).

Outra análise que merece destaque é com relação à redação final do art. 223-B, da CLT, que estabelece a titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica ao direito à reparação do dano extrapatrimonial (BRASIL, 2017b). Tal exigência merece cautela, visto que poderá retirar o direito do cônjuge, dos filhos e demais da cadeia sucessória do lesado, até porque continua em pleno vigor o artigo 943, do Código Civil, que dispõe: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança” (BRASIL, 2002). Ademais, a Súmula nº. 392, do TST resguarda a competência da justiça do trabalho para julgar danos morais e materiais provenientes da relação empregatícia, assim como decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que interposta por sucessores do falecido (FELICIANO; TREVINO; FONTES, 2017).

Quanto ao art. 223-C e 223-D, convém esclarecer quais os danos extrapatrimoniais tutelados, primeiramente à pessoa física e posteriormente à pessoa jurídica, onde ambos procuram enumerar seus titulares.

O artigo 223-E se refere aos agentes causadores do dano existencial, abrindo margem para a possibilidade de o agente ativo do respectivo dano não ser somente o empregador. No entanto, o art. 932, III do Código Civil, ao dispor sobre a responsabilidade civil, determina quem é o responsável pela reparação civil: “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (BRASIL, 2020).

Um ponto que pode ser considerado positivo neste título, introduzido pela reforma trabalhista, é a positivação dos danos existenciais. No entanto, deve-se tecer críticas à vedação imposta pelo artigo 223-F, da CLT, ao vedar a acumulação dos danos morais e existenciais, até porque se contradiz com o conceito estabelecido no art. 223-A, que aduz que o dano extrapatrimonial fere a esfera moral e existencial do lesado (BRASIL, 2017b).

Na prática, essa vedação prejudica a postulação dos danos existenciais, visto que como o dano moral é de mais fácil comprovação, o lesado optará por este pedido, ainda mais se considerar a possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais, caso seja indeferido o pedido de dano existencial.

O artigo 223-F, da CLT, apenas permite a acumulação dos danos extrapatrimoniais com os materiais, o que já era assegurado pelo o art. 5º, inciso V da CRFB/88, bem como pela Súmula nº. 37 do STJ, ao dispor: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (BRASIL,

1992b). Ademais, o Código de Processo Civil permite a acumulação desses pedidos no artigo 327, que enfatiza que ela possa ocorrer sem a necessária conexão.

Deste modo, é importante perceber que o dano existencial é diferente do dano moral. Embora seja um dano imaterial, o dano moral não se restringe à amargura ou aflição, pois, como se observou ao norte, ele se refere à lesão sofrida pela pessoa no tocante à personalidade, na sua esfera subjetiva, ou seja, afeta a saúde, a honra, a imagem, a integridade física etc.; enquanto o dano existencial se origina de uma frustração ou uma projeção que impede o indivíduo de alcançar suas realizações pessoais, resultando na perda da qualidade de vida, obrigando-o à reformulação ou abandono dos planos de melhoria existencial.

O art. 223-F, § 1º, estabelece, também, o dever de discriminação dos valores das indenizações nos casos de cumulação de condenação de dano patrimonial e extrapatrimonial; obrigação já contida no art. 292, V e VI do Código de Processo Civil. Deste modo, a petição inicial deve determinar de forma discriminada e líquida os valores requeridos na inicial, além de estipular o valor final da causa. Esclarece que se houver danos morais e estéticos, eles devem ser líquidos e individualizados, a fim de que a parte processualmente insatisfeita com o valor atribuído a determinado dano possa recorrer com bases concretas.

O art. 223-F, §2º da norma celetista, comenta, ainda, sobre a composição dos danos materiais, esclarecendo que estes não influenciam na avaliação do dano extrapatrimonial, porque os danos patrimoniais podem ser constituídos por danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance, conforme previsto no artigo 402 do Código Civil.

Outro dispositivo da CLT que passou a regular os danos extrapatrimoniais foi o art. 223-G, ao estabelecer critérios para que o legislador analise o caso concreto, visando ter um norte para justificar o deferimento ou indeferimento dos danos requeridos na inicial. O rol fornecido fixou critérios objetivos ao magistrado, a saber:

- I- a natureza do bem jurídico tutelado;
- II- a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III- a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV- os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V- a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI- as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII- o grau de dolo ou culpa;
- VIII- a ocorrência de retratação espontânea;
- IX- o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X- o perdão, tácito ou expresso;

XI- a situação social e econômica das partes envolvidas;
XII - o grau de publicidade da ofensa (BRASIL, 2017b).

Observando o rol supracitado, constata-se que as decisões judiciais sempre foram pautadas nos citados critérios, que vinham norteando as decisões em todos esses anos, sendo que o legislador da reforma apenas buscou normatizar. É válido esclarecer que o respectivo rol é exemplificativo, ficando a juízo do magistrado a utilização de outros, a depender do caso concreto. Desta relação, apenas o grau de culpa ou dolo é considerado como uma nova figura jurídica, pois não tinha ainda sido estudada no ordenamento jurídico brasileiro (FELICIANO; TREVINO; FONTES, 2017).

Ressalta-se por oportuno que a dificuldade em conferir a extensão do ato lesivo sempre foi uma constante aos profissionais do Direito, pois como se trata de direito imaterial, principalmente o dano existencial, deveria ser analisado em consonância com o arbítrio do juiz, levando em conta o caso concreto e garantindo a razoabilidade e a proporcionalidade para se alcançar condenações justas.

É notório que um dos maiores martírios na justiça especializada laboral é a fixação de valores de indenização por danos extrapatrimoniais, em que, muitas vezes, lesões gravíssimas são desconsideradas pelos juízes, assim como lesões ínfimas são supervalorizadas. Tais discrepâncias ocorriam porque os magistrados fundamentavam suas decisões apenas no Código Civil e este se limitava a interpretar a indenização de acordo com a extensão dos danos.

Ocorre que sempre se buscou critérios para proporcionar ao juiz e às partes da lide conhecimento para se questionar, no caso de condenação e insatisfação dos respectivos valores, em face da subjetividade das decisões judiciais, considerando que os julgadores são pessoas sujeitas a vários agentes, dentre eles as suas próprias histórias de vida. Claro que se procura proferir decisões imparciais, objetivando um processo justo e equitativo, contendo harmonia entre os princípios, aplicação das leis e precedentes a fim de que se consiga proferir decisões mais justas.

Seguindo com a análise, o art. 223-G, §1º, determina que o juiz, ao deferir o pagamento de danos morais, fixará a indenização de acordo com as tarifas por ele já pré-determinadas, conforme abaixo disposto:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

- II- ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III- ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV- ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido (BRASIL, 2017b).

A reforma trabalhista trouxe consigo diversas discussões, descontentamentos, divergências e contradições, tanto que foi editada, logo em seguida, a Medida Provisória nº 808/2017, publicada em 14 de novembro de 2017, cujo um dos objetivos foi acalmar os anseios dos juristas. No entanto, se revelou como mera estratégia política, eis que sua edição visou possibilitar a votação do texto original da Lei nº 13.467/2017 pelo Congresso, sem qualquer alteração. Entretanto, a referida Medida Provisória acabou perdendo validade, visto que não foi apreciada pelo Congresso no prazo legal.

Um dos pontos que a referida Medida Provisória tentou minimizar foi a alteração do artigo 223-G, § 1º da CLT¹⁶, modificando a base de cálculo da tarifação do dano, que passou a se fundamentar no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, o cerne da questão continuava existindo, a tarifação.

Convém lembrar que os danos e suas quantificações eram regulados com base na responsabilidade civil, disciplinada pelo Código Civil nos artigos 186 e 187, combinado com o art. 927. Isto porque, o que vigorava para a fixação do *quantum* indenizatório era o arbitramento do juiz, como na Justiça comum, onde o que se procura minimizar é o sofrimento do lesado, tentando, com isso, uma compensação, pois este é diferente do dano material, em que prevalece o sentido da equivalência.

As decisões também respeitavam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, descritos nos artigos 5º, V e X, da CRFB/88; deste modo, a ênfase é a

¹⁶ Conforme medida provisória Medida Provisória nº 808/2017 em seu artigo 223-G, § 1º assim redigido: § 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I - ofensa de natureza leve, até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
II- ofensa de natureza média, até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
III- ofensa de natureza grave, até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
IV- ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2017c).

reparação integral, determinando que a indenização seja medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado.

Esta falta de preocupação com a reparação integral dos danos viola normas internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica (ONU, 1969), que defende, em sua totalidade, os direitos humanos à honra e à dignidade. Nesse sentido, convém ressaltar que a Súmula Vinculante n.º 25/STF, dá validade à norma supralegal, quando aduz que as normas internacionais são superiores às ordinárias.

Ressalta-se, ainda, que o art. 223-G, §1º, da CLT, deixou de considerar todo um aparato infraconstitucional e constitucional existente no ordenamento jurídico pátrio, ao tariffar previamente a reparação por danos extrapatrimoniais na seara laboral. Referida discussão já havia sido apreciada pelo STF, quando se tentou tariffar a indenização por dano moral na Lei de imprensa (Lei nº 5.250/67), no processo ADPF 130/DF, cujo relator Min. Ayres Brito defendeu que a lei de imprensa feria a Constituição Federal no tocante aos artigos 51 e 52, que dispõem sobre a tariffação do dano. Além disso, a matéria já tinha sido objeto da súmula nº 281 do STJ, a saber: “A indenização por dano moral não está sujeita à tariffação prevista na Lei de Imprensa” (BRASIL, 2004b).

Ocorre que a respectiva questão ainda está sendo analisada, o que se observa no processo Arguição de Inconstitucionalidade - ArgIncCiv nº 0000514-08.2020.5.08.0000, onde o pleno do TRT da 8ª Região, por maioria absoluta dos votos, declarou a inconstitucionalidade do Art. 223-G, parágrafo 1º, I a IV, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Sendo, a respectiva decisão, justificada pela ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CRFB/88 (PARÁ, 2020).

O artigo art. 223-G, §1º, da CLT, desrespeita frontalmente o art. 5º, “caput” da CRFB/88, eis que infringe o princípio da isonomia, visto que constrói várias alternativas com resultados diferentes para indivíduos em circunstância iguais; a título de exemplo, tem-se a tragédia ocorrida na cidade de Brumadinho (VALE..., 2019), onde vários funcionários da Empresa VALE S.A, das mais variadas funções e salários, tiveram suas vidas ceifadas no mesmo evento. Em razão do novel dispositivo, a reparação devida aos herdeiros das vítimas seria baseada de acordo com o salário de cada funcionário, ocasionando, assim, severa violação ao referido princípio constitucional.

Outro ponto questionável é o tratamento diferente que foi dado ao trabalhador vitimado no referido evento, em relação ao demais indivíduos com direito à indenização por danos imateriais, também envolvidos na tragédia, visto que na esfera cível o que prevalece é a reparação integral dos danos. Deste modo, os representantes dos familiares dos empregados podem apenas requerer o teto previsto no §1º do art. 223-G da CLT, enquanto os familiares dos moradores que habitavam nas proximidades não precisam estar sujeitos a uma tabela, ou melhor, a um valor máximo. Além do que, a reparação integral pressupõe, além da natureza de recomposição do dano, a promoção da conscientização do infrator para que novos atos danosos não ocorram.

Convém, ainda, chamar atenção para o fato de que o legislador reformista mensurou quantitativamente a dignidade da pessoa humana de acordo com o seu salário, desconsiderando que ela é um atributo humano, entendido como qualidade moral, desrespeitando a própria CRFB de 1988. Ressalta-se que o Direito do Trabalho deve ser dinâmico, inovador e transformador, pois estimula avanços na personalidade e, como consequência, promove a valorização da pessoa humana. Deste modo, o trabalhador não pode ser tratado como objeto e nem considerado apenas como coisa que serve apenas para fazer girar o processo de produção econômica.

A problemática do novo título, denominado de danos extrapatrimoniais, de tarifar e proibir a acumulação dos pedidos de danos morais e existenciais, além de desestimular a reparação integral dos danos, contribui como fator negativo para que não houvesse mais esses pedidos nas iniciais trabalhistas, em face do risco da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Essa realidade é visível na queda dos números de ações ajuizadas pós-reforma trabalhista, tanto que foi constatado pelo Tribunal Superior do Trabalho que: “de janeiro a outubro de 2017, as varas do trabalho de todo o país tinham 2,2 milhões de ações em andamento. No mesmo período em 2019, o total de processos trabalhistas recuou para 1,5 milhão, um recuo de quase 32%” (FOLHAPRESS, 2020).

O respectivo demonstrativo retrata a realidade das reclamações trabalhistas no Brasil, onde o empregado, temeroso com a condenação dos honorários sucumbências, opta por não requerer os danos extrapatrimoniais em razão da missão custosa de sua prova.

A reforma desestimula, ainda, a busca do trabalhador por seus direitos quando estabelece, no artigo 791-A, § 4º da CLT¹⁷, o pagamento de honorários advocatícios, mesmo os beneficiários da justiça gratuita. Fato que não deve prosperar, pois o trabalhador vai à justiça do trabalho em busca de uma indenização de caráter alimentício, deste modo, o pagamento de honorários causa prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Devido a essa divergência, surgiram lides que contestaram o respectivo dispositivo da CLT, como ocorreu no processo de Arguição de Inconstitucionalidade - ArgIncCiv nº 0000944-91.2019.5.08.0000, onde o pleno do TRT da 8ª Região declarou inconstitucional a condenação de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita (BRASIL, 2017b), com a justificativa de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, de amplo acesso à jurisdição e garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita, estabelecidos nos seguintes artigos 1º, III; 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV na Constituição Federal (BRASIL, 2020b).

Diante de todos esses pontos, claro está o retrocesso e os danos que a reforma trabalhista trouxe para o trabalhador, pois conforme observado anteriormente, os novos dispositivos deixaram de observar princípios constitucionais, normas ordinárias, assim como lutas de classes, trazendo instabilidade jurídica, flexibilidade aguda dos direitos trabalhistas, enfraquecimento sindical e, por fim, a precarização do trabalho.

Diante da nova realidade apresentada pela legislação trabalhista após a reforma, constata-se que introduziu novo paradigma ao trabalhador brasileiro e, em especial, aos da região Norte, marcada pela prática do trabalho escravo contemporâneo. Na próxima seção será apresentada a pesquisa realizada nas jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no período de 2018 a 2019, que investiga a ocorrência ou não de trabalho análogo ao de escravo, quais os danos causados e se estes danos foram reparados.

¹⁷ Ver artigo da 791-A, § 4º da CLT, assim disposto:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 2017b).

4 DIAGNÓSTICOS DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A CRFB de 1988 instituiu o Estado democrático de direito, assim como ressaltou o compromisso com a dignidade da pessoa humana, reconhecendo o valor do trabalhador e protegendo-o tanto na esfera material, quanto na imaterial. A Justiça Especializada trabalhista possui, como uma de suas atribuições, a de servir de instrumento para dirimir conflitos entre empregados e empregadores. Visando um trabalho digno e a reparação integral, ampliou-se as atribuições da Justiça do Trabalho, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que passou a dispor, no seu artigo 114, da competência processual e de julgamento das ações de indenizações por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A Constituição da República trouxe a composição da Justiça do Trabalho, ressaltando que fazem parte desta, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho. Esclarece-se que o órgão de cúpula do judiciário trabalhista é o Tribunal Superior do Trabalho, composto por 27 Ministros, sendo que sua importância está pautada na proteção aos direitos fundamentais. E como órgão de segunda instância, próximo aos sujeitos da lide, têm-se os Tribunais Regionais do Trabalho, os quais possuem autonomia administrativa e financeira, como estabelece o artigo 96 da CRFB.

A Justiça do Trabalho possui 24 Tribunais regionais compostos por juízes, os quais recebem, também, a denominação de desembargadores (sua composição varia de acordo com o Regimento interno de cada Tribunal Regional, sendo que sua normatização está estabelecida no artigo 670 da CLT e 115 da CRFB). Convém, ainda, esclarecer que na 2ª instância há um Tribunal em cada estado, à exceção dos estados do Acre, Roraima, Amapá e Tocantins, que são jurisdicionados pelos Tribunais com sede em Rondônia, Amazonas, Pará e Distrito Federal, respectivamente. No estado de São Paulo existem dois Tribunais: um com sede na cidade de São Paulo e outro em Campinas. Estão em atividade, na 2ª Instância, 556 Desembargadores. Por último, tem-se os órgãos de primeira instância, que são as Varas do Trabalho (BRASIL, 2019d).

Assim, a Justiça do Trabalho tem funcionado como órgão regulador, objetivando que o trabalhador possa desenvolver seu trabalho com dignidade e que

sejam reprimidas as condutas contrárias ao ordenamento jurídico, como o trabalho executado em situação análoga à de escravo, por exemplo. Visando, assim, que a respectiva conduta seja inibida, buscando a reparação integral dos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos pelo obreiro.

Observa-se que a jurisprudência influencia e orienta as decisões dos magistrados, às vezes, até mais que a própria lei. Assim, ao analisar as decisões dos Tribunais trabalhistas, pode-se verificar como os juízes pensam em consonância com a realidade política, econômica e social no espaço geográfico e no tempo analisado. Esse pensar dos magistrados demonstra como estão sendo enfrentadas determinadas lides submetidas ao judiciário e como as questões debatidas são tratadas por eles, bem como se os interessados que buscam o judiciário conseguem a eficácia procurada com um processo justo e equitativo.

Com base nesta perspectiva, nesta seção será feita uma pesquisa na Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com o fim de analisar casos concretos que envolvam o trabalhador em condições análogas às de escravo e os danos extrapatrimoniais arbitrados, sendo estes: danos morais, danos existenciais e estéticos. Esclarece-se, ainda, que através desta investigação poder-se-á conhecer a realidade que norteia e os fundamentos jurídicos utilizados nestas decisões.

Assim, se faz necessária a análise dos acórdãos do TRT da 8ª Região, envolvendo essa grave violação de direitos humanos, com a intenção de conhecer, de forma crítica, como se dá a reparação dos danos extrapatrimonial nos processos que envolvem o trabalho análogo ao de escravo. Entretanto, estando ausente a aplicação do dano imaterial pesquisado, a pergunta a ser respondida hipoteticamente é: como ele poderia ser aplicado e quais seriam os seus efeitos teóricos e práticos no combate ao trabalho análogo ao de escravo? Essa estratégia deverá ser aplicada por meio de um raciocínio especulativo e prospectivo, verificando seus impactos positivos e negativos. Da mesma forma, a metodologia deverá enfatizar o papel político, cultural e social do Poder Judiciário, humanizando, por meio das decisões judiciais, a relação entre capital e trabalho.

A definição de escravidão contemporânea e de dano extrapatrimonial precisa ser consolidada na existência humana, ou seja, o conjunto de relações estabelecidas pelo homem com outros sujeitos implica no direito de convivência em sociedade, que extrapola o ritmo de trabalho. Diante dessa constatação, a ocorrência dos danos extrapatrimoniais nas relações laborais exige reparação e um cuidado institucional

constante com os impactos que as decisões trabalhistas devem ter na efetividade da garantia dos direitos sociais.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, a existência humana digna vai além do aspecto físico, biológico, financeiro e do exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais, pois se refere, também, à integridade psíquica e ao bem-estar psicológico da pessoa, bem como ao direito do indivíduo de escolher e realizar projetos intelectuais e sociais, visando o seu progresso individual (CARVALHO, 2018).

Nesta pesquisa, realizou-se uma conciliação prática e teórica do Direito brasileiro com o conceito de trabalho escravo contemporâneo e de danos extrapatrimoniais. Isto é, não se trata apenas de permitir que se descreva a realidade dos tribunais, dos relatórios e da produção acadêmica, mas também que se aperfeiçoe a sua aplicação conceitual, deixando clara sua lógica de argumentação jurídica própria, qualificando os acórdãos como verdadeiros manifestos do direito.

4.1 Construção do diagnóstico através do repositório jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região

A análise das decisões será realizada através de pesquisa na jurisprudência trabalhista do TRT da 8ª Região, na qual se verificará quais espécies de danos estão sendo requeridas nas ações que envolvem o trabalho análogo ao de escravo. Também serão consideradas outras questões correlatas que possam propiciar amplamente o conhecimento da questão para uma análise abrangente sobre o tema.

O estudo terá como *locus* a 8ª região, primeiramente pela necessidade de se conhecer a realidade que nos cerca e, principalmente, pelo fato de ser ainda uma região marcada pela prática do crime de trabalho análogo ao de escravo. Dessa forma, em 2019, o Pará foi considerado um dos estados em que mais se resgatou trabalhadores submetidos às condições análogas às de escravo (ARRAIS, 2020). Verificou-se, ainda, que a região amazônica, onde se encontra o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região é uma área que tradicionalmente sinaliza a prática da referida conduta delituosa.

O trabalho escravo é um mal social que afeta países pobres e ricos. Lideram esse *ranking*, com 58% do total de trabalhadores em sistemas análogos ao da escravidão no planeta: Índia, China, Paquistão, Bangladesh e Uzbequistão. Entretanto,

há trabalho escravo nos Estados Unidos, Coréia do Norte, Inglaterra e Brasil, conforme apontou o relatório da ONG *Walk Free*, em 2016, com o Brasil ocupando a posição de número 41º, mesmo com o intenso combate realizado pelo Ministério Público do Trabalho, auditores fiscais do trabalho, policiais federais e rodoviários (BRASIL, 2008).

O Brasil é posicionado no índice global da escravidão como um dos países que ainda expõe pessoas às condições análogas às de escravo e, embora não lidere esta lista, ostenta um número significativo, principalmente na Amazônia e na região Nordeste. A Amazônia é uma das áreas brasileiras com o maior número de ocorrências de escravidão moderna. E o estado do Pará lidera esse ranking (RAYOL, 2008)

Segundo o que relatou o procurador federal do Pará, Rafael Ribeiro Rayol (2008), a Delegacia Regional do Trabalho, do ano de 1995 a 2008, realizou 693 operações de fiscalização no estado, alcançando um total de 2.005 fazendas. Naquele período, foram resgatados 30.649 trabalhadores, lavrados 20.607 autos de infração e pagos R\$ 43,8 milhões em indenizações. Foram também ajuizadas 77 denúncias criminais, totalizando 153 réus, com a condenação da maioria dos envolvidos.

Ainda de acordo com os procuradores da república, Rafael Ribeiro Rayol – PR/PA e Álvaro Lotufo Manzano – PRDC/TO (RAYOL, 2008), é bastante expressiva a escravidão moderna no setor agropecuário, no qual são aliciados trabalhadores de diferentes regiões e localidades mais pobres do País, principalmente oriundos do estado do Maranhão

Com a intenção de diminuir os casos de escravidão moderna na Amazônia, os procuradores Rayol (2008) e Manzano recomendaram o fomento de políticas sociais para as regiões fornecedoras de mão de obra escrava; a introdução da temática no currículo escolar das zonas rurais e a realização de debates públicos nos locais que mais se constata a ocorrência da escravidão no País, envolvendo a participação de agentes formadores de opiniões culturais e sociais.

Enfrentando essa problemática, a Constituição da República, em seu artigo 7º, enfatiza os direitos sociais que devem ser respeitados. Idêntica preocupação traz a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os penalistas e os juslaboralistas analisam o trabalho em condição análoga à de escravo sob óticas diferentes, no entanto o fato é o mesmo, como bem salienta Brito Filho (2014, p. 42):

É certo que, na perspectiva da repressão pela via judicial os focos são distintos: na esfera penal, a preocupação principal é com o autor do delito; na esfera trabalhista, de outra banda, a preocupação é com as vítimas, reduzidas à condição análoga a de escravo.

Mesquita (2016) comenta que, além dos mecanismos nacionais, o Brasil assumiu vários compromissos internacionais, objetivando extinguir o trabalho análogo ao de escravo, dentre os quais: a Convenção contra a escravatura e a Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Modernamente, é imposto pelo empregador um ritmo estressante de produção econômica, com o objetivo de aumentar os lucros e projetar a empresa em um mercado cada vez mais globalizado. Conseqüentemente, as empresas e prestadoras de serviço, em geral, acabam por submeter seus empregados a processos que muitas vezes culminam na perda da individualidade do trabalhador, além de provocá-los estafas.

Historicamente, a emergência da massificação do exército de mão de obra aumentou a vulnerabilidade do trabalhador ao risco do desemprego, portanto, o que interessa na dinâmica da escravidão contemporânea é a eficiência e o lucro, sem qualquer responsabilidade humanista do patrão sobre seus empregados.

Nesse grave contexto, a massificação induz o trabalhador a se tornar constrangido e temeroso; esse quadro ameaçador permite que aumentem as horas de trabalho com o objetivo de incrementar a produção da empresa; entretanto, a empresa não demonstra qualquer cuidado com os direitos sociais do trabalhador, apenas o vendo como uma máquina de produção.

A escravidão contemporânea é um crime contra a Humanidade, identificado e repudiado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que traz, no seu artigo 4º, o seguinte: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; e a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948). Apreende-se, desse artigo, que devem ser coibidas as práticas antigas e modernas de servidão e dominação que restringem a liberdade da pessoa. Ampliando essa preocupação, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1966) declarou, em seus artigos 6º e 7º, que as condições de trabalho precisam

garantir um labor livre e justo (BRASIL, 1992a). Visando observar como esse processo de escravidão se desenvolve e como esse problema é enfrentado pela justiça do trabalho da 8ª região, a presente tese de doutorado foi proposta.

Assim, na presente seção se investigará a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos anos de 2018 e 2019, com a finalidade de verificar as teses produzidas pelas diversas turmas do referido regional sobre a temática proposta, diferente do estudo já desenvolvido por Mesquita (2016) realizado sob a perspectiva penal no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4.1.1 Local da investigação – Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região (TRT8, 2020), está localizado em Belém e abrange os Estados do Pará e Amapá, sendo estruturado em dois graus de jurisdição, como os demais Tribunais: sendo a primeira instância composta pelas Varas do Trabalho, que têm por competência, em maioria, julgar lides originadas das relações de emprego entre o empregado e empregador. Conflitos estes que chegam para os juízes através de reclamações trabalhistas que serão conhecidas e julgadas de maneira singular, pois a composição das varas do trabalho é formada por um juiz do trabalho titular e um substituto. A 8ª Região possui 55 varas do trabalho.

Ressalta-se que a presente pesquisa foi desenvolvida na 8ª Região do Tribunal Regional do Trabalho, principalmente pelo alto índice de trabalho análogo ao de escravo que persiste no Estado do Pará, tanto que o Ministério Público alertou, através do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (2018), que nos anos de 2003 a 2018, mais de 10 (dez) mil pessoas foram resgatadas no Pará nesta situação de exploração extrema. O respectivo observatório informa, ainda, que a maioria dos trabalhadores é de origem pobre, analfabeta, de cor preta ou parda. E que os municípios de naturalidade e os de residência declarados pelos trabalhadores resgatados são caracterizados por desigualdade de desenvolvimento, com pouca oferta de emprego ou, ainda, oferta de emprego com baixa qualificação.

No que se refere à segunda instância, é um colegiado formado por desembargadores do trabalho que julgam recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau, sendo, em maioria, recursos ordinários interpostos contra decisões definitivas ou terminativas das varas do trabalho, em até 8 (oito) dias. Neste recurso toda a matéria pode ser rediscutida em segundo grau. Além desses, tem-se, também,

ações de sua competência originária, outras ainda como os mandados de segurança contra atos de juizes das Varas e desembargadores do TRT. O Tribunal é competente para o julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência e outros tipos de demandas descritas em sua jurisdição. Ressalta-se que os órgãos colegiados, segundo o regimento interno do TRT8, são: o Tribunal Pleno, a Seção Especializada I, a Seção Especializada II e as Turmas: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, todas compostas por 5 (cinco) desembargadores cada.

Deste modo, a Justiça do Trabalho funciona como órgão pacificador das lides decorrentes das relações de trabalho, sendo estes referentes a danos materiais e imateriais. Por fim, registra-se que as atribuições deste Tribunal estão pautadas em regimento interno (TRT8, 2018), norma que descreve a organização e estrutura do Regional, traçando seus cargos de direção, composição, competências do Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas, além de estabelecer as atribuições do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor.

Nesta tese será analisado o modo como foram produzidos os acórdãos na Justiça do Trabalho da 8ª Região, envolvendo a temática dos danos extrapatrimoniais e da escravidão moderna, aplicando-se a metodologia de análise da jurisprudência, cujo foco é verificar o poder discricionário do juiz e a estrutura de raciocínio dos acórdãos, em que se verificará como essas questões são decididas na prática. Referida análise é importante visto que o conjunto dessas decisões representa claramente alguma teoria jurídica ou determinado modo de produção argumentativo, envolvendo questões de fato, de direito e de moralidade.

Na questão de fato, nota-se que o Direito se baseia na narrativa do ocorrido, e isso é fácil de ser verificado nas peças do Direito processual brasileiro, onde é obrigatória a narrativa dos fatos levados ao conhecimento do poder judiciário.

Ainda sobre esse aspecto, o artigo 319, III do CPCB (NEVES, 2016), dispõe que é importante a narrativa dos fatos, pois através dela, o juiz tomará conhecimento da situação e decidirá as questões de direito relacionadas com as normas pertinentes.

A questão de direito será pautada nas normas existentes, onde será estudado o caso concreto e aplicadas as normas existentes com cuidado para que a tutela jurisdicional seja satisfeita. Deste modo, o magistrado precisa aplicar normas que possam solucionar o conflito, visando a paz social.

E, por fim, a moralidade, onde o Juiz, com seu arcabouço de conhecimento, decidirá sobre as questões morais, normalmente baseando-se em seu poder

discricionário. Como já salientado, a CRFB/88 visa garantir a reparação integral dos danos materiais e extrapatrimoniais, sendo que essa conquista possibilitou um estudo mais amplo sobre a questão.

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição prevê a indenização por danos morais e, através de novo conceito de dano extrapatrimonial, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, houve a sua ampliação, assim, os prejuízos causados na relação laboral envolvendo o trabalho análogo ao de escravo passam a ser reprimidos, danos estes consequentes de uma sociedade cada dia mais complexa, que precisa de uma concepção inovadora de medidas de combate a essas condutas ilícitas.

A limitação aos abusos e violações aos direitos fundamentais se tornou uma bandeira de afirmação e efetivação dos direitos e do respeito à democracia que, ao reconhecer nos novos direitos uma conquista para a efetivação do trabalho digno, visou proteger os direitos trabalhistas, garantindo a integridade do trabalhador, assim como impedir danos à sua intimidade, à sua saúde, ao seu projeto de vida e à sua vida de relações.

Ocorre que fazendo frente a essa proteção, tem-se a precarização do direito do trabalho, implementada pela Lei nº 13.476/2017, que visou atender, em maioria, as expectativas da classe empresarial brasileira.

4.1.2 Metodologia aplicada na análise

A presente investigação iniciou-se com a elaboração duas sessões nas quais se desenvolveu um estudo bibliográfico e doutrinário sobre o trabalho em condições análogas às de escravo e sobre os danos extrapatrimoniais, objetivando traçar um conhecimento mais amplo e minucioso, assim como pensar em estratégias de ligação do idealismo dos direitos humanos com a realidade social.

Com a análise jurisprudencial no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, procurou-se identificar as principais violações de direitos ocorridas, como a prática de trabalho escravo e os danos extrapatrimoniais que causam ao trabalhador, como o referido regional vem tratando as respectivas lides, já que é de suma importância a necessidade de efetivação dos direitos sociais e inclusão social no mundo moderno, na medida em que alguns magistrados buscam a redução da desigualdade, a garantia da dignidade da pessoa humana e o real exercício da liberdade, passando, assim, a

adotar uma postura cada vez mais existencialista, pós-moderna e democrática, conforme sugere o próprio conceito de danos extrapatrimoniais.

A presente seção foi construída com base na inquietação teórica e prática, pois, estudando os casos concretos, pôde-se averiguar como o trabalhador está sendo prejudicado e como as condutas delituosas estão afetando sua vida fora do ambiente de trabalho. A análise dos danos no processo pressupõe um trabalhador que teve seus direitos fundamentais violados e que precisam ser restabelecidos por meio do Poder Judiciário.

Observando o Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2018 (BRASIL, 2018q), constou-se que o número de ações propostas na Justiça do trabalho reduziu 21,1%, em comparação ao ano de 2017. Esclarecendo, ainda, que o número total de processos julgados pelos magistrados de 2010 a 2017 tiveram um aumento consecutivo.

De acordo com esse relatório, o pedido de indenização por danos morais é o quinto pedido mais requerido perante o judiciário trabalhista. Somente no ano de 2018 foram 18.620 (dezoito mil, seiscentos e vinte) processos com esse tipo de pedido.

Deste modo, a presente pesquisa foi realizada no repertório de jurisprudência do TRT da 8ª Região, no qual se realizou a busca dos processos a partir dos termos: “trabalho escravo”, “dano moral e trabalho escravo”, “dano existencial” e, por fim, “trabalho escravo” e “dano estético”. Esses termos foram utilizados objetivando delimitar o número de processos, alcançando apenas os processos que tratassem especificamente do tema abordado, visando a realização de uma pesquisa qualitativa e quantitativa que demonstre a realidade da jurisprudência que envolva danos extrapatrimoniais e trabalho escravo para ser consolidada, através de gráficos. Deste modo elaborou-se o Gráfico 1:

Gráfico 1 – Quantidade de Processos encontrados no repositório do TRT da 8ª Região.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 2 – Quantidade de Processos encontrados no repositório do TRT da 8ª Região.

Quantidade de Processos	2018	2019
Número de Processo encontrados	135	80
Processos Descartados	17	6
Total	118	74

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

A busca foi feita primeiramente no ano de 2018. Como resultado, encontrou-se 135 (cento e trinta e cinco) processos, sendo que 17 (dezesete) não puderam ser aproveitados na pesquisa, conforme abaixo detalhado. A respectiva pesquisa foi organizada em tabelas que demonstrarão os pontos relevantes dos objetos pesquisados.

O primeiro termo pesquisado foi “trabalho escravo” e “dano moral”, obtendo-se 111 processos. No entanto, ao colocar os termos seguintes, constatou-se que alguns processos já se encontravam entre os da primeira pesquisa.

Os 17 (dezesetes) processos foram descartados logo no início da pesquisa, em razão das seguintes particularidades: 03 (três) processos¹⁸ se restringiam à obrigação de fazer e não tinham em seus pedidos o dano moral, existencial ou

¹⁸ São os processos nº 0000745-72.2016.5.08.0130 nº 0011108-39.2015.5.08.0103 e nº 0001890-26.2016.5.08.0208.

estético, deste modo, não serviam para a respectiva investigação. 05 (cinco)¹⁹ processos que tratavam de Embargos de Declaração, assim, não possuíam os dados necessários para alcançar o objetivo da pesquisa. Por fim, foram eliminados mais 09 (nove) processos por não estarem relacionados com o trabalho escravo contemporâneo.²⁰ Esclarece-se que apenas foram utilizados os Recursos ordinários, onde toda a matéria conhecida e apreciada em primeira instância pode ser revista pelo respectivo Tribunal.

Além da investigação em 2018, analisou-se o ano de 2019, objetivando demonstrar que a reforma trabalhista implementada vem progressivamente impedindo que o trabalhador exerça seu direito Constitucional de ação, devido, principalmente, à obrigatoriedade do pagamento de honorários sucumbenciais, perícias e de multa em caso de falta na primeira audiência, pelo Reclamante.

Utilizando a mesma metodologia, no ano de 2019 constatou-se 80 (setenta e seis) processos, sendo 5 descartados logo na primeira análise, sendo um processo (Processo n. 0003408-39.2016.5.08.0115) pelo retorno à Vara de origem, em face do não reconhecimento da prescrição; outro processo (Processo n. 0001188-13.2016.5.08.0101) por ter sido cadastrado duas vezes no repositório de jurisprudência do TRT da 8ª Região; o terceiro (Processo n. 0003108-14.2015.5.08.0115) por ter sido alcançado pela prescrição; dois por não envolverem questões relacionadas ao trabalho análogo ao de escravo (serem caso de trabalho escravo (Processo n. 0001058-89.2018.2018.5.08.0121 e nº 0001263-70.2017.5.08.0019); e , por fim, o processo n. 0000019-88.2016.5.08.0101, julgado sem resolução do mérito.

Após essa busca, os dados foram organizados em 7 (sete) tabelas, de onde produziu-se gráficos com os seguintes parâmetros: agentes da escravidão, atividades associadas ao trabalho escravo; conduta ilícita alegada e danos da Escravidão; dano existencial; incidência da Súmula nº 36 do TRT da 8ª Região no Trabalho escravo e fundamentação do recurso; valor da indenização decorrente dos danos ocasionados pelo trabalho escravo. Com essa organização, construiu-se uma prospecção com

¹⁹São os processos nº 0002221-93.2016.5.08.0115, nº 0001698-81.2016.5.08.0115, nº 0001200-86.2015.5.08.0125, nº 0001323-07.2016.5.08.0010 e nº 0000647-77.2016.5.08.0101. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 6 fev. 2020

²⁰Processos nº 0000139-09.2018.5.08.0119, nº 0000474-71.2017.5.08.0116, nº 0001898-36.2017.5.08.0121, nº 0001253-81.2016.5.08.0012, nº 0000476-30.2016.5.08.0131, nº 0001636-86.2016.5.08.0003, nº 0000121-34.2017.5.08.0018, nº 0000566-19.2017.5.08.0126 e nº 0000596-29.2017.5.08.0005. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/>. Acesso em: 07 fev. 2020

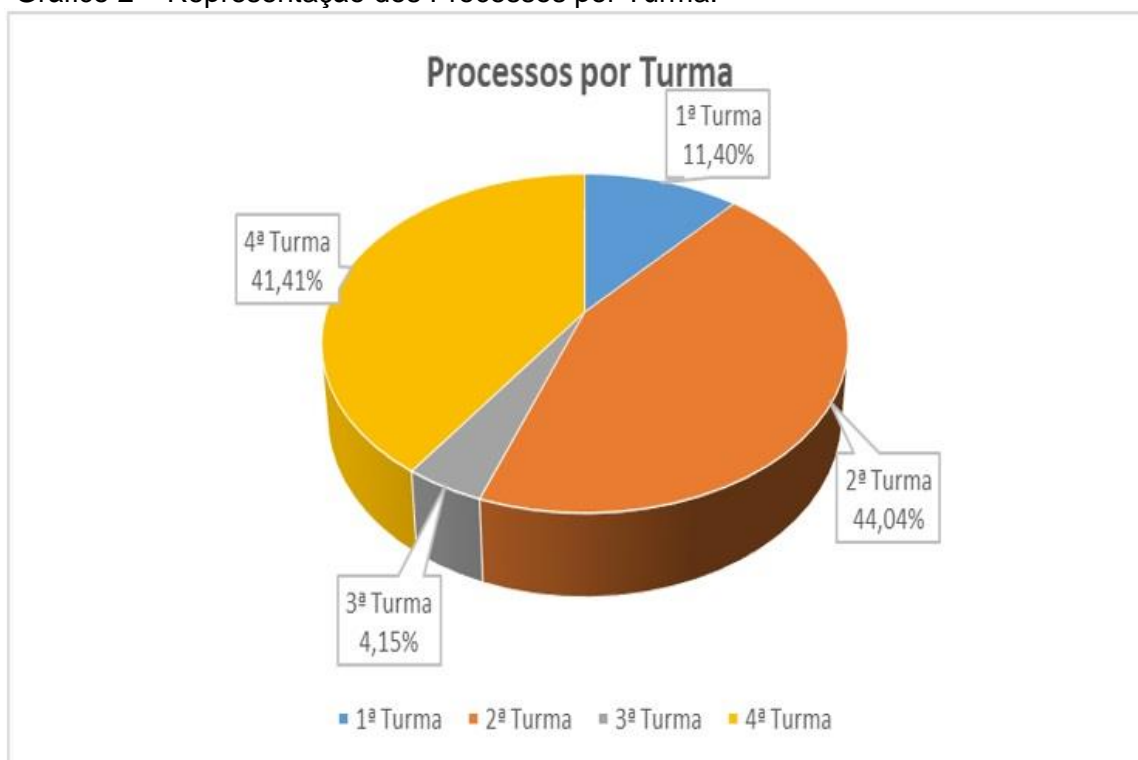
base na coletânea jurisprudencial do TRT da 8ª Região, de como se apresentam as teses referentes aos danos extrapatrimoniais na incidência do trabalho realizado em condições análogas às de escravo.

Com essa análise quantitativa, numerou-se todos os processos encontrados nos anos de 2018 e 2019, assim como organizou-se os gráficos com as respectivas análises qualitativas e quantitativas sobre os danos morais e existenciais, como mais uma alternativa de reparação integral aos danos causados ao trabalhador submetido à condição análoga à de escravo.

4.1.3 Agentes envolvidos na investigação

Objetivando conhecer os agentes envolvidos nos processos pesquisados, realizou-se, primeiramente, uma pesquisa quantitativa e, posteriormente, qualitativa com os demais dados encontrados nos processos da respectiva prospecção. Ao coletar os dados da primeira tabela, constatou-se que os processos estavam distribuídos por Turmas para, em seguida, identificar quem eram os agentes envolvidos desde a petição inicial ao Acórdão do Recurso Ordinário.

Gráfico 2 – Representação dos Processos por Turma.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

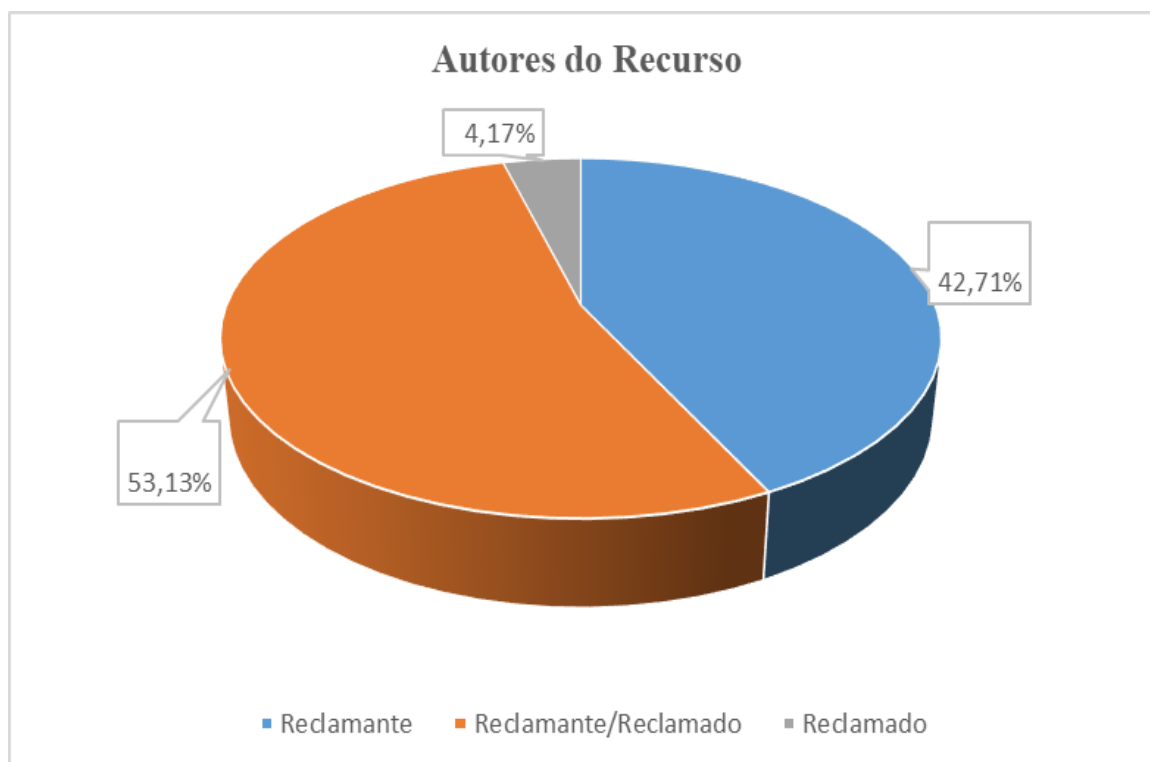
Quadro 3 – Representação dos Processos por Turma.

Processos por Turma	Dados 2018/2019	Percentual (%)
1ª Turma	22	11,40
2ª Turma	85	44,04
3ª Turma	8	4,15
4ª Turma	77	41,41
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

No Gráfico 2, observou-se que a 2ª e a 4ª Turma foram as que mais julgaram recursos envolvendo o objeto em pesquisa, com isso se identificou qual o entendimento predominante em ambas e as principais teses defendidas pelos magistrados. Com o intuito de compreender esses Acórdãos, necessário se faz o conhecimento dos autores dos respectivos recursos, o que será demonstrado no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Autores do Recurso.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 4 – Autores do Recurso.

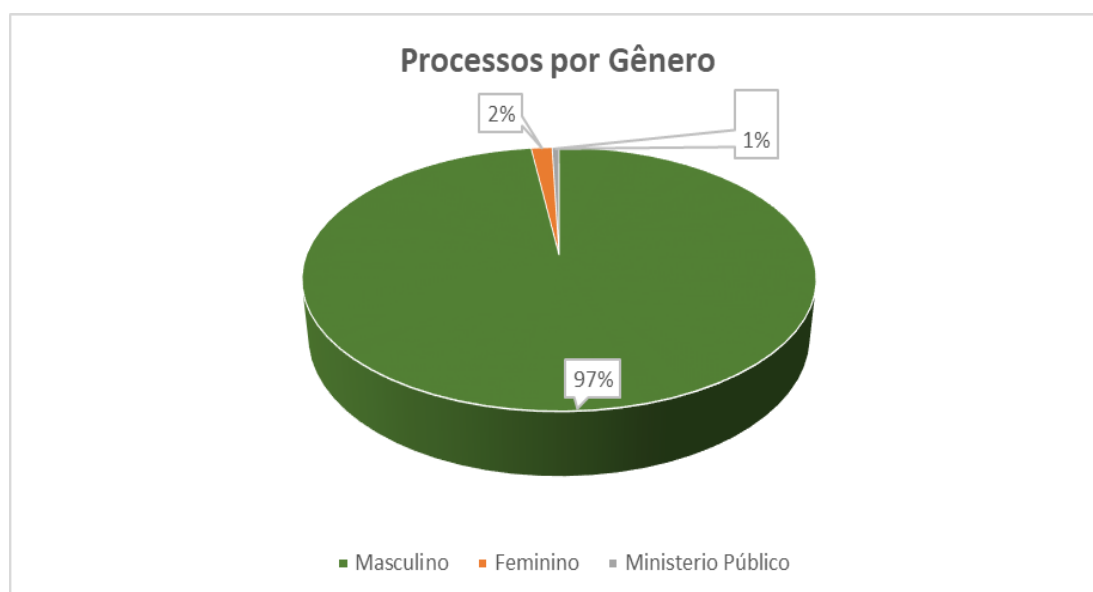
Autores do Recurso	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Reclamante	82	42,71
Reclamante/Reclamado	102	53,13
Reclamado	8	4,17
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

O Gráfico 3 se refere aos autores dos Recursos Ordinários analisados. Com estes dados tem-se a ideia de quem teve mais pedidos negados em primeiro grau, ou seja, insatisfeitos com a decisão monocrática do juízo *a quo*. A análise demonstrou que o Reclamante (trabalhador) propôs 42,71%; Reclamante e Reclamada 53,13% (ambos interpueram), enquanto os interpostos apenas pelo Reclamado (empresa) foram 4,17%. Diante desses dados, demonstra-se que os números de empregados insatisfeitos com as decisões monocráticas são maiores do que os dos empregadores.

Objetivando conhecer os agentes envolvidos na pesquisa, inicialmente se analisará o gênero dos Reclamantes; em seguida, as atividades desenvolvidas pelas Reclamadas e se elas eram empresas terceirizada ou não. Com esse quadro compreender-se-á quem são os trabalhadores que sofrem esses tipos de danos extrapatrimoniais, bem como quem são empresas empregadoras que estão sendo levadas ao judiciário pela prática de trabalho análogo ao de escravo e quais as atividades econômicas que mais a desempenham.

4.1.3.1 Análise dos reclamantes – por gênero – masculino e feminino



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 5 – Processo por Gênero: Masculino e Feminino.

Processo por Gênero	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Masculino	187	97
Feminino	3	2
Ministério Público	1	1
Total	192	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Inicialmente, verificou-se uma discrepância entre os números de Reclamações propostas pelo gênero masculino em relação ao feminino, visto que 98% das iniciais trabalhistas foram ajuizadas por homens, enquanto somente 2% por mulheres, sendo proposta pelo Ministério Público do Trabalho apenas 1 (uma) ação, de acordo com os critérios de pesquisa. Diante desses dados, foi feita uma reflexão sobre a desigualdade de gênero feminino e masculino no mercado de trabalho, situação proveniente de uma questão histórica.

Não há dúvida de que a discriminação de gênero é histórica e continua existindo atualmente, tanto que a OIT – Organização Internacional do Trabalho – constatou, através do relatório “Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Tendências para Mulheres em 2018”, que o trabalho feminino começou a apresentar algum avanço em determinadas partes do mundo, mas isso não significa que a discriminação acabou, pois o respectivo índice continua alto, assim, algumas mulheres procuram tomar atitudes objetivando mudar esse quadro. Este relatório demonstrou que a taxa “global de participação das mulheres na força de trabalho – de 48,5% em 2018 – ainda é 26,5 pontos percentuais menor que a taxa dos homens”. (OIT, 2018, sic). Da mesma forma, demonstrou que a desigualdade das mulheres em relação aos homens também reflete na qualidade de emprego, pois a maioria termina laborando na própria família, isto, muitas vezes, sem receber qualquer salário. Fato característico de países em desenvolvimento, marcados pelo emprego informal. Observou, ainda, que as mulheres dificilmente ocupam cargos de gestão, sendo que a maioria das empresas é gerenciada por homens, sendo criados inúmeros obstáculos para o contingente feminino (OIT, 2018).

Observou-se que, desde que foi inserida no mercado de trabalho, a mulher vem lutando pela igualdade, mas sempre sofre discriminação e violência na execução de suas tarefas laborais. Tanto que, com a análise dos 135 processos ajuizados em

2018, apenas um processo foi proposto por mulher, repetindo-se a estatística no ano de 2019, totalizando 1% de todos os processos analisados.

4.1.3.2 Terceirização associada ao trabalho escravo

Outro ponto que deve ser observado na pesquisa é a realidade das empresas reclamadas nos processos investigados. O Gráfico 5 demonstra que nos processos investigados, 54% das empresas reclamadas são terceirizadas e que esse modelo precariza ainda mais o trabalhador, visto que o trabalhador terceirizado, em relação ao contratado diretamente pelas empresas, muitas vezes tem negligenciados seus direitos básicos (MOURA, 2016).

Gráfico 5 – Terceirização associada ao trabalho escravo.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 6 – Terceirização associada ao trabalho escravo.

Empresas Terceirizadas	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Sim	104	54
Não	88	46
Total	192	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

A terceirização é uma estratégia que a cada dia vem sendo mais utilizada pelas empresas; possui como objetivo a diminuição dos custos com serviços prestados de mão de obra. Esta é uma maneira encontrada pelas empresas para transferir para terceiros, atribuições que originalmente eram suas. Leite (2018, p. 360) conceitua a terceirização como:

[...] é um processo de horizontalização da atividade econômica, pela qual grandes empresas transferem para outras uma parte de suas funções até então por elas diretamente exercidas, concentrando-se progressivamente em rol de atividade cada vez mais restrito.

Pela própria palavra terceirização pode-se ter ideia do que se trata, tanto que Moura (2016, p. 198) comenta, quanto a este aspecto, o seguinte: “O vocábulo terceirização resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, assim compreendido como intermediário, interveniente”.

Analisando o presente conceito, compreende-se que a terceirização é um fenômeno que envolve a contratação de uma empresa prestadora de serviço por uma outra empresa chamada de tomadora, tendo sido demonstrado como um processo importante para as empresas, onde sua consequência tem sido de grande evolução para o desenvolvimento (MOURA, 2016).

Ressalta-se que este fenômeno teve sua origem na Revolução Industrial, momento histórico marcado pelo aparecimento de várias leis trabalhistas e lutas sindicais que tinham a finalidade de prestação de trabalhos com maior segurança e qualidade. Neste período, não se tinha a preocupação com o princípio da dignidade humana (REZENDE, 2020).

Esse período de modificação de produção foi marcado pelo desemprego, onde houve uma mudança do meio de produção, em que as máquinas ocuparam as vagas dos trabalhadores. Em consequência, os trabalhadores perderam seus empregos e o desemprego alcançou números exorbitantes.

De acordo com Rezende (2020) a ideia de terceirização tem seu início com a decadência do modelo de produção Taylorista, que se baseava na produção em massa. Com o nascimento do modelo toyotista, baseado na produção ligada à demanda, que se preocupava com os resultados da empresa central, pois ficaria dedicada à atividade principal, transferindo a outras empresas atividades periféricas.

Observa-se, desta maneira, a necessidade da indústria de grande porte em contratar outras menores para complementar a produção.

Assim, o Toyotismo foi marcado pela descentralização do modelo de produção industrial que estava saturado, pelo fato de ter uma estrutura enorme, de difícil supervisão e administração. Devido à queda de lucros sentiu-se a necessidade de descentralizar a produção.

Convém esclarecer, ainda, que este modo de produção surgiu na segunda guerra mundial, pois as indústrias bélicas dos Estados Unidos não estavam conseguindo suprir a demanda. Deste modo, passaram para empresas menores parte da produção, pois também necessitavam focar na melhoria de sua produção; essa externalização trouxe vários benefícios às empresas tomadoras dos serviços, reduzindo os custos com direitos trabalhistas e com gastos de energia elétrica, já que as peças menores eram de responsabilidade das empresas terceirizadas (MARTINEZ, 2019).

Essa exteriorização levou ao processo de globalização, onde as empresas, ao expandirem suas atividades, cada vez mais as terceirizam, objetivando a competitividade no mercado externo, constatando, também, um processo de flexibilização das normas trabalhistas.

Muitas abandonam seus países de origem ou, simplesmente, expandem suas atividades em direção aos mais diversos locais em busca de um maior mercado consumidor, de isenção de impostos, de evitar tarifas alfandegárias e de angariar um menor custo com mão de obra e matérias-primas. O processo de expansão dessas empresas globais e suas indústrias reverberou no avanço da industrialização e da urbanização em diversos países subdesenvolvidos e emergentes, incluindo o Brasil (REZENDE, 2020).

Diferente do modelo bilateral da relação empregatícia, a terceirização pressupõe uma relação trilateral, onde tem-se uma relação econômica entre a empresa tomadora com a empresa terceirizada e esta com os empregados, sendo uma relação jurídica empregatícia.

Deste modo, esclarece-se os conceitos de empresa tomadora de serviço terceirizados e prestadora de serviço terceirizados, sendo que a primeira consiste na pessoa física ou jurídica que contrata serviços de outras empresas para executarem atividades em sua empresa, sendo a empresa contratada, ou terceirizada a responsável pelo vínculo de emprego com o trabalhador, ou melhor, a empresa

prestadora do serviço terá com o empregado todos os requisitos da relação de emprego.

Ocorre que no Brasil apenas se conhecia a relação bilateral até o início dos anos 70, mudando com a indústria automobilística, que passou a terceirizar sua produção, passando a produzir todas as suas peças fora do País, deixando apenas a montagem final do produto, fato esse facilitado pela falta de regulamentação, pois a CLT ou Código Civil à época não traziam normas sobre esse fenômeno.

Apenas em 1974 se teve a primeira Lei que tratava diretamente do assunto, a Lei do Trabalho Temporário, Lei nº 6.019/1974, conceituando-o como aquele executado por trabalhadores que não têm permanência necessária no meio de produção ou são apenas acessórios na execução de determinada atividade. Após, houve a promulgação da Lei nº 7.102/1983 que passou a autorizar a terceirização do trabalho de vigilância bancária em caráter permanente. A partir desse momento, o instituto da terceirização começou a crescer de maneira que veio a prejudicar os trabalhadores terceirizados, tanto que o próprio judiciário trabalhista começou a se preocupar.

A preocupação do judiciário com o fenômeno da terceirização é decorrente principalmente da prática trabalhista, pois, embora os trabalhadores terceirizados estejam respaldados pela legislação como os demais trabalhadores contratados pela tomadora, essas empresas, no afã de terminar com seu passivo trabalhista, realizavam a terceirização de seus serviços sem se preocupar se a empresa terceirizada tinha capital para suportar a contratação dos empregados.

Muitas foram as Reclamações em que os empregados terceirizados procuravam a Justiça do trabalho para fazer valer seus direitos e não conseguiam recebê-los, pois, mesmo tendo uma sentença procedente, na hora da execução trabalhista se descobria que as empresas terceirizadas não tinham ativo para sanar o crédito daquele empregado. Esses tipos de situações levaram o Tribunal Superior do Trabalho a criar estratégias visando possibilitar a responsabilidade das empresas tomadoras do serviço terceirizado de maneira subsidiária, ou seja, tornando-se responsável pelos débitos decorrentes da reclamação trabalhista que o empregado da terceirizada tivesse conseguido em uma sentença trabalhista.

Assim, o TST conseguiu garantir os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados com a edição da Súmula nº 331, em 1993, trazendo soluções para algumas situações da época, como a possibilidade de terceirização da atividade de

conservação, limpeza e atividade-meio. Com essa Súmula, se tornou importante a diferença entre atividade fim e meio. Onde a atividade fim é aquela primordial desenvolvida pela empresa para a qual foi criada, cujo objeto principal marca sua atividade explorada, enquanto a atividade-meio é aquela que não está ligada à atividade essencial da empresa, é uma atividade de apoio, suporte e amparo para que a atividade principal seja executada com eficácia (MOURA, 2016).

Deste modo, as empresas tomadoras tinham que ter maior cuidado ao terceirizar as atividades meio, ou melhor, ao contratar uma empresa terceirizada, teriam que verificar se tinha poder econômico-financeiro para suportar as contratações trabalhistas, assim como fiscalizar se os direitos, durante o pacto laboral, estavam sendo cumpridos, a fim de evitar uma possível condenação em caso de demandas trabalhistas com os empregados terceirizados. Diante deste aspecto, o que se entendia era que a terceirização, até este momento, possuía regras rígidas, ou seja, somente seria considerada lícita se a empresa tomadora do serviço contratasse a empresa terceirizada para executar suas atividades-meio, pois se ocorresse a contratação para a execução de atividades essenciais das empresas tomadoras, era considerada ilícita, tendo que responder, diretamente, pelos direitos dos empregados terceirizados.

Deste modo, de 31 de março de 1993 até 2017 vigorou o que estabelecia a Súmula nº 331 do TST. Ressalta-se que quando esta súmula foi editada, seguiu a jurisprudência da época, pois incluiu no rol as atividades possíveis à terceirização de serviços, que se referia àquelas ligadas à atividade-meio de determinada empresa. Em síntese, a Súmula permitia as seguintes terceirizações: o trabalho temporário, já disposto na Lei nº 6.019/1974, o serviço de vigilância, os serviços de limpeza e conservação, os serviços de atividades-meio e, por fim, definiu a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços.

Em março de 2017, a Lei nº 13.429/2017 incluiu vários artigos na Lei nº 6.019/1974 que, além de dispor sobre o trabalho temporário, também regia sobre a terceirização de serviços. No entanto, meses depois foi modificada pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como a lei que instituiu a reforma trabalhista, publicada em 13.07.2017, e que entrou em vigor em 11 de novembro do mesmo ano.

A Lei nº 13.429/17 foi sancionada no governo do Presidente Michel Temer, em um período político conturbado, e buscou introduzir vários artigos que se referiam à terceirização em sua totalidade, e não apenas à contratação temporária; dispôs,

ainda, sobre a terceirização de serviços. Outro ponto marcante nesta lei foi a conceituação de empresa tomadora de serviço que, até então, se referia à pessoa física e jurídica, com este diploma Legal se restringindo à pessoa jurídica.

Deve-se ressaltar que a Lei nº 13.429/2017, já vinha sendo cogitada. No entanto, era de difícil aprovação em face do cenário político. Neste sentido, convém lembrar que desde 2002, o Brasil vinha sendo governado pelo Partido dos Trabalhadores, o que dificultava a aprovação de uma legislação flexibilizadora dos direitos trabalhistas da população brasileira.

No entanto, com o *impeachment* de Dilma Rousseff, em 31 de agosto de 2016, alavancado por várias denúncias de corrupção e má utilização do dinheiro público, o que levou ao descrédito do Partido dos Trabalhadores e de seus dirigentes, abriu espaço para que o nomeado presidente da república Michel Temer tomasse várias medidas que agradassem a classe empresarial, com a justificativa de crescimento econômico Nacional. Tanto que a Lei nº 13.429/2017 foi aprovada rapidamente com uma tramitação célere nunca vista, isto porque o Projeto de Lei nº 4.302/1998 que lhe deu origem, estava praticamente parado quando, após seu encaminhamento ao Presidente da Câmara dos Deputados, em 10.01.2017, teve seu sancionamento pelo Presidente Temer, em 31.03.2017.

Como maneira de manter o governo, os gestores defenderam o projeto de reforma apoiado pela classe empresarial brasileira que enxergou na crise política uma possibilidade de aprovar leis que restringiam os direitos dos trabalhadores e, sendo a terceirização uma dessas bandeiras, fez com que a reforma trouxesse de maneira clara, sem deixar qualquer dúvida, a possibilidade da terceirização ampla e irrestrita de todas as atividades das empresas.

No entanto, pesquisas demonstram que a terceirização precariza as relações de trabalho, pois possibilita a alta rotatividade dos vínculos de empregos, além de salários inferiores aos dos empregados com vínculo direto com as empresas contratantes; assim como a ocorrência de alto índice de acidentes de trabalho nas atividades.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em pesquisa realizada, constatou que, quanto à rotatividade, a terceirização influencia negativamente no tempo médio de duração do vínculo de emprego, ou seja, a rotatividade nos cargos ocupados por terceirizados é bem maior (PELATIERI *et al.*, 2018). Tanto que no ano de 2014, a relação trabalhista nas funções tipicamente terceirizadas permaneceram

vigentes 34,1 meses em média, ou melhor, dois anos e dez meses, enquanto nas atividades tipicamente desenvolvidas por empregados contratados diretamente, o tempo médio dos vínculos era de 70,3 meses, ou melhor, cinco anos e dez meses.

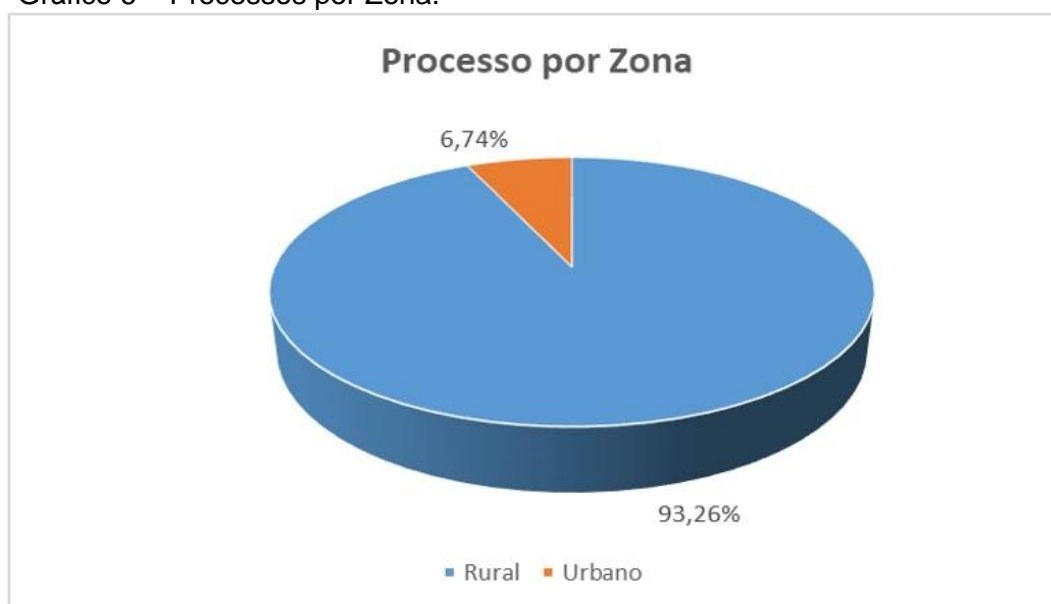
Outra análise demonstrada pelo IPEA é de que os empregados terceirizados recebem salários menores que os empregados contratados diretamente pelas empresas, tanto que o respectivo estudo demonstra que de 2007 a 2014, a diferença entre os respectivos empregados se manteve na média de 23% a 27%, mantendo os terceirizados em desvantagem.

Esse mesmo trabalho demonstrou, através de dados estatísticos, que a terceirização contribuiu para um alto índice de acidentes em relação às atividades apresentadas pelas empresas que contratam diretamente.

4.1.3.3 Atividade econômica relacionada ao trabalho escravo

Esta subseção demonstrará onde foi encontrado o maior índice de trabalho análogo ao de escravo nos processos pesquisados no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme ilustrado no Gráfico 6, cuja maior incidência se dá na zona rural.

Gráfico 6 – Processos por Zona.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

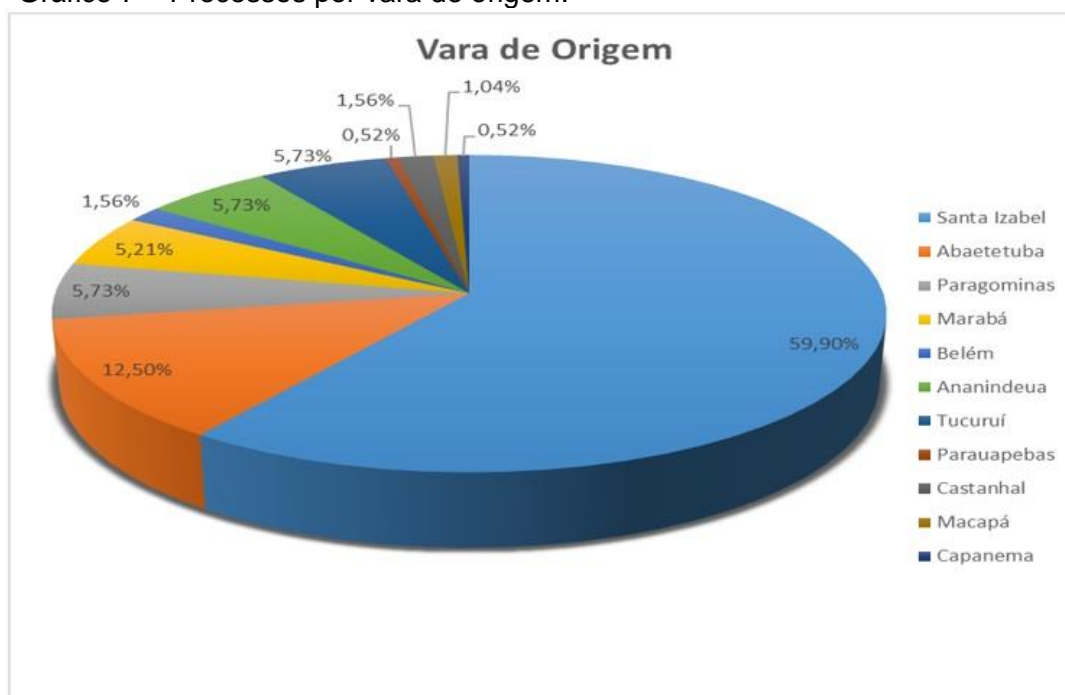
Quadro 7 – Processos por Zona.

Processo por Zona	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Rural	179	93,26
Urbano	13	6,74
Total	192	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Convém, ainda, citar as Varas de origem dos processos pesquisados, para que se tenha conhecimento da região, do estado do Pará, na qual se originaram os conflitos trabalhistas envolvendo o trabalho análogo ao de escravo, conforme Gráfico 7:

Gráfico 7 – Processos por vara de origem.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 8 – Processos por vara de origem.

Vara de origem	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Santa Izabel	115	59,90
Abaetetuba	24	12,50
Paragominas	11	5,73
Marabá	10	5,21
Belém	3	1,56
Ananindeua	11	5,73
Tucuruí	11	5,73

Parauapebas	1	0,52
Castanhal	3	1,56
Macapá	2	1,04
Capanema	1	0,52
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Em seguida, investigou-se nos processos quais as principais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas reclamadas e qual a importância dessas atividades para a economia brasileira.

Gráfico 8 – Atividade econômica associada ao trabalho escravo.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 9 – Atividade econômica associada ao trabalho escravo.

Processo por Atividade Econômica	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Plantio de dendê	173	90,10
Construção Civil	8	4,17
Agropecuária	5	2,61
Coleta de Resíduos	4	2,08
Motorista de Pá carregadeira	1	0,52
Carregador	1	0,52
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Diante da análise do Gráfico 8, verifica-se que a agroindústria da exploração do dendê lidera com mais de 90% dos processos pesquisados, significando um percentual altíssimo em comparação com as demais atividades econômicas, razão pela qual se faz importante investigar a associação do uso da mão de obra escrava pela atividade de plantio do dendê na região amazônica.

O processo de expansão de cultivo do dendê teve sua história marcada pela terceirização e pelo trabalho análogo ao de escravo, surgindo em virtude do processo de globalização e, embora originário da África ocidental, a palma oleaginosa sempre teve uma importância significativa como fonte de alimento no Brasil, vindo junto com os Africanos, no século XVI, e se adequou ao clima da região Norte. A Embrapa, nos anos de 1951, importou algumas espécies objetivando estudar o desenvolvimento da presente cultura. No entanto o plantio somente ocorreu bem mais tarde, com a crise do petróleo, em meados de 1970, a partir da procura por outras fontes energéticas que não prejudicassem o meio ambiente (NAHUM; SANTOS, 2016).

O respectivo projeto iniciou com a construção de usinas de extração do óleo da palma no próprio estado do Pará e com a aprovação de grandes projetos, como o Projeto Dendê da Amazônia S.A – que tinha por objetivo desenvolver uma plantação de 3.000ha, assim como a implantação de empresas que fizessem o beneficiamento dos cachos, no município de São Domingos do Capim – e o desenvolvido na estrada do Moju-Acará, o projeto da Reflorestadora da Amazônia. Nos anos 80, no Município do Acará foi implantado o projeto Companhia Agrícola do Acará, sendo hoje o Grupo Agropalma, incorporando outros projetos, como o projeto Mendes Júnior, na região do Município do Moju (MOTA; SCHMITZ, 2019).

O estudo para a produção do biocombustível a partir do óleo da palma em substituição ao óleo diesel, com um baixo custo, fez com que se investisse nesse e procurasse viver em torno dessa monocultura, ressaltando que o respectivo empreendimento tem uma vida média de 27 anos e, em virtude disso, gera renda e empregos às populações de baixa escolaridade (KALTNER *et al.*, 2004).

Observou-se que o cultivo do dendê, além de mudar a paisagem, reorganizando a dinâmica territorial, também propicia relações empregatícias baseadas na respectiva cultura, já que a produção, desde 1964 no Brasil, é significativa, sendo que naquele ano produziu-se 84 mil toneladas de óleo de palma,

mantendo-se nessa média até o ano de 2004, com o acréscimo para 143,0 mil toneladas, e em 2014 com 314 t/ano (NAHUM; SANTOS, 2016).

Com o aumento sempre crescente do consumo do óleo de palma, em 2016, pesquisas apontam que o mercado consumidor cresceu ainda mais; as relações sociais também mudaram a vida da comunidade rural da região, já que antes era baseada no cooperativismo e na agricultura familiar. No entanto, o plantio do dendê fez com que esse agricultor migrasse do meio de produção de subsistência, onde plantava o que consumia, para ser um parceiro de empresas produtoras do óleo do dendê ou, ainda, trabalhador assalariado, como é o caso dos Reclamantes demonstrados na presente pesquisa, que ficaram sem opção e, por isso, passaram a vender sua força de trabalho (MOTA; SCHMITZ, 2019).

A partir do Gráfico 8, observou-se que a maioria das Reclamações envolvendo pedidos de danos extrapatrimoniais, em razão da ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, foram provenientes dos trabalhadores rurais que laboram na produção do óleo do dendê.

As expectativas de que a comunidade rural continue trabalhando no desenvolvimento do dendê são grandes, já que a produção continua sendo maior a cada ano, pois conforme pesquisa representada pelo gráfico apresentado pelo IBGE, o Pará, em 2018, foi o maior produtor de dendê/cacho de coco, em nível mundial (PARÁ, 2019).

Quadro 10 – Panorama Agrícola do Pará 2010/2018 - Dendê (cacho de coco).

Ranking	Unidade Federativa	Quantidade Produzida (t)	%
-	Brasil	1.565.197	100,00%
1º	Pará	1.533.735	97,99%
2º	Bahia	30.964	1,98%
3º	Roraima	480	0,03%
4º	Amazonas	18	0,001%

Fonte: Pará, 2019.(sic)

Com um cenário nacional e internacional favorável à produção do óleo do dendê, esses trabalhadores, cada vez mais, vão sair de suas atividades tradicionais de subsistência para migrar para o plantio do dendê, mesmo com todas as condições degradantes que marcam esse trabalho, pois, como constou-se, é lamentável a realidade que marca essa população, tanto dos trabalhadores regidos pela CLT, que

laboram na produção do óleo do dendê, como dos chamados contratos de parceria, que apenas aumentam o estado de exploração ao qual estão sujeitos. Dessa forma, ressalta Serra Neto (2016), os contratos de parcerias estavam eivados de vícios, pois na verdade estes trabalhadores seriam reais empregados. Sendo, desta maneira, uma fraude à legislação trabalhista, onde se tenta cada vez mais que o trabalhador tenha seus direitos burlados.

Nesta tentativa de provar que não há subordinação no contrato de parceria entre trabalhador e empresas, as empresas alegaram, nos processos pesquisados, que o único vínculo entre as partes é o apoio técnico para a produção do dendê e que o trabalhador tem autonomia econômica e gerencial, além do que os agricultores teriam liberdade de vender sua produção para outras empresas. No entanto, observou-se que não houve diminuição da pobreza na região e que os trabalhadores se submetem à condição de parceiros como última alternativa. Deste modo, constatou-se que o agricultor que labora prestando serviço com carteira assinada, ou não, para as beneficiadoras do óleo de dendê, está sujeito às condições degradantes de trabalho; condições estas que serão analisada na próxima seção. Outra atividade econômica que apareceu no Gráfico 8, com o percentual de 4,17% é a da construção civil, sendo o labor nessa área muito instável, assim como as vagas de emprego no setor.

O ano de 2018 foi muito propício ao crescimento do setor da construção civil, em âmbito nacional e, principalmente, na região Norte, onde, conforme pesquisa do IBGE (2018), demonstrou-se um aumento em relação ao ano anterior, onde o custo da construção aumentou em 5,30%; e em relação à mão de obra subiu 2,45%, situação diferente ao cenário constatado no ano de 2017.

Já em 2019, a atividade econômica referente à construção civil teve uma alta em relação a 2018, crescendo 4,4%, conforme pesquisa do IBGE (2019a), o setor da construção civil, observando que este crescimento foi proveniente do aquecimento no setor imobiliário e de ocupações que elevaram o consumo das famílias e intensificaram a contratação de trabalhadores informais, que enxergam na construção civil uma oportunidade de emprego sem grandes burocracias, o que trouxe para a economia um grande resultado.

A respectiva categoria é marcada pelo trabalho masculino, com baixa escolaridade e baixos salários, assim como vem sendo observado que, nos últimos

anos, um número significativo de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo estão neste ramo de atividade laboral.

Observa-se, ainda, que o setor é formado por trabalhadores que não tiveram oportunidade de educação formal e buscam nas atividades a oportunidade de aprender o ofício para, através deste, sustentar a si e à sua família, até progredir na atividade, galgando ao cargo de chefe de obra.

A atividade também desperta interesse em trabalhadores imigrantes que têm dificuldades quanto à documentação ou à língua, sendo uma das mais procuradas por essa parte da população.

O Gráfico 8, com 2,60%, também demonstra que a atividade agropecuária é uma das atividades econômicas que está associada ao trabalho análogo ao de escravo. Como já se constatou, o setor rural é a área da região amazônica onde se concentra o maior número de incidência da prática de trabalho degradante, sendo que as atividades desenvolvidas na região têm como objetivo suprir o mercado de alimento e de matéria-prima, sendo que economicamente representa atividades importantes para o desenvolvimento do País. Com base em informações do Ministério Público do Trabalho, a respectiva situação já é conhecida e usual desde 2003, onde sempre se constatou a utilização da mão de obra escrava nesses tipos de labor (DOLCE, 2018).

No ano de 2018, o Ministério do Trabalho também demonstrou que ainda predomina na agropecuária o trabalho escravo, tanto que a “lista suja” do referido ano registrou como a principal atividade em que a escravidão foi configurada (43% dos trabalhadores resgatados), sendo o estado do Pará o que mais registrou esta prática no setor.

O respectivo setor, neste mesmo ano, marcou grande crescimento econômico com 0,1% se comparado ao ano de 2017 (IBGE, 2019b), desenvolvimento este relacionado tanto à pecuária quanto à agricultura. Esse crescimento historicamente vem sendo demonstrado pelo PIB agropecuário que sempre vem marcando positivo, tanto que em 2019 o PIB (IBGE, 2019b) de 1,3 foi maior que em relação ao do ano de 2018, tendo poucas exceções provenientes de situações em decorrência do clima.

No Brasil, a produção agropecuária vem tomando proporções extraordinárias, fato comprovado mesmo no ano de 2020, marcado pela pandemia da COVID 19 (CORONAVÍRUS..., 2020), que prejudicou todos os setores da economia de maneira avassaladora. Mesmo assim, as previsões do IPEA (KRETER; SOUZA JÚNIOR,

2020) para o Produto Interno Bruto (PIB) da atividade agropecuária é de um crescimento de 2,5%.

A agropecuária teve grande papel no desenvolvimento do Brasil, pois foi de suma importância para o processo de ocupação do território brasileiro. Isto se deve em razão da grande fertilidade do solo e do clima tropical, que propiciaram a expansão da atividade em todo o País (FREITAS, 2020). Ocorre que, mesmo com o avanço do sistema de produção tecnológico, a tecnologia ainda é pouco utilizada ou obsoleta, o que leva, muitas vezes, à exploração exacerbada dos trabalhadores, assim como são aplicadas velhas técnicas, como queimadas da floresta para o plantio do pasto para a pecuária.

A produção de alimentos vem sendo um desafio para os países que buscam a produção em grandes escalas e a preservação do meio ambiente, além do que seja socialmente sustentável. Nos países em pleno desenvolvimento, o aumento do consumo continua a grande vapor e, como a pecuária bovina é uma das principais fontes de proteína animal, sua produção influencia consideravelmente a economia mundial. Diante desse cenário, constou-se duas realidades no que diz respeito à pecuária no contexto nacional: uma ligada ao agronegócio, que busca o desenvolvimento nacional, e outra relacionada à degradação ambiental e à precarização do trabalho, estimulada pelo mercado global, que apenas visa a produção sem se preocupar com o desenvolvimento dos países periféricos, funcionando como meros produtores de matéria-prima.

Outra atividade associada ao trabalho análogo ao de escravo, como indica o Gráfico 8, é a coleta de lixo. Sabe-se que o Estado é quem deve se responsabilizar pela contratação de mão de obra dos garis que executam a coleta de resíduos sólidos.

O Estado, como responsável pela coleta de resíduos sólidos, tem que contratar empresas que se responsabilizem pela organização e destinação desse material. Essa contratação será por uma empresa terceirizada. E como se identificou na pesquisa, as empresas terceirizadas são as relacionadas à prática da escravidão contemporânea, fato demonstrado no Gráfico 5.

Verificou-se que as empresas terceirizadas de coleta de resíduos sólidos ficam responsáveis por tudo, ou seja, fazem todo o gerenciamento do setor, o que facilita e diminui os gastos do poder público com o setor, em contrapartida a fiscalização fica deficiente. Observou-se que o respectivo serviço se constitui em

recolher os respectivos resíduos e dá-los destinação, sendo este o aterro sanitário ou lixões sem qualquer regulamentação.

Muitas são as possibilidades que podem ser tomadas para que a atividade possa se modernizar, além da possibilidade de gerar fonte de renda, ocorre que no Brasil não há incentivo para que alternativas como usinas de beneficiamento; além disso, o tratamento e a reciclagem ainda são pouco difundidos nas cidades paraenses. O armazenamento deste lixo realizado de qualquer forma, deixa os trabalhadores que executam estas tarefas suscetíveis a todo o tipo de agentes nocivos à saúde.

Observou-se, ainda, que o trabalhador que executa a atividade de coletor é quem mais sofre. Essa categoria formada, em maioria, por garis marcados pela invisibilidade da própria sociedade, são sempre sujeitos a horas excessivas e às condições degradantes de trabalho, além de muitas vezes não lhes serem fornecidos EPIs (Equipamento de Proteção Individual), extremamente necessários para a prática do referido labor. Ademais não recebem treinamentos específicos com o objetivo de evitar perigo à sua saúde.

Por fim, com apenas 1% dos processos pesquisados, constatou-se as atividades de carregador e a atividade de motorista de pá carregadeira.

A pesquisa confirmou que os danos provenientes do trabalho análogo ao escravo se encontram, principalmente, na zona rural, envolvendo trabalhadores com baixo grau de instrução formal e não beneficiários por políticas públicas, mas constatou-se, também, a ocorrência da prática na área urbana do estado. Da mesma forma, verificou-se que os trabalhadores vulneráveis ou em estado de risco estão em vários setores da economia e localidades urbanas e rurais da Amazônia, tendo seus direitos à personalidade afetados em todos os aspectos.

Dessa forma, a presente investigação esclareceu que o trabalho análogo ao de escravo, na região de competência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é marcado pelo trabalho masculino, por empresas terceirizadas e que a atividade econômica predominante é a exploração do dendê. Diante dessas informações, ficou clara a realidade desses trabalhadores, facilitando a investigação dos direitos à personalidade afetados e, em consequência, os danos imateriais sofridos. Os quais serão detectados na próxima seção, através de um estudo baseado nas condutas ilícitas alegadas, assim como será verificado se o pedido de danos extrapatrimoniais está sendo deferido e quais as suas respectivas fundamentações.

5 ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DAS DECISÕES DO TRT DA 8ª REGIÃO – QUANTO AOS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR TRABALHO ANALOGO À ESCRAVIDÃO

A presente investigação iniciou-se com um estudo doutrinário sobre a escravidão contemporânea, especificamente no Brasil, considerando que esta é uma realidade presente no cotidiano do país, assim como vem trazendo, também, um estudo doutrinário sobre os danos que os trabalhadores em condições análogas às de escravos podem sofrer.

A pesquisa doutrinária tratada nas Seções II e III, apresentou uma investigação jurisprudencial, a qual começou a ser exposta na IV Seção, detalhando quem são os agentes e atividades que envolvem a escravidão na Região Amazônica, especificamente na área de abrangência do Tribunal Regional da 8ª Região. A IV Seção também propiciou a obtenção de uma visão ampla desses agentes e atividades por eles praticadas e, por fim, uma ideia geral de como se desenvolve o trabalho escravo e os principais descontentamentos dos trabalhadores.

Esta seção dá seguimento à análise da jurisprudência quantitativa e qualitativa, em que, primeiramente, será apresentada uma prospecção quantitativa do trabalho escravo e os danos provenientes deste, tendo sido analisadas as peculiaridades levantadas nos acórdãos e sistematizadas nos quadros construídos, sendo concluídas através de gráficos. A seguir, proceder-se-á à análise qualitativa de (quatro) acórdãos que julgaram procedente e improcedente o pedido de reconhecimento de trabalho análogo ao de escravo. E, diante dessa investigação, será apresentado o dano existencial como mais uma possibilidade de combate ao trabalho escravo na região, fazendo uma análise quantitativa e concluindo com uma análise qualitativa das decisões que condenaram ou deixaram de condenar os danos existenciais. Ressaltando que este propicia mais uma possibilidade de reparação do dano de forma integral e na busca de um trabalho pautado na dignidade

5.1 O entendimento do TRT 8ª região – análise jurisprudencial dos anos 2018/2019

A presente pesquisa passará a expor os resultados provenientes da investigação de como se apresenta o trabalho escravo contemporâneo e os danos decorrentes deste, colhidos dos acórdãos investigados nas decisões do Tribunal Regional da 8ª Região. Deste modo, apresenta-se o Gráfico 9:

Gráfico 9 – Acórdãos com Trabalho escravo contemporâneo.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 11 – Acórdãos com Trabalho escravo contemporâneo

Acórdãos com Trabalho escravo contemporâneo	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Não	174	91
Sim	18	9
Total	192	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

O Gráfico 9 demonstra que, de todos os processos compilados no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme metodologia informada na Seção IV da presente tese, na porcentagem de 91% não houve condenação em trabalho análogo ao de escravo, ocorrendo condenação em apenas 9% dos casos, fato que sinaliza grande resistência por parte dos julgadores em condenar as empresas pela prática de trabalho escravo contemporâneo. Além do que as empresas não gostam de ter seus nomes associados à prática de trabalho escravo, por ocasionar exposição social negativa, além da perda de acesso a financiamentos públicos, assim

como impedimento de negociação de seus produtos no mercado internacional, pois alguns países proíbem a importação de produtos associados à prática de trabalho escravo.

Assim, objetivando demonstrar quais as condutas que mais foram verificadas nos acórdãos que decidiram pela procedência dos pedidos de trabalho análogo ao de escravo nas reclamações trabalhistas ajuizadas, construiu-se o Gráfico 10:

Gráfico 10 – Conduta ilícita alegada pela prática de trabalho análogo à de escravo.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 12 – Conduta ilícita alegada pela prática de trabalho análogo à de escravo.

Conduta ilícita alegada pela prática de trabalho análogo a escravo	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Condições degradantes	134	69,8%
Condições degradantes e Jornada exaustiva	58	30,2%
Total	192	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

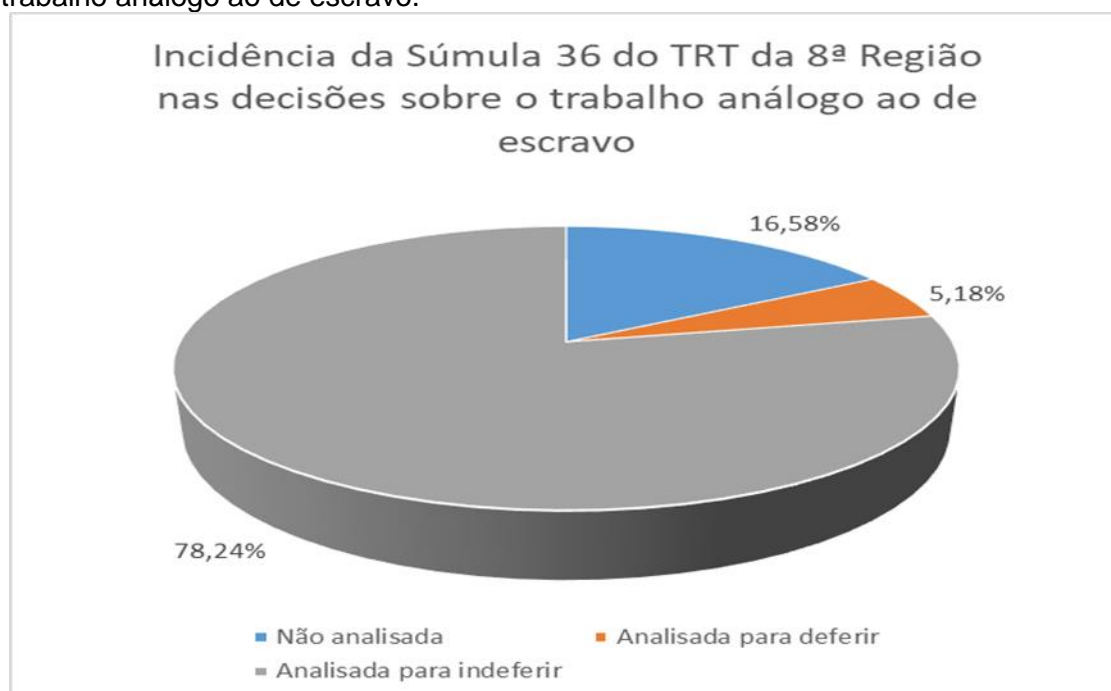
O Gráfico 10 vem retratando as violações alegadas pelos trabalhadores, com o objetivo de comprovar seus direitos pleiteados nas respectivas iniciais trabalhistas.

O respectivo gráfico mostra qual modo de execução do delito predominou na maioria dos pedidos em relação à alegação de trabalho escravo contemporâneo, sendo as condições degradantes de trabalho presentes em 69,8% dos pedidos, diante da alegação dos autores de que, durante todo o pacto laboral, eram sujeitos às condições precárias de trabalho, condições variadas, sendo uma das mais citadas a “falta de fornecimento de boa alimentação, água potável e sem as mínimas condições de saúde, segurança e higiene” (BRASIL, 2018a), isto ocorreu porque a maioria das Reclamações foi proveniente das atividades de extração e beneficiamento do dendê, como já ressaltado na Seção IV.

Em segundo lugar, constatou-se os modos de execuções “condições degradantes e jornadas exaustivas”, ambos alegados cumulativamente, com 30,2% das ações judiciais, onde, além das situações ao Norte, já mencionadas, de trabalho degradante, também foram relatadas horas contínuas de trabalho sem intervalo para repouso e alimentação, ausência de repouso semanal remunerado e feriados, ou seja, sem o tempo definido para o descanso para se ter uma vida laboral saudável.

Assim, com a análise das ações ajuizadas baseadas nas condutas ilícitas cometidas pelas empresas reclamadas, o regional procurou solucionar os respectivos litígios tendo por fundamento a súmula nº 36, a seguir analisada no Gráfico 11:

Gráfico 11 – Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª Região nas decisões sobre o trabalho análogo ao de escravo.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 13 – Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª Região nas decisões sobre o trabalho análogo ao de escravo.

Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª Região nas decisões sobre o trabalho análogo ao de escravo	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Não analisada	32 processos	16,58
Analisada para deferir	10 processos	5,18
Analisada para indeferir	150 processos	78,24
Total	192 processos	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quanto à análise da aplicação da Súmula nº 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o Gráfico 11 vem trazendo o panorama da incidência de sua análise para a conclusão do deferimento ou não da ocorrência de trabalho análogo ao de escravo.

Ao observar o Gráfico 11, constatou-se que a aplicação da Súmula nº 36 foi utilizada mais para indeferir a prática de trabalho análogo ao de escravo, resultando em 78,24% dos indeferimentos, do que para fundamentar sua configuração, com 5,18% dos acórdãos. Da mesma forma, observou-se que em 16,58% dos acórdãos, a respectiva súmula sequer foi analisada.

A ocorrência ou não de trabalho análogo ao de escravo sempre foi uma constante nas lides trabalhistas ajuizadas no TRT8, assim, com a finalidade de uniformizar sua jurisprudência, o referido regional sumulou o que seria trabalho em condições análogas às de escravo por meio da Súmula nº 36, aprovada pela Resolução nº 030/2016, na sessão plenária do dia 9 de maio de 2016, conforme transcrita:

Súmula nº 36 - TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.

I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal).

II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a

ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*.

III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa (BRASIL, 2016).

De acordo com a Súmula 36, para a caracterização do trabalho forçado, degradante ou em condições análogas às de escravo, a conjuntura a qual se encontrava o trabalhador, deve ser analisada no sentido de verificar a ocorrência de algumas das situações descritas na ementa. Deste modo, se o labor era executado mediante ameaça de qualquer tipo, e em condições impróprias para o trabalho, com desrespeito às normas de segurança e medicina do trabalho, com jornada excessiva e, ainda, por meio da restrição de locomoção e retenção de documentos.

Ainda pela referida súmula, basta que se constate quaisquer das condições descritas e que violem a dignidade da pessoa humana com prejuízo aos direitos trabalhistas básicos. Nestes casos, a indenização deve levar em consideração a gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e ofendido e a finalidade pedagógica da punição (BRASIL, 2016).

5.2 Prospecção dos danos em decorrência do trabalho análogo ao de escravo

Desses processos analisados, onde foram requeridas indenizações provenientes da prática de trabalho análogo ao de escravo, os autores das respectivas ações fundamentaram seus pedidos em condutas ilícitas e, com base nessas condutas, foram requeridos os seguintes tipos de danos dispostos no Gráfico 12:

Gráfico 12 – Tipos de Danos.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 14 – Tipos de Danos.

Tipos de danos	Dados 2018/2019
Dano Moral	192
Dano Existencial	24
Dano Estético	2

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Conforme analisado, em 192 processos foram requeridos danos morais por condições degradantes de trabalho, um dos modos de execução do crime tipificado no art. 149 do CPB.

Nesta espécie de dano, o trabalhador é atingido como pessoa, sendo este um dano extrapatrimonial que atinge o bem que faz parte dos direitos da personalidade, dentre esses o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à imagem e outros, que ocasionam no trabalhador o sentimento de humilhação. Por isso, o ambiente e as condições em que o trabalhador desenvolve suas atividades têm que proporcionar segurança e condições plenas de labor, condições dignas. Essas condições mínimas

podem ser interpretadas como: condições mínimas de higiene, iluminação, ventilação, alimentação adequada, refeitórios, água potável, instalações sanitárias, vestiários e outras, dependendo da atividade a ser desenvolvida.

O segundo tipo de dano pleiteado, em 25 processos, foi o dano existencial, em decorrência da prática da jornada exaustiva, outro modo de execução do crime tipificado como trabalho análogo ao de escravo.

Ressalta-se que a jornada exaustiva pode ser constatada tanto na duração como na intensidade do trabalho executado. Deste modo, a jornada exaustiva, imposta de forma abusiva, sem a concordância do empregado, atingindo sua saúde e vida, é ilegal, fato que ocorre normalmente, impedindo o trabalhador de desenvolver outras atividades em sua vida social e pessoal, o que justificaria o pedido do dano existencial fundamentado neste modo de execução.

Prosseguindo com a análise do Gráfico 12, em 2 processos constataram-se pedidos de danos estéticos, em virtude de acidentes sofridos pelos trabalhadores autores das ações. No processo nº 0001774-08.2016.5.08.0115 (BRASIL, 2018i), o empregado, além de requerer dano moral pela configuração de condições degradantes de trabalho, requereu indenização por dano estético pelo fato de terem lhe exigido o labor em condições precárias de saúde, não mantendo seu ambiente de trabalho seguro e saudável, ocasionando acidente de trabalho. Nesse acidente, o recorrente/trabalhador teve seu dedo cortado por uma lâmina enquanto executava o labor, sendo julgado.

Esclarece-se que todo e qualquer dano sofrido pelo trabalhador, em virtude do exercício de sua atividade laboral é de responsabilidade do empregador, pela teoria da culpa subjetiva, fato decorrente do dever de oferecer condições seguras no trabalho, distanciando tudo quanto possa direcionar a um acidente no ambiente de trabalho. Desse modo, o empregador deve seguir os ditames constitucionais previstos no art. 7º, XXII da CRFB, que impõem ao empregador o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ressalta-se que submeter o empregado à execução de suas atividades laborais estando este acometido de moléstia, torna o labor indigno por condições degradantes, pois estas também se referem às garantias mínimas de saúde do trabalhador, como bem fundamenta Brito Filho (2016, p. 99):

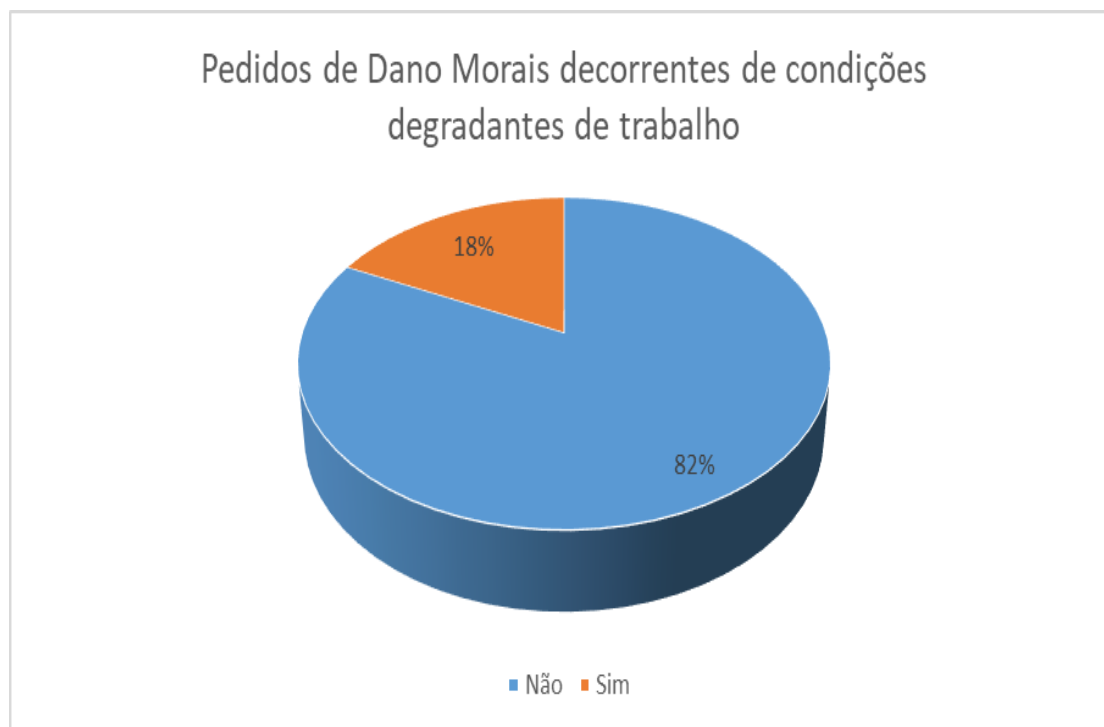
[...] pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

No entanto, observando os autos do presente acórdão, constatou-se como procedente o pedido de danos provenientes de acidente de trabalho, pela situação em que se encontrava o labor do reclamante, mas negou o dano estético, por falta de provas de que a deformação lhe causou sofrimento. Convém, ainda, ressaltar que o respectivo processo foi julgado procedente para o pedido de dano moral por condições degradantes.

Outro processo em que se constatou o pedido de dano moral pela configuração de trabalho análogo ao de escravo cumulado com pedido de dano estético, foi o de nº 0000313-45.2018.5.08.0110 (BRASIL, 2019b), no entanto foi julgado improcedente em virtude da prescrição. Entretanto, ressalta-se que neste processo o pedido de dano moral pela submissão do trabalhador às condições degradantes de trabalho foi igualmente indeferido por falta de provas. Assim como nestes dois processos, em que se verificou o pedido de dano estético cumulado com o pedido por danos morais por condições degradantes de trabalho, nos demais processos compilados na pesquisa, ou seja, em 192 processos, também se constatou a cumulação de pedidos de danos morais por trabalho degradante com outros pedidos de danos.

A fim de explicitar como o trabalho escravo é analisado pelo Tribunal Regional da 8ª Região, com relação às condições degradantes de trabalho e aos danos dela provenientes, elaborou-se o Gráfico 13, demonstrando os julgamentos dos pedidos de danos morais realizados pelos trabalhadores. Além disso, verificou-se a contribuição do dano existencial como uma forma processual que pode ajudar no combate ao trabalho análogo ao de escravo na Amazônia.

Gráfico 13 – Pedidos de Danos Morais decorrentes de condições degradantes de trabalho.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 15 – Pedidos de Danos Morais decorrentes de condições degradantes de trabalho.

Pedidos de Danos Morais decorrentes de condições degradantes de trabalho	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Não	158	82
Sim	34	18
Total	192	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

O Gráfico 13 reafirma a resistência que existe em julgar procedentes as ações que envolvem trabalho escravo; uma vez que 81% das ações pleiteando por dano moral, em decorrência da referida prática escravocrata, tiveram pedidos negados pelo Tribunal Regional da 8ª Região.

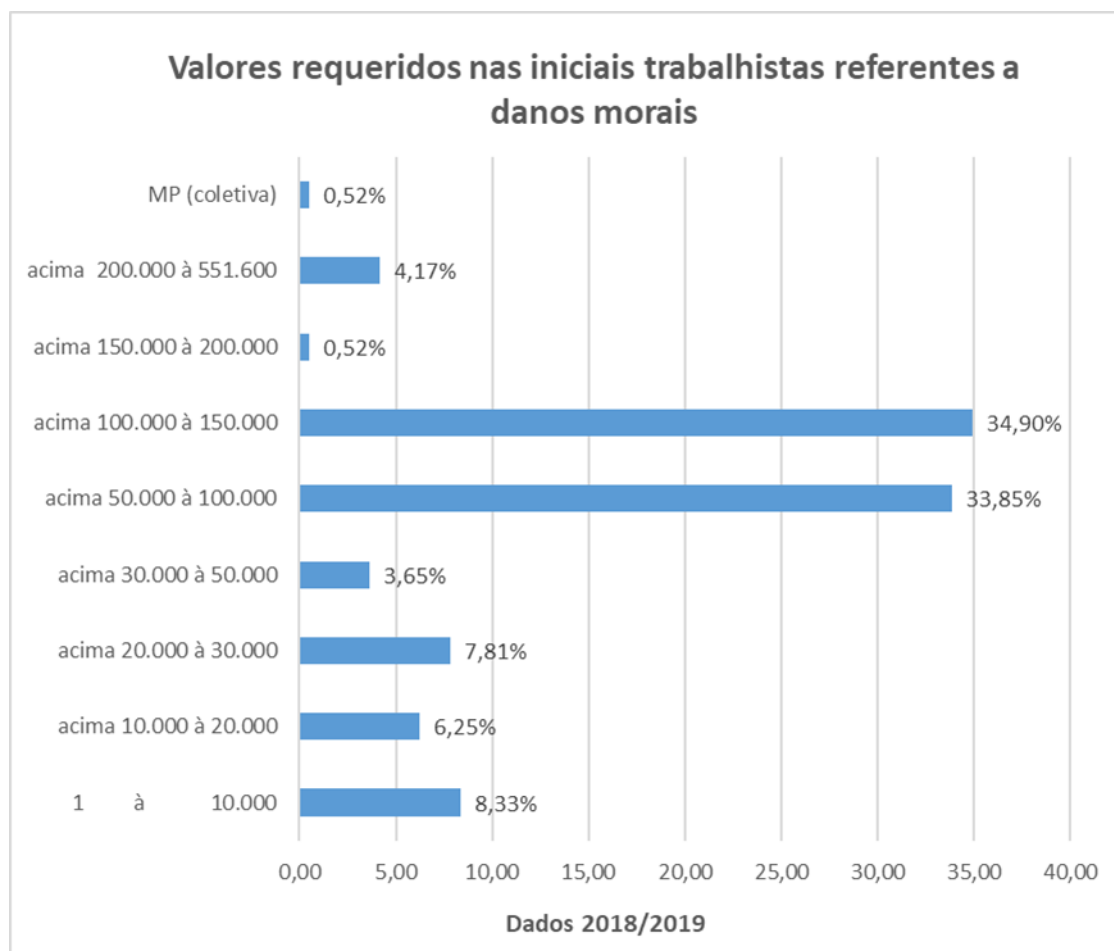
A submissão do trabalhador às condições degradantes provoca danos morais que atingem a moral do trabalhador, sendo passíveis de indenização, e essa compensação em dinheiro constitui uma forma de minimizar a dor, a partir da obtenção

de um meio material capaz de facilitar a aquisição de prazeres destinados a atenuar o seu sofrimento (DINIZ, 1998).

Embora as reclamações tragam pedidos claros, na análise dos Gráficos 9 e 13 constatou-se maior deferimento nos pedidos de dano moral do que nos de trabalho análogo ao de escravo. Mesmo assim, é nítida a resistência do judiciário no julgamento procedente de tais pedidos, visto que apenas 18% dos processos tiveram os pedidos de danos morais deferidos; e em somente 9% dos processos houve a configuração do trabalho análogo ao de escravo.

A seguir, no Gráfico 14 tem-se os valores requeridos de danos morais nos pedidos das Reclamações Trabalhistas compilados na pesquisa, evidenciando que as expectativas de ganhos, na maioria dos processos, variava de 50.000 a 100.000 em 33,68 % dos processos e de 100.000 a 150.000 em 35,23% dos processos. Os gráficos e tabelas prospectados nesta tese referente a valores foram organizados em moeda nacional (reais). No entanto, é válido esclarecer que eles foram propostos antes da Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017, que por sua vez, provocou uma diminuição significativa no número de ajuizamento de Reclamações trabalhistas.

Gráfico 14 – Valores requeridos nas iniciais trabalhistas referentes a danos morais.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

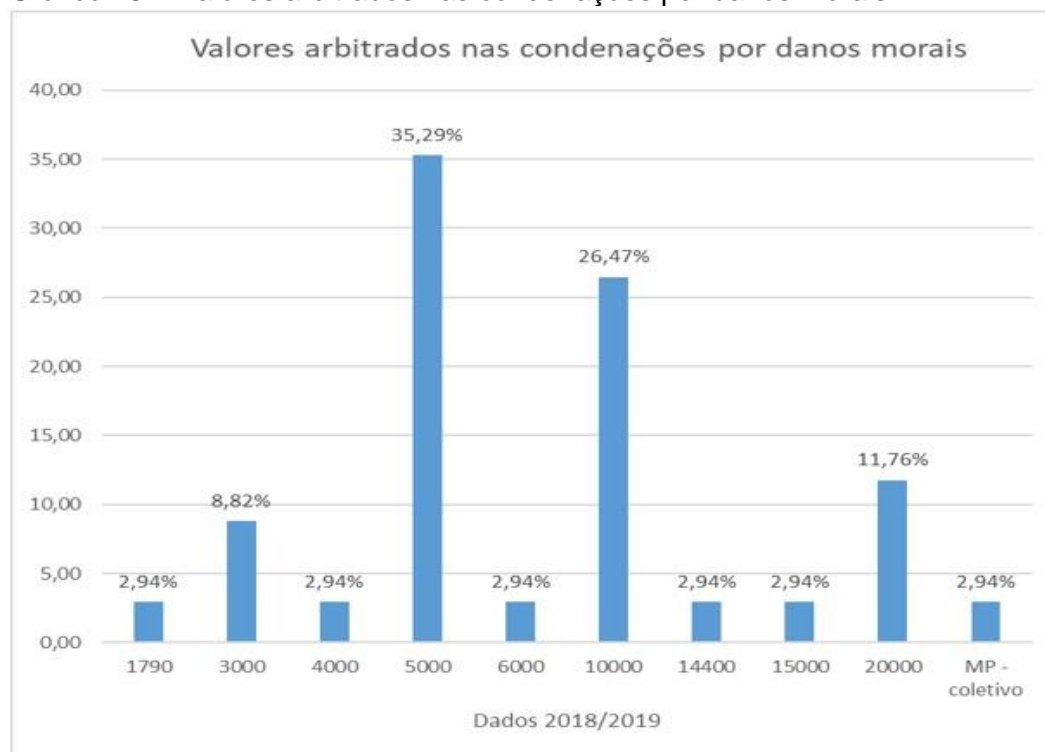
Quadro 16 – Valores requeridos nas iniciais trabalhistas referentes a danos morais.

Valores requeridos nas iniciais trabalhistas referentes a danos morais	Dados 2018/2019	Percentual (%)
1 à 10.000	16	8,33
acima 10.000 à 20.000	12	6,25
acima 20.000 à 30.000	15	7,81
acima 30.000 à 50.000	7	3,65
acima 50.000 à 100.000	65	33,85
acima 100.000 à 150.000	67	34,90
acima 150.000 à 200.000	1	0,52
acima 200.000 à 551.600	8	4,17
MP (coletiva)	1	0,52
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Adiante, no Gráfico 15, observa-se, ainda, que os valores arbitrados pelo TRT8 nas condenações por danos morais são bem menores do que os requeridos nas iniciais trabalhistas:

Gráfico 15 – Valores arbitrados nas condenações por danos morais.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 17 – Valores arbitrados nas condenações por danos morais.

Valores arbitrados nas condenações por danos morais	Dados 2018/2019	Percentual (%)
1790	1	2,94
3000	3	8,82
4000	1	2,94
5000	12	35,29
6000	1	2,94
10000	9	26,47
14400	1	2,94
15000	1	2,94
20000	4	11,76
MP – coletivo	1	2,94
Total	34	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Ademais, constatou-se que em 35,29% das condenações, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deferiu indenizações por danos morais no patamar de R\$

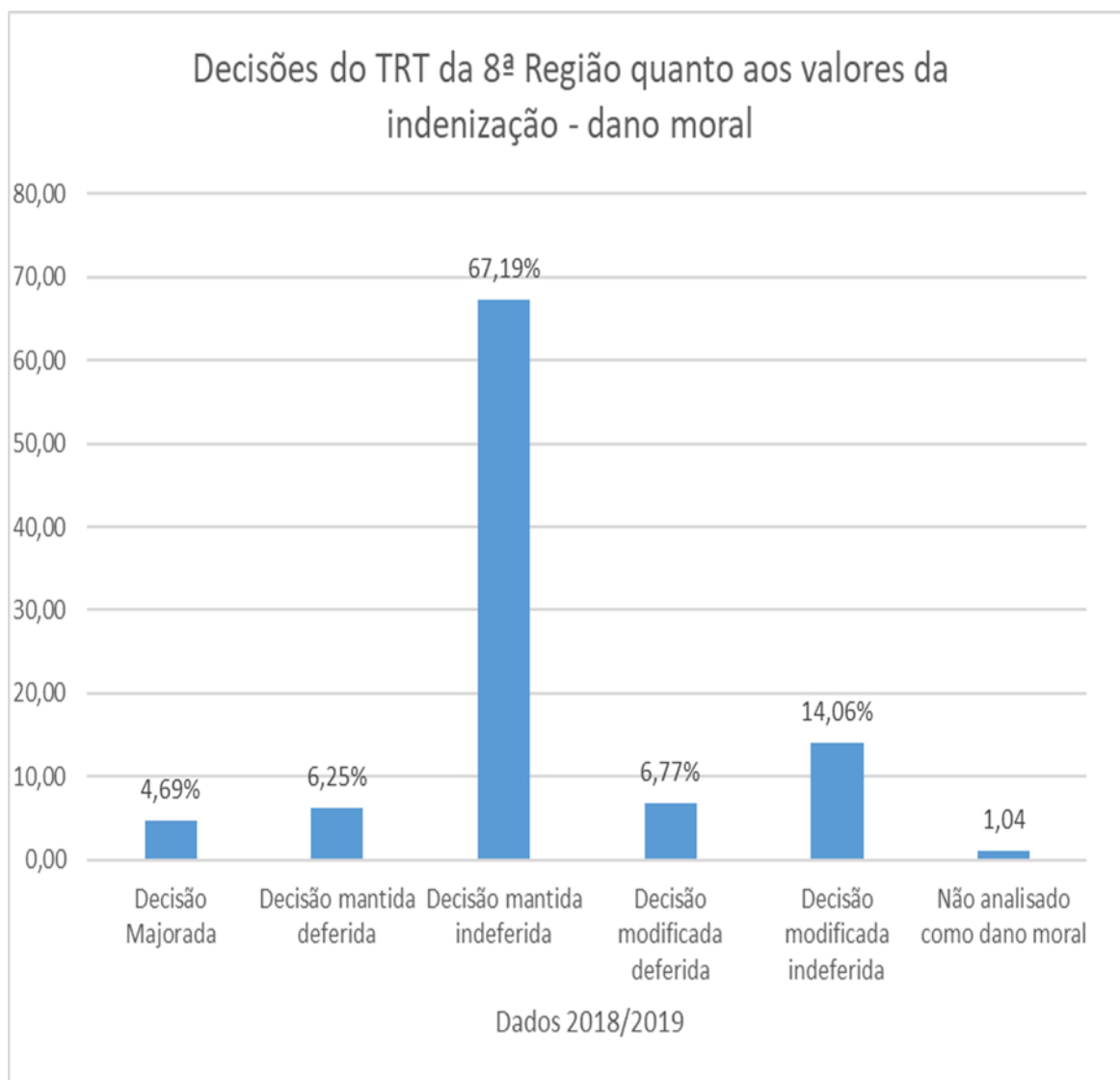
5.000,00 (cinco mil reais); em 26,47% indenizações por danos morais nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e em apenas 11,76% das indenizações foram em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Observou-se que o devido ressarcimento dos danos se pautou em alguns princípios, como o da razoabilidade, onde uma simples irritação não seria indenizável, mas tendo a cautela para não deixar de indenizar com a desculpa de ser um mero aborrecimento, assim como a reparação deve ser proporcional ao dano, mas com o cuidado de não gerar o enriquecimento ilícito. Por esse motivo, o julgador deve analisar cada caso concreto, a fim de que não desestimule o trabalhador que sofreu o dano a procurar seus direitos, assim como não estimule condutas ilegais.²¹

As razões para a negativa dos valores irrisórios de indenização por dano extrapatrimonial precisam ser bem claras e justas, impedindo as execuções de decisões que causem contrariedades e insatisfações, conclusões as quais se está sujeito diariamente. Assim, compreende-se que deve haver reparação quando houver condutas ilícitas, objetivando a compensação causada por esses danos.

Gráfico 16 – Decisões do TRT da 8ª Região quanto aos valores da indenização – dano moral.

²¹ Conforme trecho do acórdão no processo nº 0002694-79.2016.5.08.0115: “[...] não se trata aqui de mero desconforto do ambiente de trabalho rural, mas sim de uma conduta alheira à natureza do trabalho que implica em sofrimento profundo relacionado à dor que afeta valores fundamentais, relacionados com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, ensejadores da indenização por dano moral. Neste caso, os critérios da proporcionalidade e razoabilidade devem considerar a gravidade do dano causado, a culpa patronal e a condição econômica da empresa, para evitar o enriquecimento sem causa. A partir desses requisitos e à luz dos fatos provados, reduzo o valor arbitrado para R\$ 5.000,00, correspondente à jurisprudência desta E. 4ª Turma” (BRASIL, 2020b).



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 18 – Decisões do TRT da 8ª Região quanto aos valores da indenização – dano moral.

Decisões do TRT da 8ª Região quanto aos valores da indenização – dano moral	Dados 2018/2019	Porcentagem (%)
Decisão Majorada	9	4,69
Decisão mantida deferida	12	6,25
Decisão mantida indeferida	129	67,19
Decisão modificada deferida	13	6,77
Decisão modificada indeferida	27	14,06
Não analisado como dano moral	2	1,04
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Analisando os três gráficos anteriores, que expressam os valores das indenizações, convém ressaltar que as decisões têm um padrão baixo de valores

deferidos, tanto que no Gráfico 14, que expõe o valor e as ações em que os pedidos foram deferidos, tem-se que em apenas 34 (trinta e quatro) ações os pedidos foram julgados procedentes, porém as condenações ficaram em patamares abaixo dos pedidos contidos nas petições iniciais na maioria avassaladora dos processos.

A título de exemplo, tem-se o processo nº 0001747-59.2015.5.08-0115 (BRASIL, 2018h), onde o pedido de danos morais contido na inicial foi no montante de R\$ 551.600,00 (quinhentos e cinquenta e um e seiscentos reais), entretanto foi deferido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, apenas 0,55% da quantia requerida no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Outro processo que merece destaque é o de nº 0003091-41.2016.5.08.0115 (BRASIL, 2018m), onde foi requerido na inicial o valor de R\$ 315.200,00 (trezentos e quinze mil e duzentos reais), sendo deferido apenas o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor muito abaixo do contido no rol dos pedidos no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

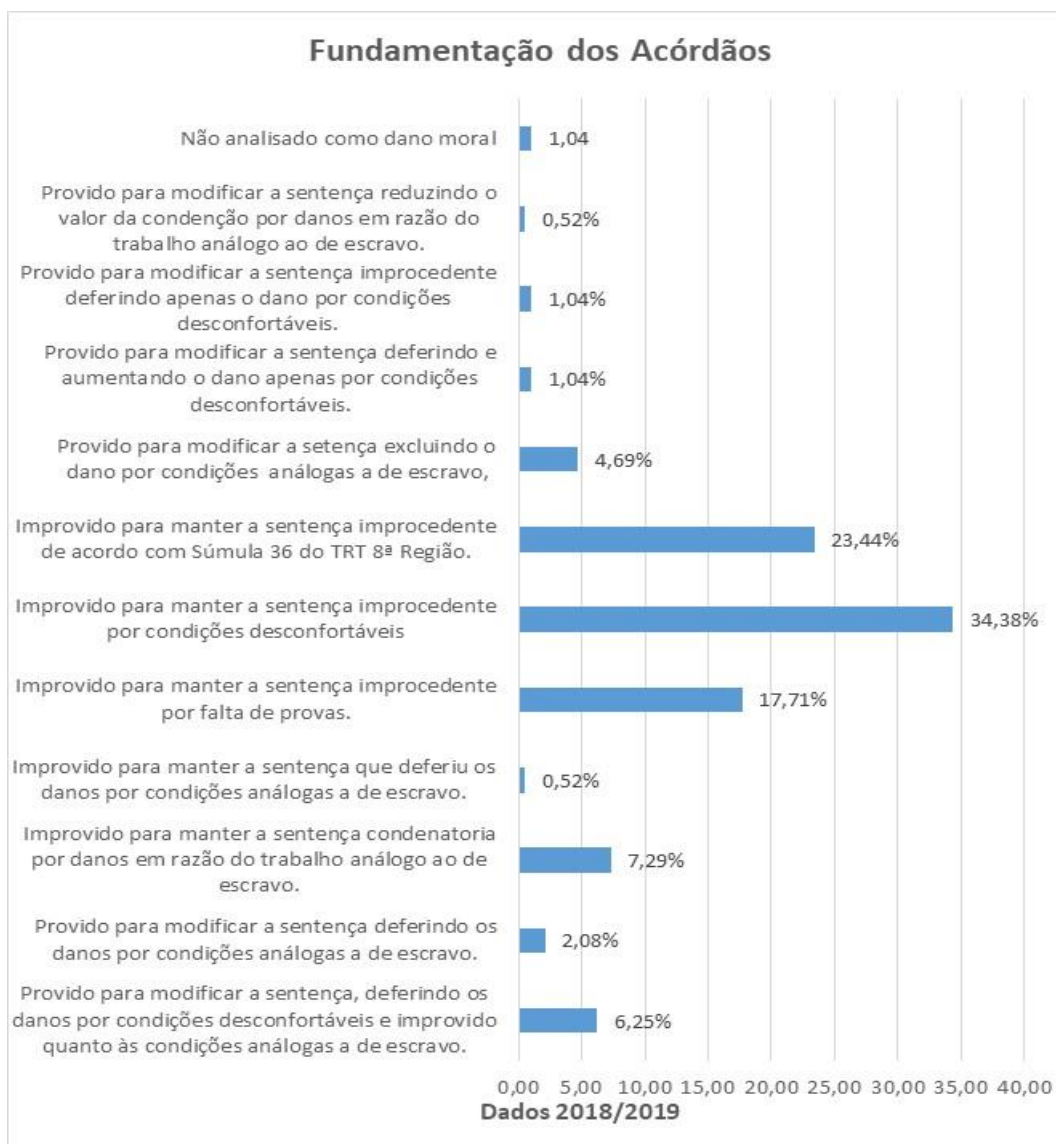
Pela a análise da parte dispositiva dos acórdãos proferidos pelo Tribunal do Trabalho da 8ª Região, constata-se uma incidência nos julgados do indeferimento do pedido de reconhecimento de trabalho análogo ao de escravo.

Constata-se essa assertiva, pois, conforme os gráficos que analisam os julgados, quanto às condenações deferidas em processos julgados procedentes, os valores atribuídos/analizados no item “Decisão modificada indeferida” a porcentagem é bem maior, ou seja 14,06% dos acórdãos; em contrapartida, as decisões modificadas para deferir o dano moral por trabalho análogo ao de escravo computaram apenas 6,77%, ou seja, abaixo de cinquenta por cento do que as que foram modificadas para reconhecê-lo. Conclusão que reforça cada vez mais a resistência em reconhecer o dano por trabalho análogo ao de escravo pelo Tribunal Regional da 8ª Região.

5.2.1 Negação do trabalho escravo na região amazônica

No que diz respeito à análise das decisões que deferiram ou negaram os pedidos de danos em decorrência da submissão do trabalhador às condições análogas às de escravo, produziu-se o Gráfico 17 em que organizou-se os respectivos acórdãos de acordo com o tipo de decisão, objetivando compreender as teses formuladas pelas respectivas Turmas do TRT8.

Gráfico 17 – Fundamentação do trabalho escravo – dano moral.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 19 – Fundamentação do trabalho escravo – dano moral

Fundamentação dos Acórdãos	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Provido para modificar a sentença, deferindo os danos por condições desconfortáveis e improvido quanto às condições análogas às de escravo.	12	6,25
Provido para modificar a sentença, deferindo os danos por condições análogas às de escravo.	4	2,08
Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.	14	7,29
Improvido para manter a sentença que deferiu os danos por condições análogas a de escravo.	1	0,52
Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.	34	17,71

Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.	66	34,38
Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com Súmula 36 do TRT 8ª Região.	45	23,44
Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas às de escravo.	9	4,69
Provido para modificar a sentença deferindo e aumentando o dano apenas por condições desconfortáveis.	2	1,04
Provido para modificar a sentença improcedente deferindo apenas o dano por condições desconfortáveis.	2	1,04
Provido para modificar a sentença reduzindo o valor da condenação por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.	1	0,52
Não analisado como dano moral	2	1,04
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Conforme demonstrado, constatou-se que 34,38% dos acórdãos mantiveram as sentenças de 1º grau que julgaram improcedentes os pedidos de danos aos trabalhadores sob a alegação de que estavam submetidos a “condições desconfortáveis”, não considerando as condições em que os trabalhadores se encontravam laborando como análogas às de escravo. Dessa forma, passou-se a questionar o que seriam as alegadas “condições desconfortáveis”?

Nos acórdãos observou-se que alguns relatores justificavam essas condições como aquelas desempenhadas no ambiente rural, rústico, onde o trabalhador estaria sujeito aos malefícios do trabalho desenvolvido no meio rural ou, ainda, amenizando as respectivas situações como mero desconforto ou apenas quebra de normas trabalhistas, o que se evidencia em trechos do acórdão do processo nº 0000438-32.2017.5.08.0115, *in verbis*:

[...] muito embora possa trazer um certo desconforto ao trabalhador não ter banheiros, nem local para descanso, tal situação não se enquadra em trabalho degradante, eis que no caso dos autos, durante o labor, fazer as necessidades fisiológicas no mato, não fere a dignidade de forma grave, e nem coisifica o trabalhador, valendo lembrar que estamos diante de um trabalhador rural onde tal condição se inseri como regra de costume, usual e compreensível na realidade naturalmente vivenciada pelo que labutam no meio rural.

No mais, insta registrar que através de outras reclamações que aqui tramitam nessa vara, observa-se que esses trabalhadores após serem demitidos pelas terceirizada, aceitam ser admitidos pela reclamada para trabalhar nas

mesmas fazendas, sob as mesmas condições, o que vem a demonstrar que embora a ausência de banheiros possa ser o descumprimento de uma norma, não os colocam em situação vexatória ao ponto de atrair o ensejo de reparação por danos morais (BRASIL, 2018c).

O presente trecho retrata o universo das demais decisões, o que traz a compreensão de que se trata de uma espécie de fuga para não considerar o trabalho realizado como trabalho análogo ao de escravo. Fato comprovado ao se relembrar o conceito de escravidão contemporânea de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2001, p. 141), que descreve:

[...] o trabalho escravo contemporâneo, na zona rural, é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador.

Com base nesse conceito e nos demais apresentados na seção 2 da presente tese, restou claro que se estava diante de um labor realizado em condições análogas às de escravo. Isso porque não importa se o trabalho é executado no campo ou na cidade, se não forem resguardadas dignas condições para que o labor seja realizado, como descrito no acórdão em questão, tem-se burlado o direito mínimo do trabalhador rural, tendo direito à reparação.

Em 23,44% das fundamentações dos acórdãos compilados, constatou-se o improvimento dos recursos para manter a sentença improcedente do juízo *a quo*, com fundamento na Súmula nº 36 do TRT da 8ª Região. Nelas, os julgadores consideraram que a situação apresentada não configurava as hipóteses previstas pela respectiva Súmula, negando, assim, a configuração de trabalho análogo ao de escravo. A título de exemplo apresenta-se o Acórdão nº 0001333-75.2017.5.08.0120:

Por todas essas considerações, penso que a situação do presente processo não se ajusta aos termos da Súmula nº 36 do E.TRT da 8ª Região, porque faltou ficar demonstrado nos autos que o reclamante, de fato, foi submetido a trabalho degradante ou em condições análogas à de trabalho escravo (BRASIL, 2018g).

A partir da análise dessas decisões, verificou-se que a Súmula nº 36 foi utilizada tanto para deferir como para indeferir os pedidos de trabalho análogo ao de

escravo, embora na maioria das vezes tenha sido utilizada para fundamentar o indeferimento dos recursos e, por conseguinte, a não configuração da escravidão contemporânea.

Em 17,71% dos acórdãos, observou-se, ainda, o improvimento dos recursos, mantendo-se a improcedência da ação sob a fundamentação de ausência de provas, com o argumento de que cabia ao reclamante o ônus da prova dos fatos constitutivos do alegado direito, tendo se desincumbido de produzir tanto prova documental, quanto testemunhal²².

Constatou-se, ainda, que em 7,29% das fundamentações dos acórdãos, o improvimento do recurso para se manter a sentença *a quo* que deferiu os pedidos de danos por condições análogas às de escravo, conforme trechos do acórdão no Processo nº 0003855-27.2016.5.08.0115, a saber:

Com efeito, ressei dos autos que a recorrente não disponibilizava instalações sanitárias suficientes e adequadas ao resguardo conveniente dos empregados, o que é suficiente para caracterizar a conduta culposa da reclamada ao desrespeitar as condições mínimas à prestação dos seus serviços (BRASIL, 2018p).

E, ainda, com 6,25% das decisões, verificou-se o provimento dos recursos para modificar a sentença recorrida, deferindo o dano por condições desconfortáveis e não dando provimento para o pedido de danos por condições análogas às de escravo, ou seja, os julgadores modificaram as decisões de 1ª instância que haviam condenado os reclamados por trabalho análogo ao de escravo e apenas deferiram danos por “condições desconfortáveis”, conforme pode ser observado em trechos do acórdão no processo nº 0001863-65.2015.5.08.0115:

O reclamante demonstrou, por meio da prova oral, a ausência de fornecimento de água potável ao trabalhador, o que evidencia que a reclamada descumpria a determinação contida na referida Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura. A reclamada, portanto, não comprovou o fornecimento de garrafa com água potável ao autor para realizar o serviço. O mesmo pode se dizer das refeições, visto que a reclamada não demonstrou que essas eram fornecidas em condições ideais para o consumo. A ausência de banheiros, o fornecimento de refeições impróprias ao consumo e a falta de água provoca claro desconforto ao trabalhador, pelo que entendo configurada a responsabilidade da empregadora, que não atendeu às exigências contidas na NR-31 e NR-24.

²² Conforme verificou-se no acórdão do processo nº 0000502-76.2016.5.08.0115 (BRASIL, 2018d).

Encontram-se insculpidos em nossa Carta Magna de 1988 os direitos e garantias do homem, a preservação de sua dignidade, protegendo-lhe a honra, a imagem, a vida privada, a intimidade, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral, no art. 5º, incisos V e X.

Conseqüentemente, além do repúdio social, aquele que transgredir os direitos da personalidade, causando dano a outrem, atrai para si a obrigação de reparar a lesão moral ou material provocada.

A meu ver, deve ser responsabilizada a reclamada, embora a ausência de banheiros, o fornecimento de refeições impróprias ao consumo e a ausência de fornecimento de água nas frentes, não sejam fatos suficientes para caracterizar o trabalho em condições análogas a de escravo.

Portanto, com esses fundamentos, considero configurado o labor em condições de desconforto a embasar a condenação de indenização por danos morais.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, fixado na origem em R\$4.000,00, entendo deva ser majorado, considerando o labor em condições desconfortáveis durante todo o pacto laboral (24/03/2014 a 02/02/2015 – 10 meses), pelo que fixo a condenação em R\$10.000,00 (BRASIL, 2018j).

Outra fundamentação encontrada nos acórdãos estudados na pesquisa foi a de provimento do recurso para se modificar a sentença excluindo o dano, representando um percentual de 4,69% das decisões de 2ª instância, deste modo, se percebeu uma tendência do Tribunal Regional da 8ª Região em excluir o dano por trabalho análogo ao de escravo, como pode ser observado no acórdão do processo nº 0000230-09.2017.5.08.0128, *in verbis*:

A instrução processual revelou que o reclamante estava submetido a condições de trabalho típicas do labor externo, cujas dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores quando à falta de banheiros públicos e refeitórios, por exemplo, advém das próprias condições do meio ambiente externo.

Não verifico dolo ou culpa grave da 1ª reclamada que implique em ofensa aos valores morais do reclamante e, assim, não vislumbro ato passível do dever de indenizar por dano moral.

O que se depreende é que as condições degradantes não foram provadas, pois qualquer trabalhador que exerça sua atividade externamente se submete a um ambiente de trabalho precário, em razão da própria natureza do serviço. Entretanto, isso por si só não autoriza o Judiciário a presumir o dano moral (BRASIL, 2018b).

Assim, mesmo quando o dano é deferido, os julgadores procuram deferir por outro motivo, o que restou comprovado nos acórdãos que modificaram a sentença de 1º grau, deferindo e aumentando o dano apenas por “condições desconfortáveis”, conforme pode-se ler no trecho do acórdão a seguir:

[...] embora o trabalho fosse realizado em condições pouco confortáveis, não há provas de que o reclamante esteve propriamente submetido a trabalho em

condições análogas a de escravo, ficando, nesse caso, sujeito às dificuldades próprias de um trabalho realizados em âmbito rural, dificuldade essas, entretanto, que não me parecem hábeis a violar integralmente a dignidade do trabalhador a ponto de reconhecê-lo em tal condição – análoga à escravidão, até porque próprias do ambiente hostil em que se realizam as atividades de campo.

Não reconheço o trabalho em condições análogas a de escravo, por absoluta falta de provas, mas reconheço a necessidade de responsabilização da empresa pelo descumprimento de normas relativas à saúde e higiene, as quais garantem patamar mínimo necessário à dignidade do trabalhador.

Com efeito, considerando a inexistência de banheiros e abrigos próximos às frentes de trabalho, considerando ainda a existência de local para refeitórios e transporte de trabalhadores inadequados, fixo a condenação para 1 salário mínimo, por cada mês de trabalho, o que, no caso presente, importa a quantia de R\$15.540,00 (R\$954,00 x 16 meses de serviço) (BRASIL, 2018i).

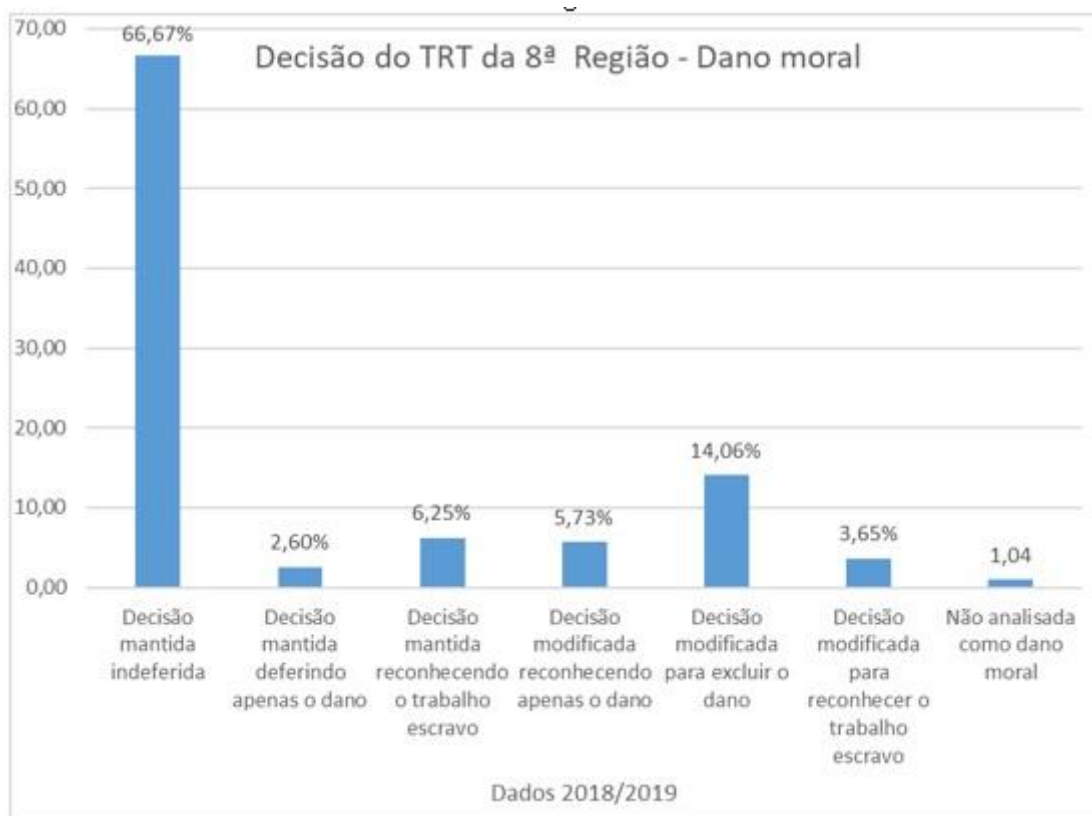
O que pôde ser constatado, também, em 1,4% dos acórdãos que modificaram a sentença improcedente e deferiram apenas danos por condições desconfortáveis, é a resistência do Tribunal em configurar as condições degradantes de trabalho, conforme fundamentação a seguir:

[...] além do repúdio social, aquele que transgredir os direitos da personalidade, causando dano a outrem, atrai para si a obrigação de reparar a lesão moral ou material provocada.

A meu ver, deve ser responsabilizada a reclamada, diante da comprovação de que inexistia o fornecimento de água mineral a seus colaboradores, durante os mais de dois anos de vínculo, ainda que exercessem atividade extremamente desgastantes.

Com estes fundamentos, embora não se trate propriamente de trabalho em condições degradantes, considero configurado o labor em condições de desconforto, pelo que entendo caracterizado o ato ilícito, sendo devida a indenização por dano moral (BRASIL, 2019a).

Gráfico 18 – Decisão do TRT da 8ª Região – dano moral.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 20 – Decisão do TRT da 8ª Região – dano moral.

Decisão do TRT da 8ª Região – dano moral	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Decisão mantida indeferida	128	66,67
Decisão mantida deferindo apenas o dano	5	2,60
Decisão mantida reconhecendo o trabalho escravo	12	6,25
Decisão modificada reconhecendo apenas o dano	11	5,73
Decisão modificada para excluir o dano	27	14,06
Decisão modificada para reconhecer o trabalho escravo	7	3,65
Não analisada como dano moral	2	1,04
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

O Gráfico 18 vem mostrando, em síntese, o padrão que segue as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na pesquisa desenvolvida sobre a questão do trabalho análogo ao de escravo e os danos extrapatrimoniais provenientes dessa conduta delituosa. Ressalta-se que as duas maiores decisões apresentadas nas pesquisas, com 66,67%, do TRT da 8ª Região, mantiveram a decisão de primeiro grau, indeferindo o dano proveniente do trabalho análogo ao de escravo. Assim como 14,06% das decisões foram para modificar, excluindo os danos, o que fortifica a afirmação de ocorre negação na constatação de trabalho análogo ao de escravo.

Conclui-se, dessa forma, que há resistência em seu reconhecimento, levando à negação de ocorrência desse delito ou à amenização no número de casos, fato que não deve prosperar onde as lutas constantes contra essa prática surgem a cada ano, afirmando que o trabalho escravo é uma realidade que precisa ser combatida e levada ao conhecimento dos tribunais. Sabe-se que os escravizados, anteriormente, em maioria, não procuravam o judiciário por desconhecimento ou medo, sendo que esta realidade chegava aos entes públicos somente através de denúncias dificilmente comprovadas, o que levava os respectivos fatos ao esquecimento ou à improcedência.

Os trabalhadores que se submetem a essas condições indignas de trabalho acabam formando um ciclo vicioso do trabalho escravo, onde a miséria, o baixo grau de escolaridade e com poucas oportunidades de trabalho fazem com que esses trabalhadores, ao serem demitidos, voltem para as mesmas condições em que viviam, pois não têm outras possibilidades de sustento próprio e de seus familiares.

A presente pesquisa se baseou em decisões recentes dos anos de 2018/2019, onde foram encontradas situações degradantes que deveriam constituir direitos básicos do trabalhador que, em muitos acórdãos, foram considerados como meras quebras de normas, ou situações típicas do trabalho executado no campo, como falta de fornecimento de água potável ou, ainda, lugar decente para a realização das refeições e de suas necessidades fisiológicas.

Mesmo quando os recursos são julgados favoravelmente aos autores das Reclamações, verificou-se a predominância da negação ao trabalho análogo ao de escravo, conclusão que surge da proporção dos deferimentos em virtude das decisões que tiveram os seguintes percentuais: “decisão mantida reconhecendo o trabalho escravo”, com percentual de 6,25%; “decisão modificada reconhecendo apenas o dano”, com percentual de 5,73%; “decisão modificada para reconhecer o trabalho escravo”, com percentual de 3,65%; e “decisão mantida deferindo apenas o dano”, com 2,60%; e, por fim, foi computado 1,04%, que significa 2 (dois) Acórdãos que não tiveram o pedido de dano moral em virtude trabalho análogo à escravidão.

5.3 Construção de um trabalho digno

Analisando os processos compilados no repositório do TRT da 8ª Região, constatou-se total desrespeito à dignidade do labor nas relações de trabalho dos processos pesquisados.

Sobre o significado de dignidade, tem-se o defendido por Abbagnano (2007, p. 276):

[...] Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, com fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade. “O que tem preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente, o que é superior a qualquer preço, e por isso não permite nenhuma equivalência, tem D.” Substancialmente, a D. de um ser racional consiste no fato de ele “não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo.

Diante disso, Cavalcanti (2016) comenta que a qualidade intrínseca de todo ser humano é o que lhe justifica como merecedor da dignidade – para explicar essa qualidade, entende a dignidade da pessoa humana como um vértice axiológico, sob o qual o indivíduo teria um bem jurídico hierarquicamente acima de todos os outros, protegido pelos direitos fundamentais. Objetivando explicar a respectiva afirmação, o autor faz uma abordagem por meio de duas vertentes: a vertente teórica e a jurídica.

Quanto à vertente teórica, é claro o pensamento da origem clássica em Immanuel Kant, estudado por Cavalcanti (2016), onde a dignidade é inerente ao ser humano, sendo ele um dos primeiros teóricos a suscitar a ideia de dignidade humana, compreendendo que não se poderia atribuir preço ao homem, já que este não é uma coisa. Antes desse pensamento de Kant, essa inquietação já estava presente na sociedade, tanto que, desde o cristianismo, permeou a afirmação de que os homens são criados à imagem e semelhança de Deus. Assim sendo, os homens deveriam tratar-se igualmente, originando-se a ideais de dignidade, não esquecendo que a própria Igreja não tratava com isonomia os homens, já que cometeu as piores atrocidades contra os ateus e seguidores de outras religiões. Afastando-se da religiosidade, o conceito de dignidade passou a ser analisado sob a ótica do jusnaturalismo.

Cavalcanti (2016), ao comentar Kant, ressalta que ao homem não pode ser atribuído valor no sentido de preço, sendo este considerado como um fim em si mesmo, em função da sua autonomia, sendo racional. Afirma, ainda, que Kant identificou dois elementos da dignidade: um antológico, que estaria ligado ao valor intrínseco referente à natureza do ser, e outro ético, referente à autonomia, à possibilidade de o homem ter habilidade, valores morais e escolhas existenciais.

Assim, objetivando uma definição mais precisa para a dignidade humana, Cavalcanti (2016) propôs uma análise jurídica do pensamento Kantiano, deixando os

critérios religiosos e ideológicos de lado, buscando a autonomia individual para explicar o respectivo posicionamento; onde afirmou que o homem é levado a uma ideia errada quando analisa a autonomia, excluindo algumas pessoas, ao se afirmar que homens que não possuem autodeterminação não teriam dignidade, o que não é verdadeiro, pois pessoas desprovidas de consciência, doentes mentais, nascituros, também são indivíduos que possuem dignidade.

Por esse motivo, Cavalcanti (2016, p. 38, 67) estabeleceu que a autonomia individual deve ser analisada sob três aspectos: civil, que abrange “a possibilidade de a pessoa construir sua própria individualidade, escolher seu modo de ser, eleger seus próprios projetos de vida, agir conforme seu pensamento e religião”; a autonomia política, que se refere à participação no processo eleitoral, de maneira livre e democrática, votando e sendo votado, e a autonomia social, que se refere a “ter acesso aos direitos sociais que compõem o mínimo existencial”, ou seja, o direito de cobrar ações positivas do Estado, como direito à saúde, à educação, assim como o direito ao trabalho digno.

Deste modo, analisando o pensamento Kantiano com relação à proibição quanto ao trabalho do homem como meio, deve ser analisado, também, sob uma ótica positiva, visando que o homem propicie bem-estar ao seu semelhante, mantendo a felicidade de todos. Concluindo, assim, que a autonomia deve evitar a submissão de um homem ao outro, eliminando situações degradantes, visando que seu plano de vida seja realizado.

Quanto à vertente jurídica, Cavalcanti (2016) deixa claro que a compreensão da dignidade é proveniente de evolução da consciência humana ao longo da história, mas que sua positivação jurídica se deu no pós-segunda guerra, com a presença expressa primeiramente no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do homem em 1948, e na via constitucional, na Constituição da Alemanha, em 1948. E nos mais diversos documentos, tanto de origem interna como externa, principalmente em virtudes das atrocidades ocorridas na segunda grande guerra, as quais deixaram grandes marcas que deveriam ser lembradas para que não sejam reprisadas.

5.3.1 Diretrizes para o trabalho digno: pela Constituição Federal de 1998

Convém lembrar que, assim como as demais Constituições ocidentais democráticas, a CRFB de 1988 traz em seu bojo a dignidade da pessoa humana como

princípio. Assim como esse, há outros princípios e normas de proteção ao trabalhador no texto constitucional.

O trabalhador que depende de sua força de trabalho precisa de proteção, o que se tem como regra, mas nem sempre se constata, o labor de maneira eficaz. A construção de um trabalho digno tem como pilares princípios constitucionais que precisam ser analisados. Existem princípios constitucionais que norteiam as relações de modo geral, e alguns desses que direcionam apenas as relações de labor. Além do que a Constituição procura resguardar os empregados de atos abusivos de seus empregadores, traçando dispositivos que previnem lesões ou ameaças de direitos, objetivando resguardar os direitos dos trabalhadores.

Deste modo, a Constituição Brasileira tem um papel importante na valorização da pessoa humana, ao estabelecer que os direitos dos trabalhadores e a dignidade do homem têm *status* de direitos fundamentais. Deste modo, a dignidade da pessoa humana constitui princípio, fundamento e objetivo do Estado Brasileiro. O artigo 1º, inciso III, reconhece textualmente esse princípio como fundamental à pessoa humana.

Ponto importante, ainda, da Constituição atual, quanto aos direitos sociais, é que estes ganharam *status* de direitos fundamentais logo nos artigos iniciais, o que lhe atribuiu grande destaque, sendo importante ressaltar que o texto constitucional repudia toda forma de exploração através do labor, trazendo em seu artigo 1º, incisos II a IV, os princípios fundamentais de cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Assim como deixa claro, no artigo 5º, o tratamento isonômico entre brasileiro e estrangeiro, onde ambos têm, no País, direito de ser tratados com igualdade, à inviolabilidade, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Sem esquecer que a análise do artigo 5º recai na aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, como dispõe o inciso I do presente artigo.

Seguindo a linha de proteção aos trabalhadores, em seu artigo 7º, a Constituição Federal traz em seu bojo os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garantindo a execução de um trabalho produtivo com salários justos, segurança e saúde em seu lugar de trabalho, oportunidade de desenvolvimento e progressão pessoal e social, igualdade de oportunidade, perspectiva de participação e organização nas atividades que influenciam o seu ambiente laboral.

A Constituição Federal visa garantir essa proteção máxima do trabalho e, com isso, o regula através de princípios sobre os quais convém fazer comentários, já que

a presente pesquisa objetiva demonstrar que esses princípios precisam ser resguardados nas relações trabalhistas as quais estão sujeitos os empregados que desenvolvem o labor na área de competência da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

5.3.2 Estratégia de uma relação de trabalho digna

Observando os pedidos requeridos pelos trabalhadores nas reclamações trabalhistas compiladas na presente pesquisa, constou-se que vêm procurando uma vida de labor mais digna, pois ao propor as ações judiciais, fazem com que os seus empregadores melhorem o ambiente de trabalho, fato que também influenciará na sua pessoa ou em seu projeto de vida e nas relações pessoais que este tem com sua família e comunidade.

Objetivando que este labor seja propício a uma execução de trabalho digno, este deve ser realizado sob a cobertura de princípios sobre os quais o Norte já foi objeto de análise.

Lembrando Cavalcanti (2016), a dignidade da pessoa humana como um supraprincípio, servindo de base para todos os demais princípios que se passará a analisar. Deste modo, compreendendo o direito do trabalho sob uma ótica privada, deve-se respeitar igualmente esse princípio basilar, resguardando os respectivos contratos de trabalho e impedindo que sejam regidos por cláusulas abusivas ou degradantes.

Quanto à compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se a conceituação de Sarlet (2006, p. 60) que assim dispõe:

Dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que a faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Outro princípio que deve ser observado no que diz respeito à relação de trabalho, é o da igualdade, no qual, segundo o artigo 5º do texto constitucional, todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, devendo ter tratamento igualitário. Ocorre que no direito do trabalho, o princípio da igualdade recebe o nome de isonômico, pois há uma preocupação em assegurar às partes desta relação uma

igualdade de tratamento. No direito do trabalho, o tratamento desigual pressupõe o respeito à igualdade respaldada no texto Constitucional.

As respectivas ações, principalmente o dever de reparar o dano causado em virtude de prejuízo, ou seja, o instituto da responsabilidade civil, procura ressarcir todos os danos sofridos em detrimento de uma conduta ilícita. Reparação esta que encontra amparo no artigo 944 do Código Civil de 2002. Assim, este instituto define os valores das indenizações, se materializando na extensão do dano.

Este princípio é de extrema importância prática para se definir a indenização à parte prejudicada, já que levará em consideração o piso indenizatório, que se constitui em todo o valor do dano. Assim como estabelece o limite da indenização, não podendo ser maior que o valor do dano.

Diante desse limite, se procura garantir toda a reparação sofrida pelo lesado, assim como se coíbe o enriquecimento sem causa, evitando todo tipo de vantagem sem pretexto. Por isso, a indenização não deve ser exagerada, o que constituiria em um locupletamento, um recebimento de indenização fora da legalidade.

A Constituição, ao estabelecer o direito fundamental ao trabalho digno, afastou qualquer possibilidade de ocorrência de trabalho indigno no contexto nacional. A legislação internacional também reafirmou essa visão de trabalho digno, o que é facilmente constatado pela leitura do artigo 23, em seu item 1, assim redigido: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948). Diante das legislações nacionais e internacionais, devem sempre ser observadas as garantias que asseguram o exercício do trabalho justo, pleno e seguro, visando salvaguardar a dignidade na execução do labor.

5.4 Contribuição do dano existencial no combate ao trabalho escravo contemporâneo

O Gráfico 19 representa o número de processos em que se constataram pedidos de dano existencial. Observou-se que tanto no ano de 2018, quanto em 2019, houve pedidos de dano existencial pela submissão do trabalhador em condições análogas às de escravo, na modalidade jornada exaustiva de trabalho. No entanto em percentual muito reduzido, apenas 24 processos, o que se traduz em 13,02% do total de processos analisados.

Gráfico 19 – Pedido de Dano existencial.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 21 – Pedido de Dano existencial.

Pedido de Dano existencial	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Requeridos	24	13,02
Não requeridos	168	86,98
Total	192	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Conforme o Gráfico 19, dos 192 processos que continham pedidos de danos morais por trabalho análogo ao de escravo, em 24 consta o pedido de dano existencial, sendo que esse novo dano se preocupa em como manter a existência do ser humano, considerando o labor um dos aspectos fundamentais de como o trabalhador vive a sua vida na esfera pessoal.

Ao se falar em dano existencial, logo vem o pensamento de como estamos vivendo nossas vidas, em uma era em que o labor ocupa mais tempo do que a convivência com familiares e amigos, fazendo refletir se vivemos plenamente.

Essa reflexão referente a ter uma vida plena, levou a presente pesquisa a realizar uma análise dos pedidos de dano existencial nas decisões coletadas,

verificando se o trabalhador, na execução de suas atividades laborais, também vive plenamente, se o trabalhador consegue dissociar o trabalho da vida particular.

Assim, se analisou o trabalho análogo ao de escravo e como ele atinge a qualidade de vida do indivíduo, o prejuízo que pode causar à vida do trabalhador, impedindo que este pratique ações simples, como estudar, para que tenha uma vida melhor, ou para que possa progredir dentro de seu próprio labor.

Nesse contexto, sujeitar o empregado à condição análoga à de escravo significa prejudicá-lo em suas relações sociais e familiares, assim como impedi-lo de construir seu projeto de vida, como frequentar um curso técnico ou superior, ou qualquer outro projeto que possa desejar para uma existência plena, feliz.

A frustração da expectativa de uma existência plena, acaba por prejudicar o ser humano, pois impede que este realize seus sonhos e seu projeto de um futuro que lhe possa proporcionar um novo ambiente de trabalho, assim como impede a concretização de seus objetivos em relação ao convívio social de modo geral.

Esse contexto faz refletir como o trabalho análogo ao de escravo impacta a vida do trabalhador e, como esse pode ter danos existenciais que prejudiquem sua vida e de sua família.

Entretanto, como detectar esse prejuízo? E como o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região está julgando esses pedidos?

A fim de analisar se o trabalhador sujeito às condições análogas às de escravo sofreu danos existenciais, buscou-se estabelecer diferenças para a caracterização desses danos, conforme citado por Soares (2009, p. 46):

O dano existencial diferencia-se do dano moral propriamente dito, porque esse é “essencialmente um sentir”, enquanto aquele é um “não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente”, em que ocorre uma limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa. O dano existencial não é propriamente a alteração negativa do ânimo (o moral), mas uma sequência de relações alteradas, um “fazer” ou um “dever fazer” diferente, ou até mesmo o “não poder fazer”. O dano existencial implica “outro modo de reportar-se ao mundo exterior.

Com essa diferença verifica-se que o dano existencial, diferente do dano moral, se materializa de maneira mais evidente, sendo provado de forma mais fácil, o

que ocorre, também, na esfera trabalhista, pois este se relaciona ao trabalhador e à forma como seu labor é executado.

Nesse ínterim, o Gráfico 19 mostra que, enquanto nos processos pesquisados envolvendo o trabalho análogo ao de escravo nos anos de 2018 e 2019, constatou-se que em 100% foi requerido o dano moral, em somente 13,02% desses processos verificou-se a existência do pedido de dano existencial. Esses dados enfatizam a dificuldade em prová-lo ou, até mesmo, o desconhecimento de aplicação desta espécie de dano existencial na esfera trabalhista.

Um fato que ainda se leva à reflexão quanto ao não requerimento nas petições iniciais do dano existencial é que, ao analisar o Gráfico 10, da conduta ilícita alegada, constatou-se em 58 dos processos a conduta ilícita jornada exaustiva, no entanto em apenas 25 houve o pedido de dano existencial.

Assevera-se que a CRFB de 88 dispõe em seu art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, sendo estas garantias e direitos fundamentais, não podem ser renunciáveis, já que influenciam toda a sociedade brasileira, visando a dignidade do ser humano.

O dano existencial se caracteriza pelo impedimento do trabalhador em viver com seus familiares, amigos, usufruir de tempo para capacitação, descanso ou, ainda, diversão, momentos que fazem o indivíduo feliz e, em consequência, constroem uma paz social almejada por todos.

A preocupação em relação à felicidade do trabalhador, bem como sua realização pessoal, é justificativa plausível para evitar a ocorrência de dano existencial, pois a não realização dos momentos de lazer com seus familiares, amigos ou consigo mesmo, traz sentimentos negativos, como diminuição, frustrações e fraqueza diante do mundo, levando esse empregado a apresentar moléstias físicas e mentais, adoecendo (ALVARENGA; BOUCINHAS FILHO, 2013).

Essa falta de vivência com seus familiares poderá causar danos aos relacionamentos entre os trabalhadores e seus filhos, assim como entre o trabalhador e seu cônjuge, por exemplo, gerando ambientes familiares conflituosos em virtude de filhos que não têm atenção de seus pais, devido às excessivas horas laborais. Assim como pode contribuir para a taxa elevada de divórcios em virtude de falta de

convivência entre os casais pelo excesso de trabalho (ALVARENGA; BOUCINHAS FILHO, 2013).

O excesso de labor também poderá refletir na saúde mental e física, onde se verificam acidentes cerebrais, cardiovasculares, diabetes e outros, como a LER (Lesão de Esforço Repetitivo), sobre os quais aduz Araújo Junior (2009, p. 77):

O dados estatísticos demonstram, portanto, que a LER/DOR é a enfermidade ocupacional que mais afeta a sociedade contemporânea, seja ao setor primário, secundário ou terciário da economia, sendo resultado da combinação de múltiplos fatores como a aceleração do ritmo de produção, jornadas de trabalho extenuantes, sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular, utilização de prêmios de produção que intensificam a ansiedade, a tensão e a repetição dos movimentos do trabalhador, e ausência de pausas de recuperação.

Deste modo, esse processo de inflamação nos nervos, nos tendões e músculos são verificados com maior intensidade cada vez mais, o que se deve à predominância da utilização dos membros superiores, já que a era da informática busca esse tipo de labor. Atualmente, com as inovações tecnológicas que requerem cada vez mais a utilização desses membros, com movimentos repetitivos que forçam a utilização do sistema nervoso, assim como circulatório e muscular, o que leva o trabalhador a apresentar mais patologias ligadas à sobrecarga de labor nesses membros.

Embora não seja objeto da presente pesquisa, os danos existenciais são passíveis de serem constatados até com aqueles trabalhadores que realizam suas tarefas profissionais em casa, com o uso dos meios eletrônicos. Assim, mesmo laborando em ambiente familiar, não conseguem proporcionar a atenção que os familiares precisam, tendo que estar sempre à disposição de seu empregador. E com o grande índice de desemprego, em virtude da pandemia de COVID-19, acabam por se submeter a exaustivas horas de trabalho.

Deste modo, o trabalho desenvolvido na empresa ou em domicílio deve conter normas e cuidados para que o trabalhador não seja submetido a situações que possam prejudicar sua saúde física e mental, por impedir que o empregado goze plenamente de seu momento de recreação sem se preocupar com a atividade laboral desenvolvida.

Outra situação que pode ocorrer devido ao trabalho excessivo são os danos de natureza psicológica, que vêm sendo reconhecidos pela psicologia e psiquiatria

como doenças da mente, em decorrência de grandes horas habituais de trabalho, como a depressão, ansiedade e várias outras espécies de transtornos, como os distúrbios alimentares, por exemplo.

As inovações tecnológicas e científicas também modificaram o ambiente de trabalho, incentivando cada vez mais o uso dos meios telemáticos no lugar da força física, propiciando a fadiga mental. O atual ambiente laboral vem refletindo a flexibilização neste campo; essa nova realidade que busca nos trabalhadores especificidades que antes não tinham, cobrando conhecimentos acima do que apresentam e, conseqüentemente, levando a um quadro de psicopatologias. (ARAÚJO JUNIOR, 2009)

Uma psicopatologia comum é o estresse que, de tão habitual, se tornou banalizada, a ponto de não se discutir um diagnóstico, passando a ser tratada como defeito passível de crítica, ao invés de patologia; fato que pode ocasionar um grau da doença que culmina no isolamento do paciente ou, pior, no suicídio.

O que se deve compreender é que o estresse é uma patologia que deve ser tratada com cuidado, evitando que alcance um nível elevado que não tenha cura ou, ainda, que termine em tragédias. Assim, sendo o ambiente laboral um dos lugares propícios ao desenvolvimento do estresse, o empregador tem por dever procurar e disponibilizar medidas que possam evitar a ocorrência desta e outras patologias.

Deste modo, deve-se entender que o estresse, como processo de adaptação às pressões do meio ambiente proveniente de esforço exacerbado sem que o indivíduo tenha alcançado os resultados almejados, pois como comenta Araújo Júnior (2009, p. 100): “os desgastes emocionais a que os trabalhadores são submetidos no ambiente laboral, em razão das pressões psicológicas para enfrentar as exigências profissionais, são fatores determinantes para a configuração do estresse”.

Assim, entende-se que o estresse deve ser evitado no ambiente laboral, pois pode ser proveniente da conduta do empregador que repassa estímulos que desencadeiam a presente patologia ou que a agrave. Ressaltando que o trabalhador pode ter propensão à patologia, pois também se relaciona às tensões externas ao ambiente laboral.

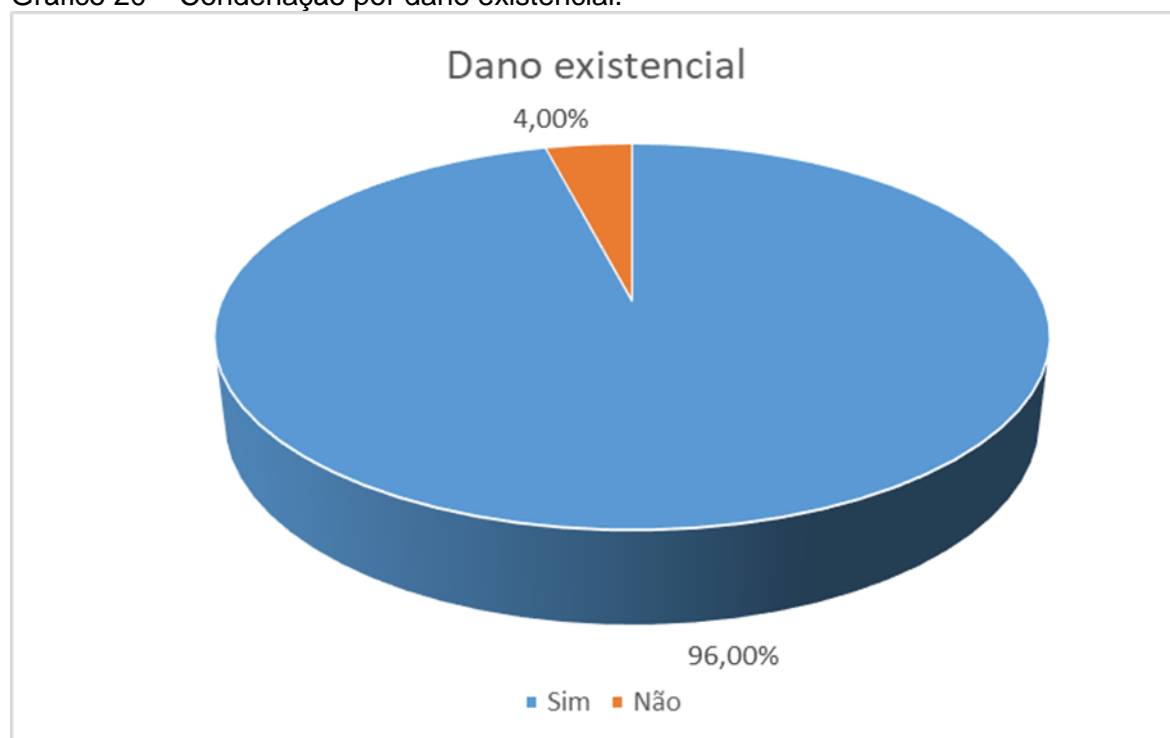
Esses fatores causadores do estresse e de outras psicopatologias, podem ser evitados através de uma averiguação do ambiente de trabalho, onde se constatará a presença de agentes físicos, químicos, biológicos, psíquicos e ergonômicos e, diante desses diagnósticos, os empregadores poderão implantar programas preventivos na

área de medicina e engenharia do trabalho, evitando todo tipo de enfermidade laboral. (ARAUJO JUNIOR, 2009)

Ademais, há hipóteses de que essas doenças em um trabalhador podem causar danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial, pois o empregado começará a apresentar infortúnios e patologias em virtude do ambiente de trabalho impróprio.

O Gráfico 20, a seguir, representa o número de processos em que houve a condenação por dano existencial pelo TRT8.

Gráfico 20 – Condenação por dano existencial.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 22 – Condenação por dano existencial.

Dano existencial	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Não	23	96,00
Sim	1	4,00
Total	24	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Observou-se, nos processos com pedidos de danos existenciais, que a conduta ilícita alegada foi a jornada excessiva ou extenuante, onde o trabalhador vinha sendo impedido de passar mais tempo com seus familiares e amigos, assim como de executar um plano de vida em que pudesse desenvolver atividades fora do ambiente laboral.

Convém esclarecer que, além dos danos pela prática do labor em horas extras exacerbadas, houve o desprezo pelas horas de intervalos intrajornada e interjornada, impedindo os trabalhadores de terem uma convivência maior com sua família, além de não conseguirem realizar outras tarefas, como atividades recreativas ou, ainda, de participarem de uma atividade religiosa, frequentarem cursos técnicos ou superiores, impedindo que esses trabalhadores realizassem tarefas habitualmente executadas, isso constitui um dos elementos reproduzidos por Soares (2009), o de: “não poder mais fazer”.

Outro elemento citado, pela respectiva doutrinadora, é o: “ter que fazer diferente” (SOARES, 2009), onde o trabalhador tem que modificar seus planos devido a carga de trabalho que lhe foi imposta, alterando o que tinha planejado e executando a sua organização de forma diferente, como a situação da não concessão de férias anuais. Existe, ainda, outro elemento mencionado pela doutrinadora, o: “ter que fazer com auxílio” (SOARES, 2009), onde cita-se o exemplo de um trabalhador que precisa buscar seu filho às 18:00 (dezoito horas) após sair do trabalho, entretanto ocorre que seu empregador o atribui tarefas que necessitam de uma ou duas horas a mais para execução, fazendo com que o trabalhador não consiga buscar seu filho no colégio, deixando de ter a convivência e o acompanhamento do filho, o que configura dano de natureza existencial.

A identificação dos danos nos processos, objetos da presente pesquisa, precisou ser realizada a fim de que não fosse dada a impressão de haver mais de um tipo de dano no mesmo processo e, para sua configuração, foi necessário verificar o nexo de causalidade, bem como se foi uma conduta positiva ou negativa do empregador que deu causa ao prejuízo na vida do trabalhador.

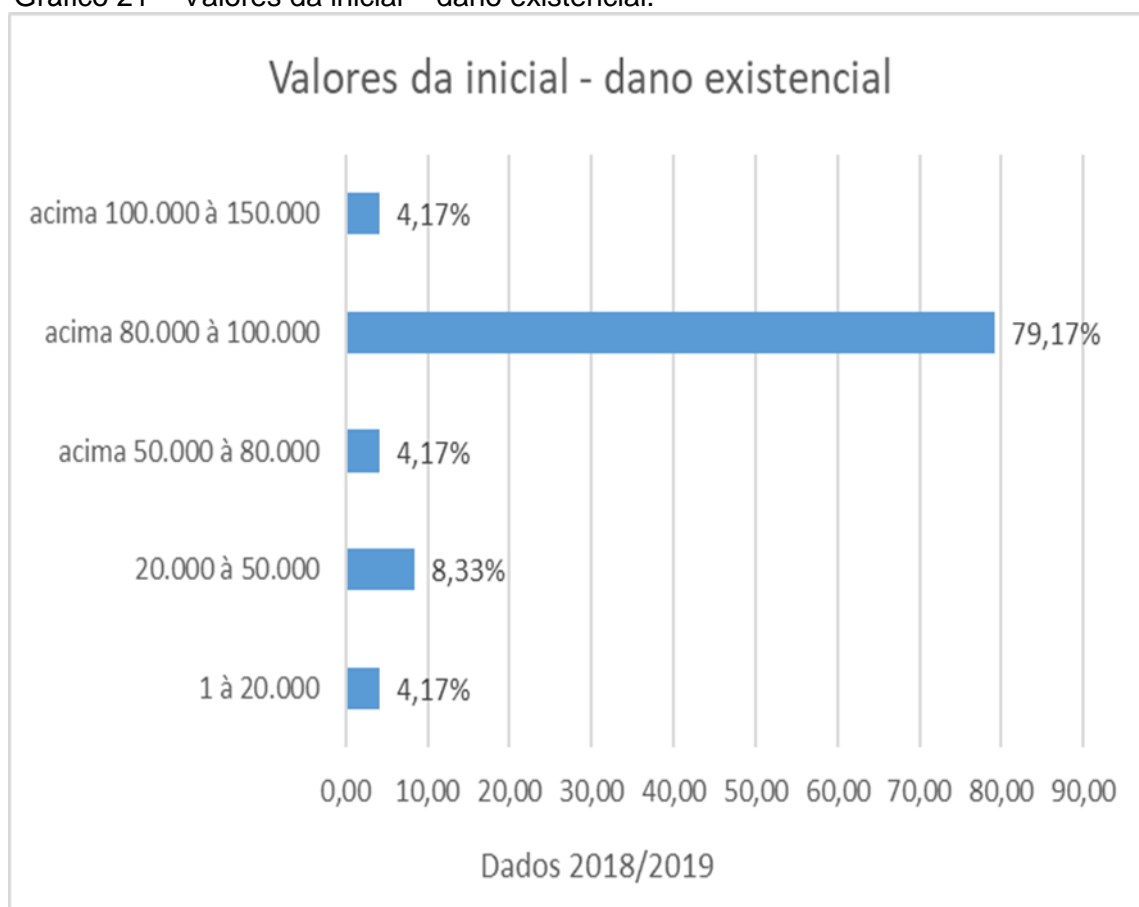
Deste modo, analisou-se o fato de o empregado estar sujeito à jornada extenuante, pelo fato de seu empregador exigir o cumprimento de horas extras, impedindo-o de participar de atividades recreativas e educacionais. Ressalta-se que, se este empregado optasse por fazer as horas extras por vontade própria, sem qualquer tipo de influência na realização da sobrejornada, o dano não estaria comprovado.

Assim, se faz necessário comprovar a conduta do empregador, estabelecendo-se um nexo causal entre a conduta e o dano ocorrido, ou seja, deve ser provado que a conduta ilícita do empregador foi determinante para que o

empregado sofresse prejuízo, sendo que o respectivo dano pode ser provado no processo por qualquer meio.

A seguir, serão demonstrados no Gráfico 21 os valores requeridos nas reclamações trabalhistas, a título de dano existencial, onde constatou-se que os maiores números de pedidos, com 79,17%, são com valores que variam entre e acima de 80.000 e 100.000 reais, abaixo dos valores pedidos a título de danos morais, estes requeridos entre e acima de 100.000 e 150.000 reais.

Gráfico 21 – Valores da inicial – dano existencial.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 23 – Valores da inicial – dano existencial.

Valores da inicial-Dano existencial	Dados 2018/2019	Percentual(%)
1 a 20.000	1	4,17
20.000 a 50.000	2	8,33
acima 50.000 a 80.000	1	4,17
acima 80.000 a 100.000	19	79,17

acima 100.000 a 150.000	1	4,17
Total	24	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

É notório que sempre foi um problema quantificar os danos, sejam eles materiais ou extrapatrimoniais, existindo vários critérios previstos na doutrina e jurisprudência com o fim de obter uma reparação integral.

No entanto, como já salientado, em 2017, as normas trabalhistas tiveram uma mudança drástica que atingiu consideravelmente o trabalhador brasileiro.

A Lei nº 13.467/2017, conhecida como “reforma trabalhista” trouxe várias questões polêmicas, embora associada à da modernização e flexibilização, o que se constatou foram normas marcadas pelo retrocesso e sem qualquer compromisso com as lutas sociais. Sua aprovação em tempo recorde deixou evidente que objetivava abafar as denúncias do então presidente à época Michel Temer, tanto que, em 13 de julho de 2017, foi sancionada pelo Presidente e publicada no Diário Oficial, em 14 de julho do mesmo ano, tendo uma “vacatio legis” de 120 dias e entrando em vigor, no dia 11 de novembro de 2017.

Uma dessas discussões ocorreu em virtude da tarifação do dano previsto no novo título II-A da CLT, que recebeu o nome, “do dano extrapatrimonial”, os danos imateriais passaram a ser classificados e valorados de acordo com sua gravidade, ficando ao cargo do juiz e dos tribunais constatar o nível de gravidade de cada caso e determinar a indenização respectiva, sendo a mesma determinada pelo valor do salário contratual do ofendido e, em caso de pessoa jurídica, pelo salário do ofensor.

Patente era a inconstitucionalidade da respectiva norma, pois determinar a reparação com base no salário contratual do ofendido é totalmente contrário ao princípio constitucional da isonomia, assim como tarifar o *quantum debeat* dos danos extrapatrimoniais.

Os doutrinadores²³ que defendem a tarifação dos danos extrapatrimoniais o fazem com a justificativa de que a predeterminação dos valores por lei evita inseguranças e subjetividades, visto que critérios genéricos podem levar a resultados

²³ Os doutrinadores, como Humberto Theodoro Júnior, Hélio Apolinário Cardoso, Rui Stoco, consideram que a tarifação dos danos extrapatrimoniais seria a solução para os valores discrepantes deferidos nas indenizações por danos imateriais.

antagônicos em situações semelhantes, além do que diminuiria os poderes que os magistrados detêm em relação à quantificação dos danos imateriais.

A tarifação incluída na CLT com a reforma trabalhista veio modificar o sistema aberto adotado no Brasil²⁴, tanto na esfera trabalhista como nos demais ramos do direito. Deve-se lembrar que antes da Constituição de 1988, houve várias legislações que objetivavam a tarifação para se limitar as indenizações dos danos extrapatrimoniais. Dentre essas legislações, cita-se o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) (GONÇALVES, 2009).

Outra lei que trazia menção à tarifação dos danos era o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de julho de 1965), onde em seu artigo 243, § 2º, ao regular a propaganda partidária, determinava a reparação civil baseada inclusive na tarifação do Código Brasileiro de Telecomunicações. Ainda pode-se citar a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) que, em vários artigos, estabelecia limites às indenizações em virtude de todo tipo de dano, incluindo o extrapatrimonial.

Com relação à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), em 2009, a matéria sobre a constitucionalidade da tarifação dos danos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, ajuizada à época pelo Partido Democrático Trabalhista, onde se deliberou pela sua inconstitucionalidade (SUPREMO, 2009).

A corrente favorável²⁵ à utilização do sistema aberto justifica que os critérios para a indenização são subjetivos, logo de competência do julgador a fixação dos seus valores nos casos de indenização por danos extrapatrimoniais, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades de cada caso concreto, tais como a análise financeira do agressor e da vítima.

Além da proporcionalidade e da razoabilidade, outros critérios são adotados pelo sistema brasileiro, provenientes de aceitação jurisprudencial, como a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade, o grau de culpa, assim como as circunstâncias decorrentes dos fatos, além do critério que estabelece que as

²⁴ Esse sistema é o adotado pelo Brasil após a Constituição de 1988, sendo previsto no artigo 5º, incisos V e X e no art. 7º, inciso XXVIII. Nele, as indenizações não são preestabelecidas em relação aos danos imateriais, pois o que se pretende é a reparação integral, devendo a indenização ser proporcional ao dano. Assim, para sua fixação se utilizam os critérios previstos no Código Civil de 2002.

²⁵ Tem como defensores doutrinadores, como: Carlos Roberto Gonçalves, Sergio Cavaliere Filho, José Affonso Dallegrave Neto e outros que justificam o sistema aberto, porque este considera as particularidades do caso concreto.

indenizações não devem conduzir a um enriquecimento sem causa, evitando o chamado enriquecimento ilícito e os exageros nas indenizações.

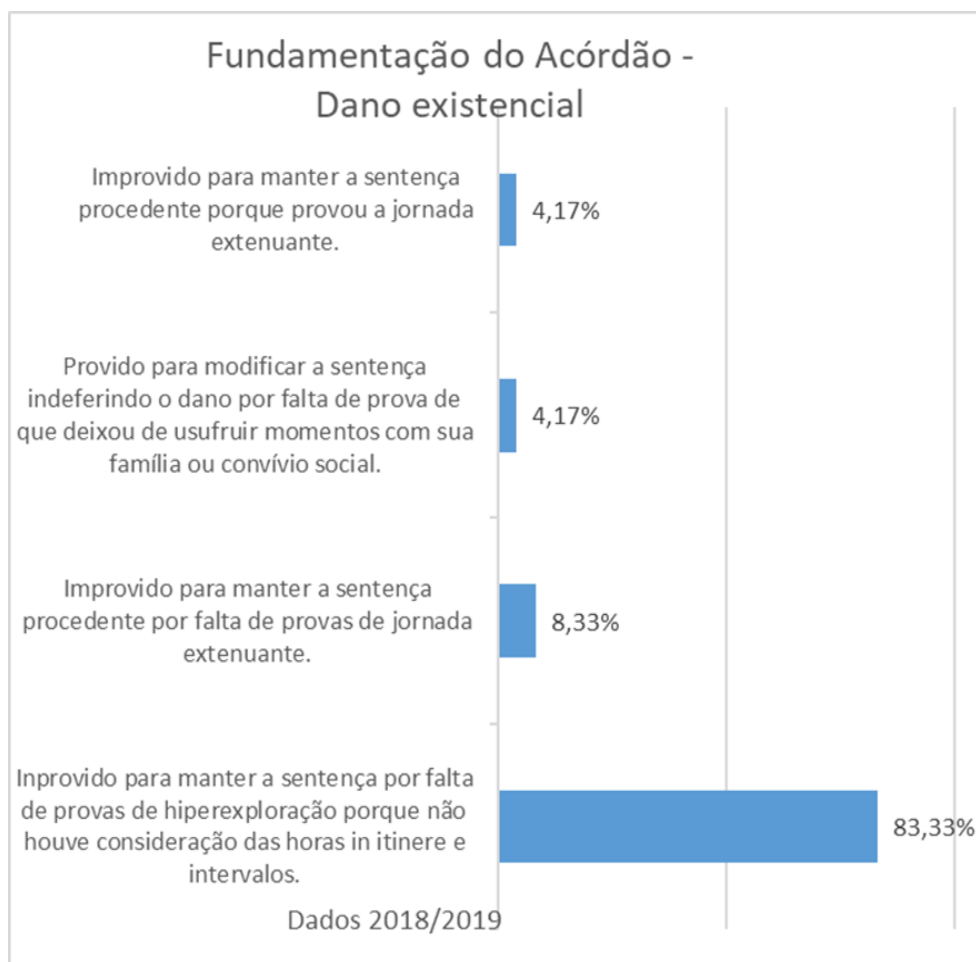
Nesse ínterim, outro critério que se considera é a condição financeira do ofensor, sendo utilizado tanto para majorar a indenização como para tornar a reparação exequível, nos casos em que o ofensor é financeiramente humilde. Convém, ainda, ressaltar que o princípio marcante nessa busca pela indenização considerada justa é o da reparação integral dos danos imateriais, onde se procura a reparação da integralidade dos prejuízos suportados pelo lesado. Ressalta-se, entretanto, que a reparação não poderá ultrapassar os valores dos danos, já que precisa visar à reparação integral, esclarecendo que esta poderá ser menor e, quando isso ocorre, são necessários critérios que o justifiquem.

Com todos esses critérios para se obter o *quantum* indenizatório justo, hoje ainda se procura garantir que essa reparação seja de acordo com princípios constitucionais, nesse sentido é válido ressaltar que tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5870, que visa declarar como inconstitucional a tarifação dos danos extrapatrimoniais incluída no título II-A da CLT pela reforma trabalhista.²⁶

O Gráfico 22 vem indicando quais as fundamentações utilizadas nos acórdãos dos processos pesquisados para justificar o deferimento ou indeferimento do dano existencial requerido, sendo que em 83,33% dos processos a fundamentação foi no sentido de não dar provimento ao recurso por falta de provas da hiperexploração, não sendo considerado o descumprimento das horas *in itinere*s e dos intervalos de descanso e alimentação.

Gráfico 22 – As fundamentações dos Acórdão por dano existencial.

²⁶ Consultando o site do STF, verificou-se a tramitação processual da ADI 5870, na qual, consta que a referida ação foi incluída na pauta de julgamento para o dia 30/06/20201.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 24 – As fundamentações dos Acórdão por dano existencial.

Fundamentação do Acórdão - Dano existencial	Dados 2018/2019	Percentual (%)
Improvido para manter a sentença por falta de provas de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos.	20	83,33
Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas de jornada extenuante.	2	8,33
Provido para modificar a sentença indeferindo o dano por falta de prova de que deixou de usufruir momentos com sua família ou convívio social.	1	4,17
Improvido para manter a sentença procedente porque provou a jornada extenuante.	1	4,17
Total	24	100

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

A fim de analisar o Gráfico 22, serão transcritos alguns desses acórdãos, buscando analisar as respectivas decisões.

No processo nº 0003727-07.2016.5.08.0115, o reclamante recorreu da sentença de 1º grau, aduzindo que o juízo *a quo* indeferiu o dano existencial por não

ter considerado as horas *in itinere*, além das horas extras. No entanto, em análise do recurso, o TRT8 manteve a sentença sob o fundamento de que a jornada não excedia 12 horas diárias, *in verbis*:

O reclamante não provou a jornada extenuante, como destacado na inicial, considerando os cartões de frequência de Id nº 3c1c10a, que era de 44h semanais, considerando-se, ainda, que mesmo com a integração das horas de percurso não excedia 12h diárias (BRASIL, 2018o).

Analisando o presente acórdão, constatou-se que o Reclamante alegou que seu inconformismo se deveu ao fato de que se fossem consideradas as horas de percurso realizadas, trabalhava em média, quinze horas ininterruptas durante todo o período laborado para a Reclamada. Assim, durante esse período, a vida do Reclamante se resumia a alimentar-se, dormir e trabalhar, pois a jornada praticada suprimiu seu direito constitucional de lazer, não tendo vida social, convívio familiar, bem como não participava de atividades de natureza religiosa, esportiva e cultural, pois o tempo dedicado a estes convívios e atividades era praticamente inexistente.

A legislação, além de ser uma afronta aos ditames legais, prejudica a saúde e segurança do empregado, mostrando, também, que as empresas estão desrespeitando seus empregados, já que os obrigam a uma rotina diária de condição análoga à de escravo, submetendo-os à jornada exaustiva.

Ocorre que, mesmo com essa justificativa, a presente ação não foi julgada procedente, pois, de acordo com a fundamentação apresentada pelo juiz de primeiro grau, embora a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIII, disponha que a regra são 8 (oito) horas diária de trabalho, a CLT permite o acréscimo de 2 (duas) horas, assim como o seu artigo 61, § 2º, deste diploma legal também ressalta que o trabalho não poderá ser acima de 12 horas. Dessa forma, há outras leis que permitem uma jornada de 12 horas, como a Lei nº 11.901/2009, esclarecendo, ainda, que a jurisprudência permite a compensação da jornada de 12 horas. Nesse contexto, o magistrado conclui sua decisão, justificando que é permitida a jornada de 12 horas diárias e que apenas as horas que ultrapassem as 12 horas diárias seriam excessivas.

Essa fundamentação foi ratificada pelo Tribunal Regional da 8ª Região, tanto que o Acórdão confirmou as razões alegadas em primeiro grau e, deste modo, não considerou que houve “hiperexploração”.

Convém ressaltar que as respectivas demandas objetos dos processos em estudo ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, onde as horas *in itinere* eram contadas para o computo da jornada de trabalho, diferente do que reza hoje, após a reforma trabalhista, no art. 58, § 2º, da CLT²⁷.

O legislador deixou de computar as horas de percurso do empregado como jornada de trabalho, o que trouxe grande prejuízo ao trabalhador que labora em área de difícil acesso. A Lei nº 13.467/2017 também acrescentou o §2º, do artigo 4º, reforçando a exclusão das horas *in itinere* para o computo da jornada de trabalho, dispondo que:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - práticas religiosas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - descanso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - lazer; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - estudo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - alimentação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI - atividades de relacionamento social; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII - higiene pessoal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (BRASIL, 2017b).

Nesse sentido, Ricardo Rezende aduz que as horas *in itinere*, como tempo à disposição do empregador, foram fruto de uma construção jurisprudencial trabalhista, onde o Tribunal Superior do Trabalho uniformizou a matéria pela Súmula nº 90, a saber:

²⁷ Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador (BRASIL, 2017b).

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). (BRASIL, 1978).

Com a reforma trabalhista ocorreu a supressão das horas *in itinere*, conforme esclarecem os artigos supracitados, além do que restaram superadas, também, as Súmulas 90 e 320 do TST. No entanto, Carla Romar (2019) considera que a teoria do tempo *in itinere* continua em pleno vigor em relação ao serviço ferroviário, pois as turmas de conservação da via permanentes são contadas como tempo efetivo de trabalho, como dispõe o artigo 238, §3º da CLT.²⁸

O processo nº 0003432-67.2016.5.08.0115 (BRASIL, 2018n) igualmente precisa ser citado como exemplo, visto que alcançou mais de 80% das fundamentações nos acórdãos pesquisados, A sentença de 1º grau enfatizou que as horas exaustivas, por si só, demonstravam o direito aos danos existenciais, já que o labor extraordinário impedia o convívio social e familiar do trabalhador.

No entanto, a empresa Reclamada no recurso alegou que os cartões de ponto apresentados demonstraram que as horas registradas não extrapolavam a jornada de trabalho legal, deste modo, não havia horas excessivas de trabalho e, portanto, nenhum dano a reparar.

²⁸ Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) § 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites. (Restaurado pelo Decreto-lei nº 5, de 4.4.1966) (BRASIL, 2017b).

O recurso foi provido pelo Tribunal do Trabalho da 8ª Região, pois, segundo este colegiado, o dano existencial é uma espécie de dano imaterial que se caracteriza pelo prejuízo e se materializa pela perda do convívio em sociedade, o que não ocorreu devido à ausência de provas da jornada extenuante.

Outro argumento utilizado pelo TRT8 nas fundamentações dos recursos, que indeferem os pedidos de danos existenciais, é a ausência de provas de jornada extenuante, observada em 8,33% dos processos analisados. Objetivando analisar essa tese, segue transcrito trecho do acórdão no processo nº 0000673-26.2017.5.08.0106:

De forma diversa da alegada nas razões recursais, os cartões de ponto demonstram que o Reclamante laborou pouquíssimas vezes 11 (onze) horas diárias ou mais (ID. 403f04e).

Pelo que temos nos autos, aliás, resta claro que o trabalho não impediu o reclamante de conviver com seus familiares e de desfrutar de lazer, pois os registros de horários atestam que ele usufruía normalmente (BRASIL, 2018e).

A respectiva decisão de segunda instância apenas confirmou a decisão de primeiro grau, onde o Reclamante, ora recorrido, alegava que tinha uma jornada de trabalho extenuante, pois já tinha executado 50% de horas extras, habitualmente. Ocorre que a Recorrida, ao se manifestar, informou que carregou os cartões de ponto nos autos, que estes não demonstram poucas horas laboradas de forma extraordinária e que as raras horas realizadas foram devidamente pagas conforme contracheques, também anexados aos autos. Deste modo, o TRT8, neste presente acórdão, concluiu pela improcedência do dano existencial, por falta de provas.

Observa-se que o legislador sempre foi cauteloso em relação à limitação da duração da jornada de trabalho, pois esta vem sendo considerada uma das principais conquistas da classe operária, em uma visão global. Fato é que, a partir da revolução industrial, com a produção em massa e a utilização de máquinas, o trabalhador passou a executar horas extensas de labor, sem qualquer limite legal, ficando essa fixação a critério de seus empregadores. O que, na maioria das vezes, não ocorria, tanto que a atuação sindical fez com que esses limites fossem respeitados. No Brasil, a Constituição de 1934 trouxe a obrigatoriedade da jornada de trabalho de 8 horas diárias, assim como resguardou outros direitos sociais.

As horas extenuantes executadas pelo trabalhador não são meramente uma questão de regularização, mas também se referem à própria saúde do trabalhador,

deste modo, a empresa tem por obrigação definir limites em caso de necessidade de horas extras excepcionais, observando que há várias práticas de horas extras na vida laboral dos trabalhadores brasileiros, sendo, o pedido de horas extras na justiça, um dos pleitos mais discutidos, conforme o relatório geral da Justiça do Trabalho de 2017 (BRASIL, 2017g) que ressalta que o pleito de horas extras ocupa o 7º e 8º lugares entre os litígios mais requeridos, entre os casos novos requeridos durante o ano e, ainda, demonstra que o respectivo pedido está no quarto lugar do *ranking* dos assuntos mais recorrentes na 2ª instância, no ano de 2019 (BRASIL, 2019d).

A partir da Lei nº 13.467/2017, a limitação da jornada de trabalho teve alguns pontos discutidos, já que a CRFB/88 estabelece a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias em seu artigo 7º, inciso XIII, como uma das garantias dos direitos sociais nela previstos, facultando a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo e convenção coletiva. Assim, diante da possibilidade de horário suplementar de 2 duas horas extras, além da existência de horas normais que permitem uma jornada de 12 horas, bem como da possibilidade de compensação de jornada até 12 horas, essas horas extraordinárias já são aceitas como razoáveis e diante desse ponto. Nesse contexto, o reclamante não conseguiu comprovar o labor acima desse limite e, por isso, a Corte entendeu que não realizava jornada exaustiva e, conseqüentemente, não teria direito à indenização requerida.

Outra fundamentação utilizada pelo TRT8, em 4% dos acórdãos pesquisados, é a de improvimento do pedido de dano existencial por falta de provas nos autos, de que o trabalhador deixou de usufruir momentos com sua família ou convívio social. Nesse sentido, utiliza-se como exemplo trechos do acórdão no processo nº 0001629-43.2016.5.08.0117, *in verbis*:

O dano existencial é espécie do dano moral:

Pelo que se extrai das provas carreadas aos autos, constatou-se que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 818, da CLT, c/c o art. 373, I, do CPC/2015) de comprovar que o labor em sobrejornada tenha provocado prejuízos em seu convívio familiar e/ou social.

Não há nos autos qualquer elemento idôneo de prova que demonstre que o reclamante, em razão do labor em sobrejornada, deixou, por exemplo, de usufruir de momentos de lazer com seus familiares, nem tampouco que deixou de estudar e/ou realizar cursos que fosse de seu interesse em face da realização de horas extras.

Assim, do mesmo modo, não há como acolher a tese de dano existencial, defendida na exordial (BRASIL, 2020c).

O presente acórdão modificou a decisão de primeiro grau que deferiu os danos existenciais e condenou a reclamada à indenização por dano moral no valor de

R\$ 47.280,00, em decorrência do labor excessivo (dano existencial) e em ambiente degradante à dignidade do trabalhador.

O Reclamante aduziu que, devido às horas excessivas, ficava impedido de ter convivência social, assim como propício a doenças. Ressaltou, ainda, na exordial que foi “coisificado”, por ter sido reduzido à simples instrumento de obtenção de lucro e que essa procura desenfreada levava o empregador a submeter o empregado a condições indignas de trabalho.

Também argumentou que a conduta descrita restou demonstrada quando a reclamada submeteu o reclamante à execução de uma jornada de trabalho excessiva, conforme descrita:

O Reclamante iniciava sua jornada de trabalho tomando um veículo da Reclamada para levá-lo 100 a 150 km de distância do Município de Rondon a um ambiente que nem nome tinha. Nele o trabalhador fazia a jornada de trabalho descrita acima ao cabo da qual era obrigado a se recolher em Barracão coberto com lona sem proteção laterais e esperar até a hora para retornar para casa. Durante a jornada o Reclamante tinha que enfrentar:

DA ALIMENTAÇÃO. A única alimentação que ingeria era a que levava de casa. O trabalho contínuo e estressante fazia o trabalhador sentir forma ao longo da noite dia, uma vez não eram fornecidos lanches ou mesmo água. Um tratamento cruel!

DA FALTA DE ÁGUA POTÁVEL: há que ressaltar, ainda, a falta de água potável. A reclamada não fornecia água para os trabalhadores, o que obrigava o reclamante a pedir para os moradores das vicinais por onde passava um copo com água sempre. Essa situação ficava bem pior longo da madrugada, pois ninguém estava disposto a acordar de madrugada para dar um copo com água ao reclamante.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. A reclamada não fornecia aos empregados as mínimas condições de higiene e salubridade no acampamento onde ficavam os trabalhadores. Além disso, os obreiros eram compelidos a fazerem suas necessidades em locais improvisados e a céu aberto, sendo que, para muitos, a melhor opção era “o mato”, devido ao mau cheiro e a grande quantidade de moscas verificadas na área. Ao Reclamante não era reconhecido o mínimo de dignidade (BRASIL, 2020a).

Com essa narrativa da peça inicial, o Reclamante demonstra como era seu ambiente de trabalho, bem como que esta situação vivenciada devia ser ressarcida através de indenização deferida pelo judiciário.

O juiz de primeiro grau deferiu o dano moral por jornada excessiva porque três das Reclamada foram julgadas revéis e a empresa que compareceu assumiu o resultado, já que restringiu sua contestação a negar qualquer vínculo com o Reclamante.

A sentença ressaltou que dano é todo prejuízo que alguém provoca ao patrimônio de outrem, sendo esta lesão decorrente de ato ilícito, praticado em

desacordo com a ordem jurídica, devendo esse dano material e moral ser tutelado pelo judiciário. Assim, concluiu pelo deferimento do dano e justificou sua mensuração na corrente regional liderada pelo Ministro Waldir Oliveira da Costa (BRASIL, 2020c), onde a quantidade será apurada conforme as legislações civil e penal, com seus limites baseados em dias-multa, devendo ser, no mínimo o equivalente a 24 (vinte e quatro) salários-mínimos e, no máximo, a 3.600 (três mil e seiscentos) salários-mínimos. Diante dessa explicação, arbitrou o valor da indenização em R\$ 22.896,00.

Ocorre que, mesmo diante dessa fundamentação, o Tribunal da 8ª Região modificou a decisão *a quo*, alegando que para se caracterizar os danos alegados pelo Reclamante era necessária a prova do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a ação ou omissão das reclamadas; e que o ônus incumbia ao autor da demanda, que sequer apresentou testemunha, enfatizando, ainda, que à revelia e a confissão ficta não geram, por si só, presunção absoluta de veracidade, precisando, o magistrado, verificar as demais provas nos autos, a fim de formar seu convencimento. Dessa forma, entendeu que cabia ao Reclamante provar os fatos constitutivos de seu direito, negando, assim, o pedido de dano existencial, pois o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o trabalho e sobrejornada

Em somente 4,17% dos acórdãos pesquisados constatou-se a manutenção da sentença de 1ª instância que concedeu os danos existenciais por ter sido provada a jornada extenuante. Conforme trechos do acórdão no processo nº 000467-48.2018.5.08.0115:

Analisando-se os elementos probatórios que constam nos autos, conclui-se que: o reclamante confirmou a jornada descrita nos cartões de ponto, nos quais se constata o cômputo de horas extras e o descumprimento do intervalo interjornada, de forma reiterada e 2) conforme os depoimentos prestados, as viagens realizadas pelo autor são incontroversas, não se desincumbindo a reclamada, porém, de comprovar o pagamento de diárias equivalentes, o que corrobora a tese do autor de quem de fato, pernoitava dentro do caminhão. Faz-se ver que, em que pese o autor não tenha requerido o pagamento de horas extras, na inicial, restou provado que o reclamante extrapolava a sua jornada, mensalmente.

Logo, tendo em vista o cumprimento de jornada excessiva, de forma reiterada, além do limite previsto constitucionalmente, concluo que a jornada imposta pela reclamada importa em dano existencial, por suprimir do trabalhador o seu direito de relacionar-se no âmbito familiar e social, repercutindo, pois tanto na esfera patrimonial, por meio do pagamento das horas extras, como, também, na extrapatrimonial, por causar-lhe danos existenciais indenizáveis.

Ressalto, por oportuno, que o dano moral nos moldes apresentado é indenizável, não configurando em *bis in idem* o fato de o reclamante ter percebido horas extras, como quer fazer crer a reclamada, sendo considerado dano *in re ipsa*, consoante entendimento consolidado pela

Súmula nº 36 deste E. Regional, a seguir transcrita, sendo suficiente, para efeito de prova, in casu, a demonstração da realização de jornada extenuante, como de fato ocorreu (BRASIL, 2019c).

O acórdão confirmou a decisão de primeira instância que analisou o pedido de danos morais, confirmando que o Reclamante executava jornada extenuante de trabalho, assim como o fato de que, repetidas vezes, era privado de horário de repouso e alimentação e obrigado a dormir no caminhão, pois não eram fornecidos valores para o pagamento de hospedagem. Constatou-se, ainda, que o trabalhador era obrigado a continuar o trabalho de uma cidade para outra, pois o tempo estipulado pela empresa era curto.

Embora contestado pela empresa, as viagens foram comprovadas pelo próprio depoimento do preposto que confirmou sua realização. A sentença ainda ressaltou que o horário do reclamante era excessivo, considerando que 12 horas de trabalho já configuram a jornada excessiva, a saber: E, de fato, o parâmetro de 12 horas é razoável para definição acerca de jornada excessiva, pois quando o trabalhador submete-se a trabalho além deste quantitativo, é notório que há extrema dificuldade em dedicar-se ao convívio social, familiar ou a qualquer outra atividade que não fosse o contrato de emprego, configurando, pois, dano existencial.

Assim, quando a empregadora exige do empregado trabalho habitual em jornada acima de 12 horas diárias, portanto, excessiva, pratica ato ilícito que causa dano existencial ao trabalhador, gerando à empregadora o dever de indenizar (art. 187 e 927, CC)

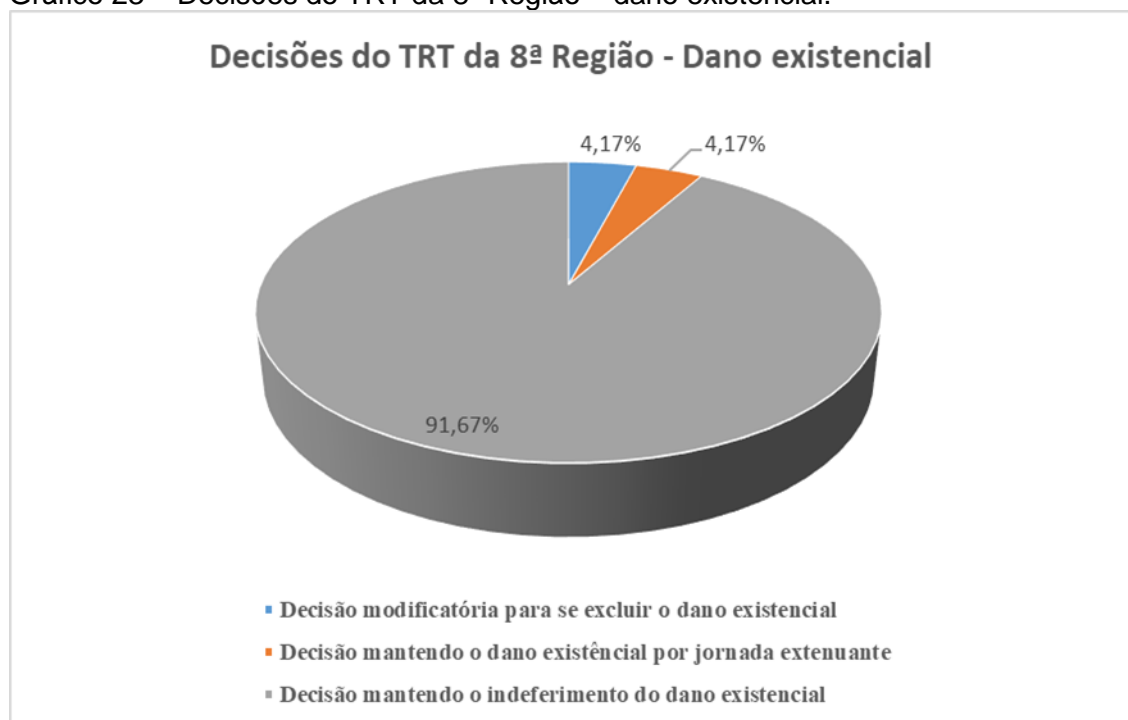
No caso, o reclamante, em depoimento, confirma que "os horários de entrada e saída que constam nos cartões de ponto estão corretos" (Id c74c1a3) e da análise dos cartões constato que a reclamada, com frequência, exigia que o reclamante laborasse mais de 12 horas por dia, restando plenamente caracterizado ato ilícito e dano existencial ao empregado, impondo-se o dever de indenizar (art. 5º, X, CF/88, art. 186, 187 e 927, CC/02) (BRASIL, 2002).

Assim, o Tribunal da 8ª Região defendeu o dever de reparar o dano, uma vez que, comprovado o ato ilícito, demonstrado pela jornada acima de 12 horas diárias exigida, causou dano existencial ao trabalhador. A referida jornada exaustiva prejudicou a vida e as relações do Reclamante que estava impedido de relacionar-se com sua família e com a comunidade em geral, além de ter sua dignidade violada ao exercer um trabalho tipificado como análogo ao de escravo.

No entanto, observou-se que esse tipo de decisão é minoritária se comparada com a totalidade dos acórdãos pesquisados, constatando que há grande resistência do Regional em deferir danos associados à prática do trabalho escravo contemporâneo, pois em várias decisões observou-se a defesa de que, mesmo diante de uma jornada extenuante, o Tribunal não a considerava como ilícita ou exigia prova

nos autos do nexo causal entre a referida jornada e a não fruição pelo trabalhador de momentos com a família, convívio social, lazer etc., conforme demonstrado no Gráfico 23:

Gráfico 23 – Decisões do TRT da 8ª Região – dano existencial.



Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

Quadro 25 – Decisões do TRT da 8ª Região – dano existencial.

Decisões do TRT 8ª Região Dano existencial	Dados 2018/2019	Percentual(%)
Decisão modificatória para se excluir o dano existencial	1	4,17
Decisão mantendo o dano existencial por jornada extenuante	1	4,17
Decisão mantendo o indeferimento do dano existencial	22	91,67
Total	24	100,00

Fonte: A autora da pesquisa, 2020.

O Gráfico 23 demonstra o número de processos que tiveram deferidos os pedidos de danos existenciais relacionados à prática do trabalho análogo ao de escravo na presente pesquisa. Em 91,67% dos acórdãos houve a manutenção das sentenças de 1ª instância que indeferiram o dano existencial, sob o argumento de que não houve prova de hiperexploração, logo sem comprovação de que o trabalhador estaria impedido de interagir com sua família, comunidade ou ainda de executar

projetos de vida. Apenas em um dos processos o pedido de dano existencial foi julgado procedente pelo TRT8, mantendo a decisão de 1ª instância conforme demonstrado.

Essa resistência ao deferimento dos pedidos de danos relacionados à prática do trabalho análogo ao de escravo foi observada, inclusive, nos pedidos de danos morais, em que, mesmo nos processos em que foram julgados procedentes, a fundamentação utilizada afastou o nexo com o trabalho análogo ao de escravo, utilizando como argumento de exposição do trabalhador às condições desconfortáveis.

O dano existencial vem sendo apresentado como uma alternativa nos prejuízos causados pela exploração desumana da mão de obra na atualidade, visando possibilitar ao trabalhador a execução de um labor com dignidade, para que, assim, possa viver plenamente.

A presente investigação surgiu da necessidade de verificar se os danos sofridos pelo trabalhador submetido às condições análogas às de escravo vem sendo ressarcido de forma íntegra e se a realidade a qual o trabalhador é submetido vem sendo cada vez mais camuflada, impedindo o reconhecimento dessas situações.

O trabalhador continua sendo submetido à condição análoga à de escravo, crime que permanece sendo praticado, até camuflado com outras denominações, sendo patente essa hiperexploração, pois as condições degradantes e extenuantes as quais são submetidos são claras, e essa exposição certamente causa adoecimento no empregado, que vem a sofrer vários danos em sua vida laboral e fora dela. Mesmo sendo uma das maiores conquistas apresentadas pelos movimentos sindicais, a limitação de jornada – já que nos primórdios do capitalismo os operários eram levados a realizar mais de 18 horas diárias – esta vem apresentado flexibilizações que levam o trabalhador a se preocupar, assim como provocar doenças em consequência das altas horas de labor, como LER e psicopatologias.

Em busca de um trabalho digno é necessária a intervenção do Estado em conjunto com o próprio agente envolvido: o trabalhador que, diante do exposto, já se encontra em situações esdrúxulas de exploração e precisa ter normas que atuem em prol de seus direitos fundamentais, buscando a construção de direitos que diminuam as situações que o levem a condições precárias de labor.

O judiciário, como mediador das relações sociais, pode atuar como formador de jurisprudências que façam frente às situações que fogem ao sistema constitucional,

como restou constatado na tarificação dos danos extrapatrimoniais que, até o presente momento, se encontra em análise no poder judiciário. Assim como pode impedir situações de hiperexploração, como vem ocorrendo nos casos envolvendo o trabalho análogo ao de escravo, analisados na presente pesquisa.

Os danos sofridos por esses trabalhadores precisam ser ressarcidos, pois tanto o dano moral quanto o existencial, em decorrência da respectiva prática, o levam a situações indignas de trabalho; além do que essas indenizações precisam ser condizentes com os prejuízos sofridos, evitando um desgaste na confiança do trabalhador frente à própria estrutura estatal, prejudicando-o em seu cotidiano e impedindo-o de ter uma vida social plena.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou o dano extrapatrimonial – moral e existencial – sofrida pelo exposto à situação análoga à de escravo e as repercussões que essa prática ilegal traz na efetivação de um trabalho digno.

Nessa procura por um trabalho baseado em princípios fundamentais constitucionais, visando um labor justo e digno, percebeu-se a necessidade de que os danos causados ao trabalhador sejam indenizados, e essa reparação faça com que o trabalhador seja mais valorizado.

Na primeira parte do trabalho foi traçado o histórico da escravidão no mundo e no Brasil, permitindo perceber o quanto ela está associada ao processo de desenvolvimento econômico em cada época da história, como essa vem se desenvolvendo de acordo com a força do capital e, embora tenha outra roupagem, continua sendo praticada. Não fugindo a esse contexto geral, o Brasil também é marcado por uma história de escravidão no seu processo de evolução social e produtiva. Esse processo histórico, estrutura fundiária, o estado de pobreza e a falta de políticas públicas, propiciaram a persistência da prática da escravidão contemporânea.

Nessa seção, ainda, demonstrou-se que, no Brasil, existem vários mecanismos legais de repressão ao trabalho análogo ao de escravo, tanto advindos dos tratados internacionais ratificados no país, quanto pelas leis nacionais, entre dispositivos de ordem civil, penal e trabalhista e, principalmente, constitucional, que visam à diminuição dessa prática ilegal.

Esses mecanismos legais fornecem ao trabalhador e à sociedade, de modo geral, poder para continuar resistindo ao trabalho escravo contemporâneo, propiciando ao agente detentor da força de trabalho, instrumentos de resistência por meio de denúncias e reclamações perante a Justiça Especializada laboral.

Foram analisadas as diferenças entre a escravidão antiga e a contemporânea, objetivando ter subsídios para detectar a presença do trabalho análogo ao de escravo, o que colaborou com a investigação jurisprudencial realizada nas últimas seções da tese, comparação esta que serviu para comprovar que o trabalho escravo contemporâneo, embora mais sutil, ainda se encontra presente atualmente, não podendo ser negado, havendo a necessidade do combate efetivo para sua erradicação.

Esta pesquisa trouxe, ainda, o estudo do conceito de trabalho escravo contemporâneo que deu maior nitidez ao que se traduz como trabalho escravo para a realidade atual, desvendando suas características, onde foram ressaltadas as condutas ilícitas sofridas pelo trabalhador em virtude da sua prática. Revelando, assim, a existência de novos modelos de escravidão com menos transparência, marcados pela sutileza. Dessa forma, não se visualiza mais o modelo das correntes e ferros, dos açoites e chicotes, abandonando-se a figura do escravo objeto, passível de compra. Passou-se a uma escravidão velada, onde a força de trabalho do homem é objeto a ser utilizado para a satisfação do desenvolvimento do capital.

A presente pesquisa perpassou pelo modelo de produção escravocrata antigo até os dias atuais, com novos modelos de exploração do trabalhador e novas formas de escravidão, passando pela crise em sua conceituação ocorrida em 2017, quando o governo federal, cedendo à pressão de entidades ligadas ao agronegócio, setor têxtil e à construção civil, tentou modificar a conceituação legal existente, objetivando que não houvesse penalidade para os que utilizam o trabalho degradante e a jornada exaustiva.

Visando a que essa exploração seja combatida, a presente pesquisa procurou demonstrar que o conceito de trabalho análogo ao de escravo precisa resistir às pressões políticas e econômicas, que suas características e o bem jurídico protegido pelo conceito sejam deixados às claras, pois contribuem e evitam a respectiva prática ilegal.

A terceira seção colocou em evidência os danos causados ao trabalhador, em virtude da prática do trabalho análogo ao de escravo, assim como ressaltou a necessidade de responsabilização de quem cometeu o dano e os prejuízos causados às vítimas. Deste modo, o Estado tem que propiciar instrumentos que possam estimular o desenvolvimento do trabalhador consigo mesmo e com o mundo que o cerca, aspecto que deve ser fornecido através de normas norteadoras que alcancem um ambiente pacífico, harmônico e justo.

As normas sobre danos serviram como repressão e prevenção a futuros prejuízos causados e, com base nestes parâmetros indenizatórios, construiu-se uma ideia de valor indenizatório, na qual, através da repressão das lesões causadas e da reparação dessa conduta, se alcançará a paz. Todos os meios de reparação devem ser considerados para que o ser humano se sinta abrigado pelo poder do Estado e possa desenvolver seu labor baseado em princípios constitucionais.

Diferente do conceito de trabalho análogo ao de escravo, que parte da esfera penal, o conceito de danos ao trabalhador corresponde aos patrimoniais e extrapatrimoniais, que têm por essência a responsabilidade civil, sendo que esta preocupação está focada na proteção da vítima, visando recomposição do seu patrimônio perdido e do que deixou de ganhar; devendo esta composição possibilitar uma reparação integral à pessoa do trabalhador.

A respectiva seção forneceu subsídios para a análise dos processos, em que foram investigados os danos extrapatrimoniais nos processos relacionados à prática de trabalho análogo ao de escravo.

Com a evolução da responsabilidade civil, constatou-se um grande avanço no reconhecimento da proteção do patrimônio material e imaterial do trabalhador, o que vem colocando esse indivíduo frente às novas realidades geradas no pós-reforma de 2017, porque não foi apenas a constatação de perdas de direitos, mas a desconstrução de direitos já estabelecidos. Nesta seção, analisou-se o novo Título proposto pela reforma trabalhista sobre dano extrapatrimonial, discutindo os pontos controvertidos com a legislação nacional e internacional e com a próprio texto constitucional. Discussão que está sendo feita até a presente data, nas lides de natureza constitucionais que rebatem pontos que estão influenciando, consideravelmente, a vida dos trabalhadores.

Apesar das concepções divergentes discutidas na reforma trabalhista, embora tenham sofrido grandes críticas, foi a primeira vez que o texto normativo positivou os danos existenciais, espécie de dano extrapatrimonial. Assim, as reflexões geradas por esse novo conceito contribuíram para a nova realidade, que é a de se preocupar com a vida do trabalhador dentro e fora do ambiente de trabalho, pois é fato que a forma como o trabalho se desenvolve influencia o modo de viver e pensar no futuro.

A reparação dos danos imateriais, morais ou existenciais foi assegurada tanto pela lei ordinária como pela Constituição Federal de 1988, demonstrando que essa reparação assegurou a proteção ao direito da personalidade. Assim, toda pessoa tem direitos patrimoniais imateriais e, em contrapartida, é atribuído ao Direito resguardar a imposição de reparar esse prejuízo. Ressalta-se que o dever de indenizar é inerente às contendas nas relações intrínsecas ao ambiente do trabalho e que o Estado precisa estar presente nesta contenda, procurando assegurar a proteção das partes envolvidas.

A Constituição, ao fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as reparações das lides provenientes de dano extrapatrimonial, propiciou a construção de decisões pautadas em princípios constitucionais, objetivando que esses danos sejam fiscalizados, a fim de que não afrontem o ideal de justiça.

A proteção à integridade patrimonial e extrapatrimonial da pessoa, neste caso, o trabalhador, deve manter o equilíbrio entres os indivíduos. Deste modo, os valores morais, como a honra, as afeições, o nome e a personalidade, devem ser protegidos pelo Estado juntamente com os valores que norteiam a sua existência.

A positivação dos danos existenciais trouxe posições antagônicas, pois deixou de reconhecer toda uma jurisprudência já consolidada pela justiça especializada do trabalho em torno dos danos existenciais, expondo o trabalhador à insegurança jurídica.

As duas espécies de dano imaterial são produtos da violação de direitos extrapatrimoniais que precisam ser ressarcidos, recompostos, fazendo com que o trabalho represente um mecanismo civilizatório e simbolizando a construção de um Estado democrático de Direito.

No cenário atual, deve ser elaborada uma legislação que venha a proteger o trabalhador contra práticas ilegais e abusivas em sua relação laboral, como meio de recomposição dos danos, em caso de violações, fortalecendo ao combate à exploração da força de trabalho daqueles que dependem do salário para sua manutenção e de sua família.

As duas primeiras seções demonstraram como se desenvolveu o modo de produção econômica no Brasil, como esse processo privilegiou o capital e o quanto proporcionou prejuízos ao trabalhador, tanto em sua vida íntima como em suas relações; posteriormente, surgiu a Reforma trabalhista de 2017 que, mesmo normatizando indenizações ao trabalhador, contextualizou em seu bojo normas que enfraqueceram os direitos sociais e, como consequência, precarizaram as respectivas relações laborais.

A pesquisa apontou que a reforma trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, além de desconsiderar vários direitos já consolidados na jurisprudência, também está eivada de inconstitucionalidade, o que levou a discussões quanto à segurança jurídica, principalmente, quanto à matéria objeto de reflexão da presente tese: o dano extrapatrimonial, título novo incorporado pela reforma, discutido e criticado pela doutrina jurídica.

Além disso, a presente tese explorou o conceito de danos extrapatrimoniais e suas espécies, apresentando a evolução histórica do conceito de dano moral e sua presença na CRFB/88, como elemento de resistência a qualquer violação à intimidade do indivíduo, onde se lê, também, trabalhador. E a outra espécie explorada foi o dano existencial, de origem italiana e recente em nosso sistema legal.

O objetivo da pesquisa foi demonstrar que os danos causados ao trabalhador, sejam eles patrimoniais, morais ou existenciais, podem ser reparados. E esse agente da força de trabalho, que está sujeito cada vez mais à força do mercado com sua busca pela lucratividade a qualquer custo, precisa ter aparatos legais sólidos que possam servir de retaguarda aos abusos empresariais que se justificam pelo discurso da modernidade de redução de custos e menos riscos para o capital.

Ao conceituar os danos existenciais, demonstrou-se que houve uma evolução na responsabilidade civil, a qual não se preocupa apenas com a intimidade do trabalhador, mas com seu bem-estar, com sua qualidade de vida, com sua relação com a sociedade, amigos, família, o que acarreta felicidade ao indivíduo e expectativa de vida para o futuro.

O reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo é uma tarefa árdua, onde a ideia que se tem de não condenar o empresário escravocrata precisa ser desconstruída para que se possa contribuir com o combate a essa prática.

A seção quatro, baseada na investigação jurisprudencial de 192 processos, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, demonstrou a importância da construção de um padrão nas decisões na esfera laboral, relativo ao oposto do que a maioria das pesquisas vem apresentando: o trabalho análogo ao de escravo na ótica penal. O que fornece ao profissional do direito uma visão do comportamento dessas decisões e como estão organizadas.

Ficou demonstrado que as vítimas, os trabalhadores, que ajuizaram as respectivas Reclamações são, em maioria, do gênero masculino, e que isto decorre de um processo histórico-cultural, consequência da sociedade patriarcal onde a figura feminina ainda deve se ocupar das tarefas domésticas, enquanto o homem labuta para sustento da família.

Apresenta, ainda, os agentes envolvidos nos processos de trabalho análogo ao de escravo em que a escravidão, nesta área territorial de competência do respectivo Tribunal, é marcada pela escravidão no setor rural, fator determinante pelo tipo de atividade econômica praticada pelas empregadoras, geralmente voltadas à

cultura do dendê, baseada no agronegócio, sendo o produto utilizado na culinária e, principalmente, na produção de biodiesel.

A pesquisa apontou que a tentativa de baratear os custos com a produção das atividades econômicas se utilizou da flexibilização de normas e da terceirização como modo de produção de bens, e que é nesse contexto que se visualiza a precarização da força de trabalho, sendo constatado que as empresas que terceirizam também foram as mais acionadas perante a Justiça do Trabalho. Levantando, assim, dúvidas quanto ao processo de terceirização, pois não apenas houve a redução dos custos com o processo de produção, mas sua associação com o trabalho análogo ao de escravo.

A quinta seção, com base, ainda, na análise dos 192 processos compilados na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, produziu dados que demonstraram a ocorrência do trabalho análogo ao de escravo e dos danos decorrentes dessa prática. Assim, expôs as práticas abusivas mais recorrentes, o que caracterizou a configuração do respectivo crime, sendo o trabalho degradante e a jornada exaustiva, as condutas ilícitas com maior incidência.

Detectou-se, ainda, os danos mais sofridos pelos trabalhadores em virtude do trabalho análogo ao de escravo, assim como verificou-se a resistência do Regional em julgar procedentes os pedidos que suscitavam o reconhecimento do labor em condições degradantes, limitando-se às condenações por condições desconfortáveis.

A linha do discurso da presente pesquisa é de que a prática de trabalho análogo ao de escravo visa o lucro do negócio com o mínimo de custos, caminho oposto ao que propõe a Constituição brasileira. Deste modo, para que essa prática seja combatida, deve-se primar pelo trabalho digno, garantindo a reparação integral dos danos.

A investigação observou que as decisões precisam assegurar o direito fundamental à limitação da jornada de trabalho, comprometendo-se na garantia de uma vida de relações e com projeto de vida dos trabalhadores brasileiros, já que a prática de condutas ilícitas, como a jornada exaustiva, ocasiona os danos existenciais.

A pesquisa evidenciou, ainda, que a prática de trabalho análogo ao de escravo causa, além de danos morais, danos existenciais, e que estes se caracterizam de acordo com as condutas ilícitas praticadas, embora a nova legislação estabeleça que ambos não possam prevalecer em uma mesma lide, com uma simples análise os dois danos podem ser detectados facilmente.

Diferente do dano moral, o dano existencial é, ainda, pouco explorado no sistema jurídico nacional e, embora tenha sido positivado em novembro de 2017, já se fazia presente na jurisprudência do direito pátrio, compensando os projetos de vida frustrados em razão da execução de condutas ilícitas por parte dos empregadores/empresas.

Visando inibir ou erradicar práticas ilegais, se tem mirado em um trabalho ordenado pelo princípio da dignidade. Compreende-se que o trabalho possui características próprias de acordo com o tempo, lugar, época e sociedade em que se desenvolve. Na realidade da sociedade capitalista, marcada pela competitividade e busca de lucro, além da execução da jornada de trabalho e do limite constitucional, termina por estimular ações indignas de trabalho.

No campo das relações sociais, a pesquisa reconheceu na jurisprudência, os danos existenciais em situações em que o trabalho análogo ao de escravo tenha ocorrido, principalmente pela prática de jornada de trabalho exaustiva; esse trabalhador não dispõe de tempo livre para dedicar-se às tarefas de seu cotidiano fora do ambiente de trabalho, além de não estar conseguindo executar tarefas que possam planejar seu futuro e, com isso, ser feliz.

A pesquisa se propôs a prospectar os danos decorrentes do trabalho análogo ao de escravo com ênfase nos danos imateriais, buscando visualizar esses danos tanto como danos morais quanto como existenciais, o que proporciona o combate a essa prática ilegal, além de focar na proposta de um trabalho digno e na reparação integral dos danos, principalmente existenciais, pois estes atingem a própria existência do trabalhador.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi e Ivone Castilho Benedette. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ACEVEDO-MARIN, Rosa Elizabeth; CASTRO, Edna. **No caminho das Pedras de Abacatal**: experiência social de grupos negros no Pará. Belém: UFPA/NAEA, 2004.
- ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 24, out./dez. 2005.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 450-458, 2013.
- ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. **Doença ocupacional e acidente de trabalho**: análise multidisciplinar. São Paulo: LTr, 2009.
- ARRAIS, Luciana. Brasil fecha 2019 com mais de 1 mil trabalhadores resgatados. **Contábeis**, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/41963/brasil-fecha-2019-com-mais-de-1-mil-trabalhadores-resgatados/>. Acesso em: 4 maio 2020.
- BALES, Kevin. **Disposable people**: new slavery in the global economy. Berkeley: University of California Press, 2004.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BARROS, José D'Assunção. Escravidão clássica e escravidão moderna: desigualdade e diferença no pensamento escravista: uma comparação entre os antigos e os modernos. **Ágora**, v. 15, p. 195-230, 2013. Disponível em: www2.dlc.ua.pt/classicos/8.JoseBarros.pdf. Acesso em: 20 dez. 2017.
- BARBOSA, Rui; VIANNA, Hélio. **Questão militar, abolicionismo, trabalhos jurídicos, swift**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955. (Obras completas de Rui Barbosa; v. 14, t. 1).
- BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, jan. 2009.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte [...]. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 6 dez. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 2.318, de 22 de dezembro de 1858**. Providencia sobre a confecção e organização do Código Civil do Imperio. CLBR, 1858. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM2318.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. CLBR, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. [(Lei Áurea)]. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: CLBR, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 19 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.** Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102compilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.** Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11901.htm. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 14 jul. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2017c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/MPV/mpv808impresao.htm. Acesso em: 4 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **PIB do setor agropecuário cresceu 1,3% em 2019**. Brasília, DF, 5 maio 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/3pY26B8>. Com Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia, Previdência e Trabalho. **LER/Dort afastaram 22 mil trabalhadores das atividades profissionais em 2017**. Brasília, DF, 29 jun. 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/3ruJXvf>. Acesso em: 2 fev. 2020

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador [...]. Brasília, DF: MT, 2017d. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017e. Disponível em: <https://bit.ly/2MXj0BA>. Acesso em: 2 de fev. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei de nº 3.842/2012**. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>. Acesso em: 2 jan. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.302, de 1998**. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895/pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF, 1992b. Disponível em: <https://bit.ly/3aEGd3p>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 281**. A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Brasília, DF, 2004b. Disponível em: <https://bit.ly/3cN2W07>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Lei de Imprensa. Adequação da Ação. Regime Constitucional da “Liberdade de Informação Jornalística”, Expressão Sinônima de Liberdade de Imprensa [...]. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF: STF, 2017f. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/esquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 2 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Brasília, DF, 2009c. Disponível em: <https://bit.ly/3pWA6xY>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo ArgIncCiv nº 0000944-91.2019.5.08.0000**. Relator: Gabriel Napoleão Velloso Filho. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3cMZVNb>. Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0000124-76.2018.5.08.0107**. Relator: Francisco Sérgio Silva Rocha. Brasília, DF, 9 jul. 2019a. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00001247620185080107>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Acórdão nº RO 0000230-09.2017.5.08.0128**. Relator: Maria Zuila Lima Dutra. Brasília, DF, 2 out. 2018b. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00008564920175080115>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0000313-45.2018.5.08.0110**. Relator: Francisco Sérgio Silva Rocha. Brasília, DF, 12 nov. 2019b. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00003134520185080110>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0000438-32.2017.5.08.0115**. Relator: Vicente José Malheiros da Fonseca. Brasília, DF, 24 out. 2018c. Disponível em <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00004383220175080115>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0000467-48.2018.5.08.0115**. Relator: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Brasília, DF, 10 set. 2019c. Disponível em <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00004674820185080115>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0000502-76.2016.5.08.0115**. Relator: Mary Anne Acatauassu Camelier Medrado. Brasília, DF, 14 maio 2018d. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0005027620165080115>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0000673-26.2017.5.08.0106**. Relator: José Edilsimo Eliziario Bentes. Brasília, DF, 28 maio 2018e. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00006732620175080106>. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0000856-49.2017.5.08.0115**. Relator: Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga. Brasília, DF, 2 out. 2018f. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00008564920175080115>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0001333-75.2017.5.08.0115**. Relator: José Edilsinho Eliziario Bentes. Brasília, DF, 14 fev. 2018g. Disponível em <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00013337520175080115>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0001629-43.2016.5.08.0117**. Relator: Vicente Jose Malheiros da Fonseca. Brasília, DF, 17 nov. 2020c. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00016294320165080117>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0001747 - 59.2015.5.08.0115**. Relator: Francisco Sérgio Silva Rocha. Brasília, DF, 13 mar. 2018h. Disponível em <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00017475920155080115>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0001774-08.2016.5.08.0115**. Relator: Francisco Sérgio Silva Rocha. Brasília, DF, 20 jun. 2018i. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00017740820165080115>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0001863-65.2015.5.08.0115**. Relator: Francisco Sérgio Silva Rocha. Brasília, DF, 3 abr. 2018j. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00018636520155080115>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0001895-36.2016.5.08.0115**. Relator: Francisco Sérgio Silva Rocha. Brasília, DF, 16 out. 2018k. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/000189520165080115>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0002424-55.2016.5.08.0115**. Relator: Francisco Sérgio Silva Rocha. Brasília, DF, 25 set. 2018l. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00024245520165080115>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0002694-79.2016.5.08.0115**. Relator: Caputo Bastos. Brasília, DF, 12 ago. 2020d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/172871900/processo-n-0002694-7920165080115-do-trt-8/amp>. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0003091-41.2016.5.08.0115**. Relator: Luiz José de Jesus ribeiro. Brasília, DF, 22 ago. 2018m. Disponível em <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00030914120165080115>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0003432-67.2016.5.08.0115**. Relator: Gabriel Napoleão Veloso Filho. Brasília, DF, 7 fev. 2018n. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/000034326720165080115>. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0003727-07.2016.5.08.0115**. Relator: Georgenor de Sousa Franco Filho. Brasília, DF, 30 jan. 2018o. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/000037270720165080115>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Processo nº RO 0003855-27.2016.5.08.0115**. Relator: Georgenor de Sousa Franco Filho. Brasília, DF, 27 mar. 2018p. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00038552720165080115>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Súmula nº 36**. Trabalho forçado, degradante ou em condições análogas à de escravo. Responsabilidade civil. Dano moral in re ipsa. Belém, 20 out. 2016. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho: 2017**. Brasília, DF, 2017g. Disponível em: <https://bit.ly/39V8uDT>. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório geral da Justiça do Trabalho: 2018**. Brasília, DF, 2018q. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/4ba05b80-3b67-c57f-2724-133284ddd813>. Acesso em: 13 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório geral da justiça do trabalho**: 2019. Brasília, DF, 2019d. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2019.pdf/a982232c-2e60-72d7-7895-323dbcb21e05?t=1593177460746>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 90**. Tempo de serviço. Jornada de trabalho. Transporte ao trabalho. Horas in itinere. CLT, art. 58, § 2º. Brasília, DF, 26 set. 1978. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=90>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 320**. Jornada de trabalho. Transporte. Horas in itinere. CLT, art. 58, § 2º. Brasília, DF, 29 nov. 1993a. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=320>. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação). Brasília, DF, 1993b. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília, DF, 26 ago. 2009d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 392**. Dano Moral e Material. Relação de Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3oRgqKF>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Hendu**, Belém, v. 4, n. 1, p. 41-46, 2014. Disponível em: <http://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135>. Acesso em: 15 dez. 2017.

CAMPOS, André Gambier (org.). **Terceirização do trabalho no Brasil**: novas e distintas perspectivas para o debate/organizador: Brasília, DF: IPEA, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2MxUJSR>. Acesso em: 20 maio 2020.
CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios do direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2018.

CARVALHO, Cibele. **História Medieval**. Curitiba: Intersaberes, 2016.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13. 467/2017. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira Castro. **Setor sucroenergético e sua adequada regulação**. Curitiba: Juruá, 2012.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. A utilização da cautelar *ad perpetuam rei memoriam* no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. *In*: SABINO, João Filipe Moreira Lacerda; PORTO, Lorena Vascondelo (org.). **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Ato Geral da Conferência de Bruxelas de 1890**. Bruxelas, 1830. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/brux1890.htm>. Acesso em: 4 dez. 2017.

CORONAVÍRUS: OMS declara pandemia. BBC News Brasil. [S. l.], 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>. Acesso em: 2 jun. 2020

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/36ONkFz>. Acesso em: 16 dez. 2017.

DELACAMPAGNE, Christian. **História da escravatura**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Lisboa: Texto & Grafia, 2013.

DELGADO, Maurício Goldinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTR, 2018

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOLCE, Julia. 43% da nova "lista suja" do trabalho escravo é do agronegócio. **Brasil de Fato**. São Paulo, 12 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3oQ7epK>. Acesso em: 8 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: EdUSP: 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVINO, Marco Aurelio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Reforma trabalhista**: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, 2017.

FOLHAPRESS. Número de novas ações trabalhistas cai 32% dois anos após reforma. **Valor Econômico**. São Paulo, 4 jan. 2020. Disponível em: <https://glo.bo/3p4o9VT>. Acesso em: 5 dez. 2020.

FREITAS, Augusto Teixeira. **Consolidação das Leis Civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1867.

FREITAS, Eduardo de. Importância da agropecuária brasileira. **Brasil Escola**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/a-importancia-agropecuaria-brasileira.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. Dimensão existencial da pessoa humana, dano existencial e dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 2, n. 13, p. 129-163, 2010. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2688/2258>. Acesso em: 2 fev. 2017.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e quilombos**: uma história do campesinato negro no Brasil. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBGE. **Indicadores IBGE**: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI Rio de Janeiro, jan. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/242/ind_sinapi_2018_jan.pdf. Acesso em: 7 jun. 2020.

IBGE. **Indicadores IBGE**: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI. Rio de Janeiro, dez. 2019a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/242/ind_sinapi_2019_dez.pdf . Acesso em: 8 jun. 2020.

IBGE. **O PIB cresce 1,1% em 2018 e fecha ano em R\$ 6,8 trilhões.** Rio de Janeiro, 28 fev. 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/2Lq4aTA>. Acesso em: 15 jun. 2020.

KALTNER, Franz Josef *et al.* **Viabilidade técnica e econômica de produção de óleo de palma, para utilização como substituto de óleo diesel na Amazônia.** Belém, PA: EMBRAPA Amazônia Oriental, 2004. (EMBRAPA Amazônia Oriental. Documentos, 193).

KRETER, Ana Cecília; SOUZA JÚNIOR, José Ronaldo de. Economia Agrícola. **Carta de Conjuntura.** Brasília, DF, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2020/11/economia-agricola-13/>. Acesso em 20 de junho de 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LINHARES, Maria Yedda (org.). **História geral do Brasil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990.

LIS, Laís. Portaria exclui da definição de trabalho escravo quase 90% dos processos, aponta Ministério Público. **G1.** Brasília, DF, 21 out. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/3rsYrvx>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LOCATELLI, Piero; LAZZERI, Thais. Medida do governo Temer coloca em risco combate ao trabalho escravo. **Repórter Brasil.** São Paulo, 16 out. 2017. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2017/10/medida-do-governo-temer-coloca-em-risco-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 5 jan. 2017.

LOPES, Othon de Azevedo. **Fundamentos da responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Processo, 2019.

LOPES, Tereza Ancona. **O dano estético:** responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAGRI, Caio; BECKER, Michael; LINS, Neylar. **Combate à devastação ambiental e trabalho escravo na produção do ferro e do aço:** Amazônia, Cerrado e Pantanal. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/carvao.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Os princípios do direito do trabalho e sua negação por alguns posicionamentos jurisprudenciais. *In:* COUTINHO, Grijalbo F. *et al.* (coord.). **O mundo do trabalho:** leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2009.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva Civil-Constitucional. São Paulo. Método, 2010.

MARGRAF, Alencar Frederico; OLIVEIRA, Priscila Sutil. **Quilombos brasileiros: constitucionalismo contemporâneo e políticas públicas em defesa dos remanescentes de quilombos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARQUES, Adhemar Martins; BERUTTI, Flávio Costa; FARIA, Ricardo de Moura. **História moderna através de textos**. São Paulo: Contexto, 2014.

MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo. **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. Assédio Moral. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Paulo, n. 13, jan./dez. 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, José Ricardo. **Introdução à sociologia do trabalho**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro 1: o processo de produção do Capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. (Original publicado em 1867). Disponível em: <https://coletivocontracorrente.files.wordpress.com/2013/10/tmqsq7jbv.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

MÈRCHER, Leonardo; FERREIRA, Ana Paula Lopes. **Relações Internacionais na Idade Moderna: um panorama histórico**. Curitiba: Intersaberes, 2015.

MESGRAVIS, Laima. **História do Brasil Colônia**. Contexto: São Paulo, 2015.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Gardênia Borges. **Dano moral nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MOURA, Marcelo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTA, Dalva Maria da Laiane Ribeiro; SCHMITZ, Heribert. A organização do trabalho familiar sob a influência da produção de dendê em Tomé-Açu, Pará. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, Belém, v. 14, n. 2, p. 531-551, maio/ago. 2019.

NAHUM, João; SANTOS, Cleison Bastos dos. A Dendeicultura na Amazônia paraense. **GEOUSP: Espaço e Tempo**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 281-294, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/122591/122602>. Acesso em: 5 jun. 2020.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. **Novo CPC**: código de processo civil: lei 13.105/2015: código de processo civil: lei 13.105/2015: inovações, alterações, supressões comentadas. São Paulo: Método, 2016.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. **Pará**: perfil dos casos de trabalho escravo. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/15?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 18 jul. 2020.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. **Distribuição geográfica**: 2012-2018. Brasília, DF, 2018. Disponível: <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em: 10 fev. 2020.

OIT. **Convenção nº 29**. Abolição do Trabalho Forçado. Genebra, 1932. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 dez. 2017.

OIT. **Convenção nº 105**. Convenção concernente à abolição do trabalho forçado. Genebra, 1957. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html#105. Acesso em: 20 dez. 2017.

OIT. **Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa**. Genebra, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3cMCSID>. Acesso em: 21 ago. 2020.

OIT. **Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho**. Genebra, 1998 Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf . Acesso em: 7 dez. 2017.

OIT. **História da OIT**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 7 dez. 2017.

OIT. **Perspectivas sociais e de emprego no mundo**: tendências para mulheres em 2018. Genebra, 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_619819/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_619819/lang-<u>pt/index.htm</u>). Acesso: 2 dez. 2018

OMS. **Declaração de Alma-Ata sobre cuidados primários**. Genebra, 1978. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

ONU. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 7 dez. 2017..

ONU. **Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem**. Aprova, para ratificação, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração de Prostituição de Outrem. Nova Iorque, 1950. Disponível em: <https://bit.ly/3cLaSPd>. Acesso em: 5 dez. 2017.

ONU. **Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura**. Genebra, 1956. Disponível em: <https://bit.ly/3jnUHbY>. Acesso em: 5 dez. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 out. 2020.

PARÁ. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca. **Panorama Agrícola do Pará 2015/2019**: dendê (cacho de coco). Belém: SEDAP, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2N2KjKN>. Acesso em: 6 jun. 2020.

PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho. 8. Região. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0000514-08.2020.5.08.0000**. Belém, 16 jun. 2020. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/assessoria-de-comunicacao/acordao_arginc_0000514-08.2020.5.08.000.pdf. Acesso em: 2 dez. 2020.

PELATIERI, Patrícia *et al.* Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividade tipicamente terceirizadas e contratantes. *In*: CAMPOS, André Gambier (org.). **Terceirização do trabalho no Brasil**: novas e distintas perspectivas para o debate/organizador: Brasília, DF: IPEA, 2018. p. 11-31.

PRIORE, Mary Del Priori; VENÂNCIO, Renato Pinto. **O livro de ouro da história do Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RAYOL, Rafael Ribeiro. Trabalho escravo no Pará. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORES DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 14., 2008, Belém. **Anais [...]**. Belém: PFDC, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3ryQ3Lg>. Acesso em: 20 ago. 2017.

REIS, Clayton. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REZENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALES, Robson. IBGE: acesso de negros à universidade cresce; maioria ainda é branca. **Valor Econômico**. São Paulo, 4 dez. 2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2015/12/04/ibge-acesso-de-negros-a-universidade-cresce-maioria-ainda-e-branca.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr, 2008.

SELKE, Ricardo. **História social e econômica moderna**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. **Contrato de parceria e escravidão por dívidas: desafios à integração da agricultura familiar do dendê**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de *et al.* **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da lei 13.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017.

SUPREMO julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. **Notícias STF**. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?id Conteudo=107402>. Acesso em: 3 out. 2020.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 1993. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 2.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467. São Paulo: LTr, 2017.

TRT8. **História da JT8**. Belém, 2020. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/memorial/historia-da-jt8>. Acesso em: 5 maio 2020.

TRT8. **Regimento interno**. Belém, 2018. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/juridico/regimento-interno>. Acesso em: 15 nov. 2020.

VALE pagará R\$ 700 mil a famílias de vítimas de Brumadinho. **Veja**. São Paulo, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/mpt-e-vale-fecham-acordo-de-indenizacao-referente-a-brumadinho/>. Acesso em: 2 jan. 2020.

VEZZONI, Marina. **Direito processual civil**. 2. ed. atual. São Paulo: Manole, 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

APÊNDICE A – Tabela da Investigação – Agentes da Escravidão – 2018

Nº	Processo	Turma julgadora	Recorrente	Data da Petição Inicial	Data da Sentença	Data do Acórdão
1.	<u>n. 0001895-36.2016.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante	15/06/2016	20/02/2018	17/10/2018
2.	<u>n. 0002235-92.2016.5.08.0110</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamada	22/11/2016	23/01/2018	05/10/2018
3.	<u>n. 0000856-49.2017.5.08.0121</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamada	07/06/2017	10/04/2018	03/10/2018
4.	<u>n. 0002424-55.2016.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamada	29/08/2016	09/02/2018	25/09/2018
5.	<u>n. 0000566-19.2017.5.08.0126</u>					
6.	<u>n. 0001972-45.2016.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante	30/06/2016	16/11/2017	12/09/2018
7.	<u>n. 0001486-84.2016.5.08.0107</u>	1ª Turma	Reclamada	18/11/2016	20/02/2018	30/07/2018
8.	<u>n. 0001774-08.2016.5.08.0115</u>	1ª Turma	Tomadora / Reclamante	24/06/2016	31/10/2017	20/06/2018
9.	<u>n. 0000314-49.2017.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamada	25/02/2017	14/09/2017	20/06/2018
10.	<u>n. 0001863-65.2015.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamadas	22/06/2015	28/08/2017	06/04/2018
11.	<u>n. 0000187-38.2017.5.08.0107</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamadas	19/02/2017	20/09/2017	21/03/2018
12.	<u>n. 0001747-59.2015.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamadas	16/06/2015	06/07/2017	16/03/2018
13.	<u>n. 0001665-28.2015.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamadas	12/06/2015	27/06/2015	16/03/2018
14.	<u>n. 0001300-37.2016.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante	19/05/2016	22/08/2017	14/03/2018
15.	<u>n. 0003603-24.2016.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamada	16/12/2016	09/05/2017	15/02/2018
16.	<u>n. 0001871-50.2016.5.08.0101</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamadas	13/12/2016	30/08/2017	08/02/2018
17.	<u>n. 0001324-65.2016.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamante	19/05/2016	22/08/2017	07/02/2018
18.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>	2ª Turma	Reclamante	22/12/2017	23/03/2018	05/12/2018
19.	<u>n. 0002606-75.2015.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	22/09/2015	12/12/2017	04/12/2018
20.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	06/09/2016	04/04/2018	30/11/2018
21.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>					
22.	<u>n. 0000438-32.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	04/02/2017	25/10/2018	25/10/2018
23.	<u>n. 0001895-81.2017.5.08.0121</u>	2ª Turma	Reclamante	17/11/2017	09/05/2018	28/09/2018
24.	<u>n. 0001450-18.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	01/06/2016	08/09/2017	28/09/2018
25.	<u>n. 0001698-81.2016.5.08.0115</u>					
26.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>					

27.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	27/04/2017	31/10/2017	19/09/2018
28.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	17/08/2017	13/03/2018	17/09/2018
29.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	06/09/2016	04/04/2018	14/09/2018
30.	<u>n. 0002189-88.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	11/08/2016	27/08/2018	14/09/2018
31.	<u>n. 0001543-32.2017.5.08.0119</u>	2ª Turma	Reclamada	02/10/2017	10/04/2017	14/09/2018
32.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	11/08/2016	26/02/2018	24/08/2018
33.	<u>n. 0001075-68.2017.5.08.0119</u>	2ª Turma	Reclamante	04/07/2017	08/04/2018	24/08/2018
34.	<u>n. 0000395-95.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	01/02/2017	20/02/2018	24/08/2018
35.	<u>n. 0002560-86.2015.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	21/09/2015	06/12/2017	07/08/2018
36.	<u>n. 0000466-97.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	07/02/2017	13/11/2017	01/08/2018
37.	<u>n. 0002938-08.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	03/10/2016	19/04/2018	27/07/2018
38.	<u>n. 0001152-26.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	13/06/2017	09/05/2016	09/07/2018
39.	<u>n. 0000504-46.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	28/02/2016	19/06/2017	09/07/2018
40.	<u>n. 0000454-20.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	20/02/2016	22/06/2017	09/07/2018
41.	<u>n. 0000466-34.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	23/02/2016	26/06/2017	09/07/2018
42.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>	2ª Turma	Reclamante	17/07/2015	01/12/2017	06/07/2018
43.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	27/04/2017	31/10/2017	06/07/2018
44.	<u>n. 0001098-60.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	04/05/2016	20/06/2017	03/07/2018
45.	<u>n. 0000986-91.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	24/04/2016	01/06/2017	03/07/2018
46.	<u>n. 0000559-94.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	02/03/2016	24/03/2017	26/06/2018
47.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	27/11/2017	13/03/2018	25/06/2018
48.	<u>n. 0003488-03.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	08/12/2016	20/06/2017	20/06/2018
49.	<u>n. 0000502-76.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	28/02/2016	06/06/2017	19/06/2018
50.	<u>n. 0000673-26.2017.5.08.0106</u>	2ª Turma	Reclamante	16/04/2017	07/03/2018	30/05/2018
51.	<u>n. 0001156-29.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	24/05/2017	07/10/2017	17/05/2018
52.	<u>n. 0000493-80.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	13/02/2017	07/12/2017	17/05/2018
53.	<u>n. 0003840-58.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	30/12/2016	26/06/2017	07/05/2018
54.	<u>n. 0001323-07.2016.5.08.0010</u>					
55.	<u>n. 0001865-35.2015.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	22/06/2015	05/09/2017	17/04/2018

56.	<u>n. 0002538-28.2015.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	15/09/2015	23/10/2017	17/04/2018
57.	<u>n. 0003736-66.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	27/12/2016	31/05/2017	11/04/2018
58.	<u>n. 0000560-16.2015.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	06/03/2015	11/10/2017	04/04/2018
59.	<u>n. 0001763-21.2016.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	24/11/2016	27/07/2017	04/04/2018
60.	<u>n. 0001552-40.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	07/06/2016	18/09/2017	23/03/2018
61.	<u>n. 0003432-67.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	01/12/2016	01/06/2017	09/02/2018
62.	<u>n. 0001736-93.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	31/06/2016	11/10/2017	09/02/2018
63.	<u>n. 0002872-28.2016.5.08.0115</u>	3ª Turma	Reclamante / Reclamadas	30/09/2016	11/04/2018	22/08/2018
64.	<u>n. 0003091-41.2016.5.08.0115</u>	3ª Turma	Reclamante	24/10/2016	20/06/2018	22/08/2018
65.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>	3ª Turma	Reclamante / Reclamadas	26/04/2016	22/09/2016	17/08/2018
66.	<u>n. 0000596-29.2017.5.08.0005</u>					
67.	<u>n. 0001699-66.2016.5.08.0115</u>	3ª Turma	Reclamante / Reclamadas	21/06/2016	10/10/2017	31/01/2018
68.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>					
69.	<u>n. 0000633-17.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	02/03/2017	21/05/2018	11/12/2018
70.	<u>n. 0003143-37.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	01/11/2016	26/06/2018	11/12/2018
71.	<u>n. 0001723-39.2016.5.08.0004</u>	4ª Turma	Reclamante	27/10/2017	28/05/2018	11/12/2018
72.	<u>n. 0001548-54.2017.5.08.0119</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	02/10/2017	09/07/2018	11/12/2018
73.	<u>n. 0000863-89.2017.5.08.0105</u>	4ª Turma	Reclamada	27/07/2017	17/05/2018	11/12/2018
74.	<u>n. 0000850-60.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	31/03/2017	10/08/2018	11/12/2018
75.	<u>n. 0000807-26.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	24/03/2017	19/07/2018	10/12/2018
76.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	4ª Turma	Reclamante	20/12/2017	16/05/2018	05/12/2018
77.	<u>n. 0010042-59.2017.5.08.0101</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	18/10/2017	25/05/2018	23/10/2018
78.	<u>n. 0001004-75.2017.5.08.0116</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	09/08/2017	22/05/2018	22/10/2018
79.	<u>n. 0000941-53.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	12/04/2017	09/08/2018	09/10/2018
80.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	4ª Turma	Reclamante	06/02/2017	16/05/2018	02/10/2018
81.	<u>n. 0001788-40.2016.5.08.0002</u>	4ª Turma	Reclamante	23/12/2016	24/12/2017	11/09/2018
82.	<u>n. 0000399-62.2017.5.08.0106</u>	4ª Turma	Reclamante	24/03/2017	02/04/2018	04/09/2018
83.	<u>n. 0001660-32.2017.5.08.0116</u>	4ª Turma	Reclamante	20/12/2017	11/05/2018	04/09/2018
84.	<u>n. 0001002-08.2017.5.08.0116</u>	4ª Turma	Reclamante	30/10/2017	22/03/2018	28/08/2018

85.	<u>n. 0000230-09.2017.5.08.0128</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	03/03/2017	25/20/2017	28/08/2018
86.	<u>n. 0000381-48.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	18/02/2016	12/12/2017	16/08/2018
87.	<u>n. 0003525-30.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	14/12/2016	03/04/2018	25/07/2018
88.	<u>n. 0000204-80.2017.5.08.0202</u>	4ª Turma	Reclamante	08/02/2017	05/12/2017	10/07/2018
89.	<u>n. 0002568-63.2015.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	21/09/2015	04/10/2017	04/07/2018
90.	<u>n. 0001796-66.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	28/06/2016	26/10/2017	19/06/2018
91.	<u>n. 0000745-72.2016.5.08.0130</u>					
92.	<u>n. 0001892-81.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	13/06/2016	31/10;2017	22/05/2018
93.	<u>n. 0011108-39.2015.5.08.0103</u>					
94.	<u>n. 0001802-18.2016.5.08.0101</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	29/11/2016	13/09/2017	19/04/2018
95.	<u>n. 0000163-83.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	12/01/2017	28/08/2017	13/03/2018
96.	<u>n. 0000173-30.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	12/01/2017	28/08/2017	06/03/2018
97.	<u>n. 0001451-89.2015.5.08.0130</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	08/09/2015	24/03/2017	23/02/2018
98.	<u>n. 0000095-94.2017.5.08.0128</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	31/01/2017	24/07/2017	21/02/2018
99.	<u>n. 0000493-77.2017.5.08.0019</u>	4ª Turma	Reclamante	11/04/2017	17/09/2017	06/02/2018
100.	<u>n. 0000327-48.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	27/01/2017	05/01/2017	06/02/2018
101.	<u>n. 0000217-49.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	18/01/2017	01/09/2017	06/02/2018
102.	<u>n. 0000179-31.2017.5.08.0117</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	19/01/2017	02/06/2017	06/02/2018
103.	<u>n. 0003576-41.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	15/12/2016	15/06/2017	31/01/2018
104.	<u>n. 0002433-17.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamada	31/08/2016	10/07/2017	31/01/2018
105.	<u>n. 0001507-36.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	04/06/2016	01/09/2017	31/01/2018
106.	<u>n. 0001187-83.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	10/05/2016	05/06/2017	31/01/2018
107.	<u>n. 0000200-37.2017.5.08.0107</u>	4ª Turma	Reclamante	21/02/2017	21/09/2017	31/01/2018
108.	<u>n. 0001890-26.2016.5.08.0208</u>					
109.	<u>n. 0000492-13.2017.5.08.0207</u>	4ª Turma	Reclamante	17/04/2017	08/09/2017	23/01/2018
110.	<u>n. 0000193-21.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	17/01/2017	28/08/2017	23/01/2018
111.	<u>n. 0000056-39.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	06/01/2017	22/08/2017	23/01/2018
112.	<u>0000139-09.2018.5.08.0119</u>					
113.	<u>0000474-71.2017.5.08.0116</u>					

114.	<u>0001898-36.2017.5.08.0121</u>					
115.	<u>0000221-86.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	18/01/2017	03/09/2017	24/08/2018
116.	<u>0001253-81.2016.5.08.0012</u>					
117.	<u>0001152-26.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamada	09/05/2016	13/06/2017	09/07/2018
118.	<u>0000504-46.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	28/02/2016	19/06/2017	09/07/2018
119.	<u>0000454-20.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	20/02/2016	22/06/2017	09/07/2018
120.	<u>0000466-34.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	23/02/2016	26/06/2017	30/06/2018
121.	<u>0000266-90.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	30/06/2017	30/08/2017	30/06/2018
122.	<u>0000502-76.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	28/02/2016	06/06/2017	19/06/2018
123.	<u>0000476-30.2016.5.08.0131</u>					
124.	<u>0001636-86.2016.5.08.0003</u>					
125.	<u>0000121-34.2017.5.08.0018</u>					
126.	<u>0003855-27.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	30/12/2016	05/07/2017	04/04/2018
127.	<u>0003735-81.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	23/05/2017	08/06/2017	27/03/2018
128.	<u>0000496-35.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	13/02/2017	10/10/2017	23/03/2018
129.	<u>0000124-86.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	11/01/2017	16/08/2017	28/02/2018
130.	<u>0000309-27.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	25/01/2017	29/09/2017	22/02/2018
131.	<u>0003834-51.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	30/12/2016	26/06/2017	06/02/2018
132.	<u>0003730-59.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	27/12/2016	31/05/2017	06/02/2018
133.	<u>0003727-07.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	27/12/2016	08/06/2017	06/02/2018
134.	<u>0003629-22.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	20/12/2016	10/05/2017	02/02/2018
135.	<u>0000370-82.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	07/02/2017	16/10/2017	23/01/2018

APÊNDICE B – Tabela da Investigação – Atividades associada ao trabalho escravo – 2018

Nº	Processo	Vara de origem	Gênero Reclamante	Zona	Atividade Econômica	Terceirização
1.	<u>n. 0001895-36.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
2.	<u>n. 0002235-92.2016.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
3.	<u>n. 0000856-49.2017.5.08.0121</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê	Não
4.	<u>n. 0002424-55.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
5.	<u>n. 0000566-19.2017.5.08.0126</u>					
6.	<u>n. 0001972-45.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio do Dendê	Não
7.	<u>n. 0001486-84.2016.5.08.0107</u>	Marabá	MP	Rural	Agropecuária	Não
8.	<u>n. 0001774-08.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
9.	<u>n. 0000314-49.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
10.	<u>n. 0001863-65.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
11.	<u>n. 0000187-38.2017.5.08.0107</u>	Maraba	Masculino	Rural	Agropecuaria	Sim
12.	<u>n. 0001747-59.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
13.	<u>n. 0001665-28.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
14.	<u>n. 0001300-37.2016.5.08.0115</u>	115. Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim

15.	<u>n. 0003603-24.2016.5.08.0115</u>	. Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
16.	<u>n. 0001871-50.2016.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
17.	<u>n. 0001324-65.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
18.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
19.	<u>n. 0002606-75.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
20.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
21.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>					
22.	<u>n. 0000438-32.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
23.	<u>n. 0001895-81.2017.5.08.0121</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
24.	<u>n. 0001450-18.2016.5.08.0115</u>	. Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
25.	<u>n. 0001698-81.2016.5.08.0115</u>					
26.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>					
27.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101E D</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
28.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
29.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim

30.	<u>n. 0002189-88.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
31.	<u>n. 0001543-32.2017.5.08.0119</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
32.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
33.	<u>n. 0001075-68.2017.5.08.0119</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
34.	<u>n. 0000395-95.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
35.	<u>n. 0002560-86.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
36.	<u>n. 0000466-97.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
37.	<u>n. 0002938-08.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
38.	<u>n. 0001152-26.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
39.	<u>n. 0000504-46.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
40.	<u>n. 0000454-20.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
41.	<u>n. 0000466-34.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
42.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim

43.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
44.	<u>n. 0001098-60.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
45.	<u>n. 0000986-91.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
46.	<u>n. 0000559-94.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
47.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
48.	<u>n. 0003488-03.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
49.	<u>n. 0000502-76.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
50.	<u>n. 0000673-26.2017.5.08.0106</u>	Castanhal	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
51.	<u>n. 0001156-29.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
52.	<u>n. 0000493-80.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
53.	<u>n. 0003840-58.2016.5.08.0115D</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
54.	<u>n. 0001323-07.2016.5.08.0010D</u>					
55.	<u>n. 0001865-35.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
56.	<u>n. 0002538-28.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim

57.	<u>n. 0003736-66.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
58.	<u>n. 0000560-16.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
59.	<u>n. 0001763-21.2016.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
60.	<u>n. 0001552-40.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
61.	<u>n. 0003432-67.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
62.	n 0001736-93.2016.5.08.0115	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
63.	<u>n. 0002872-28.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
64.	<u>n. 0003091-41.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
65.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
66.	<u>n. 0000596-29.2017.5.08.0005</u>					
67.	<u>n. 0001699-66.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
68.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>					
69.	<u>n. 0000633-17.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
70.	<u>n. 0003143-37.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
71.	<u>n. 0001723-39.2016.5.08.0004</u>	Belem	Masculino	Urbano	Construção civil	Sim

72.	<u>n. 0001548-54.2017.5.08.0119</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
73.	<u>n. 0000863-89.2017.5.08.0105</u>	Capanema	Feminino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
74.	<u>n. 0000850-60.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
75.	<u>n. 0000807-26.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
76.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
77.	<u>n. 0010042-59.2017.5.08.0101D</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
78.	<u>n. 0001004-75.2017.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
79.	<u>n. 0000941-53.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
80.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
81.	<u>n. 0001788-40.2016.5.08.0002</u>	Belém	Masculino	Urbano	Construção civil	Sim
82.	<u>n. 0000399-62.2017.5.08.0106</u>	Castanhal	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
83.	<u>n. 0001660-32.2017.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim

84.	<u>n. 0001002-08.2017.5.08.0116D</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
85.	<u>n. 0000230-09.2017.5.08.0128</u>	Marabá	Masculino	Urbano	Coleta de Resíduos	Sim
86.	<u>n. 0000381-48.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
87.	<u>n. 0003525-30.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
88.	<u>n. 0000204-80.2017.5.08.0202</u>	Macapá	Masculino	Urbano	Construção civil	Sim
89.	<u>n. 0002568-63.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
90.	<u>n. 0001796-66.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
91.	<u>n. 0000745-72.2016.5.08.0130</u>					
92.	<u>n. 0001892-81.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
93.	<u>n. 0011108-39.2015.5.08.0103</u>					
94.	<u>n. 0001802-18.2016.5.08.0101</u>	abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
95.	<u>n. 0000163-83.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
96.	<u>n. 0000173-30.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
97.	<u>n. 0001451-89.2015.5.08.0130</u>	Paraupébas	Masculino	Urbano	Construção civil	Sim
98.	<u>n. 0000095-94.2017.5.08.0128</u>	Marabá	Masculino	Urbano	Coleta de Resíduos	Sim
99.	<u>n. 0000493-77.2017.5.08.0019</u>	Belem	Masculino	Urbano	construção civil	Sim

100.	<u>n. 0000327-48.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
101.	<u>n. 0000217-49.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
102.	<u>n. 0000179-31.2017.5.08.0117</u>	Marabá	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
103.	<u>n. 0003576-41.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
104.	<u>n. 0002433-17.2016.5.08.0115</u>	. Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
105.	<u>n. 0001507-36.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
106.	<u>n. 0001187-83.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
107.	<u>n. 0000200-37.2017.5.08.0107</u>	Maraba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Sim
108.	<u>n. 0001890-26.2016.5.08.0208</u>					
109.	<u>n. 0000492-13.2017.5.08.0207</u>	Macapá	Masculino	Urbano	Construção civil	Não
110.	<u>n. 0000193-21.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
111.	<u>n. 0000056-39.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto – rural palmar	Não
112.	<u>0000139-09.2018.5.08.0119</u>					
113.	<u>0000474-71.2017.5.08.0116</u>					
114.	<u>0001898-36.2017.5.08.0121</u>					

115.	<u>0000221-86.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
116.	<u>0001253-81.2016.5.08.0012</u>					
117.	<u>0001152-26.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
118.	<u>0000504-46.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
119.	<u>0000454-20.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
120.	<u>0000466-34.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
121.	<u>0000266-90.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
122.	<u>0000502-76.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
123.	<u>0000476-30.2016.5.08.0131</u>					
124.	<u>0001636-86.2016.5.08.0003</u>					
125.	<u>0000121-34.2017.5.08.0018</u>					
126.	<u>0003855-27.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Feminino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
127.	<u>0003735-81.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
128.	<u>0000496-35.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
129.	<u>0000124-86.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não

130.	<u>0000309-27.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
131.	<u>0003834-51.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
132.	<u>0003730-59.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
133.	<u>0003727-07.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
134.	<u>0003629-22.2016.5.08.0115</u>	.Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
135.	<u>0000370-82.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não

APÊNDICE C – Tabela da Investigação – conduta ilícita alegada e tipos de danos – 2018

Nº	Processo	Tipo de Prova					conduta ilícita Alegada	Trabalho Escravo	Danos		
		DP	T	Doc	P	IJ			Moral	Existencial	Estético
1.	<u>n. 0001895-36.2016.5.08.011</u> <u>5</u>	X		X			Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Sim		
2.	<u>n. 0002235-92.2016.5.08.011</u> <u>0</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Sim		
3.	<u>n. 0000856-49.2017.5.08.012</u> <u>1</u>	X	X	X		X	condições degradantes	Sim	Sim		
4.	<u>n. 0002424-55.2016.5.08.011</u> <u>5</u>	X		X	X		condições degradantes	Não	Sim		
5.	<u>n. 0000566-19.2017.5.08.012</u> <u>6</u>										
6.	<u>n. 0001972-45.2016.5.08.011</u> <u>5</u>	X		X			condições degradantes	Sim	Sim		
7.	<u>n. 0001486-84.2016.5.08.010</u> <u>7</u>			X		X	condições degradantes	Sim	Sim		
8.	<u>n. 0001774-08.2016.5.08.011</u> <u>5</u>	X	X	X			condições degradantes	Sim	Sim		Não
9.	<u>n. 0000314-49.2017.5.08.011</u> <u>5</u>			X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	
10.	<u>n. 0001863-65.2015.5.08.011</u> <u>5</u>	X	X	X		X	condições degradantes	Não	Sim		
11.	<u>n. 0000187-38.2017.5.08.010</u> <u>7</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Sim		
12.	<u>n. 0001747-59.2015.5.08.011</u> <u>5</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Sim		
13.	<u>n. 0001665-28.2015.5.08.011</u> <u>5</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Sim		
14.	<u>n. 0001300-37.2016.5.08.011</u> <u>5</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Sim		
15.	<u>n. 0003603-24.2016.5.08.011</u> <u>5</u>	X	X	X		X	condições degradantes	Não	Sim		

16.	n. 0001871- 50.2016.5.08.010 1	X		X		X	condições degradantes	Não	Sim		
17.	n. 0001324- 65.2016.5.08.011 5	X	X	X		X	condições degradantes	Não	Sim		
18.	n. 0011104- 10.2017.5.08.011 0	X		X			condições degradantes	Não	Não		
19.	n. 0002606- 75.2015.5.08.011 5	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
20.	n. 0002553- 60.2016.5.08.011 5	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
21.	n. 0002221- 93.2016.5.08.011 5										
22.	n. 0000438- 32.2017.5.08.011 5	X		X			Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
23.	n. 0001895- 81.2017.5.08.012 1	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
24.	n. 0001450- 18.2016.5.08.011 5	X		X			condições degradantes	Não	Não		
25.	n. 0001698- 81.2016.5.08.011 5										
26.	n.0001200.86.20 15.5.08.125										
27.	n. 0000540- 96.2017.5.08.010 1	X		X			condições degradantes	Não	Não		
28.	n. 0001029- 88.2017.5.08.011 6	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
29.	n. 0002553- 60.2016.5.08.011 5	X		X			Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
30.	n. 0002189- 88.2016.5.08.011 5	X		X			condições degradantes	Não	Não		
31.	n. 0001543- 32.2017.5.08.011 9	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
32.	n. 0002221- 93.2016.5.08.011 5	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
33.	n. 0001075- 68.2017.5.08.011 9	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
34.	n. 0000395- 95.2017.5.08.011 5	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		

35.	n. 0002560- 86.2015.5.08.011 5	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
36.	n. 0000466- 97.2017.5.08.011 5	X	X	X		X	condições degradantes	Não	Não		
37.	n. 0002938- 08.2016.5.08.011 5	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
38.	n. 0001152- 26.2016.5.08.011 5	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
39.	n. 0000504- 46.2016.5.08.011 5	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
40.	n. 0000454- 20.2016.5.08.011 5	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
41.	n. 0000466- 34.2016.5.08.011 5	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
42.	n. 0001200- 86.2015.5.08.012 5	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
43.	n. 0000540- 96.2017.5.08.010 1	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
44.	n. 0001098- 60.2016.5.08.011 5	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
45.	n. 0000986- 91.2016.5.08.011 5	X	X	X		X	condições degradantes	Não	Não		
46.	n. 0000559- 94.2016.5.08.011 5	X				X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
47.	n. 0001029- 88.2017.5.08.011 6	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
48.	n. 0003488- 03.2016.5.08.011 5	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
49.	n. 0000502- 76.2016.5.08.011 5						Condições degradantes e Jornada exaustiva				
50.	n. 0000673- 26.2017.5.08.010 6	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
51.	n. 0001156- 29.2017.5.08.011 5	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		

69.	n. <u>0000633-17.2017.5.08.0115</u>	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
70.	n. <u>0003143-37.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
71.	n. <u>0001723-39.2016.5.08.0004</u>	X	X	X			Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
72.	n. <u>0001548-54.2017.5.08.0119</u>	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
73.	n. <u>0000863-89.2017.5.08.0105</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
74.	n. <u>0000850-60.2017.5.08.0115</u>	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
75.	n. <u>0000807-26.2017.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
76.	n. <u>0001671-61.2017.5.08.0116</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
77.	n. <u>0010042-59.2017.5.08.0101D</u>	X	X	X		X	condições degradantes	Não	Não		
78.	n. <u>0001004-75.2017.5.08.0116</u>	X	X	X			Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
79.	n. <u>0000941-53.2017.5.08.0115</u>	X		X			Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
80.	n. <u>0001671-61.2017.5.08.0116</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
81.	n. <u>0001788-40.2016.5.08.0002</u>	X	X	X			condições degradantes	Sim	Sim		
82.	n. <u>0000399-62.2017.5.08.0106</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
83.	n. <u>0001660-32.2017.5.08.0116</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
84.	n. <u>0001002-08.2017.5.08.0116D</u>	X	X	X			Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
85.	n. <u>0000230-09.2017.5.08.0128</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
86.	n. <u>0000381-48.2016.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		

87.	n. <u>0003525-30.2016.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
88.	n. <u>0000204-80.2017.5.08.0202</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
89.	n. <u>0002568-63.2015.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
90.	n. <u>0001796-66.2016.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
91.	n. <u>0000745-72.2016.5.08.0130</u>										
92.	n. <u>0001892-81.2016.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
93.	n. <u>0011108-39.2015.5.08.0103</u>										
94.	n. <u>0001802-18.2016.5.08.0101</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
95.	n. <u>0000163-83.2017.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
96.	n. <u>0000173-30.2017.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
97.	n. <u>0001451-89.2015.5.08.0130</u>	X		X		X	condições degradantes	Não	Não		
98.	n. <u>0000095-94.2017.5.08.0128</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
99.	n. <u>0000493-77.2017.5.08.0019</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
100.	n. <u>0000327-48.2017.5.08.0115</u>	X	X	X			Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
101.	n. <u>0000217-49.2017.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
102.	n. <u>0000179-31.2017.5.08.0117</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
103.	n. <u>0003576-41.2016.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
104.	n. <u>0002433-17.2016.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		

105.	<u>n. 0001507-36.2016.5.08.0115</u>	X	X	X		X	condições degradantes	Não	Não		
106.	<u>n. 0001187-83.2016.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
107.	<u>n. 0000200-37.2017.5.08.0107</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
108.	<u>n. 0001890-26.2016.5.08.0208</u>										
109.	<u>n. 0000492-13.2017.5.08.0207</u>	X		X			condições degradantes	Não	Não		
110.	<u>n. 0000193-21.2017.5.08.0115</u>	X	X	X			condições degradantes	Não	Não		
111.	<u>n. 0000056-39.2017.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
112.	<u>0000139-09.2018.5.08.0119</u>										
113.	<u>0000474-71.2017.5.08.0116</u>										
114.	<u>0001898-36.2017.5.08.0121</u>										
115.	<u>0000221-86.2017.5.08.0115</u>	X		X	X		Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
116.	<u>0001253-81.2016.5.08.0012</u>										
117.	<u>0001152-26.2016.5.08.0115</u>	X		X	X		Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
118.	<u>0000504-46.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
119.	<u>0000454-20.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
120.	<u>0000466-34.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
121.	<u>0000266-90.2017.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	

122.	<u>0000502-76.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
123.	<u>0000476-30.2016.5.08.0131</u>										
124.	<u>0001636-86.2016.5.08.0003</u>										
125.	<u>0000121-34.2017.5.08.0018</u>										
126.	<u>0003855-27.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	
127.	<u>0003735-81.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
128.	<u>0000496-35.2017.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	
129.	<u>0000124-86.2017.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	
130.	<u>0000309-27.2017.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	
131.	<u>0003834-51.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	
132.	<u>0003730-59.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	
133.	<u>0003727-07.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	
134.	<u>0003629-22.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não	
135.	<u>0000370-82.2017.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Não	

APÊNDICE D – Tabela da Investigação – Dano existencial – 2018

Qtd.	Processo	Dano existencial - na inicial	Sentença	Acordão	Fundamentação dos Acórdãos - dano existencial	Decisões do TRT 8ª
1.	<u>n.000189536.2016.5.08.0115</u>					
2.	<u>n.000223592.2016.5.08.0110</u>					
3.	<u>n. 0000856-49.2017.5.08.0121</u>					
4.	<u>n. 0002424-55.2016.5.08.0115</u>					
5.	<u>n. 0000566-19.2017.5.08.0126</u>					
6.	<u>n. 0001972-45.2016.5.08.0115</u>					
7.	<u>n. 0001486-84.2016.5.08.0107</u>					
8.	<u>n. 0001774-08.2016.5.08.0115</u>					
9.	<u>n. 0000314-49.2017.5.08.0115</u>	65.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
10.	<u>n. 0001863-65.2015.5.08.0115</u>					
11.	<u>n.000018738.2017.5.08.0107</u>					
12.	<u>n. 0001747-59.2015.5.08.0115</u>					
13.	<u>n. 0001665-28.2015.5.08.0115</u>					
14.	<u>n. 0001300-37.2016.5.08.0115</u>					
15.	<u>n. 0003603-24.2016.5.08.0115</u>					
16.	<u>n. 0001871-50.2016.5.08.0101</u>					
17.	<u>n. 0001324-65.2016.5.08.0115</u>					
18.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>					
19.	<u>n. 0002606-75.2015.5.08.0115</u>					
20.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>					

21.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>					
22.	<u>n. 0000438-32.2017.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento do dano existencial
23.	<u>n. 0001895-81.2017.5.08.0121</u>					
24.	<u>n. 0001450-18.2016.5.08.0115</u>					
25.	<u>n. 0001698-81.2016.5.08.0115</u>					
26.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>					
27.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>					
28.	<u>n.0001029.88.2017.5.08.0116</u>					
29.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>					
30.	<u>n. 0002189-88.2016.5.08.0115</u>					
31.	<u>n. 0001543-32.2017.5.08.0119</u>					
32.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>					
33.	<u>n. 0001075-68.2017.5.08.0119</u>					
34.	<u>n. 0000395-95.2017.5.08.0115</u>					
35.	<u>n. 0002560-86.2015.5.08.0115</u>					
36.	<u>n. 0000466-97.2017.5.08.0115</u>					
37.	<u>n. 0002938-08.2016.5.08.0115</u>					
38.	<u>n. 0001152-26.2016.5.08.0115</u>					
39.	<u>n. 0000504-46.2016.5.08.0115</u>					
40.	<u>n. 0000454-20.2016.5.08.0115</u>					
41.	<u>n. 0000466-34.2016.5.08.0115</u>					
42.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>					
43.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>					
44.	<u>n. 0001098-60.2016.5.08.0115</u>					
45.	<u>n. 0000986-91.2016.5.08.0115</u>					

46.	<u>n. 0000559-94.2016.5.08.0115</u>					
47.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>					
48.	<u>n. 0003488-03.2016.5.08.0115</u>					
49.	<u>n. 0000502-76.2016.5.08.0115</u>					
50.	<u>n. 0000673-26.2017.5.08.0106</u>	50.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de jornada exaustiva	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
51.	<u>n. 0001156-29.2017.5.08.0115</u>					
52.	<u>n. 0000493-80.2017.5.08.0115</u>					
53.	<u>n. 0003840-58.2016.5.08.0115D</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
54.	<u>n. 0001323-07.2016.5.08.0010D</u>					
55.	<u>n. 0001865-35.2015.5.08.0115</u>					
56.	<u>n. 0002538-28.2015.5.08.0115</u>					
57.	<u>n. 0003736-66.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
58.	<u>n. 0000560-16.2015.5.08.0115</u>					
59.	<u>n. 0001763-21.2016.5.08.0101</u>					
60.	<u>n. 0001552-40.2016.5.08.0115</u>					
61.	<u>n. 0003432-67.2016.5.08.0115</u>	95.751,47	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial

					das horas in itinere e intervalos	
62.	n. 0001736- 93.2016.5.08.0115					
63.	n. 0002872- 28.2016.5.08.0115					
64.	n. 0003091- 41.2016.5.08.0115					
65.	n. 0000647- 77.2016.5.08.0101					
66.	n. 0000596- 29.2017.5.08.0005	-				
67.	n. 0001699- 66.2016.5.08.0115					
68.	n. 0000647- 77.2016.5.08.0101					
69.	n. 0000633- 17.2017.5.08.0115					
70.	n. 0003143- 37.2016.5.08.0115					
71.	n. 0001723- 39.2016.5.08.0004					
72.	n. 0001548- 54.2017.5.08.0119					
73.	n. 0000863- 89.2017.5.08.0105					
74.	n. 0000850- 60.2017.5.08.0115					
75.	n. 0000807- 26.2017.5.08.0115					
76.	n. 0001671- 61.2017.5.08.0116					
77.	n. 0010042- 59.2017.5.08.0101D					
78.	n. 0001004- 75.2017.5.08.0116					
79.	n. 0000941- 53.2017.5.08.0115					
80.	n. 0001671- 61.2017.5.08.0116					
81.	n. 0001788- 40.2016.5.08.0002					
82.	n. 0000399- 62.2017.5.08.0106					
83.	n. 0001660- 32.2017.5.08.0116					
84.	n. 0001002- 08.2017.5.08.0116D					
85.	n. 0000230- 09.2017.5.08.0128					
86.	n. 0000381- 48.2016.5.08.0115					
87.	n. 0003525- 30.2016.5.08.0115					

88.	n. <u>0000204-80.2017.5.08.0202</u>					
89.	n. <u>0002568-63.2015.5.08.0115</u>					
90.	n. <u>0001796-66.2016.5.08.0115</u>					
91.	n. <u>0000745-72.2016.5.08.0130</u>					
92.	n. <u>0001892-81.2016.5.08.0115</u>					
93.	n. <u>0011108-39.2015.5.08.0103</u>					
94.	n. <u>0001802-18.2016.5.08.0101</u>					
95.	n. <u>0000163-83.2017.5.08.0115</u>					
96.	n. <u>0000173-30.2017.5.08.0115</u>	88.134,90	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
97.	n. <u>0001451-89.2015.5.08.0130</u>					
98.	n. <u>0000095-94.2017.5.08.0128</u>					
99.	n. <u>0000493-77.2017.5.08.0019</u>					
100.	n. <u>0000327-48.2017.5.08.0115</u>	95.751,47	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
101.	n. <u>0000217-49.2017.5.08.0115</u>	88.441,16	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
102.	n. <u>0000179-31.2017.5.08.0117</u>					
103.	n. <u>0003576-41.2016.5.08.0115</u>					

104.	<u>n. 0002433-17.2016.5.08.0115</u>					
105.	<u>n. 0001507-36.2016.5.08.0115</u>					
106.	<u>n. 0001187-83.2016.5.08.0115</u>					
107.	<u>n. 0000200-37.2017.5.08.0107</u>					
108.	<u>n. 0001890-26.2016.5.08.0208</u>					
109.	<u>n. 0000492-13.2017.5.08.0207</u>					
110.	<u>n. 0000193-21.2017.5.08.0115</u>					
111.	<u>n. 0000056-39.2017.5.08.0115</u>	88.249,83	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
112.	<u>0000139-09.2018.5.08.0119</u>					
113.	<u>0000474-71.2017.5.08.0116</u>					
114.	<u>0001898-36.2017.5.08.0121</u>					
115.	<u>0000221-86.2017.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
116.	<u>0001253-81.2016.5.08.0012</u>					
117.	<u>0001152-26.2016.5.08.0115</u>					
118.	<u>0000504-46.2016.5.08.0115</u>					
119.	<u>0000454-20.2016.5.08.0115</u>					
120.	<u>0000466-34.2016.5.08.0115</u>					
121.	<u>0000266-90.2017.5.08.0115</u>	88.249,83	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial

					das horas in itinere e intervalos	
122.	<u>0000502-76.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
123.	<u>0000476-30.2016.5.08.0131</u>					
124.	<u>0001636-86.2016.5.08.0003</u>					
125.	<u>0000121-34.2017.5.08.0018</u>					
126.	<u>0003855-27.2016.5.08.0115</u>	88.134,90	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
127.	<u>0003735-81.2016.5.08.0115</u>	88.134,90	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
128.	<u>0000496-35.2017.5.08.0115</u>	93.700,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial

129.	<u>0000124-86.2017.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
130.	<u>0000309-27.2017.5.08.0115</u>	94.169,73	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de jornada exaustiva	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
131.	<u>0003834-51.2016.5.08.0115</u>					
132.	<u>0003730-59.2016.5.08.0115</u>	88.956,32	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
133.	<u>0003727-07.2016.5.08.0115</u>	88.842,10	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
134.	<u>0003629-22.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração das horas in itinere e intervalos	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial
135.	<u>0000370-82.2017.5.08.0115</u>	93.700,00	Indeferido	Indeferido	Improvido para manter a sentença por falta de prova de hiperexploração porque não houve consideração	Decisão mantendo o indeferimento dano existencial

					das horas in itinere e intervalos	
--	--	--	--	--	---	--

**APÊNDICE E – Tabela de Investigação – Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª
Região - Fundamentação dos Acórdãos – 2018**

Nº	Processo	Súmula			Fundamentação dos Acórdãos
		Não analisada	Analisada deferir	Analisada Indeferir	
1.	<u>n. 0001895-36.2016.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo e aumentado o dano apenas condições desconfortáveis.
2.	<u>n. 0002235-92.2016.5.08.0110</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo e aumentado o dano apenas condições desconfortáveis.
3.	<u>n. 0000856-49.2017.5.08.0121</u>	X			Provido para modificar a sentença, deferindo os danos por condições desconfortáveis e improvido as condições análogas a de escravo
4.	<u>n. 0002424-55.2016.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e improvido as condições análogas a de escravo.
5.	<u>n. 0000566-19.2017.5.08.0126</u>				
6.	<u>n. 0001972-45.2016.5.08.0115</u>	X			Provido para modificar a sentença deferindo os danos por condições análogas a de escravo.
7.	<u>n. 0001486-84.2016.5.08.0107</u>	X			Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
8.	<u>n. 0001774-08.2016.5.08.0115</u>		X		Provido para modificar a sentença deferindo os danos por condições análogas a de escravo.
9.	<u>n. 0000314-49.2017.5.08.0115</u>		X		Provido para modificar a sentença deferindo os danos por condições análogas a de escravo.
10.	<u>n. 0001863-65.2015.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e improvido as condições análogas a de escravo.
11.	<u>n. 0000187-38.2017.5.08.0107</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e

					improvido as condições análogas a de escravo.
12.	<u>n. 0001747-59.2015.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e improvido as condições análogas a de escravo.
13.	<u>n. 0001665-28.2015.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e improvido as condições análogas a de escravo.
14.	<u>n. 0001300-37.2016.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e improvido as condições análogas a de escravo.
15.	<u>n. 0003603-24.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
16.	<u>n. 0001871-50.2016.5.08.0101</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e improvido as condições análogas a de escravo.
17.	<u>n. 0001324-65.2016.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e improvido as condições análogas a de escravo.
18.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
19.	<u>n. 0002606-75.2015.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
20.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
21.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>				
22.	<u>n. 0000438-32.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
23.	<u>n. 0001895-81.2017.5.08.0121</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.

24.	<u>n. 0001450-18.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
25.	<u>n. 0001698-81.2016.5.08.0115</u>				
26.	<u>n.0001200.86.2015.05.08.0125</u>				
27.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>			N	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
28.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>			N	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
29.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>			N	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
30.	<u>n. 0002189-88.2016.5.08.0115</u>			N	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
31.	<u>n. 0001543-32.2017.5.08.0119</u>			N	Provido para modificar a sentença excluindo o trabalho escravo por ser condição desconfortável.
32.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
33.	<u>n. 0001075-68.2017.5.08.0119</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
34.	<u>n. 0000395-95.2017.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença excluindo o trabalho escravo por ser condição desconfortável.
35.	<u>n. 0002560-86.2015.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
36.	<u>n. 0000466-97.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.

37.	<u>n. 0002938-08.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
38.	<u>n. 0001152-26.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
39.	<u>n. 0000504-46.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
40.	<u>n. 0000454-20.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
41.	<u>n. 0000466-34.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
42.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
43.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
44.	<u>n. 0001098-60.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
45.	<u>n. 0000986-91.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
46.	<u>n. 0000559-94.2016.5.08.0115</u>	X			Provido para modificar a sentença excluindo o trabalho escravo por ser condição desconfortável.
47.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
48.	<u>n. 0003488-03.2016.5.08.0115</u>	N			Improvido para manter a sentença por falta de provas.
49.	<u>n. 0000502-76.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença por falta de provas.
50.	<u>n. 0000673-26.2017.5.08.0106</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.

51.	<u>n. 0001156-29.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
52.	<u>n. 0000493-80.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
53.	<u>n. 0003840-58.2016.5.08.0115</u> <u>D</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
54.	<u>n. 0001323-07.2016.5.08.0010</u> <u>D</u>				
55.	<u>n. 0001865-35.2015.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas a de escravo.
56.	<u>n. 0002538-28.2015.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
57.	<u>n. 0003736-66.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
58.	<u>n. 0000560-16.2015.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
59.	<u>n. 0001763-21.2016.5.08.0101</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
60.	<u>n. 0001552-40.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
61.	<u>n. 0003432-67.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
62.	<u>n. 0001736-93.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
63.	<u>n. 0002872-28.2016.5.08.0115</u>	X			Provido para modificar a sentença deferindo o trabalho escravo.
64.	<u>n. 0003091-41.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença que deferiu o dano por condições desconfortáveis.

65.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
66.	<u>n. 0000596-29.2017.5.08.0005</u>				
67.	<u>n. 0001699-66.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
68.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>				
69.	<u>n. 0000633-17.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
70.	<u>n. 0003143-37.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
71.	<u>n. 0001723-39.2016.5.08.0004</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
72.	<u>n. 0001548-54.2017.5.08.0119</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
73.	<u>n. 0000863-89.2017.5.08.0105</u>			X	Provido para reformar a sentença considerando as condições desconfortáveis.
74.	<u>n. 0000850-60.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
75.	<u>n. 0000807-26.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
76.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
77.	<u>n. 0010042-59.2017.5.08.0101</u> D			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
78.	<u>n. 0001004-75.2017.5.08.0116</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
79.	<u>n. 0000941-53.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
80.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
81.	<u>n. 0001788-40.2016.5.08.0002</u>	X			Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do

					trabalho análogo ao de escravo.
82.	<u>n. 0000399-62.2017.5.08.0106</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
83.	<u>n. 0001660-32.2017.5.08.0116</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
84.	<u>n. 0001002-08.2017.5.08.0116</u> D			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
85.	<u>n. 0000230-09.2017.5.08.0128</u>	X			Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas a de escravo.
86.	<u>n. 0000381-48.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
87.	<u>n. 0003525-30.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
88.	<u>n. 0000204-80.2017.5.08.0202</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
89.	<u>n. 0002568-63.2015.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
90.	<u>n. 0001796-66.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
91.	<u>n. 0000745-72.2016.5.08.0130</u>				
92.	<u>n. 0001892-81.2016.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
93.	<u>n. 0011108-39.2015.5.08.0103</u>				
94.	<u>n. 0001802-18.2016.5.08.0101</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas
95.	<u>n. 0000163-83.2017.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis.
96.	<u>n. 0000173-30.2017.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis.
97.	<u>n. 0001451-89.2015.5.08.0130</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando

					as condições desconfortáveis.
98.	n. <u>0000095-94.2017.5.08.0128</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
99.	n. <u>0000493-77.2017.5.08.0019</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
100.	n. <u>0000327-48.2017.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis
101.	n. <u>0000217-49.2017.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis e por falta de prova de jornada excessiva.
102.	n. <u>0000179-31.2017.5.08.0117</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis
103.	n. <u>0003576-41.2016.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis
104.	n. <u>0002433-17.2016.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis
105.	n. <u>0001507-36.2016.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis
106.	n. <u>0001187-83.2016.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis.
107.	n. <u>0000200-37.2017.5.08.0107</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
108.	n. <u>0001890-26.2016.5.08.0208</u>				
109.	n. <u>0000492-13.2017.5.08.0207</u>	X			Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
110.	n. <u>0000193-21.2017.5.08.0115</u>			X	Provido para modificar a sentença considerando as condições desconfortáveis
111.	n. <u>0000056-39.2017.5.08.0115</u>			X	Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis

112.	<u>0000139-09.2018.5.08.0119</u>				
113.	<u>0000474-71.2017.5.08.0116</u>				
114.	<u>0001898-36.2017.5.08.0121</u>				
115.	<u>0000221-86.2017.5.08.0115</u>			X	Improvisto para manter a sentença improcedente por falta de provas.
116.	<u>0001253-81.2016.5.08.0012</u>				
117.	<u>0001152-26.2016.5.08.0115</u>			X	Improvisto para manter a sentença improcedente por falta de provas.
118.	<u>0000504-46.2016.5.08.0115</u>	X			Improvisto para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
119.	<u>0000454-20.2016.5.08.0115</u>	X			Improvisto para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
120.	<u>0000466-34.2016.5.08.0115</u>	X			Improvisto para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
121.	<u>0000266-90.2017.5.08.0115</u>			X	Improvisto para manter a sentença improcedente por falta de provas.
122.	<u>0000502-76.2016.5.08.0115</u>	X			Improvisto para manter a sentença improcedente por falta de provas.
123.	<u>0000476-30.2016.5.08.0131</u>				
124.	<u>0001636-86.2016.5.08.0003</u>				
125.	<u>0000121-34.2017.5.08.0018</u>				
126.	<u>0003855-27.2016.5.08.0115</u>	X			Improvisto para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
127.	<u>0003735-81.2016.5.08.0115</u>	X			
128.	<u>0000496-35.2017.5.08.0115</u>			X	Improvisto para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
129.	<u>0000124-86.2017.5.08.0115</u>			X	Improvisto para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
130.	<u>0000309-27.2017.5.08.0115</u>	X			Improvisto para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.

131.	<u>0003834-51.2016.5.08.0115</u>		X		Provido para modificar a sentença deferindo os danos por condições análogas a de escravo.
132.	<u>0003730-59.2016.5.08.0115</u>		X		Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
133.	<u>0003727-07.2016.5.08.0115</u>		X		Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
134.	<u>0003629-22.2016.5.08.0115</u>	X			Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
135.	<u>0000370-82.2017.5.08.0115</u>		X		Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.

**APÊNDICE F – Tabela da Investigação – Valores arbitrados nas condenações
por danos morais – 2018**

Nº	Processo	Valor Petição Inicial	Valor Sentença	Valor Acórdão	Decisão majorada	Decisão Mantida		Modificada	
						Deferida	Indeferida	Deferida	Indeferida
1.	<u>n.000189536.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	15.000,00				X	
2.	<u>n.000223592.2016.5.08.0110</u>	88.000,00	Indeferido	10.000,00				X	
3.	<u>n.0000856-49.2017.5.08.0121</u>	94.596,64	Indeferido	10.000,00				X	
4.	<u>n.0002424-55.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	9.540,00	10.000,00	X				
5.	<u>n.0000566-19.2017.5.08.0126</u>								
6.	<u>n.0001972-45.2016.5.08.0115</u>	89.169,96	Indeferido	20.000,00				X	
7.	<u>n.0001486-84.2016.5.08.0107</u>	Ação civil publica	Dano coletivo 700.000,00 Dano individual 3.000 trabalhador individual 7.000 e 8.000 por família total 35.000,00	Igual a sentença		X			
8.	<u>n.0001774-08.2016.5.08.0115</u>	30.000,00	Improcedente	20.000,00				X	
9.	<u>n.0000314-49.2017.5.08.0115</u>	65.000,00	Improcedente	20.000,00				X	
10.	<u>n.0001863-65.2015.5.08.0115</u>	551.600	4.000,00	10.000,00	X				
11.	<u>n.0000187-38.2017.5.08.0107</u>	46.850,00	1.000,00	10.000,00	X				
12.	<u>n.0001747-59.2015.5.08.0115</u>	551.600	3.600,00	10.000,00	X				
13.	<u>n.0001665-28.2015.5.08.0115</u>	551.600	5.400,00	10.000,00	X				
14.	<u>n.0001300-37.2016.5.08.0115</u>	100 x salário mínimo	Indeferido	10.000,00				X	

15.	<u>n. 0003603-24.2016.5.08.0115</u>	20.414,34	5.000,00	5.000,00		X			
16.	<u>n. 0001871-50.2016.5.08.0101</u>	132.000,00	2.000,00	20.000,00	X				
17.	<u>n. 0001324-65.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	10.000,00				X	
18.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>	140.550,00	Indeferido	Indeferido			X		
19.	<u>n. 0002606-75.2015.5.08.0115</u>	236.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
20.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido					
21.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>								
22.	<u>n. 0000438-32.2017.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
23.	<u>n. 0001895-81.2017.5.08.0121</u>	140.550,00	Indeferido	Indeferido			X		
24.	<u>n. 0001450-18.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	5.000,00	Indeferido			X		
25.	<u>n. 0001698-81.2016.5.08.0115</u>						X		
26.	<u>n.0001200.86.2015.05.08.0125</u>								
27.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>	140.550,00	Indeferido	Indeferido			X		
28.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>	140.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
29.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>	551.600,00	Indeferido	Indeferido			X		
30.	<u>n. 0002189-88.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
31.	<u>n. 0001543-32.2017.5.08.0119</u>	132.00,00	5.645,80	Indeferido					X
32.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>	122.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
33.	<u>n. 0001075-68.2017.5.08.0119</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
34.	<u>n. 0000395-95.2017.5.08.0115</u>	140.550,00	3.000,00	Indeferido					X

35.	<u>n. 0002560-86.2015.5.08.0115</u>	78.800,00	Indeferido	Indeferido			X		
36.	<u>n. 0000466-97.2017.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
37.	<u>n. 0002938-08.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
38.	<u>n. 0001152-26.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
39.	<u>n. 0000504-46.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
40.	<u>n. 0000454-20.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
41.	<u>n. 0000466-34.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
42.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>	551.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
43.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>	140.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
44.	<u>n. 0001098-60.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
45.	<u>n. 0000986-91.2016.5.08.0115</u>	17.600,00	Indeferido	Indeferido			X		
46.	<u>n. 0000559-94.2016.5.08.0115</u>	78.800,00	10.800,00	Indeferido					X
47.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>	140.550,00	Indeferido	Indeferido			X		
48.	<u>n. 0003488-03.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
49.	<u>n. 0000502-76.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
50.	<u>n. 0000673-26.2017.5.08.0106</u>	140.550,00	Indeferido	Indeferido			X		
51.	<u>n. 0001156-29.2017.5.08.0115</u>	97.969,39	Indeferido	Indeferido			X		
52.	<u>n. 0000493-80.2017.5.08.0115</u>	93.966,01	3.000,00	Indeferido					X
53.	<u>n.0003840-58.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido			X		

54.	<u>n. 0001323-07.2016.5.08.0010</u>								
55.	<u>n. 0001865-35.2015.5.08.0115</u>	100.000,00	20.000,00	Indeferido					X
56.	<u>n. 0002538-28.2015.5.08.0115</u>	78.800,00	Indeferido	Indeferido			X		
57.	<u>n. 0003736-66.2016.5.08.0115</u>	90.155,07	Indeferido	Indeferido			X		
58.	<u>n. 0000560-16.2015.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
59.	<u>n. 0001763-21.2016.5.08.0101</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
60.	<u>n. 0001552-40.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
61.	<u>n. 0003432-67.2016.5.08.0115</u>	88.398,94	Indeferido	Indeferido			X		
62.	<u>n. 0001736-93.2016.5.08.0115</u>	20.529,23	Indeferido	Indeferido			X		
63.	<u>n. 0002872-28.2016.5.08.0115</u>	70.252,72	Indeferido	3.000,00				X	
64.	<u>n. 0003091-41.2016.5.08.0115</u>	315.200,00	3.000,00	3.000,00		X			
65.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>	133.008,05	Indeferido	Indeferido			X		
66.	<u>n. 0000596-29.2017.5.08.0005</u>								
67.	<u>n. 0001699-66.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
68.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>								
69.	<u>n. 0000633-17.2017.5.08.0115</u>	94.719,33	Indeferido	Indeferido			X		
70.	<u>n. 0003143-37.2016.5.08.0115</u>	90.155,07	Indeferido	Indeferido			X		
71.	<u>n. 0001723-39.2016.5.08.0004</u>	51.006,31	Indeferido	Indeferido			X		
72.	<u>n. 0001548-54.2017.5.08.0119</u>	140.000,00	Indeferido	Indeferido			X		

73.	<u>n. 0000863-89.2017.5.08.0105</u>	88.249,83	5.000,00	Indeferido					X
74.	<u>n. 0000850-60.2017.5.08.0115</u>	140.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
75.	<u>n. 0000807-26.2017.5.08.0115</u>	93.700,00	Indeferido	Indeferido			X		
76.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	20.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
77.	<u>n.0010042-59.2017.5.08.0101</u>	17.600,00	Indeferido	Indeferido			X		
78.	<u>n. 0001004-75.2017.5.08.0116</u>	140.550,00	Indeferido	Indeferido			X		
79.	<u>n. 0000941-53.2017.5.08.0115</u>	99.136,04	Indeferido	Indeferido			X		
80.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	20.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
81.	<u>n. 0001788-40.2016.5.08.0002</u>	12.000,00	6.000,00	6.000,00	X				
82.	<u>n. 0000399-62.2017.5.08.0106</u>	141.623,34	Indeferido	Indeferido			X		
83.	<u>n. 0001660-32.2017.5.08.0116</u>	10.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
84.	<u>n.0001002-08.2017.5.08.0116</u>	140.550,00	Indeferido	Indeferido			X		
85.	<u>n. 0000230-09.2017.5.08.0128</u>	30.000,00	12.000,00	Indeferido					X
86.	<u>n. 0000381-48.2016.5.08.0115</u>	36.200,00	Indeferido	Indeferido			X		
87.	<u>n. 0003525-30.2016.5.08.0115</u>	88.905,49	Indeferido	Indeferido			X		
88.	<u>n. 0000204-80.2017.5.08.0202</u>	30.115,66	Indeferido	Indeferido			X		
89.	<u>n. 0002568-63.2015.5.08.0115</u>	80.473,13	Indeferido	Indeferido			X		
90.	<u>n. 0001796-66.2016.5.08.0115</u>	30.342,21	Indeferido	Indeferido			X		
91.	<u>n. 0000745-72.2016.5.08.0130</u>								

92.	<u>n. 0001892-81.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
93.	<u>n. 0011108-39.2015.5.08.0103</u>								
94.	<u>n. 0001802-18.2016.5.08.0101</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
95.	<u>n. 0000163-83.2017.5.08.0115</u>	142.910,77	12.000,00	Indeferido					X
96.	<u>n. 0000173-30.2017.5.08.0115</u>	88.134,90	7.200,00	Indeferido					X
97.	<u>n. 0001451-89.2015.5.08.0130</u>	25.793,40	5.000,00	Indeferido					X
98.	<u>n. 0000095-94.2017.5.08.0128</u>	30.000,00	indeferido	Indeferido			X		
99.	<u>n. 0000493-77.2017.5.08.0019</u>	8.808,42	indeferido	Indeferido			X		
100.	<u>n. 0000327-48.2017.5.08.0115</u>	95.751,47	4.800,00	Indeferido					X
101.	<u>n. 0000217-49.2017.5.08.0115</u>	88.441,16	4.000,00	Indeferido					X
102.	<u>n. 0000179-31.2017.5.08.0117</u>	65.590,00	22.488,00	Indeferido					X
103.	<u>n. 0003576-41.2016.5.08.0115</u>	89.574,21	5.000,00	Indeferido					X
104.	<u>n. 0002433-17.2016.5.08.0115</u>	50.000,00	10.800,00	Indeferido					X
105.	<u>n. 0001507-36.2016.5.08.0115</u>	65.000,00	3.000,00	Indeferido					X
106.	<u>n. 0001187-83.2016.5.08.0115</u>	65.000,00	3.000,00	Indeferido					X
107.	<u>n. 0000200-37.2017.5.08.0107</u>	46.850,00	Indeferido	Indeferido			X		
108.	<u>n. 0001890-26.2016.5.08.0208</u>								
109.	<u>n. 0000492-13.2017.5.08.0207</u>	30.930,00	Indeferido	Indeferido			X		
110.	<u>n. 0000193-21.2017.5.08.0115</u>	143.273,74	12.000,00	Indeferido					X

111.	<u>n. 000056-39.2017.5.08.0115</u>	88.249,83	Indeferido	Indeferido			X		
112.	<u>0000139-09.2018.5.08.0119</u>								
113.	<u>0000474-71.2017.5.08.0116</u>								
114.	<u>0001898-36.2017.5.08.0121</u>								
115.	<u>0000221-86.2017.5.08.0115</u>	88.000	Indeferido	Indeferido			X		
116.	<u>0001253-81.2016.5.08.0012</u>								
117.	<u>0001152-26.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
118.	<u>0000504-46.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
119.	<u>0000454-20.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
120.	<u>0000466-34.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
121.	<u>0000266-90.2017.5.08.0115</u>	88.249,83	Indeferido	Indeferido			X		
122.	<u>0000502-76.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Indeferido	Indeferido			X		
123.	<u>0000476-30.2016.5.08.0131</u>								
124.	<u>0001636-86.2016.5.08.0003</u>								
125.	<u>0000121-34.2017.5.08.0018</u>								
126.	<u>0003855-27.2016.5.08.0115</u>	90.023,26	6.200,00	5.000,00				X	
127.	<u>0003735-81.2016.5.08.0115</u>	88.134,90	10.000,00	Indeferido			X		
128.	<u>0000496-35.2017.5.08.0115</u>	93.700,00	Indeferido	Indeferido			X		
129.	<u>0000124-86.2017.5.08.0115</u>	88.000,00	5.000,00	5.000,00		X			

130.	<u>0000309-</u> <u>27.2017.5.08.01</u> <u>15</u>	94.169,7 3	4.200,00	5.000, 00	X				
131.	<u>0003834-</u> <u>51.2016.5.08.01</u> <u>15</u>	88.956,3 2	Indeferido	5.000, 00				X	
132.	<u>0003730-</u> <u>59.2016.5.08.01</u> <u>15</u>	88.956,3 2	5.000,00	5.000, 00		X			
133.	<u>0003727-</u> <u>07.2016.5.08.01</u> <u>15</u>	88.842,1 0	15.000,00	5.000, 00				X	
134.	<u>0003629-</u> <u>22.2016.5.08.01</u> <u>15</u>	88.000,0 0	4.000,00	4.000, 00		X			
135.	<u>0000370-</u> <u>82.2017.5.08.01</u> <u>15</u>	93.700,0 0	5.000,00	5.000, 00		X			

APÊNDICE G – Tabela da Investigação – Decisão do TRT 8ª Região – 2018

Nº	Processo	Decisão mantida indeferida	Decisão Mantida Deferindo Apenas o dano	Decisão mantida reconhecendo o trabalho escravo	Decisão modificada a Reconhecer Apenas o dano	Decisão modificada para excluir o dano	Decisão modificada para Reconhecer Trabalho Escravo
1.	<u>n.000189536.2016.5.08.0115</u>				X		
2.	<u>n. 0002235-92.2016.5.08.0110</u>				X		
3.	<u>n. 0000856-49.2017.5.08.0121</u>						X
4.	<u>n. 0002424-55.2016.5.08.0115</u>				X		
5.	<u>n. 0000566-19.2017.5.08.0126</u>						
6.	<u>n. 0001972-45.2016.5.08.0115</u>						X
7.	<u>n. 0001486-84.2016.5.08.0107</u>		X				X
8.	<u>n. 0001774-08.2016.5.08.0115</u>						X
9.	<u>n. 0000314-49.2017.5.08.0115</u>						X
10.	<u>n. 0001863-65.2015.5.08.0115</u>				X		
11.	<u>n. 0000187-38.2017.5.08.0107</u>				X		
12.	<u>n. 0001747-59.2015.5.08.0115</u>				X		
13.	<u>n. 0001665-28.2015.5.08.0115</u>				X		
14.	<u>n. 0001300-37.2016.5.08.0115</u>				X		
15.	<u>n. 0003603-24.2016.5.08.0115</u>		X				
16.	<u>n. 0001871-50.2016.5.08.0101</u>				X		
17.	<u>n. 0001324-65.2016.5.08.0115</u>				X		
18.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>	X					
19.	<u>n. 0002606-75.2015.5.08.0115</u>	X					
20.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>	X					
21.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>						
22.	<u>n. 0000438-32.2017.5.08.0115</u>	X					
23.	<u>n. 0001895-81.2017.5.08.0121</u>	X					
24.	<u>n. 0001450-18.2016.5.08.0115</u>	X					

25.	<u>n. 0001698-81.2016.5.08.0115</u>						
26.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>						
27.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>	X					
28.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>	X					
29.	<u>n. 0002553-60.2016.5.08.0115</u>	X					
30.	<u>n. 0002189-88.2016.5.08.0115</u>	X					
31.	<u>n. 0001543-32.2017.5.08.0119</u>					X	
32.	<u>n. 0002221-93.2016.5.08.0115</u>	X					
33.	<u>n. 0001075-68.2017.5.08.0119</u>	X					
34.	<u>n. 0000395-95.2017.5.08.0115</u>					X	
35.	<u>n. 0002560-86.2015.5.08.0115</u>	X					
36.	<u>n. 0000466-97.2017.5.08.0115</u>	X					
37.	<u>n. 0002938-08.2016.5.08.0115</u>	X					
38.	<u>n. 0001152-26.2016.5.08.0115</u>	X					
39.	<u>n. 0000504-46.2016.5.08.0115</u>	X					
40.	<u>n. 0000454-20.2016.5.08.0115</u>	X					
41.	<u>n. 0000466-34.2016.5.08.0115</u>	X					
42.	<u>n. 0001200-86.2015.5.08.0125</u>	X					
43.	<u>n. 0000540-96.2017.5.08.0101</u>	X					
44.	<u>n. 0001098-60.2016.5.08.0115</u>	X					
45.	<u>n. 0000986-91.2016.5.08.0115</u>	X					
46.	<u>n. 0000559-94.2016.5.08.0115</u>					X	
47.	<u>n. 0001029-88.2017.5.08.0116</u>	X					
48.	<u>n. 0003488-03.2016.5.08.0115</u>	X					
49.	<u>n. 0000502-76.2016.5.08.0115</u>	X					
50.	<u>n. 0000673-26.2017.5.08.0106</u>	X					
51.	<u>n. 0001156-29.2017.5.08.0115</u>	X					
52.	<u>n. 0000493-80.2017.5.08.0115</u>					X	
53.	<u>n.0003840-58.2016.5.08.0115</u>	X					

54.	<u>n.0001323-07.2016.5.08.0010</u>						
55.	<u>n. 0001865-35.2015.5.08.0115</u>					X	
56.	<u>n. 0002538-28.2015.5.08.0115</u>	X					
57.	<u>n. 0003736-66.2016.5.08.0115</u>	X					
58.	<u>n. 0000560-16.2015.5.08.0115</u>	X					
59.	<u>n. 0001763-21.2016.5.08.0101</u>	X					
60.	<u>n. 0001552-40.2016.5.08.0115</u>	X					
61.	<u>n. 0003432-67.2016.5.08.0115</u>	X					
62.	<u>n. 0001736-93.2016.5.08.0115</u>	X					
63.	<u>n. 0002872-28.2016.5.08.0115</u>						X
64.	<u>n. 0003091-41.2016.5.08.0115</u>			X			
65.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>	X					
66.	<u>n. 0000596-29.2017.5.08.0005</u>						
67.	<u>n. 0001699-66.2016.5.08.0115</u>	X					
68.	<u>n. 0000647-77.2016.5.08.0101</u>						
69.	<u>n. 0000633-17.2017.5.08.0115</u>	X					
70.	<u>n. 0003143-37.2016.5.08.0115</u>	X					
71.	<u>n. 0001723-39.2016.5.08.0004</u>	X					
72.	<u>n. 0001548-54.2017.5.08.0119</u>	X					
73.	<u>n. 0000863-89.2017.5.08.0105</u>					X	
74.	<u>n. 0000850-60.2017.5.08.0115</u>	X					
75.	<u>n. 0000807-26.2017.5.08.0115</u>	X					
76.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	X					
77.	<u>n.0010042-59.2017.5.08.0115</u>	X					
78.	<u>n. 0001004-75.2017.5.08.0116</u>	X					
79.	<u>n. 0000941-53.2017.5.08.0115</u>	X					
80.	<u>n. 0001671-61.2017.5.08.0116</u>	X					
81.	<u>n. 0001788-40.2016.5.08.0002</u>			X			
82.	<u>n. 0000399-62.2017.5.08.0106</u>	X					

83.	<u>n. 0001660-32.2017.5.08.0116</u>	X					
84.	<u>n.0001002.08.2017.5.08.0116</u>	X					
85.	<u>n. 0000230-09.2017.5.08.0128</u>					X	
86.	<u>n. 0000381-48.2016.5.08.0115</u>	X					
87.	<u>n. 0003525-30.2016.5.08.0115</u>	X					
88.	<u>n. 0000204-80.2017.5.08.0202</u>	X					
89.	<u>n. 0002568-63.2015.5.08.0115</u>	X					
90.	<u>n. 0001796-66.2016.5.08.0115</u>	X					
91.	<u>n. 0000745-72.2016.5.08.0130</u>						
92.	<u>n. 0001892-81.2016.5.08.0115</u>	X					
93.	<u>n. 0011108-39.2015.5.08.0103</u>						
94.	<u>n. 0001802-18.2016.5.08.0101</u>	X					
95.	<u>n. 0000163-83.2017.5.08.0115</u>					X	
96.	<u>n. 0000173-30.2017.5.08.0115</u>					X	
97.	<u>n. 0001451-89.2015.5.08.0130</u>					X	
98.	<u>n. 0000095-94.2017.5.08.0128</u>	X					
99.	<u>n. 0000493-77.2017.5.08.0019</u>	X					
100.	<u>n. 0000327-48.2017.5.08.0115</u>					X	
101.	<u>n. 0000217-49.2017.5.08.0115</u>					X	
102.	<u>n. 0000179-31.2017.5.08.0117</u>					X	
103.	<u>n. 0003576-41.2016.5.08.0115</u>					X	
104.	<u>n. 0002433-17.2016.5.08.0115</u>					X	
105.	<u>n. 0001507-36.2016.5.08.0115</u>					X	
106.	<u>n. 0001187-83.2016.5.08.0115</u>					X	
107.	<u>n. 0000200-37.2017.5.08.0107</u>	X					
108.	<u>n. 0001890-26.2016.5.08.0208</u>						
109.	<u>n. 0000492-13.2017.5.08.0207</u>	X					
110.	<u>n. 0000193-21.2017.5.08.0115</u>					X	

111.	<u>n. 0000056-39.2017.5.08.0115</u>	X					
112.	<u>0000139-09.2018.5.08.0119</u>						
113.	<u>0000474-71.2017.5.08.0116</u>						
114.	<u>0001898-36.2017.5.08.0121</u>						
115.	<u>0000221-86.2017.5.08.0115</u>	X					
116.	<u>0001253-81.2016.5.08.0012</u>						
117.	<u>0001152-26.2016.5.08.0115</u>	X					
118.	<u>0000504-46.2016.5.08.0115</u>	X					
119.	<u>0000454-20.2016.5.08.0115</u>	X					
120.	<u>0000466-34.2016.5.08.0115</u>	X					
121.	<u>0000266-90.2017.5.08.0115</u>	X					
122.	<u>0000502-76.2016.5.08.0115</u>	X					
123.	<u>0000476-30.2016.5.08.0131</u>						
124.	<u>0001636-86.2016.5.08.0003</u>						
125.	<u>0000121-34.2017.5.08.0018</u>						
126.	<u>0003855-27.2016.5.08.0115</u>			X			
127.	<u>0003735-81.2016.5.08.0115</u>	X					
128.	<u>0000496-35.2017.5.08.0115</u>	X					
129.	<u>0000124-86.2017.5.08.0115</u>			X			
130.	<u>0000309-27.2017.5.08.0115</u>			X			
131.	<u>0003834-51.2016.5.08.0115</u>						X
132.	<u>0003730-59.2016.5.08.0115</u>			X			
133.	<u>0003727-07.2016.5.08.0115</u>			X			
134.	<u>0003629-22.2016.5.08.0115</u>			X			
135.	<u>0000370-82.2017.5.08.0115</u>			X			

APÊNDICE H – Tabela da Investigação – Agentes da Escravidão – 2019

Nº	Processo	Turma julgadora	Recorrente	Data da Petição Inicial	Data da Sentença	Data do Acordão
1.	<u>n.0003408-39.2016.05.08.0115</u>					
2.	<u>n . 0001203-30.2017.5.08.0106</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamada	27/08/2017	23/11/2018	14/08/2019
3.	<u>n. 0000124-76.2018.5.08.0107</u>	1ª Turma	Reclamante / Reclamada	21/02/2018	24/08/2018	10/07/2019
4.	<u>n. 0000056-38.2019.5.08.0125</u>	1ª Turma	Reclamante	29/01/2019	11/04/2019	04/06/2019
5.	<u>n. 0000880-80.2017.5.08.0120</u>	1ª Turma	Reclamante /Reclamada	05/06/2017	30/102018	08/05/2019
6.	<u>n. 0000172-26.2018.5.08.0110</u>	2ª Turma	Reclamante	08/03/2018	29/08/2018	06/12/2019
7.	<u>n. 0001064-51.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante /Reclamada	05/06/2018	25/04/2019	31/10/2019
8.	<u>n. 0000079-81.2019.5.08.0125</u>	2ª Turma	Reclamante	28/03/2019	05/04/2019	31/10/2019
9.	<u>n. 0000342-85.2015.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	10/02/2015	28/06/2018	21/10/2019
10.	<u>n. 0010922-24.2017.5.08.0110</u>	2ª Turma	Reclamante /Reclamadas	14/03/2018	28/11/2018	18/10/2019
11.	<u>n. 0000002-47.2019.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	04/01/2019	28/08/2019	09/10/2019
12.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	24/12/2018	23/04/2019	27/09/2019
13.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	01/04/2018	19/02/2019	27/09/2019
14.	<u>n. 0002458-30.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	01/09/2016	29/04/2019	27/09/2019
15.	<u>n. 0000653-16.2018.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamada	01/10/2018	01/02/2019	27/09/2019
16.	<u>n. 0010201-02.2017.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante	17/11/2017	09/11/2018	04/09/2019
17.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	24/09/2018	23/04/2019	19/08/2019
18.	<u>n. 0000845-71.2018.5.08.0125</u>	2ª Turma	Reclamante	19/12/2018	15/03/2019	19/08/2019
19.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	01/04/2018	19/02/2019	08/08/2019
20.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante	02/08/2016	13/09/2017	12/07/2019
21.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>					
22.	<u>n. 0003644-88.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	22/10/2016	27/03/2019	27/06/2019
23.	<u>n. 0001489-66.2017.5.08.0119</u>	2ª Turma	Reclamante	21/09/2017	08/02/2019	27/06/2019
24.	<u>n. 0000852-78.2018.5.08.0120</u>	2ª Turma	Reclamante	22/08/2018	15/10/2018	24/05/2019
25.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	02/05/2017	22/08/2018	09/05/2019
26.	<u>n. 0000803-49.2018.5.08.0116</u>	2ª Turma	Reclamante	14/08/2018	27/02/2019	09/05/2019

27.	<u>n. 0000790-95.2018.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	04/12/2018	28/02/2019	09/05/2019
28.	<u>n. 0001741-69.2017.5.08.0119</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	07/08/2018	27/09/2018	24/04/2019
29.	<u>n. 0000261-47.2016.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante	19/02/2016	13/06/2018	16/04/2019
30.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>	2ª Turma	Reclamante	22/09/2017	23/03/2018	29/03/2019
31.	<u>n. 0010893-71.2017.5.08.0110</u>	2ª Turma	Reclamada	16/08/2017	04/06/2018	29/03/2019
32.	<u>n. 0000089-71.2017.5.08.0101</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	20/01/2017	14/03/2018	22/03/2019
33.	<u>n. 0003108-14.2015.5.08.0115</u>					
34.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante	02/05/2018	22/08/2018	28/02/2019
35.	<u>0000781-28.2017.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamada	21/03/2017	17/08/2018	28/02/2019
36.	<u>n. 0000309-75.2018.5.08.0120</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	27/03/2018	16/08/2018	28/02/2019
37.	<u>n. 0001663-69.2017.5.08.0121</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	09/10/2017	10/04/2019	14/02/2019
38.	<u>n0001333-75.2017.5.08.0120</u>	2ª Turma	Reclamante	18/08/2017	09/07/2018	14/02/2019
39.	<u>n. 0000297-47.2016.5.08.0115</u>	2ª Turma	Reclamante / Reclamadas	10/02/2016	17/11/2017	14/02/2019
40.	<u>n. 0000606-67.2018.5.08.0125</u>	3ª Turma	Reclamante / Reclamadas	04/09/2018	11/07/2019	04/09/2019
41.	<u>n. 0001350-89.2018.5.08.0116</u>	3ª Turma	Reclamante / Reclamadas	12/02/2018	11/04/2019	19/06/2019
42.	<u>n. 0002839-38.2016.5.08.0115</u>	3ª Turma	Reclamante / Reclamadas	28/09/2018	27/02/2019	05/06/2019
43.	<u>n. 0002222-78.2016.5.08.0115</u>	3ª Turma	Reclamante / Reclamadas	20/11/2018	29/11/2019	13/03/2019
44.	<u>n. 0000055-53.2019.5.08.0125</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	29/01/2019	11/04/2019	10/12/2019
45.	<u>n. 0000019-88.2016.5.08.0101</u>					
46.	<u>n. 0000313-45.2018.5.08.0110</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	03/04/2018	10/09/2019	12/11/2019
47.	<u>n. 0000495-64.2019.5.08.0120</u>	4ª Turma	Reclamante	08/06/2019	17/12/2019	12/11/2019
48.	<u>n. 0000342-46.2019.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	22/03/2019	08/08/2019	06/11/2019
49.	<u>n. 0002828-09.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	28/09/2016	07/03/2019	05/11/2019
50.	<u>n. 0002694-79.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	15/03/2018	07/03/2019	15/10/2019
51.	<u>n. 0000090-14.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	10/01/2017	11/03/2019	15/10/2019
52.	<u>n. 0000656-38.2018.5.08.0111</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	11/06/2018	15/07/2019	01/10/2019
53.	<u>n. 0001794-47.2017.5.08.0120</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	06/11/2017	15/02/2019	01/10/2019
54.	<u>n. 0001686-37.2016.5.08.0125</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	18/11/2016	21/02/2019	19/09/2019
55.	<u>n. 0010914-47.2017.5.08.0110</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	18/08/2017	13/04/2018	28/08/2019

56.	<u>n0001370-02.2017.5.08.0121</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	22/08/2017	07/03/2019	28/08/2019
57.	<u>n. 0000005-09.2018.5.08.0110</u>	4ª Turma	Reclamante	09/01/2018	30/11/2018	28/08/2019
58.	<u>n. 0000512-90.2016.5.08.0125</u>	4ª Turma	Reclamante	07/04/2016	24/10/2016	19/08/2019
59.	<u>n. 0000043-14.2019.5.08.0101</u>	4ª Turma	Reclamante	29/01/2019	13/05/2019	09/07/2019
60.	<u>n. 0000601-57.2018.5.08.0121</u>	4ª Turma	Reclamante	14/06/2018	15/05/2019	02/07/2019
61.	<u>n. 0010975-05.2017.5.08.0110</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	29/08/2017	27/03/2019	18/06/2019
62.	<u>n 0002224-48.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	11/08/2016	14/09/2018	18/06/2019
63.	<u>n. 0002220-11.2016.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	28/11/2017	11/10/2018	18/06/2019
64.	<u>n. 0001011-55.2017.5.08.0120</u>	4ª Turma	Reclamante	10/07/2017	18/02/2019	03/06/2019
65.	<u>n. 0001647-21.2017.5.08.0120</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamadas	11/10/2017	08/10/2018	08/05/2019
66.	<u>n. 0001621-20.2017.5.08.0121</u>	4ª Turma	Reclamante	06/10/2017	13/02/2019	08/05/2019
67.	<u>n. 0000566-60.2018.5.08.0101</u>	4ª Turma	Reclamante	27/08/2018	20/11/2018	30/04/2019
68.	<u>n. 0000821-70.2018.5.08.0116</u>	4ª Turma	Reclamante	29/09/2018	14/12/2018	28/03/2019
69.	<u>n. 0000077-93.2018.5.08.0110</u>	4ª Turma	Reclamante	02/02/2018	03/08/2018	26/02/2019
70.	<u>n. 0000847-08.2017.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante	31/03/2017	07/08/2018	19/02/2019
71.	<u>n. 0000176-09.2018.5.08.0128</u>	4ª Turma	Reclamante	05/03/2018	10/09/2018	05/02/2019
72.	<u>n. 0003084-83.2015.5.08.0115</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	21/06/2018	21/06/2018	31/01/2019
73.	<u>n. 0001263-70.2017.5.08.0019</u>					
74.	<u>n. 0000307-20.2018.5.08.0116</u>	4ª Turma	Reclamante / Reclamada	22/03/2018	21/08/2018	29/01/2019
75.	<u>n. 0000153-33.2017.5.08.0117</u>	4ª Turma	Reclamante	14/02/2017	12/12/2017	29/01/2019
76.	<u>n. 0001048-79.2017.5.08.0121</u>	4ª Turma	Reclamante	04/07/2017	03/09/2018	22/01/2019
77.	<u>0001629-43.2016.5.08.0117</u>	2ª Turma	Reclamada	11/12/2016	23/05/2018	06/11/2019
78.	<u>n. 000467-48.2018.5.08.0115</u>	1ª Turma	Reclamada	16/05/2018	03/04/2019	10/09/2019
79.	<u>0001058-89.2018.5.08.0121</u>					
80.	<u>0000901-20.2016.5.08.0014</u>	2ª Turma	Reclamante	29/06/2016	23/03/2018	28/02/2019

**APÊNDICE I – Tabela da Investigação – Atividades associada ao trabalho
escravo – 2019**

Nº	Processo	Vara de origem	Gênero Reclamante	Zona	Atividade Econômica	Terceirização
1.	<u>n.0003408-39.2016.05.08.0115</u>					
2.	<u>n. 0001203-30.2017.5.08.0106</u>	Castanhal	Masculino	Rural	Agrícola – colheita de pimenta	Não
3.	<u>n. 0000124-76.2018.5.08.0107</u>	Marabá	Masculino	Urbano	Coleta de residuos	Sim
4.	<u>n. 0000056-38.2019.5.08.0125</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
5.	<u>n. 0000880-80.2017.5.08.0120</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
6.	<u>n. 0000172-26.2018.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
7.	<u>n. 0001064-51.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
8.	<u>n. 0000079-81.2019.5.08.0125</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
9.	<u>n. 0000342-85.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Urbano	Construção - Civil	Sim
10.	<u>n. 0010922-24.2017.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
11.	<u>n. 0000002-47.2019.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não

12.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
13.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
14.	<u>n. 0002458-30.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
15.	<u>n. 0000653-16.2018.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
16.	<u>n. 0010201-02.2017.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
17.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
18.	<u>n. 0000845-71.2018.5.08.0125</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
19.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
20.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
21.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>					

22.	<u>n. 0003644-88.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
23.	<u>n. 0001489-66.2017.5.08.0119</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
24.	<u>n. 0000852-78.2018.5.08.0120</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
25.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
26.	<u>n. 0000803-49.2018.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Agropecuária	Sim
27.	<u>n. 0000790-95.2018.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
28.	<u>n. 0001741-69.2017.5.08.0119</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
29.	<u>n. 0000261-47.2016.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
30.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
31.	<u>n. 0010893-71.2017.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim

32.	<u>n. 0000089-71.2017.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
33.	<u>n. 0003108-14.2015.5.08.0115</u>					
34.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
35.	<u>0000781-28.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
36.	<u>n. 0000309-75.2018.5.08.0120</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
37.	<u>n. 0001663-69.2017.5.08.0121</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
38.	<u>n0001333-75.2017.5.08.0120</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
39.	<u>n. 0000297-47.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
40.	<u>n. 0000606-67.2018.5.08.0125</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
41.	<u>n. 0001350-89.2018.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não

42.	<u>n. 0002839-38.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Feminino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
43.	<u>n. 0002222-78.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
44.	<u>n. 0000055-53.2019.5.08.0125</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
45.	<u>n. 0000019-88.2016.5.08.0101</u>					
46.	<u>n. 0000313-45.2018.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
47.	<u>n. 0000495-64.2019.5.08.0120</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
48.	<u>n. 0000342-46.2019.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/fabricação de óleo vegetal bruto	Não
49.	<u>n. 0002828-09.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
50.	<u>n. 0002694-79.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
51.	<u>n. 0000090-14.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
52.	<u>n. 0000656-38.2018.5.08.0111</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não

53.	<u>n. 0001794-47.2017.5.08.0120</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
54.	<u>n. 0001686-37.2016.5.08.0125</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
55.	<u>n. 0010914-47.2017.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
56.	<u>n0001370-02.2017.5.08.0121</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
57.	<u>n. 0000005-09.2018.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
58.	<u>n. 0000512-90.2016.5.08.0125</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
59.	<u>n. 0000043-14.2019.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
60.	<u>n. 0000601-57.2018.5.08.0121</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
61.	<u>n. 0010975-05.2017.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
62.	<u>n 0002224-48.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim

63.	<u>n. 0002220-11.2016.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
64.	<u>n. 0001011-55.2017.5.08.0120</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
65.	<u>n. 0001647-21.2017.5.08.0120</u>	Ananindeua	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
66.	<u>n. 0001621-20.2017.5.08.0121</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
67.	<u>n. 0000566-60.2018.5.08.0101</u>	Abaetetuba	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
68.	<u>n. 0000821-70.2018.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
69.	<u>n. 0000077-93.2018.5.08.0110</u>	Tucuruí	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
70.	<u>n. 0000847-08.2017.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
71.	<u>n. 0000176-09.2018.5.08.0128</u>	Marabá	Masculino	Rural	Agropecuária	Sim
72.	<u>n. 0003084-83.2015.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
73.	<u>n. 0001263-70.2017.5.08.0019</u>					

74.	<u>n. 0000307- 20.2018.5.08.0116</u>	Paragominas	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Sim
75.	<u>n. 0000153- 33.2017.5.08.0117</u>	Marabá	Masculino	Urbano	Coleta de resíduos	Sim
76.	<u>n. 0001048- 79.2017.5.08.0121</u>	Santa Izabel	Masculino	Rural	Plantio de dendê/ fabricação de óleo vegetal bruto	Não
77	<u>0001629- 43.2016.5.08.0117</u>	Marabá	Masculino	Rural	Motorista de Pá carregadeira	Sim
78	<u>n.000467- 48.2018.5.08.0115</u>	Santa Izabel	Masculino	Urbano	carregador	Não
79	<u>0001058- 89.2018.5.08.0121</u>					
80	<u>0000901- 20.2016.5.08.0014</u>	Belem	Masculino	Urbano	construção civil	Sim

APÊNDICE J – Tabela da Investigação – conduta ilícita alegada e tipos de danos – 2019

Nº	Processo	Tipo de Prova					Conduta Ilícita Alegada	Trabalho Escravo	Dano no trabalho escravo		
		DP	T	Doc	P	IJ			Moral	Existencial	Estético
1.	<u>n.0003408-39.2016.05.08.0115</u>										
2.	<u>n. 0001203-30.2017.5.08.0106</u>	X	X	X			Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
3.	<u>n. 0000124-76.2018.5.08.0107</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Sim		
4.	<u>n. 0000056-38.2019.5.08.0125</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Sim		
5.	<u>n. 0000880-80.2017.5.08.0120</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
6.	<u>n. 0000172-26.2018.5.08.0110</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
7.	<u>n. 0001064-51.2017.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
8.	<u>n. 0000079-81.2019.5.08.0125</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
9.	<u>n. 0000342-85.2015.5.08.0115</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
10.	<u>n. 0010922-24.2017.5.08.0110</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
11.	<u>n. 0000002-47.2019.5.08.0101</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
12.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
13.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
14.	<u>n. 0002458-30.2016.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
15.	<u>n. 0000653-16.2018.5.08.0101</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
16.	<u>n. 001020102.2017.5.08.0101</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
17.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
18.	<u>n. 0000845-71.2018.5.08.0125</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
19.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
20.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
21.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>										--
22.	<u>n. 0003644-88.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		

23.	<u>n. 0001489-66.2017.5.08.0119</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
24.	<u>n. 0000852-78.2018.5.08.0120</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
25.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não		
26.	<u>n. 0000803-49.2018.5.08.0116</u>	X		X			Condições Degradantes	Não	Não		
27.	<u>n. 0000790-95.2018.5.08.0101</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
28.	<u>n. 0001741-69.2017.5.08.0119</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
29.	<u>n. 0000261-47.2016.5.08.0101</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
30.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
31.	<u>n. 0010893-71.2017.5.08.0110</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
32.	<u>n. 0000089-71.2017.5.08.0101</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
33.	<u>n. 0003108-14.2015.5.08.0115</u>										---
34.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
35.	<u>0000781-28.2017.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
36.	<u>n. 0000309-75.2018.5.08.0120</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
37.	<u>n. 0001663-69.2017.5.08.0121</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
38.	<u>n0001333-75.2017.5.08.0120</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
39.	<u>n. 0000297-47.2016.5.08.0115</u>	X		X			Condições Degradantes	Não	Não		
40.	<u>n. 0000606-67.2018.5.08.0125</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
41.	<u>n. 0001350-89.2018.5.08.0116</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
42.	<u>n. 0002839-38.2016.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
43.	<u>n. 0002222-78.2016.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
44.	<u>n. 0000055-53.2019.5.08.0125</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
45.	<u>n. 0000019-88.2016.5.08.0101</u>										-
46.	<u>n. 0000313-45.2018.5.08.0110</u>	X				X	Condições Degradantes	Não	Não		Não
47.	<u>n. 0000495-64.2019.5.08.0120</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
48.	<u>n. 0000342-46.2019.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		

49.	<u>n. 0002828-09.2016.5.08.0115</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Sim	Sim		
50.	<u>n. 0002694-79.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim		
51.	<u>n. 0000090-14.2017.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
52.	<u>n. 0000656-38.2018.5.08.0111</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Sim	Sim		
53.	<u>n. 0001794-47.2017.5.08.0120</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Sim	Sim		
54.	<u>n. 0001686-37.2016.5.08.0125</u>	X		X			Condições Degradantes	Não	Não		
55.	<u>n. 0010914-47.2017.5.08.0110</u>	X		X			Condições Degradantes	Não	Não		
56.	<u>n0001370-02.2017.5.08.0121</u>	X		X			Condições Degradantes	Não	Não		
57.	<u>n. 0000005-09.2018.5.08.0110</u>	X		X			Condições Degradantes	Não	Não		
58.	<u>n. 0000512-90.2016.5.08.0125</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
59.	<u>n. 0000043-14.2019.5.08.0101</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
60.	<u>n. 0000601-57.2018.5.08.0121</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
61.	<u>n. 0010975-05.2017.5.08.0110</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
62.	<u>n 0002224-48.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim		
63.	<u>n. 0002220-11.2016.5.08.0115</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
64.	<u>n. 0001011-55.2017.5.08.0120</u>	X		X		X	Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim		
65.	<u>n. 0001647-21.2017.5.08.0120</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
66.	<u>n. 0001621-20.2017.5.08.0121</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
67.	<u>n. 0000566-60.2018.5.08.0101</u>	X		X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
68.	<u>n. 0000821-70.2018.5.08.0116</u>	X	X	X		X	Condições Degradantes	Não	Não		
69.	<u>n. 0000077-93.2018.5.08.0110</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
70.	<u>n. 0000847-08.2017.5.08.0115</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
71.	<u>n. 0000176-09.2018.5.08.0128</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		
72.	<u>n. 0003084-83.2015.5.08.0115</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não		

73.	<u>n. 0001263-70.2017.5.08.0019</u>											
74.	<u>n. 0000307-20.2018.5.08.0116</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Não	Não			
75.	<u>n. 0000153-33.2017.5.08.0117</u>	X	X	X			Condições Degradantes	Sim	Sim			
76.	<u>n. 0001048-79.2017.5.08.0121</u>	X	X	X			Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não			
77.	<u>0001629-43.2016.5.08.0117</u>	X		X			Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não	Não		
78.	<u>n.0000467-48.2018.5.08.0115</u>	X	X	X			Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Sim	Sim	Sim		
79.	<u>0001058-89.2018.5.08.0121</u>											
80.	<u>0000901-20.2016.5.08.0014</u>	X	X	X			Condições Degradantes e Jornada exaustiva	Não	Não			

APÊNDICE K - Tabela da Investigação – Dano existencial – 2019

Nº	Processo	Dano Existencial na inicial	Sentença	Acórdão	Fundamentação dos Acórdão - dano existencial	Decisões do TRT 8ª
1.	<u>n.0003408-39.2016.05.08.0115</u>					
2.	<u>n . 0001203-30.2017.5.08.0106</u>					
3.	<u>n. 0000124-76.2018.5.08.0107</u>					
4.	<u>n. 0000056-38.2019.5.08.0125</u>					
5.	<u>n. 0000880-80.2017.5.08.0120</u>					
6.	<u>n. 0000172-26.2018.5.08.0110</u>					
7.	<u>n. 0001064-51.2017.5.08.0115</u>					
8.	<u>n. 0000079-81.2019.5.08.0125</u>					
9.	<u>n. 0000342-85.2015.5.08.0115</u>					
10.	<u>n. 0010922-24.2017.5.08.0110</u>					
11.	<u>n. 0000002-47.2019.5.08.0101</u>					
12.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>					
13.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>					
14.	<u>n. 0002458-30.2016.5.08.0115</u>					
15.	<u>n. 0000653-16.2018.5.08.0101</u>					
16.	<u>n. 0010201-02.2017.5.08.0101</u>					
17.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>					
18.	<u>n. 0000845-71.2018.5.08.0125</u>					
19.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>					
20.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>					
21.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>					
22.	<u>n. 0003644-88.2016.5.08.0115</u>					
23.	<u>n. 0001489-66.2017.5.08.0119</u>					
24.	<u>n. 0000852-78.2018.5.08.0120</u>					
25.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>					
26.	<u>n. 0000803-49.2018.5.08.0116</u>					

27.	<u>n. 0000790- 95.2018.5.08.0101</u>					
28.	<u>n. 0001741- 69.2017.5.08.0119</u>					
29.	<u>n. 0000261- 47.2016.5.08.0101</u>					
30.	<u>n. 0011104- 10.2017.5.08.0110</u>					
31.	<u>n. 0010893- 71.2017.5.08.0110</u>					
32.	<u>n. 0000089- 71.2017.5.08.0101</u>					
33.	<u>n. 0003108- 14.2015.5.08.0115</u>					
34.	<u>n. 0001037- 68.2017.5.08.0115</u>					
35.	<u>0000781- 28.2017.5.08.0115</u>					
36.	<u>n. 0000309- 75.2018.5.08.0120</u>					
37.	<u>n. 0001663- 69.2017.5.08.0121</u>					
38.	<u>n0001333- 75.2017.5.08.0120</u>		S			
39.	<u>n. 0000297- 47.2016.5.08.0115</u>	--	--	---		----
40.	<u>n. 0000606- 67.2018.5.08.0125</u>					
41.	<u>n. 0001350- 89.2018.5.08.0116</u>	--	--	---		----
42.	<u>n. 0002839- 38.2016.5.08.0115</u>	--	--	---		----
43.	<u>n. 0002222- 78.2016.5.08.0115</u>	--	--	---		----
44.	<u>n. 0000055- 53.2019.5.08.0125</u>	--	--	---		----
45.	<u>n. 0000019- 88.2016.5.08.0101</u>					
46.	<u>n. 0000313- 45.2018.5.08.0110</u>	--	--	---		----
47.	<u>n. 0000495- 64.2019.5.08.0120</u>	--	--	---		----
48.	<u>n. 0000342- 46.2019.5.08.0115</u>	--	--	---		----
49.	<u>n. 0002828- 09.2016.5.08.0115</u>	--	--	---		----
50.	<u>n. 0002694- 79.2016.5.08.0115</u>	--	--	---		----
51.	<u>n. 0000090- 14.2017.5.08.0115</u>	--	--	---		----
52.	<u>n. 0000656- 38.2018.5.08.0111</u>	--	--	---		----
53.	<u>n. 0001794- 47.2017.5.08.0120</u>	--	--	---		----
54.	<u>n. 0001686- 37.2016.5.08.0125</u>	--	--	---		----
55.	<u>n. 0010914- 47.2017.5.08.0110</u>	--	--	---		----

56.	<u>n0001370-02.2017.5.08.0121</u>	--	--	---		----
57.	<u>n. 0000005-09.2018.5.08.0110</u>	--	--	---		----
58.	<u>n. 0000512-90.2016.5.08.0125</u>	--	--	---		----
59.	<u>n. 0000043-14.2019.5.08.0101</u>	--	--	---		----
60.	<u>n. 0000601-57.2018.5.08.0121</u>	--	--	---		----
61.	<u>n. 0010975-05.2017.5.08.0110</u>	--	--	---		----
62.	<u>n. 0002224-48.2016.5.08.0115</u>	--	--	---		----
63.	<u>n. 0002220-11.2016.5.08.0115</u>	--	--	---		----
64.	<u>n. 0001011-55.2017.5.08.0120</u>	--	--	---		----
65.	<u>n. 0001647-21.2017.5.08.0120</u>	--	--	---		----
66.	<u>n. 0001621-20.2017.5.08.0121</u>	--	--	---		----
67.	<u>n. 0000566-60.2018.5.08.0101</u>	--	--	---		----
68.	<u>n. 0000821-70.2018.5.08.0116</u>	--	--	---		----
69.	<u>n. 0000077-93.2018.5.08.0110</u>	--	--	---		----
70.	<u>n. 0000847-08.2017.5.08.0115</u>	--	--	---		----
71.	<u>n. 0000176-09.2018.5.08.0128</u>	--	--	---		----
72.	<u>n. 0003084-83.2015.5.08.0115</u>	--	--	---		----
73.	<u>n. 0001263-70.2017.5.08.0019</u>	--	--	---		----
74.	<u>n. 0000307-20.2018.5.08.0116</u>	--	--	---		----
75.	<u>n. 0000153-33.2017.5.08.0117</u>	--	--	---		----
76.	<u>n. 0001048-79.2017.5.08.0121</u>	--	--	---		----
77.	<u>0001629-43.2016.5.08.0117</u>	47.280,00	22.896,00	Indeferido	Provido para modificar a sentença indeferindo o dano por falta de prova de que deixou de usufruir momentos com sua família ou convívio social.	Decisão modificatória para se excluir o dano existencial.
78.	<u>n.0000467-48.2018.5.08.0115</u>	20.000,00	8.000,00	8.000,00	Improvido o recurso para manter a sentença procedente porque provou a jornada extenuantes	Decisão mantendo o danos existencial por jornada extenuante .

79.	<u>0001058-</u> <u>89.2018.5.08.0121</u>					
80.	<u>0000901-</u> <u>20.2016.5.08.0014</u>					

**APÊNDICE L – Tabela de Investigação – Incidência da Súmula 36 do TRT da 8ª
Região - Fundamentação dos Acórdãos – 2019**

Nº	Processo	Súmula			Fundamentação dos Acórdãos
		Não analisada	Analisada deferida	Analisada indeferida	
1.	<u>n. 0003408-39.2016.5.08.0115</u>				
2.	<u>n. 0001203-30.2017.5.08.0106</u>			X	- Provido para modificar a sentença deferindo e aumentando o dano apenas por condições desconfortáveis.
3.	<u>n. 0000124-76.2018.5.08.0107</u>			X	- Provido para modificar a sentença improcedente deferindo apenas dano por condições desconfortáveis.
4.	<u>n. 0000056-38.2019.5.08.0125</u>	X			- Provido para modificar a sentença improcedente deferindo apenas dano por condições desconfortáveis.
5.	<u>n. 0000880-80.2017.5.08.0120</u>	X			-- Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
6.	<u>n. 0000172-26.2018.5.08.0110</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
7.	<u>n. 0001064-51.2017.5.08.0115</u>			X	-- Provido para modificar a sentença deferindo os danos por condições análogas a de escravo.
8.	<u>n. 0000079-81.2019.5.08.0125</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região
9.	<u>n. 0000342-85.2015.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
10.	<u>n. 0010922-24.2017.5.08.0110</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
11.	<u>n. 0000002-47.2019.5.08.0101</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
12.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.

13.	n. <u>0000300-31.2018.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
14.	n. <u>0002458-30.2016.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
15.	n. <u>0000653-16.2018.5.08.0101</u>			X	- Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas a de escravo
16.	n. <u>0010201-02.2017.5.08.0101</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
17.	n. <u>0000906-59.2018.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
18.	n. <u>0000845-71.2018.5.08.0125</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
19.	n. <u>0000300-31.2018.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
20.	n. <u>0001188-13.2016.5.08.0101</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
21.	n. <u>0001188-13.2016.5.08.0101</u>				-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
22.	n. <u>0003644-88.2016.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
23.	n. <u>0001489-66.2017.5.08.0119</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
24.	n. <u>0000852-78.2018.5.08.0120</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
25.	n. <u>0001037-68.2017.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
26.	n. <u>0000803-49.2018.5.08.0116</u>				

27.	n. <u>0000790-95.2018.5.08.0101</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
28.	n. <u>0001741-69.2017.5.08.0119</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
29.	n. <u>0000261-47.2016.5.08.0101</u>			X	- Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas a de escravo
30.	n. <u>0011104-10.2017.5.08.0110</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
31.	n. <u>0010893-71.2017.5.08.0110</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
32.	n. <u>0000089-71.2017.5.08.0101</u>			X	- Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas a de escravo
33.	n. <u>0003108-14.2015.5.08.0115</u>				
34.	n. <u>0001037-68.2017.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
35.	<u>0000781-28.2017.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
36.	n. <u>0000309-75.2018.5.08.0120</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente de acordo com a sumula 36 do TRT da 8ª Região.
37.	n. <u>0001663-69.2017.5.08.0121</u>			X	- Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas a de escravo
38.	n <u>0001333-75.2017.5.08.0120</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
39.	n. <u>0000297-47.2016.5.08.0115</u>			X	- Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas a de escravo
40.	n. <u>0000606-67.2018.5.08.0125</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.

41.	n. <u>0001350-89.2018.5.08.0116</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
42.	n. <u>0002839-38.2016.5.08.0115</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
43.	n. <u>0002222-78.2016.5.08.0115</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
44.	n. <u>0000055-53.2019.5.08.0125</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
45.	n. <u>0000019-88.2016.5.08.0101</u>				
46.	n. <u>0000313-45.2018.5.08.0110</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
47.	n. <u>0000495-64.2019.5.08.0120</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
48.	n. <u>0000342-46.2019.5.08.0115</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
49.	n. <u>0002828-09.2016.5.08.0115</u>				
50.	n. <u>0002694-79.2016.5.08.0115</u>			X	- Provido para modificar a sentença diminuindo o valor da condenação do dano.
51.	n. <u>0000090-14.2017.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
52.	n. <u>0000656-38.2018.5.08.0111</u>		X		- Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
53.	n. <u>0001794-47.2017.5.08.0120</u>		X		- Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
54.	n. <u>0001686-37.2016.5.08.0125</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
55.	n. <u>0010914-47.2017.5.08.0110</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
56.	n <u>0001370-02.2017.5.08.0121</u>			X	- Provido para modificar a sentença excluindo o dano por condições análogas a de escravo

57.	n. <u>0000005-09.2018.5.08.0110</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
58.	n. <u>0000512-90.2016.5.08.0125</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
59.	n. <u>0000043-14.2019.5.08.0101</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
60.	n. <u>0000601-57.2018.5.08.0121</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
61.	n. <u>0010975-05.2017.5.08.0110</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
62.	n. <u>0002224-48.2016.5.08.0115</u>	X			- Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo.
63.	n. <u>0002220-11.2016.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis.
64.	n. <u>0001011-55.2017.5.08.0120</u>			X	- Improvido para manter a sentença condenatória por danos em razão do trabalho análogo ao de escravo
65.	n. <u>0001647-21.2017.5.08.0120</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
66.	n. <u>0001621-20.2017.5.08.0121</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
67.	n. <u>0000566-60.2018.5.08.0101</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
68.	n. <u>0000821-70.2018.5.08.0116</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
69.	n. <u>0000077-93.2018.5.08.0110</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
70.	n. <u>0000847-08.2017.5.08.0115</u>			X	--Improvido para manter a sentença improcedente por falta de provas.
71.	n. <u>0000176-09.2018.5.08.0128</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis

72.	n. <u>0003084-83.2015.5.08.0115</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
73.	n. <u>0001263-70.2017.5.08.0019</u>				
74.	n. <u>0000307-20.2018.5.08.0116</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
75.	n. <u>0000153-33.2017.5.08.0117</u>	X			- Provido para modificar a sentença deferindo o dano por condições desconfortáveis e improcedência das condições análogas a de escravo.
76.	n. <u>0001048-79.2017.5.08.0121</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis
77.	<u>0001629-43.2016.5.08.0117</u>	X			
78.	n. <u>0000467-48.2018.5.08.0115</u>		X		
79.	<u>0001058-89.2018.5.08.0121</u>				
80.	<u>0000901-20.2016.5.08.0014</u>			X	-- Improvido para manter a sentença improcedente por condições desconfortáveis

**APÊNDICE M – Tabela da Investigação – Valores arbitrados nas condenações
por danos morais – 2019**

Nº	Processo	Valor Petição Inicial	Valor Sentença	Valor Acórdã o	Deci são Majo rada	Decisão Mantida		Modificada	
						Defe rida	Indef erida	Defe rida	Indef erida
1.	<u>n. 0003408-39.2016.5.08.0115</u>								
2.	<u>n. 0001203-30.2017.5.08.0106</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
3.	<u>n. 0000124-76.2018.5.08.0107</u>	50.478,46	1.000,00	5.000	X				
4.	<u>n. 0000056-38.2019.5.08.0125</u>	3.000,00	Improcedente	3.000,00				X	
5.	<u>n. 0000880-80.2017.5.08.0120</u>	95.751,32	Improcedente	Improcedente			X		
6.	<u>n. 0000172-26.2018.5.08.0110</u>	20.712,22	Improcedente	Improcedente			X		
7.	<u>n. 0001064-51.2017.5.08.0115</u>	142.487,85	4.800,00	Improcedente					X
8.	<u>n. 0000079-81.2019.5.08.0125</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
9.	<u>n. 0000342-85.2015.5.08.0115</u>	118.200,00	Improcedente	Improcedente			X		
10.	<u>n. 0010922-24.2017.5.08.0110</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
11.	<u>n. 0000002-47.2019.5.08.0101</u>	19.080,00	Improcedente	Improcedente			X		
12.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
13.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	27.907,62	Improcedente	Improcedente			X		
14.	<u>n. 0002458-30.2016.5.08.0115</u>	74.418,81	Improcedente	Improcedente			X		
15.	<u>n. 0000653-16.2018.5.08.0101</u>	21.022,08	5.000,00	Improcedente					X
16.	<u>n. 0010201-02.2017.5.08.0101</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
17.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
18.	<u>n. 0000845-71.2018.5.08.0125</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
19.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
20.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>	132.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
21.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>								
22.	<u>n. 0003644-88.2016.5.08.0115</u>	88.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
23.	<u>n. 0001489-66.2017.5.08.0119</u>	94.719,33	Improcedente	Improcedente			X		
24.	<u>n. 0000852-78.2018.5.08.0120</u>	30.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
25.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		

26.	n. <u>0000803-49.2018.5.08.0116</u>	17.600,00	Improcedente	Improcedente			X		
27.	n. <u>0000790-95.2018.5.08.0101</u>	24.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
28.	n. <u>0001741-69.2017.5.08.0119</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
29.	n. <u>0000261-47.2016.5.08.0101</u>	132.000,00	5.000,00	Improcedente					X
30.	n. <u>0011104-10.2017.5.08.0110</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
31.	n. <u>0010893-71.2017.5.08.0110</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
32.	n. <u>0000089-71.2017.5.08.0101</u>	140.550,00	5.000,00	Improcedente					X
33.	n. <u>0003108-14.2015.5.08.0115</u>								
34.	n. <u>0001037-68.2017.5.08.0115</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
35.	<u>0000781-28.2017.5.08.0115</u>	144.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
36.	n. <u>0000309-75.2018.5.08.0120</u>	30.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
37.	n. <u>0001663-69.2017.5.08.0121</u>	20.000,00	5.958,97	Improcedente					X
38.	<u>n0001333-75.2017.5.08.0120</u>	100.817,03	Improcedente	Improcedente			X		
39.	n. <u>0000297-47.2016.5.08.0115</u>	79.905,31	9.300,00	Improcedente					X
40.	n. <u>0000606-67.2018.5.08.0125</u>	5.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
41.	n. <u>0001350-89.2018.5.08.0116</u>	30.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
42.	n. <u>0002839-38.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
43.	n. <u>0002222-78.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
44.	n. <u>0000055-53.2019.5.08.0125</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
45.	n. <u>0000019-88.2016.5.08.0101</u>								
46.	n. <u>0000313-45.2018.5.08.0110</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
47.	n. <u>0000495-64.2019.5.08.0120</u>	49.900,00	Improcedente	Improcedente			X		
48.	n. <u>0000342-46.2019.5.08.0115</u>	49.900,00	Improcedente	Improcedente			X		
49.	n. <u>0002828-09.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	3.000,00	Improcedente					X
50.	n. <u>0002694-79.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	10.000,00	5.000,00		X			
51.	n. <u>0000090-14.2017.5.08.0115</u>	88.705,49	Improcedente	Improcedente			X		
52.	n. <u>0000656-38.2018.5.08.0111</u>	17.600,00	1.760,00	1.760,00		X			
53.	n. <u>0001794-47.2017.5.08.0120</u>	20.000,00	14.400,00	14.400,00		X			
54.	n. <u>0001686-37.2016.5.08.0125</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		

55.	<u>n. 0010914-47.2017.5.08.0110</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
56.	<u>n0001370-02.2017.5.08.0121</u>	20.253,76	6.200,00	Improcedente					X
57.	<u>n. 0000005-09.2018.5.08.0110</u>	30.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
58.	<u>n. 0000512-90.2016.5.08.0125</u>	133.263,00	Improcedente	Improcedente			X		
59.	<u>n. 0000043-14.2019.5.08.0101</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
60.	<u>n. 0000601-57.2018.5.08.0121</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
61.	<u>n. 0010975-05.2017.5.08.0110</u>	140.550,00	Improcedente	Improcedente			X		
62.	<u>n. 0002224-48.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	5.000,00	5.000,00		X			
63.	<u>n. 0002220-11.2016.5.08.0115</u>	132.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
64.	<u>n. 0001011-55.2017.5.08.0120</u>	94.596,64	7.200,00	5.000	X				
65.	<u>n. 0001647-21.2017.5.08.0120</u>	88.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
66.	<u>n. 0001621-20.2017.5.08.0121</u>	88.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
67.	<u>n. 0000566-60.2018.5.08.0101</u>	30.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
68.	<u>n. 0000821-70.2018.5.08.0116</u>	17.600,00	Improcedente	Improcedente			X		
69.	<u>n. 0000077-93.2018.5.08.0110</u>	30.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
70.	<u>n. 0000847-08.2017.5.08.0115</u>	132.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
71.	<u>n. 0000176-09.2018.5.08.0128</u>	50.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
72.	<u>n. 0003084-83.2015.5.08.0115</u>	78.800,00	Improcedente	Improcedente			X		
73.	<u>n. 0001263-70.2017.5.08.0019</u>								
74.	<u>n. 0000307-20.2018.5.08.0116</u>	10.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
75.	<u>n. 0000153-33.2017.5.08.0117</u>	30.000,00	22.488,00	Improcedente					X
76.	<u>n. 0001048-79.2017.5.08.0121</u>	20.000,00	Improcedente	Improcedente			X		
77.	<u>0001629-43.2016.5.08.0117</u>								
78.	<u>n.0000467-48.2018.5.08.0115</u>								
79.	<u>0001058-89.2018.5.08.0121</u>								
80.	<u>0000901-20.2016.5.08.0014</u>	8.000,00	Indeferido	Indeferido			X		

APÊNDICE N – Tabela da Investigação – Decisão do TRT 8ª Região – 2019

Nº	Processo	Decisão mantida indeferida	Decisão Mantida Deferindo Apenas o dano	Decisão mantida reconhecendo o trabalho escravo	Decisão modificada Reconhecer Apenas o dano	Decisão modificada para excluir o dano	Decisão modificada para Reconhecer Trabalho Escravo
1.	<u>n. 0003408-39.2016.5.08.0115</u>						
2.	<u>n. 0001203-30.2017.5.08.0106</u>	X					
3.	<u>n. 0000124-76.2018.5.08.0107</u>		X				
4.	<u>n. 0000056-38.2019.5.08.0125</u>				X		
5.	<u>n. 0000880-80.2017.5.08.0120</u>	X					
6.	<u>n. 0000172-26.2018.5.08.0110</u>	X					
7.	<u>n. 0001064-51.2017.5.08.0115</u>					X	
8.	<u>n. 0000079-81.2019.5.08.0125</u>	X					
9.	<u>n. 0000342-85.2015.5.08.0115</u>	X					
10.	<u>n. 0010922-24.2017.5.08.0110</u>	X					
11.	<u>n. 0000002-47.2019.5.08.0101</u>	X					
12.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	X					
13.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	X					
14.	<u>n. 0002458-30.2016.5.08.0115</u>	X					
15.	<u>n. 0000653-16.2018.5.08.0101</u>					X	
16.	<u>n. 0010201-02.2017.5.08.0101</u>	X					
17.	<u>n. 0000906-59.2018.5.08.0115</u>	X					
18.	<u>n. 0000845-71.2018.5.08.0125</u>	X					
19.	<u>n. 0000300-31.2018.5.08.0115</u>	X					
20.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>	X					
21.	<u>n. 0001188-13.2016.5.08.0101</u>						
22.	<u>n. 0003644-88.2016.5.08.0115</u>	X					
23.	<u>n. 0001489-66.2017.5.08.0119</u>	X					

24.	<u>n. 0000852-78.2018.5.08.0120</u>	X					
25.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	X					
26.	<u>n. 0000803-49.2018.5.08.0116</u>	X					
27.	<u>n. 0000790-95.2018.5.08.0101</u>	X					
28.	<u>n. 0001741-69.2017.5.08.0119</u>	X					
29.	<u>n. 0000261-47.2016.5.08.0101</u>					X	
30.	<u>n. 0011104-10.2017.5.08.0110</u>	X					
31.	<u>n. 0010893-71.2017.5.08.0110</u>	X					
32.	<u>n. 0000089-71.2017.5.08.0101</u>					X	
33.	<u>n. 0003108-14.2015.5.08.0115</u>						
34.	<u>n. 0001037-68.2017.5.08.0115</u>	X					
35.	<u>0000781-28.2017.5.08.0115</u>	X					
36.	<u>n. 0000309-75.2018.5.08.0120</u>	X					
37.	<u>n. 0001663-69.2017.5.08.0121</u>					X	
38.	<u>n0001333-75.2017.5.08.0120</u>	X					
39.	<u>n. 0000297-47.2016.5.08.0115</u>					X	
40.	<u>n. 0000606-67.2018.5.08.0125</u>	X					
41.	<u>n. 0001350-89.2018.5.08.0116</u>	X					
42.	<u>n. 0002839-38.2016.5.08.0115</u>	X					
43.	<u>n. 0002222-78.2016.5.08.0115</u>	X					
44.	<u>n. 0000055-53.2019.5.08.0125</u>	X					
45.	<u>n. 0000019-88.2016.5.08.0101</u>						
46.	<u>n. 0000313-45.2018.5.08.0110</u>	X					
47.	<u>n. 0000495-64.2019.5.08.0120</u>	X					
48.	<u>n. 0000342-46.2019.5.08.0115</u>	X					
49.	<u>n. 0002828-09.2016.5.08.0115</u>					X	

50.	<u>n. 0002694-79.2016.5.08.0115</u>		X				
51.	<u>n. 0000090-14.2017.5.08.0115</u>	X					
52.	<u>n. 0000656-38.2018.5.08.0111</u>		X				
53.	<u>n. 0001794-47.2017.5.08.0120</u>			X			
54.	<u>n. 0001686-37.2016.5.08.0125</u>	X					
55.	<u>n. 0010914-47.2017.5.08.0110</u>	X					
56.	<u>n0001370-02.2017.5.08.0121</u>					X	
57.	<u>n. 0000005-09.2018.5.08.0110</u>	X					
58.	<u>n. 0000512-90.2016.5.08.0125</u>	X					
59.	<u>n. 0000043-14.2019.5.08.0101</u>	X					
60.	<u>n. 0000601-57.2018.5.08.0121</u>	X					
61.	<u>n. 0010975-05.2017.5.08.0110</u>	X					
62.	<u>n. 0002224-48.2016.5.08.0115</u>			X			
63.	<u>n. 0002220-11.2016.5.08.0115</u>	X					
64.	<u>n. 0001011-55.2017.5.08.0120</u>			X			
65.	<u>n. 0001647-21.2017.5.08.0120</u>	X					
66.	<u>n. 0001621-20.2017.5.08.0121</u>	X					
67.	<u>n. 0000566-60.2018.5.08.0101</u>	X					
68.	<u>n. 0000821-70.2018.5.08.0116</u>	X					
69.	<u>n. 0000077-93.2018.5.08.0110</u>	X					
70.	<u>n. 0000847-08.2017.5.08.0115</u>	X					
71.	<u>n. 0000176-09.2018.5.08.0128</u>	X					
72.	<u>n. 0003084-83.2015.5.08.0115</u>	X					
73.	<u>n. 0001263-70.2017.5.08.0019</u>						
74.	<u>n. 0000307-20.2018.5.08.0116</u>	X					
75.	<u>n. 0000153-33.2017.5.08.0117</u>					X	

76.	<u>n. 0001048-79.2017.5.08.0121</u>	X					
77.	<u>0001629-43.2016.5.08.0117</u>					X	
78.	<u>n.0000467-48.2018.5.08.0115</u>			X			
79.	<u>0001058-89.2018.5.08.0121</u>						
80.	<u>0000901-20.2016.5.08.0014</u>	X					